



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2014 – São Paulo, sexta-feira, 31 de outubro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5618

MONITORIA

0033796-88.2003.403.6100 (2003.61.00.033796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE PEDRO LARCEDA CINTRA X NILSE BARBAKOVI LACERDA CINTRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI)
Concedo vista dos autos, conforme requerido pelo autor. Int.

0021315-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021315-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOSSA LOJA MOVEIS PENHENSE LTDA X ALDECIO RODRIGUES DA SILVA(SP221580 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO)
Cumpra a credora a sentença de fls. 128/130, apresentando memória de calculos, nos termos do art. 475-J e 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0025528-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025528-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA MARIA FERNANDES X RUDYARD SOARES JUNIOR(SP217861 - FLÁVIA MARIA FERNANDES)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0029040-94.2007.403.6100 (2007.61.00.029040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOA TEXTIL LTDA X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG
Tendo em vista que os sócios da empresa Mao Textil Ltda form citados por hora certa, e a referida empresa continua não citada nestes autos, consulte-se o sistema Webservice, a fim de apurar se os endereços dos referidos sócios permanecem os mesmos indicado às fls. 46/49 ou se houve mudanças. Após, apurados os endereços, expeça-se mandado nos aludidos endereços para a citação da empresa Mao Textil Ltda.

0009988-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009988-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ ASCIMO X MARIA ARANEGA DE SOUZA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação. Int.

0023360-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON LIMA ARAUJO X MARIA ZILAR DE LIMA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001592-39.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-96.2012.403.6100) JOAO MARTINS VIEIRA FILHO(SP310267 - THIAGO ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045203-05.1977.403.6100 (00.0045203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HISSAHIRO KAYO X KAZUKO TOYOSATO KAYO(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR)

Fls. 311 Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela autora. Int.

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 - CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

Defiro, de ofício o bloqueio de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Determino a pesquisa de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD, a fim de proceder a sua restrição junto ao Detran.

0016530-98.1997.403.6100 (97.0016530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ETA-ENGINNER COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CIRO JOSE RIBEIRO SEVERO X JUDITH MACHADO SEVERO(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)

Devido as manifestações de fls. 322/331, revogo o despacho de fl.354. Após, venham os autos conclusos para exame das alegações.

0051906-14.1998.403.6100 (98.0051906-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FRIEDHOFER

Fls. 150 Defiro o prazo de 20 dias conforme requerido pela autora.

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Em face da concordância da parte autora, promova o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018216-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ
Encaminhe-se novamente a carta precatória nº 179/2012, à 2ª vara do Foro de Cotia-SP, tendo em vista o recolhimento das custas por parte do exequente. Encaminhe-se novamente a carta precatória nº 162/2012 à

Subseção Judiciária de Osasco-SP. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas de distribuição e diligência da carta precatória nº 163/2012 na Comarca de Itú-SP. Int.

0008180-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URBANO PEDRO BARBOSA

Aguarde-se o julgamento da apelação nos embargos de terceiros.

0006698-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VITOR BOTELHO - ME X VITOR BOTELHO X DENISE ROSCO PINTO

Proceda-se à busca dos endereços em todos os meios disponíveis.

Expediente Nº 5636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0635040-67.1984.403.6100 (00.0635040-2) - MUNICIPIO DE AGUDOS X MUNICIPIO DE BAURU X MUNICIPIO DE CRAVINHOS X MUNICIPIO DE MARILIA X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X MUNICIPIO DE SAO SIMAO X MUNICIPIO DE TUPA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diga o exequente Município de Bauru sobre a petição de fls.458/463.

0650996-26.1984.403.6100 (00.0650996-7) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ciência ao advogado Ewaldo Fidêncio da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fl. 1695. Int.

0069129-87.1992.403.6100 (92.0069129-3) - JOSE ABDALA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 131/136, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0083126-40.1992.403.6100 (92.0083126-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) JAIR JOVELHO X RUI DE SOUZA MARTINS X JOVINO DE OLIVEIRA MARTINS X INES LIMAO MARTINS X NILVA MARTINS(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017272-31.1994.403.6100 (94.0017272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-71.1994.403.6100 (94.0014424-5)) ITAUSA EXPORT LTDA GRUPO ITAUSA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.865/870. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração cadastral da parte autora, segundo fls.868/870, haja vista as incorporações noticiada nos autos: a Itaúsa Export Ltda - Grupo Itaúsa foi incorporada pela ITB Holding Brasil Participações; a Itausaga Corretora de Seguros Ltda e a Pedra Petra Corretora de Seguros Ltda foram incorporadas por Marcep Corretagem de Seguros S/A e, por fim a Morumbi Square Empreendimentos Imobiliários Ltda foi incorporada por Itaúsa Empreendimentos S/A.

0059682-02.1997.403.6100 (97.0059682-6) - ABIGAIL CEREJA FERREIRA DA LUZ X FERNANDO BELTRAME X LAIS RODRIGUES AUN MACHADO X LUISA DOS SANTOS DINIZ X ROSE YOCHIE TANIGUCHI RODRIGUES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 608/610, elaborados pela Contadoria do Juízo. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro à parte autora e o posterior à União Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das resoluções 055/09 do SJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Com a transmissão eletrônica do ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Int.

0023550-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023550-7) - VALDEMIR ROBERTO MACHADO DE MORAES X GILMAR BEZERRA DE ARAUJO X SERGIO QUEIROZ BEZERRA X ADRIANA KEMMERICH(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 270/274 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0) - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X MAURICIO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X FAZENDA NACIONAL

Em face da expressa concordância da parte às fls.266, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 258/260, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0005954-21.2012.403.6100 - MONICA SILVIA RODRIGUES MORATO(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa na certidão de fl.454. Em face do requerimento da União Federal de fl.450, defiro nova vista. Após, faça-se nova conclusão para sentença. O levantamento dos honorários periciais somente será possível após o julgamento do agravo retido.

0012003-44.2013.403.6100 - NOVAK BRAZIL COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO

LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012352-47.2013.403.6100 - EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CINTIA RENATA LOPES GANDOLFI X MARCELO BASSANI X PATRICIA VIEIRA BESSANI(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) Fls.875/876. Especifiquem os autores qual prova pericial pretendem produzir.

0023541-22.2013.403.6100 - ROBERTO FRAJNDLICH X ROSANA HERRERIAS X SERGIO FORBICINI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044396-67.2013.403.6182 - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Em face da concordância da parte autora, promova o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser feito de forma parcelada. Int.

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP

Expeça-se officio ao Conselho Nacional de Educação - CNE conforme requerido pela parte autora às fls.252/253. Após, concluso.

0011691-34.2014.403.6100 - CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA.(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0014506-04.2014.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014700-04.2014.403.6100 - JOCELEM MASTRODI SALGADO(SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0015025-76.2014.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS VINCE(SP223668 - CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR E SP266460 - BRUNO ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015149-59.2014.403.6100 - IN NATUS COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA - EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o requerimento da parte autora às fls.48/49, no prazo de 10 dias.

0017684-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DMAGI COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA - ME

Vista à parte autora sobre as diligências negativas, no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003042-13.1996.403.6100 (96.0003042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-82.1995.403.6100 (95.0055064-4)) ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 419/420: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045841-37.1997.403.6100 (97.0045841-5) - MARINA ESTEVES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ZAPPALON X LAZARO DE PAULA RAMOS X NOECIO SOARES X MAGALI ANDRE PIVOTO X WILSON CANUTO RODRIGUES X MANOEL SOARES X ELISABETH DE SOUZA X JACYRA CUSTODIO DE AZEVEDO X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO(SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Considerando os cálculos homologados de fls. 411/421, informe a União Federal, no prazo legal, os valores a serem descontados a título de PSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004366-67.1998.403.6100 (98.0004366-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061358-82.1997.403.6100 (97.0061358-5)) ALBERTO ANTONIO COUTO X ANTONIO SANCHO DE QUEIROZ X ANTONIO ZAMPAH FILHO X CARLOS ALBERTO MORILHA X FRANKLIN DE OLIVEIRA SANTOS X HELENO CAVALCANTI SILVA X JOSE MARTINS NOGUEIRA X PEDRO ANCILOTO NETO X ROMILDO ARCHANJO X WILSON APARECIDO HORACIO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito de fl. 646, juntada pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038678-69.1998.403.6100 (98.0038678-5) - ANGELO VANNI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DE SOUZA X CICERO LUIZ DE SOUZA X CICERO SOARES TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021980-51.1999.403.6100 (1999.61.00.021980-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) WILHELM FISCHER X WILSON ALCIDES DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0042866-71.1999.403.6100 (1999.61.00.042866-5) - ROGERIO VENTURINELI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 184/185 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Porém, para que não haja prejuízo a ré, deve a parte manifestar-se quanto as alegações da mesma e sobre a guia de depósito comprovando o recolhimento de honorários como parte da obrigação a cumprir. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033740-60.2000.403.6100 (2000.61.00.033740-8) - ANTONIO FRANCISCO PACHECO X AVELINO BAPTISTA RAMOS X JURACI KOVALEZUK X LOURIVAL FREIRE COSTA X SEVERINO GONCALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048249-93.2000.403.6100 (2000.61.00.048249-4) - NILZA QUEDAS DA SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO VELOSO SALGUEIRA X RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA X RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008831-17.2001.403.6100 (2001.61.00.008831-0) - JOSE MARIANO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEDRO FONSECA X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e extratos juntados pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018612-29.2002.403.6100 (2002.61.00.018612-9) - ANA MARIA DE SOUZA X ANTONIO VALERIO X CLEBER BAYAO COIMBRA X EMIDIO FERREIRA X JOAO BATISTA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012780-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012780-2) - SARMENTO HENRIQUES PINTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1) - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006418-79.2011.403.6100 - GERSON WEY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019985-75.2014.403.6100 - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0020213-50.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA STICCHI LANDGRAF GONCALVES(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que

tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

Expediente Nº 5645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)
Ciência às partes sobre a audiência em Minas Gerais no dia 13/11/2014 às 16:30 horas.

Expediente Nº 5646

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674677-88.1985.403.6100 (00.0674677-2) - HELIO ESTEVES(SP017887 - ANIZ NEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042079-57.1990.403.6100 (90.0042079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037957-98.1990.403.6100 (90.0037957-1)) PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0710965-25.1991.403.6100 (91.0710965-2) - ANA DOLLINGER(SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0721760-90.1991.403.6100 (91.0721760-9) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039733-65.1992.403.6100 (92.0039733-6)) ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGEPACK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0073219-41.1992.403.6100 (92.0073219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066188-67.1992.403.6100 (92.0066188-2)) METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0090715-83.1992.403.6100 (92.0090715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-

08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0060010-29.1997.403.6100 (97.0060010-6) - FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSUE EZALEDIO X MIRIAM FLAVIA ROJA X VERA SIMENOVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008013-70.1998.403.6100 (98.0008013-9) - AFONSO MOREIRA DA SILVA SOBRINHO X JOAO GAMA DA SILVA X JOSE EDIMAR GONCALVES X JOSE MACHADO X MARIA APARECIDA LEME X MARIZA ALVES DOURADO X NOEL DE MORAES X SANDRA MIEKO OJIMA HATAO X VICENTE PEREIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0030916-02.1998.403.6100 (98.0030916-0) - ANTONIO NEVES DE SOUZA X AUREA DE ALMEIDA FERNANDES X EROTIDES MARIA PEREIRA X FUMIO MORISAWA X FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO X MARISVALDO SOUZA DE OLIVEIRA X NILTON APARECIDO ANGELINI X ORLEI DE ALMEIDA CAMPOS X TEREZINHA DAS MERCES SILVA(SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0043923-61.1998.403.6100 (98.0043923-4) - ROBERTET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0070566-53.1999.403.0399 (1999.03.99.070566-8) - ADALBERTO RONALDO CARVALHO LASSANCE CUNHA X MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES NANTES X SEHIR DE CAMARGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005456-76.1999.403.6100 (1999.61.00.005456-0) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021140-41.1999.403.6100 (1999.61.00.021140-8) - PANORAMA INDL/ DE GRANITOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040181-91.1999.403.6100 (1999.61.00.040181-7) - MURILO FEKETTIA LEITE PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005482-40.2000.403.6100 (2000.61.00.005482-4) - JOAO MOREIRA MOTA X FRANCISCO ROSA PEREZ X VIVALDO ANTONIO RODRIGUES X NELSON GERALDO DE OLIVEIRA X ANTONIO VALTEMIR MOREIRA X WILSON MOREIRA DIAS X MANOEL DE JESUS SILVA X ANTONIO SENA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0010238-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006383-7)) ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0007452-41.2001.403.6100 (2001.61.00.007452-9) - ILDA MARTINS X ILDA RIBEIRO MARTINS X ILDA VIEIRA DA SILVA X ILDEFONSO DA SILVEIRA SILVA X ILDEFONSO PIO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026285-10.2001.403.6100 (2001.61.00.026285-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X ELENILDO JOAO DA SILVA X VAGNER MANOEL DE CAMPOS X VALDINE RODRIGUES FILGUEIRAS X JOAO BRAZ DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029891-46.2001.403.6100 (2001.61.00.029891-2) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019376-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019376-6) - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012335-21.2007.403.6100 (2007.61.00.012335-0) - CELIA MARIA CINI X CLAUDIONOR CINI X ELIAS JABALI NETTO X JESUS BARBOZA DE AMORIM JUNIOR X JOSE HUMBERTO PETROCINO X KOJI SHITARA X LUIZ CARLOS BRAZ(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004902-92.2009.403.6100 (2009.61.00.004902-9) - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022499-40.2010.403.6100 - JAIR CAMIZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031751-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060010-29.1997.403.6100 (97.0060010-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSUE EZALEDIO X MIRIAM FLAVIA ROJA X VERA SIMENOVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006383-08.2000.403.6100 (2000.61.00.006383-7) - ELISEU GITTI X NOEMI ALVES GITTI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007706-04.2007.403.6100 (2007.61.00.007706-5) - CLAUDIO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DE ARAUJO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021618-68.2007.403.6100 (2007.61.00.021618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021146-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021146-8)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024652-95.2000.403.6100 (2000.61.00.024652-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X EVANJO DE JESUS SANTOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X PAULO DAVILA JUNIOR X JOSE PEDRO DE SOUZA X ARISTEU DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X LIA KURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X UNIAO FEDERAL X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE BARROS VIDAL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM EMANUEL MOTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EVANJO DE JESUS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DAVILA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ARISTEU DE MORAES

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008439-77.2001.403.6100 (2001.61.00.008439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046528-09.2000.403.6100 (2000.61.00.046528-9)) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUENO PERRONE

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005846-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005846-8) - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NAIR BOTELHO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021682-73.2010.403.6100 - JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0020137-60.2013.403.6100 - EDUARDO CHERMAN SALLES ARTIGOS PARA ANIMAIS - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5) - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Defiro o requerimento do réu para interromper o prazo para oposição de embargos. Manifestem-se os autos sobre o requerimento de desmembramento no prazo de 5 dias. Após, nova conclusão para análise do início do novo prazo ao réu.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4270

USUCAPIAO

0405465-03.1981.403.6100 (00.0405465-2) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP011687 - OSVALDO FONSECA SANTANA) X SABESP-CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041711 - JOAO NEGRINI FILHO E Proc. JOSE STID HERANE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0007972-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0731865-29.1991.403.6100 (91.0731865-0) - MARNIO FORTES DE BARROS(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019909-13.1998.403.6100 (98.0019909-8) - UBF GARANTIAS & SEGUROS S/A(SP128516 - EDUARDO SAMPAIO DORIA E SP154273 - LUIS PAULO PASOTTI VALENTE E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034141-30.1998.403.6100 (98.0034141-2) - MAXIMINA BARDOZA X PEDRO GRENDENE BARTELLE X VULCABRAS S/A X VULCABRAS DO NORDESTE S/A X COML/ VULCABRAS LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019455-76.2011.403.6100 - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X

UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001054-92.2012.403.6100 - MULTISPORT IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP173194 - JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E SP248527 - LARISSA MARIA GALIMBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Ante a manifestação do perito, intemem-se as partes para que juntem aos autos no prazo de 10 dias as toucas requeridas.No que tange ao pedido de honorários periciais, arbitro em R\$ 10.000.,00(dez mil reais) dada a especificidade da matéria ,conforme requerido pelo perito.Efetue a ré SPEEDO INTERNATIONAL LIMITED o depósito no mesmo prazo acima mencionado, trazendo aos autos o comprovante.Após, intime-se o perito para retirada dos autos e entrega do laudo em 30 dias.Int.

0019632-35.2014.403.6100 - CABRAL & ARRUDA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Regularize a autora sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social; bem como adeque também o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, e consectário recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial, art. 267, I, CPC. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0549593-48.1983.403.6100 (00.0549593-8) - JOAO JOSE CURY(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005240-61.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS DE SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-07.2000.403.0399 (2000.03.99.005538-1) - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X PNEUS GONCALVES LTDA X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X CONAB CONSERBOMBAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X PNEUS GONCALVES LTDA - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X CAMESA IND/ TEXTIL LTDA - FILIAL 2
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0643248-40.1984.403.6100 (00.0643248-4) - MAGAL IND/ COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018826-05.2011.403.6100 - SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001021-68.2013.403.6100 - FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA(RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002757-24.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003561-89.2013.403.6100 - CONTROL-LIQ IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009816-63.2013.403.6100 - THIAGO HENRIQUE MOREIRA RODRIGUES X VIVIANE MARTINELLI(SP241810 - PEDRO ROMAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 -

HELENA YUMY HASHIZUME) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010922-60.2013.403.6100 - JAQUELINE BERNARDO TECIONI X JOICE BERNARDO TECIONI(SP123528 - IVONEI PEDRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015830-63.2013.403.6100 - ALINE GONCALVES DE SOUZA(SP299851 - DANIELA SABBAGH HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021778-83.2013.403.6100 - ONDIRLEI OLIVEIRA ROCHA X JOANITA MARIA DA CONCEICAO ROCHA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021786-60.2013.403.6100 - FREDERICO MORTENSEN STEAGALL(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004351-39.2014.403.6100 - ADRIANO GIARDINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014849-97.2014.403.6100 - VANIA SEBASTIAO DE JESUS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009970-81.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030528-89.2004.403.6100 (2004.61.00.030528-0) - EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO)(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X EGILDA THEODORO DA ROCHA - ESPOLIO(EUGENIA THEODORO DA ROCHA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0004339-25.2014.403.6100 - PLM CONSTRUCOES S/C LTDA - ME X PAULO LUIZ DE MELO X PAULO LUIS ANDRADE NOGUEIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032338-07.2001.403.6100 (2001.61.00.032338-4) - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Ciência às partes da redistribuição do presente feito, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 4305

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007368-20.2013.403.6100 - NELSON EDUARDO FERREIRA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que conceda a possibilidade de efetuar o depósito judicial no montante de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais mensais, cumprindo o contrato, firmado entre as partes (retomando o pagamento das prestações sub judice). Determinada a autora que emendasse a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa e se fosse o caso complementasse as custas judiciais, bem como instruisse a inicial com documentos comprobatórios de seu direito, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 13). A parte autora não se manifestou conforme se infere da certidão de fls. 13, verso. Posteriormente, às fls. 14/16, a parte autora informou que a ré não quis receber os pagamentos das parcelas, bem como não lhe envia os boletos, sob alegação que seu caso estava no jurídico. Por fim, requereu a exclusão da Coopermetro de São Paulo do polo passivo da presente. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que, embora a parte autora tenha se manifestado às fls. 14/16, deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido intimada. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização da legitimidade ativa). Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se consubstanciado a relação processual. Custas e despesas processuais na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0006075-54.2009.403.6100 (2009.61.00.006075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA ZANON DA GLORIA X RITA DE CASSIA GOMES(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS) X VALDIR MOREIRA(SP149234 - SANDRA MARA TAVARES E SANTOS)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 145/146 e 152/154. Intimada a executada para o pagamento, esta efetuou o depósito do montante requerido pelos exequentes e interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, sob alegação de excesso de execução. As exequentes concordaram com a impugnação da executada, bem como requereram a expedição do Alvará de Levantamento, às fls. 162. Alvará Judicial foi expedido e retirado, conforme fls. 164 e 167. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035717-63.1995.403.6100 (95.0035717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-52.1995.403.6100 (95.0005014-5)) BANCO UNITED S/A X UNITED LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTISTA CORRETORA S/A - CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP018330 - RUBENS JUBRAM E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Trata-se de execução movida para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00. O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse

processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016041-70.2011.403.6100 - MARISE CAMPOS DE SOUZA(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Trata-se de execução de sentença a título de honorários advocatícios, na qual a executada às fls. 391 requereu que a União Federal informasse o número da conta, bem como o número que deve constar na Guia para efetuar o depósito determinado na sentença de fls. 385/389. União Federal informou os dados requeridos pela executada, juntada a Guia de depósito às 398/399. Após, deu-se vista à exequente, que requereu a extinção da execução. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0007061-32.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário com o escopo de obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade da multa aplicada pelo réu. Em síntese, afirma o autor que é empresa do ramo imobiliário, regularmente inscrita perante o CNPJ e órgão de classe sob nº 18024-J, tendo como principais produtos a comercialização e gerenciamento de imóveis comerciais e residenciais. Narra que foi autuada por ter afixado placa de venda do imóvel situado na Av. Nossa Senhora das Mercês, 673, na Capital de São Paulo, sem que houvesse autorização do proprietário, gerando o processo disciplinar nº 2008/003174. Informa que, em regra, sempre solicita a autorização dos proprietários; todavia, alguns não devolvem a solicitação assinada ou simplesmente se negam a assiná-la com o receio de, com isso, gerar exclusividade de venda ou outro equivalente. Sustenta que, no caso, antes mesmo da autuação do conselho de classe, retirou a placa e apresentou justificativa e defesa no prazo hábil junto ao requerido; mas mesmo com a cessação da infração, foi-lhe aplicada pena de censura e multa, no importe de duas anuidades, o que se mostra excessiva e onerosa diante da simplicidade da infração. Afirma, por fim, que mesmo tendo recorrido a Órgão Superior de sua Classe, a multa restou mantida. Juntou procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/14 e 25/94). Citado (23/23-verso), o réu contestou (fls. 95/99). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis decidiu pela manutenção da multa, não tendo o réu competência para adentrar a decisão proferida pelo ente federal. No mérito, em homenagem ao princípio da eventualidade sustenta não haver amparo na pretensão do autor, afirmando a legitimidade e legalidade do ato administrativo, pois fora praticado dentro da legalidade com observância do direito ao devido processo legal. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100/198). Réplica às fls. 201/206. Sobre eventuais provas a produzir, o réu se manifestou pelo julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria unicamente de direito (fl. 208), não havendo manifestação por parte da autora. Os autos vieram

conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei a preliminar arguida. Preliminar Da ilegitimidade passiva. Arguiu a ré preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que tendo o Conselho Federal de Corretores de Imóveis decidido pela manutenção da multa, não teria o réu - CRECI/SP - competência para adentrar a decisão proferida pelo ente federal, não sendo, portanto, pessoa legítima a figurar no polo passivo. A preliminar não prospera, pois a multa foi aplicada pelo Conselho Regional de São Paulo. Muito embora tenha sido apreciada em grau recursal pelo Conselho Federal, isso não exime a legitimidade do CRECI- SP para estar no polo passivo. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA - MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA ATIVIDADE DE QUÍMICO - PENA DISCIPLINAR MANTIDA PELO CONSELHO FEDERAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE DO CONSELHO FEDERAL PARA RESPONDER PELA PENALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO COMPETENTE PARA QUE NOVA SENTENÇA SEJA PROFERIDA. 1. A apreciação de matéria em grau de recurso pela instância superior não lhe confere, só por isso, legitimidade para ser demandada pelo só fato de ter confirmado pena disciplinar aplicada pela instância de origem. 2. Mantendo-se apenas o Conselho Regional de Química da 3ª Região no polo passivo do writ, resta incompetente o juiz que proferiu a sentença, impondo-se a anulação da sentença e a remessa dos autos para SJ/RJ (sede do referido Conselho), para que nova sentença seja proferida como se entender de direito. 3. Apelação do Conselho Federal de Química e remessa oficial providas: excluído o Conselho Federal de Química do polo passivo do MS, anulando-se, assim, a sentença proferida pelo juízo incompetente, com remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, porque sede do Conselho Regional de Química da 3ª Região (mantida no polo passivo do MS). Prejudicada a apelação do Conselho Regional de Química da 3ª Região. 4. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 14 de maio de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 200434000457959, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/05/2013 PAGINA:826.) (g.n.) Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. Pleiteia a autora a decretação da nulidade da multa aplicada pelo réu, sob o argumento de que antes mesmo da autuação do conselho de classe, retirara a placa e apresentara justificativa e defesa em prazo hábil junto ao requerido. O réu alega em sua contestação não haver amparo na pretensão do autor, afirmando a legitimidade e legalidade do ato administrativo, pois fora praticado dentro da legalidade com observância do direito ao devido processo legal. Vejamos: Inicialmente, insta consignar acerca da possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão administrativa, especificamente, quanto à legalidade do ato administrativo, a teor do que preceitua o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Com efeito, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República). Cabe ressaltar, ainda, que a Administração Pública obedecerá, além dos princípios previstos no artigo 37, da CF, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em tela. A autora, pessoa jurídica que comercializa e gerencia imóveis, teve contra si multa aplicada (AI nº 71053, fl. 37) face ao não atendimento à notificação nº 01091-04/08 rmb ratificada pelo auto de constatação nº 427962 (fls. 31, 35 e 37). Primeiramente, consigno que da leitura das cópias colacionadas aos autos do procedimento administrativo nº 1375/2012 (fls 25/176), denota-se que foram observados, estritamente, os princípios constitucionais, não ferindo o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, e ainda, a legalidade, não se verificando qualquer irregularidade/ilegalidade a ser sanada. Inversamente ao que afirma a autora, foi-lhe franqueada a oportunidade de apresentar documento de autorização devidamente assinado pelo proprietário do imóvel situado na rua Nossa Senhora das Mercês, nº 673, Cursino/SP, permitindo a sua comercialização (fls. 113/114), tendo a própria autora respondido em 23 de abril de 2008 que não obtivera tal autorização e que, por isso, retirara a placa que anunciava a venda do referido imóvel (fl. 115). Ocorre que, após, em 21 de maio de 2008, o Conselho de Classe enviou agente de fiscalização ao local acima mencionado a fim de verificar se de fato a autora havia retirado a placa que oferecia à venda o referido imóvel, tendo constatado a existência da placa de propriedade da autora, conforme constou do auto de constatação nº 427962 e foto anexa (fls. 117/118). Diante desse fato, o réu autuou a autora, aplicando-lhe a pena de censura, cumulada com a multa de duas anuidades (fl. 150). Dessa decisão a autora recorreu, tendo sido, ao final, mantida a decisão (fls. 162/164). Verifico, portanto, que não fora retirada a placa de venda antes da autuação do conselho de classe tal qual afirmado pela autora na inicial. O Conselho-réu somente autuou a autora após pedido de regularização do anúncio de venda do imóvel. Não tendo cessado a infração, foi-lhe aplicada a pena e a multa. Destarte, não assiste razão à autora em suas alegações, uma vez que restou comprovado nos autos que a penalidade foi aplicada com razoabilidade dentro dos limites da lei, estando todo o procedimento administrativo de acordo com a legislação de regência. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus de provar a existência de fato constitutivo do seu direito, consoante disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, de rigor a improcedência do seu pedido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001098-56.2013.403.6301 - ROGERIO ROCCO DUCA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2738 - ELENÍ FATIMA CARILLO BATTAGIN) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES)

Trata-se de execução movida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para recebimento de honorários advocatícios no valor inferior a R\$ 1.000,00 . O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) O artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por de suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado, de honorários advocatícios, por vislumbrar a falta de interesse de agir da parte exequente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008269-51.2014.403.6100 - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos pedidos de restituição tributária (PER/DCOMP) descritos na inicial, todos transmitidos eletronicamente na data de 02/05/2013. Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido os pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. O impetrante juntou documentos (fls. 17/724). O feito foi inicialmente distribuído perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimado, o impetrante promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (733/774), o que foi atendido (fls. 733/735). Após manifestações da impetrante (fls. 777/790 e 793/800), sobreveio decisão que reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecimento e julgamento do feito, com fundamento no art. 253, inciso III, do CPC, e determinou a remessa dos autos a esta Vara (fls. 801/802). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial, que foi deferida (fls. 806/807-verso), tendo sido determinado, na mesma oportunidade, que a impetrante juntasse a via original do instrumento de mandato e cópia autêntica do contrato social ou declaração, o que foi atendido (fls. 809/820). Notificada (fls. 826/826-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 829/830), sustentando, em suma, que os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação não foram ainda analisados porque quando do protocolo o impetrante deixou de juntar documentos necessários para a análise do pedido. Informa que, por conta disso, precisou intimar a impetrante para colacionar os documentos faltantes, motivo pelo qual não há como concluir no momento os processos administrativos indicados na inicial. Pede a prorrogação do prazo para momento posterior ao do referido cumprimento. Sustenta, ainda, que os pedidos

administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Juntou documentos (fls. 831/843). A União se manifestou às fls. 844/845, requerendo a extinção do feito por falta de interesse superveniente. O Ministério Público Federal, às fls. 849/849-verso, deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito. Não apresentou agravo de instrumento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados nos autos dos Processos Administrativos elencados às fls. 04/05, protocolizados na data de 02.05.2013, nos termos do artigo 24, da Lei 11.457/2007. Vejamos. Coadunado do entendimento pacificado pela jurisprudência pátria de que em se tratando de processo administrativo tributário, aplica-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) (n.g.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável

duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, da análise dos recibos de entrega de pedido de restituição juntados com a inicial (fls. 85/339), constata-se que o impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 02/05/2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação. Referidas solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 12/05/2014 (fl. 02), pendiam de solução, fato este incontroverso. Nas informações prestadas (fls. 829/830), a autoridade coatora sustenta, em apertada síntese, que os pedidos eletrônicos referidos pela impetrante na inicial não foram ainda analisados porque quando do protocolo a impetrante deixou de juntar documentos necessários para a análise do pedido. Informa que, por conta disso, precisou intimar a impetrante para colacionar os documentos faltantes, mediante intimação nº 096/2014, nos autos do processo administrativo nº 19679-720.133/2014-65, motivo pelo qual não pôde concluir até o presente momento os referidos processos administrativos. Pede a prorrogação do prazo para momento posterior à apresentação dos documentos pela impetrante. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. De fato, como afirmado pela impetrada, a impetrante fora intimada para apresentar documentos. Ocorre que a intimação somente ocorreu na data de 22/08/2014 (vide fls. 831/839, mandado de intimação 096/2014), ou seja, após o deferimento e intimação do pedido liminar que determinou a conclusão dos pedidos formulados pela impetrante, intimação esta que se efetivou em 20.08.2014 (fls.826/826-verso). Neste passo, não se trata de perda de interesse superveniente de interesse, pois restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Não há qualquer documento ou argumento nos autos que justifique a demora no andamento dos processos administrativos, deixando a autoridade coatora para intimar a impetrante somente após 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo dos pedidos para a juntada de documentos necessários à conclusão. Ademais, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos

Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.Ante o exposto,CONFIRMO a decisão liminar de fls. 806/807-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, após a apresentação dos documentos solicitados à impetrante (fls. 831/839), proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição efetuados nos PER/DECOMP's transmitidos em 02.05.2013, elencados às fls. 04/05 dos autos.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011491-27.2014.403.6100 - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. RODOPRESS TRANSPORTES LTDA, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo a suspensão do ato lesivo e que seja determinado à autoridade impetrada que promova a exclusão de seu nome do CADIN, bem como observe os pedidos de compensação de imediato.Alega a impetrante que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os ns 80.7.14.015516-12, 80.6.14.071400-64, 80.2.14.043037-45 e 80.6.14.071401-45, que ocasionaram a inclusão de seu nome no CADIN, foram objeto de pedidos de compensação tributária efetuados na data de 16/04/2014, utilizando-se em relação aos mencionados débitos, respectivamente, os créditos constantes nos autos dos Processos Administrativos ns 10880.572721/2014-16, 10880.572722/2014-61, 10880.572723/2014-13 e 10880.572724/2014-50. Sustenta, em suma, ter cumprido todos os requisitos previstos em lei para a compensação dos referidos débitos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/25. A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para trazer aos autos 01 (uma) cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada (fls. 30), o que foi cumprido (fls. 31/33).O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35-verso). Notificada (fls. 39/40), a autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 43/45-verso), com documentos (fls. 46/54-verso). Aduz, em suma, ao contrário do que alega a impetrante, que não há nos autos prova de que a impetrante tenha apresentado declarações de compensação dos débitos em discussão com efeito de extingui-los; apenas apresentou pedidos de compensação protocolados em 16/4/2014 com a indicação de débitos que, naquela data, já estavam inscritos em dívida ativa da União. Bate-se, portanto, pela denegação da segurança.Às fls. 55/57, a impetrante pede reconsideração da decisão liminar, que foi mantida (fl. 64). Juntou documentos (fls. 58/63).Às fls. 67/69, o Ministério Público Federal informou não ter interesse público nesta demanda, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/32, na qual foi corrigido o valor dado à causa, qual seja, R\$584.809,65 (quinhentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), como emenda à inicial. Anote-se.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.As informações prestadas pelas autoridades coatoras corroboraram o entendimento deste Juízo quanto à improcedência do pedido.Senão, vejamos.No presente caso, na forma como descrito na inicial, há que se entender o ato tido como coator como eventual mora administrativa quanto à análise dos pedidos de compensação efetuados pela impetrante em 16/04/2014, uma vez que, como é cediço, o Poder Judiciário não pode substituir a administração na análise da suficiência de créditos para a concretização de tais compensações e exclusão do nome da impetrante do CADIN.Nesse diapasão, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes.Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo.2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).4. Agravo

regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011).No caso, da análise dos requerimentos de compensação juntados com a inicial (fls. 18, 20, 22 e 24), constata-se que todos foram efetuados pela impetrante na data de 16/04/2014, ou seja, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, o que não configura, ao menos até o momento, o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários por parte da autoridade impetrada.Ademais, a autoridade coatora em suas informações, afirma que a inscrição no CADIN se deu de forma devida e legítima, conforme disposto nos artigos 1º a 7º, da Lei 10.522/2002. Não pode o Poder Judiciário substituir a administração na análise da suficiência de créditos para a concretização das compensações acima referidas e exclusão do nome da impetrante do CADIN. Destarte, não restando comprovadas de plano as alegações do autor e em havendo necessidade de dilação probatória para a solução do caso, incabível a via estreita do mandado de segurança. De rigor, portanto, a denegação da segurança. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro, no presente processo, a ocorrência de ato coator por parte da impetrada que não agiu por desmando ou arbitrariedade.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0012365-12.2014.403.6100 - EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.EDIOURO DUETTO EDITORIAL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados, em relação aos valores pagos a título de salário-maternidade e férias. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação, inclusive dos valores referentes a outras entidades e fundos (terceiros), independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante a sua tramitação, com a incidência de taxa SELIC, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3 e 4 da LC n 118/2005, afastando-se ainda a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal, tal como a IN/SRF n 900/08, abstendo-se a autoridade impetrada de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio administrativo ou judicial a cobrança ou exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas em questão. Afirma o impetrante, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas, até julgamento final da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/44.A impetrante emendou a petição inicial, acatando as providências determinadas na decisão de fls. 47/48.O pedido liminar foi indeferido (fls. 62/63-verso). A impetrante requereu devolução de prazo para interposição de agravo de instrumento (fl. 83), o que foi deferido (fl. 105). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 85/104). Negado seguimento, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC (fl. 106).Notificada (fls. 67/68), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 71/79), sustentando, em suma, a legalidade do ato administrativo. Bate-se pela improcedência.Às fls. 81/81-verso, o Ministério Público Federal demonstrou ser desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, recebo a petição de fls. 49, na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como emenda à inicial. Anote-se. No mais, não havendo preliminares a apreciar, presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, em relação a determinadas verbas.A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Salário-Maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (destaquei) Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). (g.n.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. SALÁRIO. ARTIGO 22, DA LEI Nº 8212/91. CONVALIDAÇÃO DA NORMA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na incidência das contribuições sociais instituídas pelos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8212/91 sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, mesmo após a edição da Emenda nº 20/98. 2. Não se trata de convalidação da norma ou de concessão de efeito retroativo à Emenda, apto a legalizar a exigência de referidas, pois, a legalidade da exação encontra amparo no texto original da CF de 1988. 3. As verbas de caráter remuneratório já compunham o salário antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, e, conforme reiterada jurisprudência, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incidem a contribuição previdenciária. 4. A redação dada à alínea a, do inciso I, do artigo 196, da CF/88, pela Emenda Constitucional nº 20/98, inovou na possibilidade de instituição de contribuição sobre a remuneração paga a quem não mantinha a relação de emprego, como os trabalhadores avulsos, administradores e autônomos, que, todavia, já vinha sendo exigida por força da Lei Complementar nº 84/96. 5. Consoante reiterada jurisprudência, o adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, licença maternidade, licença paternidade, têm caráter salarial e sobre essas verbas também incide a contribuição previdenciária ora questionada. 6. Recurso improvido. (AI 01079149420064030000, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão julgador TRF3 - Primeira Turma, Fonte: DJU DATA:13/09/2007) (destaquei) Dessa forma, improcede o pedido autoral, por ser válida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a verba em questão. Férias Usufruídas. O pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais

(g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).(g.n.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).Destarte, improcede, igualmente, o pedido da parte autora, por ser válida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias usufruídas.Diante deste quadro, por questão lógica, restam prejudicados os demais argumentos trazidos pela impetrante.Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Encaminhe-se ofício, transmitindo o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015284-71.2014.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição protocolizados de junho a setembro de 2012. O impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Informa que, com a Lei n.º 9.711/98, ficou obrigado à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal dos prestadores de serviço. Sustenta que, na maioria das vezes, o valor retido é superior ao valor devido e não tem como compensar nos meses subsequentes o saldo remanescente e, diante disso, protocolizou diversos pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, os quais não teriam sido apreciados, desde junho de 2012 (o mais antigo) até setembro de 2012 (o mais recente). Afirma que a análise dos referidos procedimentos administrativos ultrapassa o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), previsto no artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, ferindo princípios constitucionais da legalidade e eficiência. Ressalta que tendo apurado crédito em seu favor, tem o direito de restituição, devendo haver a imediata devolução, a teor do que determina o 7º do artigo 150, da Constituição Federal. Ademais, aduz que necessita dos valores, a fim de saldar compromissos e dar prosseguimento às atividades societárias. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/294).O pedido liminar foi concedido (fls. 304/305-verso), determinando que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos indicados na petição inicial no prazo de 30 (trinta) dias. Notificada (fls.309/309-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 312/316-verso; cópia às fls. 315/316-verso), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Bate-se pela denegação da ordem. À fl. 314, a União manifestou seu interesse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, não tendo recorrido da decisão que deferiu a medida liminar.O Ministério Público Federal, às fls. 318/320, opinou pela concessão da segurança.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária protocolizados entre junho a setembro de 2012, descritos à fls. 03, quais sejam: 37043.80143.040612.1.2.15-9550 - protocolizado em 04.06.2012; 39749.54270.040612.1.2.15-1859 - protocolizado em 04.06.2012; 19750.98776.040612.1.2.15-8301 - protocolizado em 04.06.2012; 05154.24743.140612.1.2.15-1806 - protocolizado em 14.06.2012;

32922.74446.100812.1.2.15-6491 - protocolizado em 10.08.2012; e 27014.78870.050912.1.2.15-8646 - protocolizado em 05.09.2012, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que, tratando-se de processo administrativo tributário, deve ser aplicado o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de pedidos de ressarcimento desde junho de 2012, sendo o mais recente protocolado em setembro de 2012 (fls. 18, 21, 24, 27, 28 e 29), ou seja, há pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Assim, tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 22/08/2014, (fl.02), pendiam de solução e pendem até o presente momento, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes, o que não tem o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão

adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.(grifamos).Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante.Ante o exposto,CONFIRMO a decisão liminar de fls. 304/305-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição - PERD/COMPs protocolizados sob os números 37043.80143.040612.1.2.15-9550; 39749.54270.040612.1.2.15-1859; 19750.98776.040612.1.2.15-8301; 05154.24743.140612.1.2.15-1806; 32922.74446.100812.1.2.15-6491; e 27014.78870.050912.1.2.15-8646.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0017109-50.2014.403.6100 - ESTEVES & AMORIM CONSTRUTORA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise dos requerimentos de restituição tributária controlados através dos Processos Administrativos ns 36624.001138/2005-59, 36624.001139/2005-01, 11831.001064/2008-27, 11831.001065/2008-71 e 11831.001066/2008-16.Alega a impetrante, em síntese, que não obstante tenha protocolizado os requerimentos de restituição, respectivamente, nas datas de 22/10/2007 e 25/03/2008, estes sequer foram apreciados pela autoridade impetrada, encontrando-se na situação em andamento perante a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT-SP desde as datas de 20 e 23/07/2013, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 49 da Lei n 9.874/99 e dos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa.A impetrante juntou procuração e substabelecimento (fl. 15/17), bem como documentos (fls. 18/67).O pedido liminar foi concedido (fls. 71/72-verso), determinando que a autoridade impetrada, em não havendo pendências, proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição elencados na inicial. Notificada (fls.77/77-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 80/81), sustentando, em suma, que os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação não foram ainda analisados porque quando do protocolo o impetrante deixou de juntar documentos necessários para a análise do pedido. Informa que, por conta disso, precisou intimar a impetrante para colacionar os documentos faltantes, motivo pelo qual não há como concluir no momento os processos administrativos indicados na inicial. Pede a prorrogação do prazo para momento posterior ao do referido cumprimento. Juntou documentos (fls. 82/154). O Ministério Público Federal, às fls. 156/156-verso, deixou de opinar por não vislumbrar existência de interesse público no feito.A união manifestou interesse no feito, deixou de interpor agravo de instrumento e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 158). Juntou documentos (fls. 159/179). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados nos autos dos Processos Administrativos ns 36624.001138/2005-59; 36624.001139/2005-01, estes protocolizados em 22/10/2007 (fls. 64/65), e 11831.001064/2008-27; 11831.001065/2008-71; e

11831.001066/2008-16, estes três protocolizados na data de 25.03.2008 (fls. 63 e 66/67), nos termos da Lei 9.784/99. Vejamos. Coadunado do entendimento pacificado pela jurisprudência pátria de que em se tratando de processo administrativo tributário, aplica-se o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) (n.g.) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários. No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que a impetrante efetuou requerimentos de restituição tributária, protocolizados nas datas de 22/10/2007 e 25/03/2008, e que passaram a ser controlados através dos Processos Administrativos ns 36624.001138/2005-59, 36624.001139/2005-01, 11831.001064/2008-27, 11831.001065/2008-71 e 11831.001066/2008-16. Verifica-se ainda nos documentos juntados às fls. 63/67 que, de fato, tais processos encontram-se na situação em andamento perante a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT-SP desde as datas de 20 e 23/07/2013, ou seja, há mais de 360

(trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação. Assim, tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 19/09/2014 (fl. 02), pendiam de solução, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, a autoridade coatora sustenta que os pedidos eletrônicos referidos pela impetrante na inicial não foram ainda analisados porque quando do protocolo a impetrante deixou de juntar documentos necessários para a análise do pedido. Informa que, por conta disso, precisou intimar a impetrante para colacionar os documentos faltantes, motivo pelo qual não pôde concluir até o presente momento os referidos processos administrativos. Pede a prorrogação do prazo para momento posterior à apresentação dos documentos pela impetrante. As informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. De fato, como afirmado pela impetrada, a impetrante fora intimada para apresentar documentos. Ocorre que a intimação somente ocorreu na data de 01/10/2014 (vide fls. 82/86; 97/101; 112/116; 127/130 e 141/144), ou seja, após o deferimento e intimação do pedido liminar que determinou a conclusão dos pedidos formulados pela impetrante, intimação esta que se efetivou em 26.09.2014 (fls. 77/77-verso). Neste passo, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Não há qualquer documento ou argumento nos autos que justifique a demora no andamento dos processos administrativos, deixando a autoridade coatora para intimar a impetrante somente após 360 (trezentos e sessenta dias) do protocolo dos pedidos para a juntada de documentos necessários à conclusão. Ademais, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 71/72-verso, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada, após a apresentação dos documentos solicitados à impetrante (fls. 82/86; 97/101; 112/116; 127/130 e 141/144), proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição efetuados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 36624.001138/2005-59, 36624.001139/2005-

01, 11831.001064/2008-27, 11831.001065/2008-71 e 11831.001066/2008-16, protocolizados nas datas de 22.10.2007 e 25.03.2008. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010242-41.2014.403.6100 - MARIA TEREZA FRANZE FURTADO(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. A requerente apresentou os seguintes documentos, devidamente autenticadas, cópia da cédula de identidade, transcrição da certidão de nascimento da requerente, certidão de nascimento e Cédula de Identidade de seu genitor, certidão de casamento com Carlos Alberto Furtado, datada de 05/02/1972 e certidão de nascimento do filho da requerente, cópia dos comprovantes de votação em 1998, 2000, 2002, 2004, 2005, 2008, 2010 e 2012, cópia do Título de Eleitoral, bem como o cópia da conta de energia elétrica e cópia do IPTU. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 40-44) e manifestou no sentido de que seja declarada a nacionalidade de Priscila Macarena Andrade Gouveia, na condição de brasileira nata, integrante do povo da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 12, I, c da Constituição Federal. É a síntese do necessário. Decido. A requerente comprovou ser filha de pai brasileira, conforme certidão de nascimento ter efetuado a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, bem como ter residência no Brasil (documentos de fls. 32/38). Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por MARIA TEREZA FRANZE FURTADO, nascido aos 13/02/1948, filha de mãe italiana e pai brasileiro. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011577-86.2000.403.6100 (2000.61.00.011577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONEL) X GERSINO DA SILVA(SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X GEVISA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040584 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 145/147. Intimada a executada para o pagamento, esta efetuou o depósito do montante requerido pelas exequentes, bem como interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, sob alegação de excesso de execução. Às fls. 379, foi acolhido o montante apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 1.917,51 (um mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios para cada exequente. Os Alvarás Judiciais foram expedidos e retirados, conforme fls. 388 e 394/396. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e a juntada dos Alvarás Judiciais cumpridos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006339-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-59.2011.403.6100) GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial acostado às fls. 1101/1123, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009022-13.2011.403.6100 - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Após, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, tendo em vista a petição de fls. 102/103, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0016927-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYANE DIAS

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 57.

0017450-47.2012.403.6100 - HILDA DA SILVEIRA X ARILTON DE OLIVEIRA X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Intime-se o INSS (PRF) a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC.Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação acerca da possibilidade de inclusão dos presentes autos na Pauta de Audiências.Intimem-se.

0007094-56.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se o autor a regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes específicos, haja vista o pedido de desistência conforme as petições de fls. 276 e 277/278, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberação.

0016431-69.2013.403.6100 - CARLOS LOPES JUNIOR(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0016607-48.2013.403.6100 - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor para que promova/declare a autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, apresentados em cópias simples, nos termos do art. 365, IV, do CPC; Publique-se o despacho de fl. 157, qual seja: Manifeste-se a autora quanto ao requerido pela CEF às fls. 152/156. Int.

0021668-84.2013.403.6100 - AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA X AVANTE VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000507-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X T.S.R. COMERCIAL LTDA - ME(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0004678-81.2014.403.6100 - FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAIDES(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelo autor.

0004850-23.2014.403.6100 - THCS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a autenticar os documentos apresentados por cópias simples que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 365, IV, do CPC. Intime-se a ré a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0005116-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007760-23.2014.403.6100 - M T T ASELCO AUTOMACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 104/106. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0008663-58.2014.403.6100 - EDIVAN SILVA LOUZEIRO X LEIA JACO HESSEL LOUZEIRO(SP238438 -

**DANILO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
RENOVAVEIS**

Mantenho a r.decisão de fls. 45/46, por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0010042-34.2014.403.6100 - AUNDE BRASIL S/A(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Publique-se o r.despacho de fl. 893.DESPACHO DE FLS. 893: Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.No mais, publique-se a decisão de fls. 844/845.Int.DECISÃO DE FLS. 844/845: A princípio, não vislumbro a ocorrência de prevenção com os processos listados às fls. 839/842.Trata-se de ação anulatória das decisões administrativas que homologou apenas parcialmente os pedidos de compensação - PERD/DCOMP n°s 10875.721314/2013-37, 10875.721324/2013-72, 10875.721324/2013-73 e 10875.721324/2013-74, constituindo débitos inscritos em dívida ativa da União sob os n°s 80.2.14.003371-57, 80.2.14.003372-38, 80.6.14.010243.48 e 80.6.14.010244-29.Requer, a título de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Acostou documentos de fls. 20/837.É a síntese do necessário. DECIDO.Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da(o) ré(u).Nesse exame de cognição sumária, entendo estar ausente a verossimilhança das alegações, vez que as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Os débitos ora em debate já se encontram inscritos em dívida ativa da União, não se sabendo se foi oportunizado o direito à ampla defesa na esfera administrativa. Ainda, tendo em vista o objeto da demanda, é necessária ampla dilação probatória, para a conferência dos valores a compensar. Somente, ao final, será possível averiguar a regularidade ou não da constituição dos débitos objeto da presente ação anulatória.Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus pressupostos.P.R.I. e Cite-se.

0010158-40.2014.403.6100 - SUZANA AMARAL UCHOA ITIBERE X DARCY VILLELA ITIBERE NETO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista que o subscritor da petição de fls.153 não possui poderes para desistir e renunciar, intime-se o autor novamente a regularizar a representação processual, com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017003-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos, bem como das cópias das decisões proferidas no AI n. 0028065-29.2013.403.0000 juntadas as fls. retro.Traslade-se cópia de fls. 17, 37/44 para os autos principais.Após, desampense-se estes autos e remetam para o arquivo findo.Int.

Expediente Nº 8602

DESAPROPRIACAO

0045749-60.1977.403.6100 (00.0045749-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP128998 - LUIZ

GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.Requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

0741986-29.1985.403.6100 (00.0741986-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos. Forneça a autora Bandeirante Energia S/A cópia autenticada da procuração de fls. 268/ 274, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o quê de direito para prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0759532-97.1985.403.6100 (00.0759532-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CHITOSE MIYAJI(SP050678 - MOACIR ANSELMO)

Ciência a empresa Bandeirante Energia S/A do desarquivamento dos presentes autos. Forneça a parte autora cópia autenticada da procuração/ substabelecimento de fls. 259/263, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o quê de direito para prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Ciência a autora do desarquivamento dos autos. Forneça a empresa Bandeirante Energia S/A cópia autenticada da procuração de fls. 288/293, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP157635 - PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)

Ciência a empresa Bandeirante de Energia S/A do desarquivamento dos presentes autos. Forneça a autora cópia autenticada da procuração/ substabelecimento de fls. 256/260, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0031628-41.1988.403.6100 (88.0031628-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR) X RENATO ALFIERO MALZONI(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP234802 - MARIA ROBERTA SAYÃO POLO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DOMINGOS MALZONI(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X RENATO ALFIERO MALZONI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

CIÊNCIA ÀS PARTES DO DESARQUIVAMENTO.FlS. 699/720: Considerando o teor do v. acórdão proferido em sede da Ação Rescisória número 0083485-44.1998.403.0000, nomeio como Perito do Juízo, o Dr. ROBERTO CARVALHO ROSCHLITZ (CREA 0600141895). Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) iniciais ao Expropriante e os 10 (dez) subsequentes aos Expropriados.Após, dê-se vista ao expert do Juízo a que dê início ao labor técnico.Int.

MONITORIA

0007896-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENE GALESII(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Fls. 163/164: Ante a juntada do mandado negativo de intimação, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUIZ AROLDO PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 191/192, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação do montante transferido à Exequente. Após, conclusos. Int.

0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 178), forneça a Caixa Econômica Federal o endereço atualizado do Réu, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020208-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA VALLONE

Fls. 90/91: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018132-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLON REGO BARROS NETO

Fls. 63: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0075424-77.1991.403.6100 (91.0075424-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO X HEDWIG MARGARETA EDER X JOAO JOSE EDER X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PENA EDER(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls. 442/443: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira o BNDES o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10(dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 441, deprecando-se a constatação, reavaliação e praxeamento do bem penhorado às fls. 293. Intime-se e, após, cumpra-se.

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Fls. 255: Tendo em vista que a Exequente quedou-se inerte em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006205-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLEN QUEIROZ GARCEZ MONTEIRO

Ciência à Exequente das declarações de rendimentos e bens da Executada, que se encontram arquivadas em pasta própria nesta Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009720-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARANACO ACOS E METAIS LTDA-EPP X ALFREDO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES) X FORTUNATO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)

Fls. 95: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Fica, ainda, autorizada a carga dos autos à Autora, conforme requerido às fls. 82/88. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 -

LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME

Fls. 46/48: Tendo em vista as consultas negativas de BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (DEZ) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023501-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE ALMEIDA OLIVA

Fls. 53/54: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004448-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Ante o valor ínfimo (fls. 52/53), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006703-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA

Fls. 158: Indefiro o requerido pela Exequente, posto que o sistema eletrônico SIEL abrange tão-somente o cadastro de eleitores e, no caso em tela, a Executada é pessoa jurídica. Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026932-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ALVES RIBEIRO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO. Fls. 103: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal nada requereu, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020745-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATTY PRODUCTS CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO VIEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento. Forneça a subscritora da petição de fl. 179 procuração/ subestabelecimento, vez que não possui poderes nos autos para representar a parte autora. Fls. 179/ 185: Indefiro a pesquisa RENAJUD, tendo em vista que anteriormente foi realizada e restou negativa. Desta forma, requeira a parte autora o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002961-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 216/218, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação do montante transferido à Exequente. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011090-93.1975.403.6100 (00.0011090-6) - MASSAO KAWAJIRI X SOME KAWAJIRI X SEKITI TERATO X KANE TERATO X TOTARO TAMADA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Vistos, em despacho. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0686855-59.1991.403.6100 (91.0686855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683212-93.1991.403.6100 (91.0683212-1)) YOKI ALIMENTOS S/A X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INDEMIL IND/ E COM/ DE MILHO LTDA X RINO PUBLICIDADE LTDA(SP127899 - EDUARDO MONTMORENCY E SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP140384 - MELISSA MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0027867-21.1996.403.6100 (96.0027867-9) - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido referido prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0038219-38.1996.403.6100 (96.0038219-0) - OCTACIANO ANSELMO X JAIR SANTORIO X JOSE MELCHIOR DACIULIS X JOSE BATISTA X EUFRASIO ALIPIO DE SOUZA X SEBASTIAO RIO BRANCO DA SILVA X BENEDICTO BARBOZA X ANTONIO FERNANDO JOANON OTERO X ALBERIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X MELVE TURATTI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021794-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021794-0) - MARCO ANTONIO AMARAL SANTOS X NEIDE ROQUE DE OLIVEIRA SANTOS(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em despacho.Fica a parte Autora ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0041182-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041182-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Embargado sobre o desarquivamento dos autos. II - Traslade-se a petição de fls. 233/235 aos autos principais, sob nº 0003715-74.1994.403.6100, para o prosseguimento da execução naqueles autos. III - Substitua-se a petição acima mencionada por cópia, certificando-se nos autos e, oportunamente, retornem estes Embargos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037867-90.1990.403.6100 (90.0037867-2) - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X RENATA NAVARRO FLEURY AMAR X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X BEATRIZ MIYAHIRA X FERNANDO MIYAHIRA X VAGNER MIYAHIRA X ALEXANDRE MIYAHIRA X DARIO MIYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X RENATO GORGA X MARIA LUIZA GORGA QUIRINO X JOSE GORGA NETO X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X MARILIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA X RICARDO DE OLIVEIRA FERREIRA X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X DJALMA PECORARO X CASSIANO VITTI BONTURI X GLAUCO VITTI BONTURI X JOSE MARIA ESTEVAM X CRISTINA ESTEVAM LEITE DE OLIVEIRA(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARIN FRESE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X MERCEDES IGNACIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X REINALDO MANRIQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE

ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AURELIO BALTZER BURSE X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DE MELO FLEURY X UNIAO FEDERAL X JACYR SIMAO X UNIAO FEDERAL X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DIAS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FUKUDA X UNIAO FEDERAL X RENATO GENNARO GORGA X UNIAO FEDERAL X YOSHIO ABE X UNIAO FEDERAL X ANGELINA GUARNIERI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DIVRY BRAIT X UNIAO FEDERAL X EDMUR VIANNA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X EURICO ESTEVAM X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DJALMA PECORARO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, retornem ao arquivo sobrestado, até que se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela de ofício precatório. Int.

0050823-70.1992.403.6100 (92.0050823-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA (SP019758 - SALVADOR CANDIDO DANDREA E SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BIRIGUI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.032708-8 (fls. 205/211), devendo manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005281-53.1997.403.6100 (97.0005281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037685-94.1996.403.6100 (96.0037685-9)) INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014579-11.1993.403.6100 (93.0014579-7) - ROBERTO SCUDELLER X SILVIA REGINA SCARASSATI X FRANCISCO OURIQUES MALAFAIA (SP088692 - SUELI APARECIDA MORALES E SP097528 - SILVANA APARECIDA C DE PAULA ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X ROBERTO SCUDELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA SCARASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO OURIQUES MALAFAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, venham conclusos para extinção, observando-se as formalidades legais. Int.

0038510-72.1995.403.6100 (95.0038510-4) - PEDREIRA SARGON LTDA (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SARGON LTDA

Vistos, em despacho. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000896-62.1997.403.6100 (97.0000896-7) - JANES SIMONIC (SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JANES SIMONIC

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015921-62.2009.403.0000, às fls. 255/260. Mantidos os valores bloqueados, conforme sistema BACENJUD, às fls. 194/195, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo acima mencionado. Int.

0041634-58.1998.403.6100 (98.0041634-0) - JOAO BATISTA RODRIGUES X DALVA PEREIRA X FRANCISCO BARBOSA X ELISA STAUB X JOAO JOSE DA PAZ X MARTA DA SILVA ALMEIDA X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X SERGIO PEREIRA (SP131405 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA STAUB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0023197-95.2000.403.6100 (2000.61.00.023197-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) GINETTE BLASI X JOSE BENEDITTINI X APARECIDA BENEDITTINI X SILVIO BUCK TUCCI X HERMES PELLOSO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GINETTE BLASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BUCK TUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Agravo de Instrumento nº 0041577-55.2008.403.0000 (fls. 266/271), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0034927-06.2000.403.6100 (2000.61.00.034927-7) - FRANCISCA CESARIO DE ARAUJO X JOAO DO MORRINHO X VILTON NEY DOS SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X FRANCISCA CESARIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO MORRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILTON NEY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido referido prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8614

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013818-42.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc.MARIA DAS GRAÇAS SILVA promove a presente Ação de Exibição de Documento ou Coisa, objetivando informações sobre o banco, agência e número da conta bancária de seu irmão José de Fátima da Silva.Alega a requerente ser irmã de José de Fátima da Silva, portador da Cédula de Identidade n.º 6.983.736-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 876.489.628-53, o qual veio a falecer no dia 23 de maio de 2014, conforme cópia do atestado anexado aos autos.Alega, ainda, que tal pedido tem por finalidade dar andamento no respectivo arrolamento de bens.Juntou documentos (fls.08/14 e 23/25).É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita formulado na petição inicial.Assim, é de ser reconhecida a carência de ação.Dispõe o artigo 6º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei,Com asseverado pelo Jurista Humberto Theodoro Junior, no Código de Processo Civil Anotado, 13ª edição, Editora Forense, em breves comentários assim esclareceu: a defesa de direito alheio, em nome próprio, caracteriza a denominada legitimação anômala ou extraordinária. A Lei Processual admite, em certos casos, a atuação do MP como substituto processual, como por exemplo, ao réu preso (art.9º,II), ao interditando (art.1.182, 1º) e na especialização da hipoteca legal em caso de tutela ou curatela (art. 1.188, parágrafo único). A CF/88 prevê legitimação extraordinária no chamado mandado de segurança coletivo, que poderá ser impetrado por partido com representação no Congresso Nacional e por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída há pelo menos um ano em defesa dos interesses de seus membros ou associados (art.5º, LXX). Prevê, ainda, a Constituição, a possibilidade de as associações agirem em nome próprio, em quaisquer ações civis, na defesa de seus associados, desde que expressamente autorizados (pelo estatuto ou deliberação assemblear) (art. 5º, n XXI). O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da

providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. De outro giro o artigo 12 do Código de Processo Civil, enumera as hipóteses da representação em juízo, ativa e passivamente, dentre outros: a massa falida, pelo síndico; a herança jacente ou vacante, por seu curador e o espólio, pelo inventariante. No caso dos autos, não comprovou a autora encontrar-se na qualidade de inventariante do espólio do Sr. José de Fátima da Silva. Aliás, a própria requerente reconhece que não é herdeira direta do de cujus e que não há inventário aberto (fls. 21). Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora e extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários porque não houve a devida formação processual. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022870-33.2012.403.6100 - BASF S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 160/163. Alega que a r. sentença foi omissa quanto a apreciação do pedido da embargante em que, diferentemente do que pressupõe a r. sentença de fls. 142/145, o presente mandado de segurança possui caráter preventivo, e não repressivo. Autos redistribuídos da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para esta 4ª Vara Federal Cível, em 16 de setembro de 2014. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado proferido pelo MMº Juiz Federal da 15ª Vara Federal Cível. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0007389-93.2013.403.6100 - LUIZ EDUARDO MATTOZO MAGNANI SARAIVA - INCAPAZ X ANDREA MAGNANI(SP049618 - VINCENZA MORANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença exarada às fls. 204/205. Conheço dos embargos de declaração de fls. 212/216, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006,

p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012499-73.2013.403.6100 - CAMARA DE COM/ BRASIL-CANADA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUENTES RECEITA FEDERAL BRASIL EM SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES - DEMAC - SÃO PAULO, objetivando assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não prestar informações ou fornecer documentos relativos aos itens 8.c, 8.h, 8.i, e 8.j, 8.l e da parte final do item 9 da intimação fiscal, quando alude à confirmação sobre se foi, ou não, prolatada sentença nos procedimentos arbitrais, bem como assegurar seu direito líquido e certo de não ser compelida a deixar à disposição do fisco os procedimentos arbitrais, em curso ou já encerrados, objeto do período fiscalizado, tudo isso sem que tal atitude redunde na aplicação de sanções, inclusive, mas não exclusivamente, pecuniárias, tendo em vista a confidencialidade que recai sobre essas informações e documentos, assim como os limites do poder-dever de fiscalização dos agentes fiscais da Autoridade Coatora.Afirma que tal exigência é ilegal, nos termos do art. 13, 6º, da Lei n.º 9.307/96, que confere aos processos arbitrais e aos seus árbitros o dever de sigilo. Juntou documentos (fls. 22/84).Deferida a liminar (fls. 94/95).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 104/108).A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/135), que negou seguimento ao recurso (fls. 139/140).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva da autoridade indicada. Subsidiariamente, opinou pela denegação da segurança às fls. 145/157.O Ministério Público Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 192/212) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/212), que deferiu o efeito suspensivo (fls. 215/218).É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é a que ordena ou omite a prática do ato impugnado.No caso, verifico que o Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 56/58) foi expedido pela Receita Federal do Brasil, razão pela qual afastou a preliminar arguida pela autoridade coatora.Passo ao exame do mérito. Pretende a autoridade impetrada, obter informações no Termo de Início de Ação Fiscal N.º 2013/001 (fls. 56/58), decorrente do mandado de procedimento fiscal n.º 07.1.09.00-2013-00305-7, no qual a impetrante foi intimada em 10/05/2013 do início da fiscalização, tendo sido concedido à Impetrante prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação dos documentos e informações, relativos ao período compreendido entre janeiro de 2009 a dezembro de 2012. A Lei 9.307/1996, que regulamenta a arbitragem no Brasil, não prevê o sigilo obrigatório dos julgamentos. É o regulamento de cada câmara que disciplina esse compromisso, por delegação da lei.O art. 13, 6º, da Lei n.º 9.307/96, dispõe que o árbitro no desempenho de sua função deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Por outro lado, o Regulamento de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (fls. 70/83) fixa as regras aplicáveis aos processos arbitrais por ela intermediados, dispondo no seu artigo 14:Artigo 14 - SIGILO14.1 o processo arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem. (...)14.2 É vedado aos membros do CAM/CCBC, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.O sigilo dos dados e informações relativas à pessoa encontra-se resguardado pelo artigo 5o, XII, da Constituição Federal, sendo uma garantia que visa a proteção do direito à intimidade e vida privada. Assim, caracteriza-se como garantia individual. Entretanto, o fato de ser garantia individual não o torna absoluto, já que nenhum direito individual pode ser utilizado como manto protetor para a prática de atos ilícitos.Com efeito, deve haver uma harmonização entre todos os relevantes direitos contidos na Constituição Federal. A lesão a um outro direito constitucionalmente protegido permite, assim, a relativização de garantia constitucional. Exemplificando com o caso em tela, de um lado há o direito ao sigilo das informações bancárias; de outro, o interesse público consistente na apuração de eventual sonegação fiscal, que é lesão ao patrimônio público. O interesse particular sempre sucumbe diante do interesse público, como determina o princípio basilar de Direito Administrativo.Todavia, o resguardo de informações do contribuinte não se reveste de caráter absoluto, na medida em que deve ceder diante do interesse público e do interesse da justiça, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei. Desta forma não está o Fisco desautorizado de proceder à quebra do sigilo, mas, amparado no interesse público, pode fazê-lo desde que respeitadas os direitos individuais. Tal permissivo vem expresso no artigo 145, 1º, da CF/88:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...) 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade

econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Nesse diapasão, a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos não impede a ação de fiscalização da autoridade tributária, nos precisos termos do artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Sob esse raciocínio, o sigilo de dados não se aplica, como direito absoluto, à autoridade fiscal, que tem o dever legal de identificar a capacidade econômica dos contribuintes, quanto ao seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas. Assim, a observância dos direitos individuais deve ceder diante do interesse da Administração Pública. A Lei Complementar nº 104, editada em 10 de janeiro de 2001, alterou a o Código Tributário Nacional - CTN, introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, sem, contudo, caracterizar violação do dever de sigilo. Nesse passo, ao mesmo tempo em que o CTN assegura à autoridade administrativa amplos poderes de investigação sobre bens, renda, negócios, atividades financeiras e econômicas do contribuinte, impõe-lhe o dever legal de preservar estas informações, mantendo o sigilo fiscal, conforme se colhe do artigo 198, 1º, II, in verbis: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Logo, o sigilo fiscal não pode ser oposto à Receita Federal, que tem o dever de apurar no âmbito de suas atribuições as denúncias de sonegação de impostos e apurar eventuais inconsistências entre o patrimônio e a renda declarados dos contribuintes para fins fiscais, inclusive de seus funcionários. Portanto, a princípio, admite-se o compartilhamento de informações no interesse da administração pública. É de se ressaltar, ainda, que a Lei Complementar nº 105/01 que outorgou ao Fisco a quebra do sigilo desde que haja procedimento administrativo instaurado e seja indispensável a obtenção de dados sigilosos do contribuinte, bem como a Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, para facultar à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, com o escopo de instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, embora pareçam colidir com o direito de resguardo de dados, coadunam-se com os preceitos constitucionais. A aparente inconstitucionalidade resvala no poder de investigação do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas conferido pelo legislador constituinte à administração tributária, para o pagamento de imposto, com o resguardo, pelo Fisco, das informações obtidas no procedimento administrativo fiscal que, aliás, não está afetado pelo princípio da publicidade. O permissivo apontado encontra-se bem delineado no artigo 145, 1º, da Carta Magna e no artigo 198 do Código Tributário Nacional acima transcritos. No mais, o 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 105/01 dispõe que as informações obtidas serão conservadas sob sigilo fiscal, não importando ofensa à intimidade. Desta forma, não constitui violação a princípios constitucionais e garantias fundamentais a notificação por parte do Fisco para apresentação de dados. Pelo exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0016145-91.2013.403.6100 - PARADISE AGROPECUARIA LTDA X ZENRAY AGRONOGOCIOS E CONSULTORIA LTDA (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante obter medida liminar para que sejam imediatamente tomadas as providências necessárias para a análise da documentação relativa aos processos administrativos nºs 54190.002843/2012-21 e 54190.002845/2012-11, relativos ao pedido de desmembramento do imóvel descrito na inicial. Informa a impetrante Paradise Agropecuária Ltda. que em 04.11.2009 firmou com a segunda impetrante, Zenray Agronegócios Consultoria Ltda., Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel denominado Fazenda Glória. Afirmam as impetrantes que, por meio da referida Escritura, comprometeu-se a vender área certa e determinada desmembrada da área da mencionada Fazenda, comprometendo-se, inclusive, a tomar todas as providências necessárias à regularização do desmembramento junto aos órgãos competentes. Narra a parte impetrante que, tempos depois, em 15.10.2011, a segunda impetrante comprometeu-se a vender a mesma área à empresa OPC Prado Participações Ltda. e que os pagamentos ficariam suspensos até a regularização do desmembramento da antiga Fazenda Glória, tendo a primeira impetrante assinado o referido ajuste como

anente. Sustentam as impetrantes que em 13/01/2012 solicitaram junto à autoridade impetrada que fosse efetivado o desmembramento das áreas mencionadas, contudo, passados mais de 20 (vinte) meses do protocolo da documentação e requerimento do desmembramento junto ao INCRA, ainda não há qualquer manifestação por parte do órgão em questão. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 17/101). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 105), o que foi cumprido (fls. 106/114). Em seguida, este Juízo postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 115). Notificada, a autoridade impetrada deixou decorrer o prazo para apresentar informações in albis, tendo sido determinada a expedição de mandado de intimação para o mesmo fim (fl. 119). Deferida a liminar às fls. 125/127. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 140/144). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial (fl. 151). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos distribuídos em 25/05/2012 (fls. 99/100), cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. Ainda que o prazo seja contado do final da instrução, é injustificável o fato de até o presente momento não ter ocorrido a decisão, posto que, de acordo com o art. 24 da sobredita lei, a autoridade tem o dever de agir e impulsionar os atos processuais. Logo, resta evidente que deve haver fixação de um prazo para apreciação dos pedidos protocolizados, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não pode redundar em situação que venha prejudicar o administrado. Desta feita, protocolizado o pedido na data mencionada, verifica-se que a administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Não soa razoável que os impetrantes fiquem à mercê da Administração, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o processamento dos pleitos administrativos. No caso dos autos, os pedidos de análise dos processos administrativos nºs 54190.002843/2012-21 e 54190.002845/2012-11, relativos ao pedido de desmembramento do imóvel descrito na inicial, se encontram sem análise desde fevereiro/2014, sem conclusão até o momento, apesar dos impetrantes terem apresentados todos os documentos solicitados (fls. 196/205). Assim, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa aos impetrantes senão ajuizar o presente mandamus. Ora, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo. Pelo exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos nºs 54190.002843/2012-21 e 54190.002845/2012-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar concedida anteriormente. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0017491-77.2013.403.6100 - ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT E SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 1073/1080. Conheço dos embargos de declaração de fls. 1089/1094, porquanto tempestivos. DECIDO. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais

insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter ao recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre: contribuição de 20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e contribuições a terceiros - Sistema S; verbas pagas a título de 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; salário maternidade; férias gozadas; férias indenizadas; adicional de 1/3 (um terço) de férias; abono por conversão de férias em pecúnia; auxílio pré-escolar (auxílio creche); vale transporte pago em espécie; aviso prévio indenizado e respectivos reflexos (13º salário, férias e 1/3 férias) e seguro de vida coletivo. Requer, o depósito judicial mensal dos valores vincendos, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indenizatórias supracitadas, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de negar o fornecimento de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa à impetrante. Em suas informações (fls. 53/63) a autoridade apontada como coatora defendeu a legalidade das Contribuições Sociais alegando, em suma, que, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11º, ampliou o conceito de salário, uma vez que incorporou a ele todos os rendimentos do empregado, a qualquer título. Outrossim, afirma que a regra geral é de que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Especificamente quanto às verbas apontadas pelo impetrante como de natureza não remuneratória, a Autoridade Fiscal requer a extinção do feito por ausência de interesse de agir em relação às verbas provenientes de abono pecuniário de férias, auxílio creche, férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional e prêmio pago pelo empregador a título de seguro de vida em grupo, por não sofrerem a incidência de contribuição previdenciária. Já em relação aos valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, vale-transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio doença/auxílio acidente, pugna pela denegação da segurança. Deferida parcialmente a liminar (fls. 64/80). Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90/100), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para reconhecer que o alcance da liminar deferida (afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizadas), além da cota patronal, seja estendido ao SAT e as entidades terceiras, até a decisão final do Agravo de Instrumento (fls. 102/112). Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 117). O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus (fls. 122/124). É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em

regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários,

equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. Por outro lado, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária os valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRF da 3ª Região, ApelReex n. 2010.61.05.008017-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; ApelReex n. 2011.61.00.008090-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.09.12; AMS n. 2010.61.09.006993-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 11.09.12; AMS n. 2011.61.07.000584-8, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 29.05.12.2) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.3) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma,

Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. 4) FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO, ABONO DE FÉRIAS: Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Terço constitucional: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. Abono: O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme prevê o artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Nesse sentido: STJ, EEARES 1010119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/02/2011; STJ, RESP 973436, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJE 25/02/2008; TRF/3, AMS 324888, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJE 15/09/2011. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas, mas não incide sobre o respectivo terço e abono de 1/3 do período de férias. 5) FÉRIAS INDENIZADAS Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui

investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido.(5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)6) AUXÍLIO-TRANSPORTEO Auxílio-transporte detém natureza indenizatória, portanto, não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a este título. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. NFLD. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A NFLD objeto da presente demanda tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias pretensamente incidentes sobre o auxílio-transporte concedido pela apelante aos seus empregados, estando a autuação alicerçada no fato de que a apelante não teria demonstrado que tal auxílio fora concedido por meio de ticket, o que seria essencial para afastar a natureza salarial de tal verba. IV - O auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza salarial, pois tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. O auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos trabalhadores no deslocamento casa-trabalho. V - Irrelevante a discussão sobre a comprovação ou não do fornecimento do auxílio-transporte na forma de ticket ou em pecúnia, pois, num caso ou noutro, a natureza indenizatória de tal verba fica caracterizada, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica e a exigência de comprovação de que tal verba foi concedida na forma de ticket. VI - (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF, RE 478410RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MIN EROS GRAU). VII - Mister se faz reformar a sentença de primeiro grau e, por via de consequência, anular a NFLD de n. 35.002.662-9, invertendo-se o ônus sucumbencial, fixando, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, a verba honorária em R\$2.000,00, a qual entendo ser adequada a bem remunerar o patrono da apelante, dada a baixa complexidade da causa. VIII - Agravo improvido.(2ª Turma - AC 1165145 - Processo nº 0001406-02.2002.403.6100 - Relatora: CECÍLIA MELLO - j. em 14/02/2012 in e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012) (negritei)7) SALÁRIO MATERNIDADE O salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros.8) SEGURO DE VIDA EM GRUPOO seguro de vida em grupo não é considerado salário de contribuição, conforme a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2, Quarta Turma Especializada, AC 200251010217790, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, 23/11/2010), que passo a transcrever:(...) Por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212 /91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização

do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.9) SAT E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, FNDE..) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: a) aviso prévio indenizado, com exceção dos valores referentes ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, que sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária ante sua natureza remuneratória; 2) ao valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 3) os valores pagos a título de auxílio-creche; 4) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e abono de 1/3 do período de férias, unicamente; 5) os valores referentes ao auxílio transporte pago em pecúnia e 6) as verbas destinadas ao pagamento de seguro de vida em grupo, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0006027-86.2014.403.0000/SP. P.R.I.O.

0023292-71.2013.403.6100 - MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARQUES (PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO) X DIRETOR(A) SECRETARIA PESSOAL TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO 2 REGIAO - SP

Visto, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO HENRIQUE PEREIRA MARQUES contra ato do SRA. DIRETORA DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, objetivando ordem que determine à autoridade impetrada que admita como válidos os documentos atestadores de sua conclusão do curso de mestrado apresentados, em substituição ao diploma. Após, requer seja determinada a inclusão do Adicional de Qualificação de mestrado em 10% sobre seu vencimento, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, alegando que seu título de mestre, encontra-se devidamente comprovado, através do Relatório de Defesa, emitido em 04 de setembro de 2013, pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (fls. 25). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/27). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 31), o que foi cumprido (fls. 32/33). Postergada a análise do pedido de liminar, para após a vinda das informações (fls. 34). Notificada, a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato combatido e pugna de denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto ao mérito, verifica-se que a Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, assim estabelece, verbis: Art. 14. É instituído o adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento. 1º. O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo. 2º. (VETADO) 3º. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação. 4º. Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. 5º. O adicional será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado do cômputo o disposto no inciso V do art. 15 desta Lei. Art. 15. O adicional de Qualificação - AQ incidirá sobre o vencimento básico do servidor, da seguinte forma: I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de título de Doutor; II - 10% (dez por cento), em se tratando de título de Mestre; III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização; IV - (VETADO) V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento). 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo. 2º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V deste artigo serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas. 3º. O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado. 4º. O

servidor das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário cedido não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo. (grifei)Esses dispositivos foram regulamentados pela Portaria Conjunta 1, de 7 de março de 2007, dos então Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, segundo a qual:(...)Art. 6º. O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário, de Técnico Judiciário e de Auxiliar Judiciário, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada, nos seguintes percentuais incidentes sobre o respectivo vencimento básico:I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização;Parágrafo único. O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o caput.Art. 7º. O adicional é devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica. 1º. A comprovação do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento à vista do original. 2º. Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos. 3º. Os certificados ou diplomas deverão ser expedidos por universidades; para os expedidos por instituições não-universitárias deverá constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação.Art. 8º. Para o servidor que houver concluído o curso anteriormente à data da publicação da Lei nº. 11.416/2006 será devido o adicional com efeitos financeiros a partir de 1º. de junho de 2006, desde que o respectivo certificado ou diploma já esteja averbado. 1º. Caso o servidor tenha concluído o curso em data anterior à publicação da Lei nº. 11.416/2006, mas não o tenha averbado em seus assentamentos funcionais, o adicional será devido a partir de 1º. de junho de 2006, mediante apresentação do respectivo certificado ou diploma até 30 (trinta) dias, a contar da publicação do regulamento no âmbito de cada órgão. 2º. O não cumprimento do prazo estabelecido no 1º. deste artigo sujeitará o servidor ao disposto no art. 7º.Art. 9º. Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 horas. Conforme se vê, o adicional de qualificação é devido aos servidores ocupantes de cargos públicos efetivos ou em comissão, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário sendo que, para tanto, é necessário observar, dentre outros, os seguintes requisitos essenciais: a) os cursos frequentados pelos servidores devem ser realizados em alguma das áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário e devem ter duração de, pelo menos, 360 horas; e b) as disciplinas ministradas nesses cursos devem se relacionar de alguma forma com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.No caso dos autos, verifico que o autor colacionou aos autos Relatório de Defesa, emitido pela Universidade de São Paulo - Faculdade de Direito, constando no referido documento que aos 26 dias do mês de agosto de 2013, no(a) Sala da Congregação realizou-se a Defesa de Dissertação do Senhor Marcelo Henrique Pereira Marques, apresentada para a obtenção do Título de Mestre intitulada: Participação popular na administração pública: a 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos e a proteção do direito à memória e à verdade, constando ao final do supracitado relatório que a defesa foi homologada pela Comissão de Pós-Graduação em 04/09/2013, e portanto, o aluno faz jus ao título de Mestre em Ciências obtido no Programa Direito - Área de Concentração: Direito do Estado, emitido pelo Presidente da Comissão de Pós-Graduação daquela Faculdade (fls. 25).Com efeito, conforme as normas que regem a matéria, para fazer jus ao Adicional de Qualificação, deve haver a comprovação do curso mediante a apresentação de cópia do certificado ou do diploma devidamente autenticada, não sendo aceitas declarações e ou certidões de conclusão de cursos.Não é outro entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. LEI N. 11.416/06. REQUISITOS. CERTIFICAÇÃO DO CURSO OU INSTITUIÇÃO PELO MEC. DESCUMPRIMENTO. IRRETROATIVIDADE DE LEI E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REPRODUÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. COMPETÊNCIA DO STF.1. Não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos o direito da recorrente à concessão do adicional de qualificação previsto na Lei n. 11.416/06, com efeitos retroativos à 1º de junho de 2007, cujo pedido foi julgado improcedente pelo juízo sentenciante, e mantido em grau de apelação, com fundamento na ausência do preenchimento do requisito constante do 3º do artigo 14 da Lei.3. É incontroverso, como a própria recorrente acentua, que o curso de especialização que pretende averbar, para fins de percepção do adicional de qualificação, não conta com a certificação do Ministério da Educação requerida pelo comando legal

em apreço, o afasta o óbice contido na Súmula 7/STJ.4. O texto do dispositivo em apreço é claro ao exigir que serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação para a percepção do Adicional de Qualificação - AQ destinado aos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário. Ausente o preenchimento da formalidade prevista na lei instituidora, impossível seu deferimento.5. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram, o que não se verifica quanto às alegações de afronta aos princípios de irretroatividade de lei e do direito adquirido.6. Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre a violação do direito adquirido, porquanto a controvérsia tem natureza eminentemente constitucional, matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.Recurso especial conhecido em parte e improvido.(REsp 1388332/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO AO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 13, III, DA LEI Nº 11.415/2006. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO APRESENTADO E O CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de fundamentação adequada e suficiente, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que restou atendido pelo Tribunal de origem.2. A Sexta Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.181.822/SC (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17.10.2011), proclamou que são dois os requisitos necessários ao pagamento do adicional de qualificação, em se tratando de certificado de especialização: que o curso de pós-graduação do qual decorre o adicional esteja ligado a uma das áreas de interesse do órgão e tenha relação direta com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão/função comissionada.3. No caso, o Tribunal de origem decidiu que a parte autora - a qual é ocupante do cargo de técnico administrativo do Ministério Público do Trabalho e exerce suas funções na Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região - não faz jus ao adicional de qualificação no percentual previsto no art. 13, III, da Lei nº 11.415/2006, com base no certificado de especialização lato sensu em engenharia sanitária. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Setor de Recursos Humanos do Ministério Público do Trabalho considerou indevido o pagamento do percentual de 7,5% (sete e meio por cento), com base na apresentação do certificado de especialização em engenharia sanitária, por entender que esse curso de pós-graduação lato sensu não guarda correlação com as atribuições do cargo/função exercido pela parte autora. Consoante decidiu com acerto o Tribunal de origem, a Portaria PGR/MPU nº 289/2007, que regulamentou a Lei nº 11.415/2006, não exorbitou do seu poder regulamentar ao estabelecer que, para fins do adicional de 7,5% a ser concedido aos portadores de certificado de especialização, serão considerados cursos de pós-graduação lato sensu relacionados ou afins às atribuições do cargo efetivo, da função de confiança ou do cargo em comissão em que o servidor estiver investido. Diante das normas que regem o adicional de qualificação, a Turma Regional concluiu corretamente que não há como dissentir do entendimento do MM. Juízo sentenciante, que observou o atendimento ao princípio da legalidade.4. Recurso especial não provido.(REsp 1355558/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 17/06/2013)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 11.416/06. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. PÓS-GRADUAÇÃO NA MODALIDADE APERFEIÇOAMENTO. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O art. 44, III, da Lei 9.394/96 (que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional) consigna que o gênero pós-graduação é constituído por 4 (quatro) espécies de cursos: (i) mestrado e doutorado; (ii) especialização; (iii) aperfeiçoamento; (iv) outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.2. A Lei 11.416/06 autoriza o pagamento de Adicional de Qualificação ao servidor que comprovar a conclusão de apenas 2 (duas) espécies de pós-graduação: (i) ampla ou lato sensu (especialização); (ii) estrita ou strictu sensu (mestrado ou doutorado).3. A conclusão do VI Curso de Preparação à Magistratura do Trabalho, Pós-Graduação em nível de Aperfeiçoamento não assegura ao agravante o direito à percepção do Adicional de Qualificação, uma vez que tal espécie de pós-graduação não está elencada no art. 14 da Lei 11.416/06.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1264217/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 16/12/2013)Daí se vê que o Relatório de Defesa não se enquadra entre os documentos necessários assegurar o direito ao Adicional de Qualificação pleiteado pelo impetrante, não havendo ilegalidade ou abuso de poder que possa ser corrigido neste Writ.Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiendos a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz

deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0015685-89.2013.403.6105 - MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrada em face da sentença exarada às fls. 74/75. Alega, em síntese, a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. sentença, eis que foi reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e o feito foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, quando deveria ser extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Os autos foram redistribuídos da 15ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária para esta 4ª Vara Federal Cível em 15 de setembro de 2014. DECIDO. Com razão o embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 74/75 passe a constar com a seguinte redação: Em face do exposto, acolho a preliminar arguida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI e seu parágrafo 3º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6.º, 5.º, da Lei n.12.016/2009. (...) No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0000030-58.2014.403.6100 - HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTRO pretendendo a inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, com as alterações e reabertura determinada pela Lei n.º 12.865/2013, até a regular apreciação do pedido administrativo, para indicação dos débitos fiscais, bem como autorizar o pagamento das parcelas, criado especialmente para tal fim. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/125). Vindo os autos à conclusão, este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada, a fim de que se manifestasse acerca do pedido formulado nos autos (fls. 130/131). Intimada (fl. 133), a autoridade impetrada deixou de se manifestar, consoante certidão exarada nos autos (fl. 136vº), tendo sido determinada a reiteração da intimação e regularização da petição inicial (fl. 137). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 140/178). Em seguida, a impetrante procedeu ao aditamento da inicial (fls. 180/185). Após, este Juízo determinou à impetrante que procedesse à retificação do polo passivo, para incluir o Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo (fl. 186), o que foi cumprido (fl. 188). Emenda à inicial (fl. 197). Logo após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 201), o que foi deferido (fl. 202). Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 205/214). Indeferida a liminar às fls. 215/218. A União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 226). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela sra. Delegada da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, eis que os débitos se encontram inscritos em dívida ativa da União. Assim, a única autoridade que deve responder pelo ato é o sra. Procuradora Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Passo ao exame do mérito. Consoante já mencionado anteriormente, o artigo 17 da Lei n.º 12.249/2010 alterado pela Lei n.º 12.973/2014 de 13/05/2014, previu a reabertura do prazo para parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009, in verbis: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. (...) (negritei) Outrossim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 07/2013, ao regulamentar a norma acima transcrita, previu em seu artigo 13, in verbis: Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art.

27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28. 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de 2013. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento e correspondente pagamento respeitado o prazo limite previsto no caput. (Revogado pela Portaria PGFN/RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013) 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. 6º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput: I - implicará confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento ou pagamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria; e II - implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. 7º Para fins da comunicação de que trata o inciso II do 6º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela RFB. 8º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo. 9º O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, ou mediante certificado digital válido. 10. A comunicação por meio de endereço eletrônico não impede a utilização das outras formas de intimação previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a critério da PGFN ou RFB. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições desta Portaria: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos aqueles já formalizados antes da adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria, inclusive os decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal; e II - no caso de débito inscrito em DAU, abrangerão inclusive os encargos legais e honorários devidos nas execuções fiscais dos débitos previdenciários. Conforme informado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, foi prevista a possibilidade de problemas técnicos em seu sistema, não se opôs ao recebimento dos pedidos de parcelamento via papel, contudo, haveria que ser observado pelo contribuinte as regras previstas nas normas acima transcritas, o que não foi cumprido pelo ora impetrante, conforme relatado nas informações prestadas (fl. 208vº). Desta forma, tenho que o ato ora tido como coator encontra respaldo nos princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia para com os administrados. Nessa esteira, ressalto o caráter peculiar da benesse outorgada pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, exige-se o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que aderirem, pois todos nas mesmas condições devem observar as normas necessárias à consolidação dos débitos existentes. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto: 1) Julgo extinto o feito, sem resolução do mérito em relação ao sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI do CPC; 2) denego a segurança e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI excluindo-se o sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO do pólo passivo. P.R.I.O.

0003180-47.2014.403.6100 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A em face da sentença exarada à fl. 157. Alega que a r. sentença foi omissa/obscura, eis que deixou de mencionar as férias indenizadas concedida na segurança. DECIDO. O embargante alega que a sentença de fls. 157 e verso, ao acolher os embargos de declaração, deixou de mencionar as férias indenizadas que haviam sido concedidas na segurança. O dispositivo da sentença original (fls. 148 e verso) teve este teor: Ante o exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e c) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e as relativas às férias indenizadas, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Nos embargos de declaração de fls. 153/155, o embargante alegou que a sentença foi omissa ao não afastar a incidência do terço constitucional sobre as férias gozadas e indenizadas. A sentença proferida nos embargos de declaração (fls. 157 e verso) assim fez constar: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado e c) as verbas pagas a título de terço constitucional incidente sobre as férias usufruídas e sobre as férias indenizadas, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. Já nestes embargos, alega o impetrante que a sentença de fls. 157 e verso, ao acolher os embargos de declaração, deixou de mencionar as férias indenizadas que haviam sido concedidas na segurança. Embora nada tenha sido suprimido do dispositivo original, já que houve, apenas, acréscimo, e para que não parem dúvidas de compreensão acerca da extensão do julgado, fica o dispositivo da sentença de fls. 138/148 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo, em parte, a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição previdenciária sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) as verbas pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional; d) as verbas pagas a título de terço constitucional incidente sobre as férias usufruídas, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0005778-71.2014.403.6100 - ANTONIO RICCITELLI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X PROCURADOR GERAL DA PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP - DIVIDA ATIVA UNIAO

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO RICCITELLI, contra ato do PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de que a exclusão do impetrante do parcelamento foi ilegal, pois que não cumprida nos termos legais e regulamentares e, pois, o reconhecimento de que o crédito tributário ainda está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em razão dos fundamentos apontados; (iii) que, pelos mesmos fundamentos expostos, determine a retirada do nome do impetrante do CADIN. Informou o impetrante que possuía duas inscrições em seu nome (80.1.11.023623-77 - PA nº 10880.620343/2011-41 e 80.1.11.092600-49 - PA nº 10880.629932/2011-95), tendo aderido ao Parcelamento e, após ter procedido ao pagamento de várias parcelas, verificou que foi excluído do referido programa, sem ter sido notificado. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/42). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 45), o que foi cumprido (fls. 47/48). Em seguida, foi postergada a apreciação do pedido de liminar após a vinda das informações (fl. 49). Após, a União Federal requereu seu ingresso na lide (fl. 53). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 54/71). Determinada a intimação do impetrante, a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fl. 72), requereu sua reinclusão no parcelamento em questão (fls. 73/83). Deferida a liminar (fls. 84/85). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante já registrado em sede liminar, verifico que nas informações prestadas, a autoridade impetrada alegou que os pagamentos relativos aos meses de outubro de 2013 e fevereiro de 2014 foram localizados, apesar de terem sido realizados com erro de preenchimento no campo CÓDIGO DE RECEITA de seus respectivos DARFS (fl. 55vº). Também foi informado pela autoridade impetrada que foi providenciado o restabelecimento do parcelamento em relação às inscrições mencionadas. Frisou, no entanto, que os pagamentos referentes aos meses de setembro de 2012 e março e abril de 2014 não foram localizados, relativos a ambas as inscrições, não foram localizados, razão pela qual se faz necessária a sua urgente realização, sob pena de configuração de, conforme acima explicitado, nova causa de rescisão dos parcelamentos (...) (fl. 56). Intimado, o impetrante sustentou ter sido reincluído e logo após, novamente excluído do referido parcelamento, vez que não foi notificado a tempo para proceder ao recolhimento das parcelas em atraso. Ora, a presente impetração se deu em 02/04/2014, quando o impetrante já havia sido excluído pela primeira vez do parcelamento. As informações da autoridade impetrada foram juntadas em 06/05/2014. O impetrante foi intimado a se manifestar a respeito das

informações prestadas em 15 de maio de 2014 (fl. 72vº), sendo certo a segunda exclusão do parcelamento se deu em 11/05/2014 (fl. 83). Assim, verifico que não houve tempo hábil para o impetrante regularizar sua situação perante o fisco. Destarte, considerando a boa-fé do impetrante, sua intenção de pagar o parcelamento, o prazo exíguo, do qual sequer chegou a ser notificado a tempo para proceder à regularização de seus débitos, bem como em observância ao princípio da razoabilidade, entendo que há de ser dado no prazo para tal regularização. Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006505-30.2014.403.6100 - HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIETA SILVEIRA MARTINS DE OLIVEIRA X EDNA MARCHESOTTI ENGEL X SONIA ENGEL X HELENA ENGEL VELANO X JOSE VELANO X ANA MARIA ENGEL (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, concluindo enfim o processo administrativo nº 04977.001415/2014-28. Afirmam os impetrantes que são os legítimos proprietários do domínio útil do imóvel descrito na inicial e que em 24/01/2014 formalizaram o pedido administrativo de transferência, objetivando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, sendo certo que até o momento da presente impetração, não havia sido concluído o processo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/39). Liminar concedida parcialmente, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, conclua o processo administrativo nº 04977.001415/2014-28 (fls. 43/45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o requerimento administrativo já foi tecnicamente analisado, sendo que, não se verificando óbices, a averbação de transferência deverá ocorrer na sequência. (fls. 53/54). A impetrada noticiou às fls. 57/58 a conclusão do processo administrativo de transferência, objeto do presente mandamus. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o Relatório. DECIDO. O presente mandamus perdeu seu objeto. A impetrada atendeu o pleito inaugural na medida através da petição de fls. 57/58, noticiou que o requerimento administrativo nº 04977.001415/2014-28, consubstanciado em pedido de averbação dos impetrantes como foreiros pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0006812-42, encontra-se concluído. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Confirma-se a jurisprudência: Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008) Pelo exposto, declaro os impetrantes carecedores da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

0006573-77.2014.403.6100 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança ajuizado por BR BR MOTORSPORT COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., em face da SR. INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, objetivando: (i) seja garantido seu direito líquido e certo quanto a exclusão do valor do ICMS, do PIS e da COFINS do valor aduaneiro, que serve de base de cálculo da COFIS e do PIS Importação, nos períodos compreendidos entre a data do ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 0002466031.2013.403.6130, em 23/05/2013 e a data da vigência da Lei n.º 12.865/2013, em outubro de 2.013 e, (ii) afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Alega, em síntese, que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação afronta o conceito de valor aduaneiro que está expressamente previsto no artigo 77 do Decreto nº 4543/02, que reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da OMC - Organização Mundial de Comércio), incorporado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/94, e pelo Decreto n.º 4.543/02, atual Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Requer a restituição do indébito no período, compensando os valores indevidamente recolhidos no período compreendido dos últimos cinco anos, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, com outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, de mesma ou outra espécie, vencidos e vincendos, corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Juntou documentos (fls. 15/1459). Vindos os autos à conclusão foi determinado à impetrante que promovesse cópias da petição inicial, com os referidos documentos nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Cumprida a determinação as fls. 1464. Quando da análise do pedido de liminar, o MMº Juízo entendeu que não há que se falar em suspensão da exigibilidade da exação em questão, da data da impetração do mandado de segurança que tramitou perante a 1ª Vara de Osasco, vez que inexistente amparo legal para tanto, pelo que fica indeferido o pedido nesta parte. No mais, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação, devendo a autoridade impetrada se abster de impedir o recolhimento da exação em questão, sem a inclusão de tais valores na base de cálculo, bem como de inscrever o nome da impetrante no CADIN ou em Dívida Ativa da União, em relação a tais créditos, até decisão final nestes autos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando ausência de existência de ato coator. Limitando-se a discorrer sobre seu direito em tese, sem apontar ato específico praticado pela autoridade impetra ou na iminência de ser praticado. Alega ainda a ilegitimidade passiva ad causam, indicando a competência para a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex) a análise do pleito de retificação de declaração de importação em quantidades iguais ou superiores a cem, situação vislumbrada no presente caso, e o consequente reconhecimento de direito creditório (Ato Declaratório Executivo Coana n.º 19, de 24 de dezembro de 2008). Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reconhecer o direito da agravante quanto a exclusão do valor do ICMS, do PIS e d COFINS do valor aduaneiro da base de cálculo do ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 0002466-31.2013.403.6130, em 23/05/2013 e a data da vigência da Lei n.º 12.865/2013, em 10/2013 (fls. 1491/1506). Por sua vez, o E. TRF com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar arguida em contraminuta, e deu provimento em parte ao recurso, para reformar a decisão agravada, baixando os autos à Vara de Origem (fls. 1516/1519). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 (fls. 1510). O representante do Ministério Público Federal aduz ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Processo PGR n.º 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação n.º 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (fls. 1513/1513vº). É o relatório. DECIDO. A competência, em caso de mandado de segurança, se define em razão da categoria e sede autoridade coatora, sendo de natureza absoluta. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO não prospera, uma vez que não se trata de atividade relativa a comércio exterior, em sentido estrito. O que se pretende é a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante, compensando-se o valor recolhido a esse título. Daí se vê que, nos termos da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a competência para decisão sobre pedido de compensação é do titular da DRF, DERAT ou DEINF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ainda que assim não fosse, as divisões internas dos órgãos administrativos (ente público) não vinculam terceiros, não estando o Juízo adstrito a tais divisões, mormente se elas não forem impeditivas da análise

do pedido (AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. Com efeito, não é outro entendimento proferido nos autos da Apelação/Reexame Necessário n.º 020214-50.2005.4.03.6100, assim ementado, verbis: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INTIMAÇÃO POSTAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - CERCEAMENTO - DECADÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA. I. A toda evidência, não se afigura razoável que a Fazenda Nacional invoque, a fim de demonstrar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, as complexas e numerosas divisões internas de competência e de atribuições dentro de sua estrutura. Até porque o sujeito passivo da ação mandamental é a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade indicada como coatora e não a própria autoridade, porquanto é a pessoa jurídica que suporta as consequências da procedência ou improcedência do pedido deduzido na inicial do mandado de segurança. Precedentes: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS-97.03.060391-2, relator Desembargador Federal Newton de Lucca, julgado em 12/11/97, por unanimidade, publ. DJ-23/06/98, p. 351; RMS 17802/PE; 2004/0012783-8; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma; DJ 20/03/06; REsp n. 729.658, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 22/07/2007. (...). 14. Sentença mantida. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0020214-50.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014) Também não é inadequada a via eleita, em face dos precisos termos da Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Por isso, não se afigura inadequada a via eleita, tampouco a ausência de interesse de agir pela via mandamental. Quanto ao mérito propriamente dito, as contribuições sociais em comento estão previstas no artigo 195 da Constituição Federal, especificamente no seu inciso IV, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Em relação à base de cálculo das contribuições, o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004 dispõe: A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 8% (oito por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009) (Produção de efeito) 1º A base de cálculo das contribuições incidentes sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior é de 15% (quinze por cento) do valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (Produção de efeito) 2º O disposto no 1º deste artigo aplica-se aos prêmios de seguros não enquadrados no disposto no inciso X do art. 2º desta Lei. 3º A base de cálculo fica reduzida: I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso de importação, para revenda, de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg (mil e oitocentos quilogramas) e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas), classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal; e II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de importação, para revenda, de máquinas e veículos classificados nos seguintes códigos e posições da TIPI: 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido. 5º Para efeito do disposto no 4º deste artigo, não se inclui a parcela a que se refere a alínea e do inciso V do art. 13 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, parágrafo segundo, da

Constituição Federal, atribuindo à União competência para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros, na seguinte forma: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (...). Com efeito, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, a Constituição Federal já impôs como base de cálculo o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem, sendo estas correspondentes a um percentual fixo ou variável incidente sobre a base de cálculo da exação. De seu turno, o valor aduaneiro foi definido pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. A sigla GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) denomina o organismo internacional destinado a proporcionar a redução de entraves ao comércio entre os países. O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras (GATT) foi incorporado pelo Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), uniformizando a fixação do valor aduaneiro. Tomando por base o Acordo incorporado ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 1.355/1994, o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, ao regulamentar as atividades aduaneiras e a tributação das operações de comércio exterior, trouxe a diretriz no sentido de que o valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas nele nominadas, independentemente do método de valoração adotado. O Decreto 4.543/2002 foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 que, em seu artigo 77, assim dispõe: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ficou claro, assim, que o valor aduaneiro não é composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. Por outro lado, o artigo 110 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Vê-se que a norma, dirigida ao legislador, veda a alteração de definições, conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para o fim de definir ou limitar competências tributárias. Competência tributária é a aptidão para criar tributos e é exercida, por expressa ordem constitucional, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma privativa, extraordinária ou residual (arts. 153, 154, 155 e 156). Ou, noutro falar, a competência tributária é a habilitação ou, se preferirmos, a faculdade potencial que a Constituição confere a determinadas pessoas (as pessoas jurídicas de direito público interno) para que, por meio de lei, tributem (CARRAZZA, Roque Antonio, 128ª ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional n 38/2002, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 433). Nessa medida, o legislador ordinário, ao incluir na base de cálculo das novas contribuições o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, foi além do poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, contrariando o disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. A Lei nº 10.865/2004 dilargou, ainda, o conceito de valor aduaneiro trazido pelo Acordo de Valoração Aduaneira, do qual o Brasil é signatário. A matéria ora ventilada já foi objeto de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, nos autos do RE nº 559.607, onde acabou por reconhecer a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que ampliava a definição do termo valor aduaneiro sobre o qual incidiam as contribuições do PIS e da COFINS nas operações de importação. No RE 735.795/PE, em 03 de abril de 2013, o E. Rel. Min. Ricardo Lewandowski assim registrou, in verbis: (...) Quanto à alegação de que o art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 teria ampliado indevidamente o conceito de valor aduaneiro nos termos em que previsto no art. 149, 2º, III, a, da Constituição, assiste razão à recorrente. Com efeito, esta Corte, no julgamento no julgamento do RE 559.937/RS, Rel. Min. Ellen Gracie e nos termos do voto da relatora, reconheceu (...) a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, a, crescido pela EC 33/01(...). Isso posto, conheço

parcialmente do recurso extraordinário, e, naparte conhecida, dou-lhe provimento (CPC, art. 557, caput) paradedeterminar que na base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação não sejam incluídos o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. (...)De seu turno, a decisão do RE 559.937/RS porta a seguinte ementa:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto d a contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era uti lizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação d e Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ o acórdão Min. DIAS TOFFOLI, j. em 20/03/2013) G.N.No plano legislativo, foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo.O artigo 26 da Lei nº 12.865/2013 alterou o artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, que passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.Destarte, pacificada a matéria pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, tendo inclusive sido alterada a legislação ora questionada, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. Neste sentido os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO - PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04 (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00034775920114036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data da Publicação 09/01/2014).AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - PIS E COFINS IMPORTAÇÃO - LEI Nº 10.865/2004. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. O art. 149, 2º e seus incisos conferem o tratamento jurídico constitucional às denominadas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Inaplicabilidade das Súmulas nºs 68 e 94 do e. STJ. Situação vertida nos autos diversa. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, I, da Lei

10.865/2004. Agravo de instrumento provido (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00130979120134030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, DATA:05/12/2013). Conclui-se, nessa medida, que o fato gerador do PIS-Importação e da COFINS-Importação será a entrada de bens estrangeiros no território nacional (art. 3º, I, Lei nº 10.865/2004), tendo como base de cálculo o valor aduaneiro (art. 7º, I, Lei nº 10.865/2004, na redação que lhe deu a Lei nº 12.865/2013). A redação anterior determinava que o valor aduaneiro seria composto: a) do valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.865/2004. E, de seu turno, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 559.937, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: a) acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro; e b) do valor das próprias contribuições. Do cotejo, lícito concluir que, além do ICMS, o valor das próprias contribuições deve ser excluído da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, por extrapolar o conceito de valor aduaneiro trazido pelo artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009, editado com base no art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94. COMPENSAÇÃO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Assim, deve aplicado o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002, compensando-se os valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assinalo que a compensação é procedimento a ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Por fim, acompanho o entendimento do MMº Juízo, que, em sede liminar deste writ, entendeu que não há que se falar em suspensão da exigibilidade da exação em questão, da data da impetração do Mandado de Segurança nº 0002466-31.2013.403.6130, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Osasco, sendo julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado certificado em 02/09/2014, vez que inexistente amparo legal para tanto, restando indeferido o pedido nesta parte. Quanto ao mais, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS, e do valor das próprias contribuições da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação realizadas pela impetrante. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, no prazo prescricional de cinco anos, poderão ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cabendo ao sujeito passivo entregar declaração com as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.637/2002. A compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, cujo procedimento deve ser realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, sendo do contribuinte o ônus de comprovar o recolhimento indevido perante a Administração. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em advéncios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame

necessário.

0006969-54.2014.403.6100 - MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIMO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembarço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como pelo reconhecimento de seu direito à compensação. Alega a impetrante, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à importação e exportação de produtos diversos, estando, portanto, sujeito ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Afirma, nesse passo, que, para promover seu objeto social a Impetrante adquire seus produtos de distribuidores e fabricantes situados em outros países, frisando que tais produtos estão aptos para o consumo imediato no mercado brasileiro. Assevera que, no momento do desembarço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação, além de evidente afronta aos Princípios da Isonomia, da Tipicidade e da Capacidade Contributiva. A Impetrante requer autorização para proceder ao depósito judicial, mensalmente apurado, dos valores em discussão, aperfeiçoando a condição necessária e suficiente para a suspensão da exigibilidade dos créditos em apreço, até a decisão final da presente ação. Por fim, requer seja julgado procedente o pedido, concedendo em definitivo a segurança, para: (i) declarar a inexigibilidade do IPI incidente nas saídas realizadas pelo estabelecimento da Impetrante de produtos importados, cujo IPI já foi recolhido no desembarço aduaneiro; (ii) seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição e compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros pela taxa SELIC, desde o recolhimento até a compensação. Juntou documentos (fls. 29/290 e 325/364). A autoridade impetrada prestou informações as fls. 369/374. Liminar indeferida (fls. 358/360), não havendo notícias nos autos de interposição de recurso. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar com relação ao mérito, por não vislumbrar a presença do interesse público no presente mandamus, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 376/377). Deferido o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Conforme já analisado em sede liminar, a Impetrante bate-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembarço aduaneiro. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembarço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a Impetrante é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO

CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas impetrantes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Prejudicada a análise do pedido de compensação tributária, em face da legalidade da incidência em apreço.Pelo exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em advokatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0008343-08.2014.403.6100 - LEANDRO RODRIGUES VICENTE(SP226879 - ANA CRISTINA DE ASSIS E SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a parte impetrante, com pedido de liminar, o reconhecimento do direito do impetrante que seu pedido de Concessão de Certificado de Registro de Colecionador e Atirador de Tiro Desportivo, Atirador de Tiro Prático, Caçador e Recarga seja analisado pelo Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro.Informou o impetrante que protocolizou na data de 19 de dezembro de 2012, pedido de concessão de certificado de registro de colecionador e atirador de tiro desportivo, atirador de tiro prático, caçador e recarga, o qual ainda está sob a análise da autoridade ora impetrada.Juntou documentos (fls. 12/19).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 23), o que foi cumprido (fls. 24/28).Liminar concedida determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10(dez) dias, conclua o pedido formulado pelo impetrante, consoante documento acostado à fls. 15, com observância dos requisitos legais para tanto.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 37/40. Juntou documentos (fls. 41/56).Preliminarmente a impetrante alega a inobservância do prazo decadência de 120 dias, pois a impetrante deu entrada na documentação para a Concessão de Certificado de Registro de Colecionador e Atirador de Tiro Desportivo, Atirador de Tiro Prático, Caçador e Recarga em 19/12/2-12 e a Administração Pública dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para analisar seu requerimento, logo o prazo decadência ocorreu em 19/05/2013, e o presente mandado de segurança foi protocolado em 13/05/2014. Quanto ao mérito, o processo administrativo restou indeferido, ante a falta de segurança na residência do Sr. Leandro, ora impetrante, a qual não possui trava eficiente nas portas de acesso ao local de armazenagem como também não existem grades nas janelas de entrar de ar-condicionado, conforme Termo de Vistoria. Juntou Documentos (fls. 41/56).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o impetrado analisou o processo administrativo em tela (fls.

58/58vº).Deferido o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 64).As fls. 67, a União Federal requereu a juntada do Ofício 64-AsseJur/2RM, por meio do qual o Comando Militar do Sudeste explica que já cumpriu a obrigação de fazer determinada, descrevendo as providências por ele adotadas. Juntou documentos (fls. 68/83).É o relatório.Decido.Sem razão o impetrado ao alegar a ocorrência do prazo decadencial neste caso, sob o argumento de o impetrante deu entrada na documentação em 19/12/2012 e a Administração Pública dispõe de 30 dias para analisar seu requerimento, logo, o prazo decadencial do Mandado de Segurança expirou-se em 19 de maio de 2013.Veja-se que, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, que no caso não houve sequer sua análise, quando da impetração do mandamus, ou seja, 13 de maio de 2.014.No mais, verifico que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto.O impetrado atendeu o pleito inaugural na medida através da petição de fls. 67/69, noticiou que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante restou indeferido, ante a falta de segurança na residência do Sr. Leandro, ora impetrante, a qual não possui trava eficiente nas portas de acesso ao local de armazenagem como também não existem grades nas janelas de entrar de ar-condicionado, conforme Termo de Vistoria de Colecionador, Atirador e Caçador - CAC (fls. 71/81)O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência da autoridade impetrada, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil:Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Confirma-se a jurisprudência:Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. I. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Recurso ordinário improvido.(STJ, ROMS 11331 / SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, JULGADO EM 20/08/2002, DJ:28/10/2002 PG:00261)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. CONCLUSÃO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A conclusão do processo de consulta pela autoridade administrativa, objeto da impetração, enseja a falta superveniente de interesse de agir, haja vista que o pedido formulado pelo contribuinte fora inteiramente atendido na via administrativa. III - Na hipótese em que o pronunciamento administrativo se tenha dado após a prolação da sentença de mérito, mister a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, III, ambos do CPC, restando prejudicada a análise do apelo do contribuinte. IV - Extinção o feito sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 00180460720074036100, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 DATA:21/10/2008)Pelo exposto, declaro o impetrante carecedor da ação mandamental, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P.R.I.O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei n.º 12.016/2009).

0009168-49.2014.403.6100 - FLAVIO TANIGUCHI(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLÁVIO TANIGUCHI, em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando determinação judicial que o dispense de prestar serviço militar obrigatório, para o qual foi convocado, na condição de médico, com fundamento na Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/2010.Esclarece o impetrante que, em 27/06/200, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/168).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 172), o que foi cumprido (fls. 173/175).Deferido o pedido de liminar (fls. 177/178). Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 185/197), junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso (fls. 225/232).A autoridade coatora prestou informações (fls. 203/209).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 211/215).É o relatório.Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante já mencionado anteriormente, trata-se do serviço militar prestado nas Forças Armadas pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários, ou diplomados pelos referidos estabelecimentos.A Lei n.º 5.292/67, em sua redação original, estabelecia:Art 4º Os MFDV que, como

estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (...) Art 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. A convocação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, até o ano seguinte do término do curso, para o serviço militar inicial obrigatório, segundo a redação original do caput do artigo 4º da Lei n.º 5.292/67, somente poderia ocorrer para aqueles que tivessem obtido o adiamento da incorporação. Embora o 2º daquele dispositivo legal tenha abrangido todos os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, é de rigor reconhecer que tal preceptivo encontra-se subordinado ao respectivo caput, restringindo-se, assim, aos casos de adiamento de incorporação. Dessa forma, a convocação dos dispensados de incorporação por excesso de contingente somente poderia ocorrer até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, a teor do artigo 30, b, 5º, da Lei n.º 4.375/64 e artigo 95 do Decreto n.º 57.654/66. Contudo, a Lei n.º 12.336/10 alterou a Lei n.º 5.292/67, inclusive com a revogação do 2º do artigo 4º, que passou a dispor: Art. 4º Os concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-graduação, na forma estabelecida pelo caput e pela alínea a do parágrafo único do art. 3º, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e em sua regulamentação. Assim, ainda que dispensados por excesso de contingente, os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária podem ser convocados para prestar o serviço militar inicial obrigatório até o ano seguinte ao de conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica. Considerando que, conforme disposto em seu artigo 5º, a Lei n.º 12.336/10 entrou em vigor na data de sua publicação, isto é, em 27.10.2010, surge o questionamento sobre sua aplicação aos que foram dispensados, porém ainda não convocados, ou apenas aos que forem dispensados após a sua vigência. Entendo que as disposições da Lei n.º 12.336/10 somente se aplicam aos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham sido dispensados de incorporação após a sua vigência, sob pena de violação à segurança jurídica e ao direito adquirido. É incompatível com o nosso ordenamento jurídico manter os indivíduos dispensados em época própria sujeitos, indefinidamente, à convocação para prestar o serviço militar inicial obrigatório nas Forças Armadas. Considerando que o impetrante, embora tenha concluído o curso de Medicina em 13.11.2013 (fl. 40), foi dispensado de incorporação por excesso de contingente em 27.06.2000 (fl. 53), portanto, antes da vigência da Lei n.º 12.336/10, tenho que é ilegítima sua convocação para prestação do serviço militar inicial obrigatório. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis

e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00001365420134036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345857, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014).Pelo exposto, concedo a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O.

0009735-80.2014.403.6100 - CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTROLE TECNOLOGIA LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão dos efeitos suspensivos aos requerimentos administrativos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.549281/2014-01 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.14.012731-16-PIS) e 10880.549283/2014-92 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.059285-78-COFINS), impedindo assim a propositura de ação executiva, a inclusão nos órgãos de Proteção ao Crédito, bem como permitir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Em apertada síntese, alega que após, auditoria interna, verificou a existência de erros cometidos em declarações acessórias, como DIPJ, DCTF, DACON e SPED, apresentadas perante o Fisco Federal, referentes à Contribuições Social destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição da Seguridade Social - COFINS. Alega, ainda, que, mesmo após a retificação de todas as obrigações acessórias necessárias para a correção dos equívocos cometidos junto ao Fisco, as diferenças erroneamente apuradas estão sendo exigidas pela Fazenda Pública, tendo inclusive, inscrito referidos débitos em Dívidas Ativa, lançando-os como pendência em sua conta-corrente.Por fim, em 21 de maio de 2.014, protocolou pedido de revisão dos débitos supracitados inscritos em Dívida Ativa da União (fls. 38 e 42), encontrando-se em análise pelo Fisco.Juntou documentos (fls. 18/496).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 508).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva ad causam, quanto a exclusão da impetrante do cadastro do SERASA. No mérito, mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 512/518).Liminar indeferida (fls. 523/527). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 533/546), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 548/553). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.É o relato do necessário.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede liminar, as inscrições em Dívida Ativa da União de n.ºs 80.6.14.059285-78 e 80.7.14.012731-16, encontram-se em situação ativa encaminhada para ajuizamento (fls. 520 e 521), o que leva à correta indicação do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo como autoridade coatora para os demais pedidos, exceto quanto à exclusão da impetrante do cadastro do SERASA.De fato, o SERASA (atual Serasa Experian) é entidade privada que, dentre outros serviços, centraliza a coleta e organização de informações cadastrais para o fornecimento de crédito e outras consultas.A inscrição do nome da empresa nesse cadastro é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública e para o comércio em geral, informações sobre a existência de ações de execução em que a pessoa física ou jurídica figura como ré.Assim, a inclusão, manutenção ou exclusão da impetrante não é ato diretamente ligado à autoridade apontada como coatora que, nessa medida, não tem legitimidade para a demanda quanto a esse aspecto.No mais, cumpre esclarecer que o pedido do presente mandamus é quanto a concessão de efeito suspensivo aos requerimentos administrativos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 10880.549281/2014-01 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.14.012731-16-PIS) e 10880.549283/2014-92 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.14.059285-78-COFINS). Portanto, trata-se de pedido de revisão de débitos já inscritos em Dívida Ativa.Registro que o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao tratar da Constituição do Crédito Tributário, assevera que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificara ocorrência do fato gerados da obrigação correspondente, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo, e em sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. No mais, seu o parágrafo único afirma que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Para esclarecer o conceito de atividade vinculada e obrigatória, colaciono os ensinamentos contidos no Código Tributário Nacional Comentado, 2ª Edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revistas dos Tribunais 2004, Coordenado pelo Professor Dr.

Vladimir Passos de Freitas, que, ao tratar do tema, assim expõe: A atividade administrativa de lançamento é vinculada, significando que a aplicação da lei tributária ao caso concreto haverá de ser feita segundo os estritos termos da lei, sem se levar em consideração as razões de conveniência ou oportunidade da Administração. Nem poderia ser diferente, pois, estando o tributo submetido ao princípio da legalidade, todos os aspectos da sua hipótese de incidência se esgotam na descrição legal, sem que reste à autoridade administrativa a menor margem de discricionariedade na verificação do fato tributável. Além de vinculada, essa atuação administrativa é obrigatória em duplo sentido. Em primeiro lugar, porque a arrecadação do tributo reveste-se de interesse público, e por isso, é indisponível, fato que, por sua vez, confere obrigatoriedade à atuação da Administração. Isso quer dizer que, não tendo a Administração o poder de dispor do direito ao tributo que surge para o estado em razão da ocorrência do fato gerador, terá de obrigatoriamente promover a sua execução forçada, caso não haja o pagamento voluntário pelo sujeito passivo. Em segundo lugar, porque a execução forçada não poderá ser promovida sem o título executivo, que é materialmente constituído pelo lançamento (...). De seu turno, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; o parcelamento (artigo 151, CTN, com as alterações da Lei Complementar n 104/2001). As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são *numerus clausus* e de interpretação restritiva. Outrossim, as reclamações e os recursos somente terão o efeito suspensivo, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, na forma do artigo 151, III, CTN. Já o Decreto n 70.235/72 prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33). Assim, tratando-se de pedido de revisão de débitos já inscritos em Dívida Ativa, não há previsão legal para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que sejam apreciados os pedidos de revisão. Vale transcrever trecho do voto proferido no AI 00322005520114030000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012: (...) Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal. As reclamações e recursos devem ser, como tais, qualificadas pela legislação reguladora do processo tributário administrativo e não em qualquer legislação. O Código Tributário Nacional exige complemento normativo, por legislação ordinária, para conferir eficácia ao artigo 151, III, e, portanto, se não houver previsão de reclamação ou recurso para uma dada hipótese na lei específica, reguladora do processo tributário administrativo, o crédito tributário somente por ter sua exigibilidade suspensa na forma dos demais incisos do artigo 151 do CTN. O devido processo legal significa exatamente o processo que a lei prevê para certa hipótese, não o idealizado por quem quer que seja, mediante recorribilidade em toda e qualquer circunstância até porque toda e qualquer lesão a direito é passível de discussão judicial. (...) Evidente, pois, que a manifestação/impugnação interposta contra a cobrança de débitos declarados, indevidamente, como suspensos e depois defendidos como extintos, não suspende a exigibilidade dos créditos tributários, por ausência de previsão legal, porquanto não se trata de defesa ao lançamento, mas mero pedido de revisão de cobrança de crédito definitivamente constituído. Nesse sentido também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a

manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos.7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos.8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat.9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo.10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional.11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado.12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013) G.N.No mais, ao abrigo das disposições do artigo 206 do C.T.N., só haverá expedição de Certidões Positivas, com os mesmos efeitos de Negativa, nos casos de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa.Postas essas premissas, a condição sine qua non para que a certidão seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Nenhuma dessas circunstâncias restou comprovada nos autos.Assim, ausentes quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, inviável da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Quanto a inscrição em cadastros de inadimplentes, enquanto pendente discussão judicial acerca do débito, somente pode ser impedida nos casos em que o Juízo está garantido, mediante caução idônea referente à parte incontroversa.Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200703083562, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 13/06/2008.)Cumprido registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos.Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018015-07.2014.403.0000/SP, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0011346-68.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A, contra ato do DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine:i) a

imediate conclusão dos pedidos de restituição e ressarcimento nº 18839.23603.290.413.1.1.17-0771, 08106.85260.290413.1.1.17-3094 (retificado pelo 36804.47278.300813.1.5.17-0026) e 29518.44840.260810.1.2.16-3018; ii) o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, conforme determinação das Leis 9.430/96 e 12.431/2011, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser restituído, com a incidência de taxa Selic a contar do prazo de 360 dias do envio de cada pedido, sob pena de multa diária. A impetrante afirma que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada na MP 540, de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, que criou o Reintegra - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras, apurou valores para fins de ressarcimento de resíduo tributário existente em sua cadeia de produção, de modo que, com fulcro no art. 74 da Lei nº 9.430/96, efetuou os pedidos de restituição e ressarcimento objetos da presente lide. Neste passo, informa que, em 26/08/2010, efetuou o primeiro pedido de restituição, no valor de R\$ 1.415.636,75 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), autuado sob o nº 29518.44840.260810.1.2.16-3018 e, em 29/04/2013, formalizou os pedidos de ressarcimento 18839.23603.290.413.1.1.17-0771 e 08106.85260.290413.1.1.17-3094, cujos valores correspondem, respectivamente, a R\$ 794.788,42 (setecentos e noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta dois centavos) e R\$ 283.992,71 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos). Todavia, aduz a parte impetrante que, até o presente momento, os aludidos pedidos não foram apreciados pela autoridade coatora, de maneira que tal conduta viola o princípio da eficiência, bem como o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.874/99 e artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/33). Deferida em parte a liminar (fls. 41/44). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 52/58, informando que iniciou a análise dos procedimentos elencados. Contudo, foram identificadas a ausência de documentos obrigatórios para possibilitar a análise conclusiva dos pedidos. Informou, por fim, que encaminhou intimação ao contribuinte para apresentação de esclarecimentos e, havendo a entrega de informações e documentos solicitados, o processo terá sua análise concluída. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 64). A impetrante informou que atendeu a intimação efetuada pelo impetrado em 13/08/2014 (fls. 71/78). É o RELATÓRIO. Decido. 1) Tendo em vista o pedido de desistência formulado à fl. 71 pela parte impetrante em relação ao pedido de ressarcimento nº 08106.85260.290413.1.1.17-3094, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2) No mais, como já registrado em sede liminar, quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição nºs 29518.44840.260810.1.2.16-3018 e 18839.23603.290.413.1.1.17-0771, transmitidos respectivamente em 26/08/2010 (fls. 31) e em 29/04/2013 (fls. 26), sem conclusão até o momento, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe

26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104,

Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)No caso dos autos, da análise dos documentos juntados à inicial, depreende-se que o pedido de restituição nº 29518.44840.260810.1.2.16-3018 foi, como informado pela impetrante, transmitido em 26/08/2010 (fls. 31), enquanto o pedido de ressarcimento nº 18839.23603.290.413.1.1.17-0771 foi transmitido em 29/04/2013 (fls. 26).Assim, esses pedidos foram formalizados nos meses agosto de 2010 e abril de 2013, sem conclusão até o momento.Assim, restou configurada a violação aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, de forma que não restou outra alternativa à impetrante senão ajuizar o presente mandamus.Ora, o direito constitucional à duração razoável do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria a eficiência administrativa e a duração razoável do processo.Porém, em relação ao pedido de incidência de taxa Selic sobre os valores a serem restituídos após as devidas compensações, entendo não ser este o momento oportuno para apreciação, especialmente por não haver, ainda, decisão administrativa que reconheça o crédito do contribuinte.Pelo exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos nºs 29518.44840.260810.1.2.16-3018 e 18839.23603.290.413.1.1.17-0771, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Confirmo a liminar deferida anteriormente.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.O.

0011607-33.2014.403.6100 - SOPHIA RIBEIRO DABBAH(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOPHIA RIBEIRO DARBAH, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando sua matrícula no curso de graduação em Psicologia. Informa a impetrante que fora aprovada no exame vestibular da Universidade Presbiteriana Mackenzie, mas foi impedida de efetuar a matrícula no curso de Psicologia por não ter concluído o ensino médio. Alega, em prol de sua pretensão, ter alcançado, no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, as notas exigidas pelas Portarias MEC nº 10/2012 e INEP nº 179/2014 para suprir a necessidade de conclusão do ensino médio para o ingresso no ensino superior. Bate-se, por fim, pela aplicação do art. 208 da Constituição Federal para afastar o obstáculo da idade para fins de equivalência à conclusão do ensino médio, uma vez que a candidata não havia completado 18 anos na data da prova do ENEM. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 06/17). Liminar indeferida (fls. 20/21). Inconformada a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 83/92), que foi negado seguimento (fls. 94/96). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 32/79). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, uma vez que não há interesse público a justificar sua intervenção. É o relato do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Como já analisado em sede liminar, o presente caso, o cerne da questão reside em aferir se a impetrante cumpriu ou não os requisitos legais para o ingresso no ensino superior, requisitos estes que são estabelecidos pela Lei nº 9.394/96, em seu art. 44, inciso II, que dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. De fato, a impetrante demonstrou haver cumprido o requisito da classificação em processo seletivo, no qual teve ótimo desempenho. Resta, porém, preencher o requisito da conclusão do ensino médio ou equivalente. De acordo com a Portaria MEC nº 04, de 11 de fevereiro de 2010, é possível que o bom desempenho na prova do ENEM supra a necessidade de conclusão do ensino médio, desde que o estudante obtenha pontuação mínima de 400 pontos na prova objetiva, 500 pontos na redação, e tenha idade mínima de 18 anos na data da prova, conforme se verifica da leitura dos artigos 1º e 2º do aludido dispositivo legal: Art. 1º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM deverá acessar o sítio eletrônico, com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010. Art. 2º O interessado deverá observar os seguintes requisitos: I - ter 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM; II - ter atingido o mínimo de 400 pontos em cada uma das áreas de conhecimento do ENEM; III - ter atingido o mínimo de 500 pontos na redação. Parágrafo único. Para a área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá obter o mínimo de 400 pontos na prova objetiva e, adicionalmente, o mínimo de 500 pontos na prova de redação. Da mesma forma, a Portaria Normativa MEC Nº 10/2012 também estabelece a idade mínima de 18 anos na data da prova do ENEM como condição para a certificação de conclusão de ensino médio: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de Proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto

Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. Colocada a lide nestes termos, verifico que a impetrante, na data da primeira prova do ENEM, não havia completado os 18 anos necessários para o enquadramento na hipótese de utilização do aludido exame para fins de alcançar a certificação do segundo grau. Assim, em que pesem os argumentos da demandante, não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada, tampouco fundamento jurídico que sustente o pedido feito na exordial, uma vez que não foram preenchidos os requisitos formais para o ingresso no ensino superior. Em situação similar, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: Pretende o impetrante a matrícula ou a reserva de vagas em universidade vinculada à autoridade impetrada em razão da não conclusão do ensino médio. Fundamenta o seu pedido argumentando que já prestou o Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM e, assim, pode requerer a utilização deste exame para a certificação da conclusão, bem como que o seu aproveitamento viabilizou a bolsa integral pelo Programa ProUni. Não merece reparo a sentença recorrida, na medida em que inexiste o direito líquido e certo do impetrante. De início, a utilização do Exame Nacional do Ensino Médio para certificação da conclusão do curso não é possível na situação apresentada pelo impetrante, uma vez que ele não preenche o requisito da idade mínima, exigido na norma educacional (Portaria MEC 807/2010 e Deliberação 9.677 do Conselho Estadual de Educação de MG). Anote-se que também não é possível, nestes autos, a impugnação de referida norma, uma vez que compete à Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais a certificação da conclusão do ensino médio e a autoridade competente para o ato não integra o presente feito. Além disso, não há sustentação jurídica ao pedido formulado pelo impetrante, uma vez que a mera aprovação em instituição de ensino superior em razão da nota do ENEM não lhe concede o direito inequívoco à matrícula, devendo, o candidato, preencher os demais requisitos formais, em especial aquele que prevê a necessidade de conclusão do ensino médio. O mesmo se diga em relação à inscrição no Programa ProUni, que também exige a correspondente conclusão de nível de ensino. Não preenchido, portanto, requisito essencial para o ProUni, este não pode ser usado como argumento para suprir o requisito do ensino médio. (Terceira Turma, AMS - Apelação Cível - 345104, Relator Juiz Convocado Ciro Brandani, j. em 05/06/2014). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00004866620104036126, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0017752-72.2014.403.0000/SP, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0011621-17.2014.403.6100 - AUREA DE MEDEIROS RODRIGUES (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc... Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUREA DE MEDEIROS RODRIGUES, contra ato do SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata entrega do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar, possibilitando, assim, a antecipação da Colação de Grau e a consequente posse em cargo de professora para o qual a impetrante foi aprovada em concurso público. Afirma a Impetrante que, na etapa final do Curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, foi aprovada em concurso público para Professor de Educação Básica II, oferecido pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, sendo considerada apta para a posse e exercício do cargo e função. Ocorre que, para tomar posse do cargo, a Impetrante deve comprovar a sua Licenciatura mediante documentos, quais sejam, certificado de conclusão de curso e

histórico escolar. Diante dessa exigência, a Impetrante requereu junto a Universidade a antecipação da Colação de Grau, bem como a entrega dos documentos exigidos para a posse do cargo. Porém, seu pedido fora negado sob o argumento de que o requerimento só poderá ser atendido no mês de agosto do corrente, quando será formalizada a Colação de Grau. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11/24). Deferida a liminar para que o impetrado, uma vez verificado o cumprimento de todas as exigências acadêmicas, providencie a designação de data para a Colação de Grau e expedição da respectiva certidão, até o dia 04 de julho de 2014. Deferidos os benefícios da Assistência da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. A autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 32/37. O impetrado expediu o Certificado de Conclusão do Curso de Licenciatura Plena em Ciências Sociais (fls. 105), bem como entregou o Histórico Escolar para a ora impetrante (fls. 104). Consta que, em 03 de julho de 2014, houve a solenidade de Colação de Grau de Aurea de Medeiros Rodrigues (fls. 107). Juntou documentos (fls. 38/107). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. É o Relatório. DECIDO. Não há que se falar em necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos com a inicial são suficientes para a prova do direito pretendido, sendo certo que o resultado do concurso e a nomeação da impetrante, além de publicação no Diário Oficial, foram demonstrados a fls. 17/21. Tampouco se dá ausência de direito líquido e certo, uma vez que, embora respeitada a autonomia universitária, certo é que o fato de ter havido adaptação/prorrogação do calendário acadêmico, em função da Copa do Mundo 2014, não é fundamento que se sobreponha ao direito vindicado pela impetrante que, inclusive como declarado pela Universidade (fls. 16), foi aprovada em todas as disciplinas. Assim, os documentos juntados à exordial são aptos a comprovar as alegações da demandante, especialmente no que diz respeito à conclusão do curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, requisito do cargo público para o qual foi aprovada, e necessidade de providenciar a documentação para a posse. É certo que a universidade possui calendário para a realização de suas atividades, o que é necessário para a organização e regular funcionamento de seus setores administrativos. Porém, não é menos certo que, dada a excepcionalidade do caso, nada impede que, verificado o cumprimento de todas as exigências acadêmicas, seja antecipada sua Colação de Grau e expedidos a Certidão de Conclusão de Curso e o Histórico Escolar, como de fato ocorreu. As normas devem ser interpretadas com razoabilidade, de modo a evitar que entaves burocráticos representem prejuízos aos alunos, como ocorre no caso. Anoto que nenhum prejuízo irreparável suportou a universidade; ao revés, prejuízo maior seria carreado à impetrante, uma vez que a falta da documentação necessária acarretaria a perda de prazo para nomeação junto à Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos do Estado de São Paulo, impedindo-a de exercer sua profissão. Em verdade, a Colação de Grau é mero ato burocrático que nada acrescenta à formação do profissional, sendo apenas a chancela de um ato administrativo cuja substância já está íntegra pela aprovação da aluna nas provas finais de conclusão do curso. Neste passo, considerando que a impetrante comprovou ter sido aprovada em todas as disciplinas do último semestre do curso de Ciências Sociais - Licenciatura Plena, bem como demonstrou sua aprovação em concurso público cujo edital determina a apresentação de documentos comprobatórios da conclusão do curso até o dia 05 de julho de 2014, resta configurado o direito pretendido. Este é também o entendimento da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como é possível verificar da leitura da r. decisão em caso análogo: ADMINISTRATIVO. ENSINO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR PARA FINS DE INTEGRAR DOCUMENTOS SOLICITADOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. I - Ainda que se reconheça que é necessária a fixação de critérios administrativos uniformes para o desenvolvimento das atividades de ensino superior, é imperativo concluir que esses critérios devem ser derogados diante de situações fáticas excepcionais como a presente, nas quais parâmetros administrativos inviabilizam, ainda que indiretamente, a liberdade de exercício profissional garantida constitucionalmente. II - A obediência ao princípio da legalidade deve ser temperada com os demais princípios insculpidos na Carta Constitucional, dentre eles o da razoabilidade, e não se afigura razoável negar a antecipação da colação de grau e a expedição de diploma a aluno que já concluiu todas as disciplinas do curso com aproveitamento, impedindo-o, com essa negativa, de tomar posse em cargo público para o qual fora aprovado em regular concurso público. III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO, 6ª TURMA - REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.41.01.003763-9/RO - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN; J. 11/06/2012). Pelo exposto, acolho o pedido e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando confirmada a liminar anteriormente concedida. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0019193-24.2014.403.6100 - SUZANA HOFFMANN FERNANDES ALMEIDA (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUZANA HOFFMANN FERNANDES ALMEIDA contra ato do SR. DIRETOR DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E DO PESSOAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de liminar, para ser admitida e participar do

treinamento proposto assumindo seu cargo de Atendente Comercial, de sorte que participe integralmente de todas as fases do Concurso Público para Provedores de Vagas nos Cargos de Atendente Comercial, considerando a ausência de previsão legal/editalícia no tocante ao motivo da exclusão do impetrante, já superadas nas declarações médicas anexadas. Em apertada síntese alega a impetrante que foi aprovada no concurso do Ministério das Comunicações, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Edital n.º 11-ETC, de 22 de março de 2011, para o cargo constante no item 2.2.1. do referido edital: Agente dos Correios - Atividade 1: Atendente Comercial. Alega que após a realização de exame médico pré-admissional, conforme edital do concurso, e reavaliação dos exames admissionais pelo médico do trabalho, ficou mantida a decisão de inaptidão, estabelecida no atestado de saúde ocupacional para o Cargo de Agente de Correios - Atividade: Atendente Comercial, emitido em 10/09/2014, conforme os critérios de inaptidão do Médico do Trabalho, constando no laudo riscos ocupacionais existentes, quanto aos critérios ergonômicos, ou seja, para movimentos repetitivos, Transporte de Carga, Postura (fls. 26). Por sua vez, a impetrante colaciona dois Relatórios médicos alegando que a impetrante encontra-se apta ao exercício das atividades que se destinou no concurso em tela. Juntou documentos (fls. 13/50). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Grifei. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25) No caso dos autos, a impetrante contesta a conclusão médica que a declarou inapta para o cargo, sustentando que os relatórios médicos que juntou aos autos comprovam sua aptidão. De início, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que a aptidão física do candidato é requisito expressamente previsto no edital. Quanto ao mais, os relatórios médicos de fls. 16 e 17 são documentos particulares, produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório. Por essa razão, não são hábeis a amparar o alegado direito líquido e certo. Como se vê, a matéria demanda investigação fática e probatória incompatível com o rito do mandado de segurança. Nessa medida, resta claro que há controvérsia acerca de fatos que necessitam de dilação probatória. Por isso, afigura-se inadequada a via eleita, já que o mandado de segurança não comporta a produção de provas, pois já deve estar pré-constituída por ocasião da impetração. Assim, deverá a Impetrante procurar a obtenção de seu eventual direito, através da ação própria, em que o litígio será solucionado, através da larga e ampla utilização dos princípios contraditório e ampla defesa. Esta é a única forma possível de, em observância ao princípio do devido processo legal, obter a Impetrante eventual êxito em seu pleito exordial. Assim, em que pesem os fatos descritos na inicial, a demanda não reúne condições de ser analisada pelo mérito. Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo. Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em advontícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.O.

0006618-69.2014.403.6104 - RIVA NEVES(SP127334 - RIVA NEVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RIVA NEVES contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a declaração da prescrição nos termos do artigo 43, caput, bem como a inconstitucionalidade incidental dos artigos 34, XXII, 46 e 58, IX, todos do Estatuto da Ordem (Lei n.º 8.906/94). Requer também que todos os atos que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) fixou e majorou as anuidades da impetrante, referente ao período de 2.000 a 2.013. Informa que no procedimento administrativo da OAB (Processo n.º 005R008528009 (05-855/2006), que na decisão proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, publicada no Diário de Justiça em 29/07/2014, foi imposto a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito. Como a impetrante não conseguiu amealhar o total do débito devido, encontra-se suspensa do seu exercício profissional. Alega, ainda, que o supracitado processo administrativo encontra-se prescrito, e a sanção imposta pela OAB é ilegal, ilícita, e impõe impedimento ilegal do exercício do trabalho da impetrante. Juntou documentos (fls. 22/32). Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Santos para esta 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 38). É o Relatório. DECIDO. Em que pesem as alegações da impetrante, o feito não tem condições de prosperar, pois nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, ao tratar dos procuradores, assim assevera, verbis: A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver. 1º e 2º (revogados pela Lei n.º

9.649, de 27.05.1998)Verifico que a impetrante e subscritora da petição inicial encontra-se com sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja, a capacidade postulatória.Não é outro entendimento jurisprudencial, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUTOR E SUBSCRITOR DA PETIÇÃO INICIAL COM INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. Remessa oficial conhecida por força do disposto no art. 19 da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular).2. O autor, que é o próprio subscritor da exordial, estava com a sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil suspensa quando da propositura da ação. Depreende-se daí a ausência de um dos pressupostos de existência do processo, qual seja a capacidade postulatória.3. Tendo em vista que o autor é o próprio advogado suspenso, não há se falar em intimação da parte para constituir novo procurador. De outro lado, também não há espaço para regularização da representação processual, tendo em vista que a petição inicial é inexistente e, como é cediço, não se sana ou ratifica o que não existe.4. Ausente a capacidade postulatória, de rigor é a manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.5. Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REO 0013346-85.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/06/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 309)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS. CIÊNCIA DOS CONSTITUINTES COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO PREJUDICADO.1. Nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias.2. Comprovado nos autos que os embargantes, ora apelantes, já tiveram ciência da renúncia, não há necessidade de nova intimação, agora pelo Juízo, para regularização da representação processual. Precedentes.3. Constatada a irregularidade da representação processual, e não tendo os embargantes, ora apelantes, devidamente cientificados, constituído outro advogado, há óbice ao prosseguimento da ação, pois a capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo, nos termos do artigo 36 do CPC.4. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001358-16.2007.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2014) (grifo meu)Registre-se, por fim, que as condições da ação, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo.Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660264-60.1991.403.6100 (91.0660264-9) - PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PHILIP MORRIS BRASIL S/A, nos autos qualificada, objetivando a exclusão do ICM (ICMS) da base de cálculo do FINSOCIAL, tanto para os cigarros quanto para os demais produtos, bem como o reconhecimento da ilegalidade do aumento da base de cálculo do FINSOCIAL em 17,94%, relativa aos cigarros, determinada pelo Decreto nº 92.698/86 e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 119/82 e respectiva repetição do indébito.Alega, em síntese, que, sendo o ICM (ICMS) um imposto indireto, cuja receita é dos Estados, não deve integrar a receita bruta/faturamento do contribuinte, vez que é mero arrecadador de tributo que não lhe pertence.Também sustenta que o Decreto nº 92.698/86, ao regulamentar a contribuição ao FINSOCIAL, violou os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Aduz que a alteração da sujeição passiva, com a introdução da figura do contribuinte substituto, somente pode se dar mediante lei.Juntou documentos às fls. 19/99.Devidamente citada, a ré apresentou Contestação alegando prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda (fls. 103/119).Réplica às fls. 121/128.A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 130/132), tendo sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal, sendo negado provimento à apelação (fls. 162/167).Após o provimento do Recurso Especial interposto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, anulou a sentença proferida, por julgamento citra petita, eis que não apreciou o pedido de reconhecimento da ilegalidade do aumento da base de cálculo do FINSOCIAL em 17,94%, determinada pelo Decreto nº 92.698/86 e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 119/82 e respectiva repetição (fls. 823/828).As partes tiveram ciência da baixa dos autos e nada requereram.É o relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No tocante à

preliminar de mérito, o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Fundase a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 25/06/1991, antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, deve ser

computado o prazo de dez anos a partir de cada recolhimento para o aferimento da prescrição, o que não ocorreu nos autos, eis que a parte autora requer a restituição do período de 02/1984 a 10/1988. Passo, então, ao julgamento do mérito propriamente dito. Quanto a ele, convém delimitar o cerne da questão, uma vez que não se trata da majoração de alíquotas do FINSOCIAL, tal como julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 150.764-1/PE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 02.04.93, p. 5623. A controvérsia posta nos autos diz respeito à inclusão do ICM (ICMS) da base de cálculo do FINSOCIAL, tanto para os cigarros quanto para os demais produtos, bem como o reconhecimento da ilegalidade do aumento da base de cálculo do FINSOCIAL em 17,94%, relativa aos cigarros, determinada pelo Decreto nº 92.698/86 e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 119/82. Em relação ao primeiro pedido, conquanto tenha havido controvérsia sobre o tema, a questão resta sumulada pela jurisprudência pátria, especialmente pelo enunciado da Súmula 94 do E. Superior Tribunal de Justiça que, tratando do FINSOCIAL, entendeu devida a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, não demandando grandes discussões, conforme se verifica, in verbis: Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Entendeu a Corte Superior, em reiterados julgados, que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013). Confirma-se, ainda, entre outros: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O posicionamento uniforme do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2013). II. Ademais, a matéria encontra-se sumulada nesta Corte, conforme estabelecem as Súmulas 68 e 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. III. Em face do reconhecimento de que os valores devidos, a título de ICMS, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, fica prejudicada a análise do tema da compensação. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 201400701176, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 494775, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE DATA:01/07/2014) Assim, improcede o pedido da parte autora objetivando a exclusão do ICM da base de cálculo do FINSOCIAL, tanto para os cigarros quanto para os demais produtos. Cabe analisar o pedido sucessivo para reconhecimento da ilegalidade do aumento da base de cálculo do FINSOCIAL em 17,94%, relativa aos cigarros, determinada pelo Decreto nº 92.698/86 e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 119/82. A parte autora sustenta que o Decreto nº 92.698/86, ao regulamentar a contribuição ao FINSOCIAL, violou os princípios da legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Aduz que a alteração da sujeição passiva, com a introdução da figura do contribuinte substituto, somente pode se dar mediante lei. O FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/82, nos termos seguintes: Art. 1º. Fica instituída, na forma prevista neste decreto-lei, contribuição social, destinada a custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, justiça e amparo ao pequeno agricultor. (Redação dada pela Lei nº 7.611, de 1987). 1º - A contribuição social de que trata este artigo será 0,5% (meio por cento), e incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras. 2º - Para as empresas públicas e privadas que realizam exclusivamente venda de serviços, a contribuição será de 5% (cinco por cento) e incidirá sobre o valor do imposto sobre a renda, devido, ou como se devido fosse. E a Portaria nº 119/82-MF previu: I. (...) d) a contribuição, devida relativamente a produtos que tenham preço de venda no varejo marcado pelo fabricante uniformemente em todo o País, será calculada sobre 117,94 (cento e dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) desse preço e se tornará devida na saída dos referidos produtos do respectivo estabelecimento industrial, cabendo ao fabricante recolher o montante apurado, como responsável direto e como substituto do comerciante varejista. Posteriormente, os artigos 9 e 19 do Decreto nº 92.698/86 assim dispuseram, in verbis: Art 9º São responsáveis pela contribuição devida pelos varejistas de cigarros, os fabricantes desses produtos. (...) Art 19. A base de cálculo da contribuição devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de contribuintes substitutos dos comerciantes varejistas, será obtida multiplicando-se o preço de venda do produto no varejo, marcado pelo fabricante uniformemente em todo o País, por 117,94%. No caso, a controvérsia reside na possibilidade, ou não, de o Decreto nº 92.698/86 e a Portaria MF nº 119/82 determinarem que o fabricante de cigarros ostenta a condição de contribuinte substituto e, por essa razão, deve recolher o FINSOCIAL, com o acréscimo de 17,94% na base de cálculo. Cabe anotar, de início, que o Decreto-Lei nº 1940/82 foi recepcionado pela Constituição Federal, com status de lei ordinária. Nada há de errado com relação ao regime de substituição tributária, eis que expressamente previsto pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional, cuja vigência é anterior às normas aqui combatidas. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Contudo, a

determinação do artigo 128 do CTN é clara ao prever que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1940/82 caracterizou a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota e base de cálculo. Nada dispôs acerca da substituição tributária, limitando-se a indicar como sujeito passivo as empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como as instituições financeiras e as sociedades seguradoras. À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar. Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. A mesma função é reservada às Portarias. É certo que a competência regulamentar deve especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura. Não é menos certo, porém, que não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. Outro não é o comando do artigo 99 do Código Tributário Nacional: Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher a exação foi determinada no Decreto-Lei nº 1940/82, sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador e a Portaria inovaram a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu questão análoga, relativa à substituição tributária atribuída aos comerciantes varejistas de combustíveis e derivados de petróleo, conforme se vê dos julgados seguintes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DERIVADOS DE PETRÓLEO E DE ÁLCOOL ETÍLICO PARA FINS CARBURANTES. DECRETO 2.052/83. ERRO DE FATO QUANTO À TESE JURÍDICA ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. 1. Hipótese de embargos de declaração em que se alega erro material quanto às razões levantadas pela Fazenda Nacional, sustentando que o Tribunal a quo não decidiu a demanda com fundamento constitucional, pois entendeu, no caso, que a Portaria extrapolou os limites da delegação do Decreto-Lei. Aduz, ainda, que a União não alegou, nas razões do recurso especial, violação a dispositivo de Portaria, mas sim violação ao Decreto-Lei n. 2.052/83. 2. Faz-se necessário o afastamento da Súmula 126/STJ, a fim de que se observe a tese jurídica contida no recurso especial, de violação ao art. 16 do Decreto-Lei n. 2.052/83, ao argumento de que a Portaria não extrapolou a autorização legalmente concedida ao Ministro da Fazenda. 3. A respeito da questão jurídica trazida no recurso especial, a Segunda Turma desta Corte Superior, por ocasião dos julgamentos do REsp 838.092/SC, da relatoria do Min. Castro Meira, DJ 08/08/2007, e do REsp 872.169/RS, da relatoria da Min. Eliana Calmon, DJe 13/05/2009, entendeu que: a) o Decreto-Lei 2.052/83, em nenhum de seus artigos, fixou regime de substituição tributária para os comerciantes varejistas de combustíveis e derivados de petróleo; b) se os decretos regulamentares não podem inovar na ordem jurídica, também não podem as portarias ministeriais constituir novas obrigações, diversas das previstas na legislação que lhes serve de fundamento; c) nos termos do art. 128 do CTN, não há responsabilidade tributária presumida, de maneira que a lei que estabelece a sujeição passiva indireta deve ser expressa, sob pena de infringir o princípio da legalidade e criar tributo sem lei que o estabeleça; d) o art. 16 do Decreto-Lei 2.052/83 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a expedir instruções para execução do presente Decreto-lei, de maneira que o ato ministerial deveria fazer as vezes de um decreto regulamentar, fixando normas subsidiárias, inclusive sobre o prazo e forma de recolhimento da contribuição; e) admitir a modificação do elemento subjetivo de um tributo por meio de ato administrativo representa a subversão de todo o sistema, com abalo significativo nas garantias que cercam a relação do Fisco com o contribuinte na repartição de funções estatais; f) Conclui-se que a Portaria do Ministério da Fazenda n. 238/84, ao estabelecer um regime de substituição tributária não previsto no Decreto-Lei 2.052/83, é manifestamente ilegal. 4. Diante disso, tem-se que a sistemática criada pela referida portaria é ilegal, uma vez que extrapolou os limites estabelecidos no art. 16 do Decreto-Lei 2.052/83, ofendendo o princípio da legalidade, segundo o qual apenas a lei pode criar e modificar obrigações. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a incidência da Súmula 126/STJ, porém, negando provimento ao recurso especial. (STJ, 1ª Turma, EDAGRESP 200802361090, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1101342, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/12/2009) TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETO-LEI 2.052/83. PORTARIA MF Nº 238/84. ILEGALIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA. 1. É ilegal a Portaria MF nº 238/84, pois estabeleceu um regime de substituição tributária não previsto no Decreto-Lei 2.052/83, que lhe servia de fundamento de validade. 2. O Decreto-Lei 2.052/83, no art. 16, autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a expedir instruções que viabilizassem a execução do decreto-lei, inclusive referentes a prazo e forma de recolhimento das contribuições e seus acréscimos (inciso II). 3. A delegação ao Ministro da Fazenda da prerrogativa de regulamentar a forma de recolhimento da contribuição não lhe autorizou a criar, por meio de Portaria, um regime de substituição tributária não previsto em lei. Forma de recolhimento, a que se refere o inciso II do art. 16 do Decreto-Lei 2.052/83, é a obrigação acessória de realizar o pagamento do tributo desta ou daquela maneira, por exemplo, em agência bancária ou diretamente na repartição fiscal, não se confundindo com a fixação do sujeito

passivo da obrigação tributária, matéria sob reserva de lei.4. Recurso especial improvido. (REsp 838092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 08/08/2007 p. 366) Assim, a Portaria MF nº 119/82 e o Decreto nº 92.698/86, ao instituírem regime de substituição tributária não contemplado pelo Decreto-Lei nº 1940/82, não observaram o princípio da legalidade consagrado, tanto pela Constituição anterior, quanto pela Carta de 1988. Também não observaram o artigo 97 do Código Tributário Nacional quanto ao princípio da legalidade tributária estrita, eis que terminaram por alterar a base de cálculo e o sujeito da obrigação tributária, afrontando, ainda, o artigo 121 do mesmo diploma legal. Cabe, pois, reconhecer o pedido sucessivo de ilegalidade do aumento da base de cálculo do FINSOCIAL em 17,94%, relativa aos cigarros, determinada pelo Decreto nº 92.698/86 e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 119/82. A última questão que se põe é relativa ao pedido de repetição do indébito. O artigo 166 do Código Tributário Nacional é deste teor: Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A exigência de comprovação da não transferência do encargo para o custo do bem ou serviço oferecido à sociedade, somente é aplicável em caso de tributo indireto, nos moldes preconizados pelo artigo 166, do Código Tributário Nacional, assim entendido aquele que supõe a existência de uma dualidade de pessoas, de modo que, se o fato gerador de um tributo ocorre independentemente da realização de uma operação que envolve uma relação jurídica da qual participem dois contribuintes, em virtude da qual o ônus financeiro do tributo possa ser transferido diretamente do contribuinte de direito para o contribuinte de fato, não há como falar-se em repercussão do tributo por sua natureza (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 399). No caso dos autos, o FINSOCIAL não ostenta natureza de tributo indireto, razão pela qual a ele não se aplica o artigo 166 do Código Tributário Nacional. Nessa medida, resta caracterizado o recolhimento indevido da exação, o que permite a repetição do indébito, em caso de pagamento indevido ou a maior (art. 165, CTN). Frise-se que, na execução do julgado, a repetição pode se dar pela restituição, via precatório, ou pela compensação, a critério do contribuinte, conforme previsão do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Optando pela compensação, será efetuada entre tributos da mesma espécie, cabendo ao contribuinte comprovar o recolhimento indevido em âmbito administrativo. Todavia, nesta fase processual, o julgado se limita a reconhecer o direito à repetição do indébito e a traçar os parâmetros para a apuração do montante a ser devolvido, sendo certo que a forma como se dará é questão a ser dirimida no momento oportuno. Em relação aos critérios de juros e de correção monetária, aplicam-se ao indébito, desde o pagamento indevido, os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal por meio da Resolução CJF nº 267/2013. Deixo, por fim, consignado que o direito à restituição ora reconhecido abrange o período compreendido entre 02/1984 a 10/1988, de acordo com os documentos juntados aos autos. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar o recolhimento do FINSOCIAL, relativo aos cigarros, na forma determinada pelo Decreto nº 92.698/86 e pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 119/82, reconhecendo como indevidos os valores recolhidos a esse título. Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora, no período compreendido entre 02/1984 a 10/1988, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Improcedente o pedido no que tange à exclusão do ICM da base de cálculo do FINSOCIAL, tanto para os cigarros quanto para os demais produtos. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Existindo sucumbência recíproca, serão proporcionalmente compensados os honorários advocatícios, ora fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001330-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 350/358. Alega, em síntese, a ocorrência de contradição na parte dispositiva da r. sentença, eis que constou na parte final ...certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I., quando há possibilidade legal de executar-se a sentença nos mesmos autos. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 350/358 passe a constar com a seguinte redação: Em face do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança do valor de R\$ 177.965,89 (atualizado até janeiro de 2011), sendo que a partir do mês de janeiro de 2011 deve incidir juros e correção monetária de acordo com o Provimento n 267 do CJF. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte sucumbente. Honorários pela parte sucumbente que arbitro em 20% sobre o valor dado a causa. P.R.I.. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0017573-45.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP317437 - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA HOSPITAL GERAL SANTA MARCELINA DO ITAIM PAULISTA E ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE SANTA MARCELINA HOSPITAL GERAL DE ITAQUAQUECETUBA em face da sentença exarada às fls. 488/492.Alegam que a r. sentença foi omissa, eis que não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita efetuado na contestação.DECIDO.Conheço dos embargos de declaração de fls. 497/500, porquanto tempestivos.No caso em tela verifico que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fato não foi apreciado, de sorte que os presentes embargos constituem a via adequada para sanar referida omissão.Dessa forma, acolho os embargos de declaração para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Int.

0008725-35.2013.403.6100 - DAVIDSON DAS NEVES MAGALHAES X DANIEL DAS NEVES MAGALHAES(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargantes Davidson das Neves Magalhães e Daniel das Neves Magalhães em face da sentença exarada às fls. 148/153.Alega que a r. sentença foi omissa, especialmente quanto a responsabilidade pela entrega do termo de quitação do imóvel financiado, entrega esta assumida pela Ré, modificando o julgado pela total procedência do pedido (fls.155/159).DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

0017167-87.2013.403.6100 - DANIEL MARQUES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação movida por DANIEL MARQUES, em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) E UNIÃO FEDERAL, objetivando reajuste nos proventos de sua aposentadoria na base de 84% referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como 44,80% referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990, totalizando o percentual de 166,95%.Alega, em síntese, que foi admitido na COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) em 31/05/1986, tendo se aposentado em 04/07/2012.A RFFSA teria passado por sucessão trabalhista na forma do Decreto nº. 89.396, de 22 de fevereiro de 1984, integrando o quadro de funcionários da CBTU e, posteriormente, da CPTM.Juntou documentos (fls. 12/25).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29).Devidamente citada, a corré, CBTU apresentou contestação às fls. 36/64, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista que apenas informa a situação funcional do empregado para o requerimento da complementação da aposentadoria, sendo que a União é responsável pelo pagamento da complementação da aposentadoria dos ferroviários conforme preconiza a Lei nº 8.186/91. Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido. A União Federal apresentou contestação às fls. 65/132, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ilegitimidade de parte. Como preliminar de mérito, arguiu a decadência. No mais,

pugna pela improcedência do pedido. É o Relatório. DECIDO. A despeito de estar o feito em termos para julgamento, reconheço, no caso em tela, a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido. Isso porque o ato questionado é referente a pedidos de benefício previdenciário e, portanto, encontra-se dentro do rol de competências de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento n.º 186/1999. Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC 00062463620134030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2013) G.N. Ainda que se não se trate de complementação de benefício, mas, sim, de reajuste, a natureza da causa não se altera, aplicando-se a mesma diretriz jurisprudencial. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113, 2º e determino a remessa destes autos ao Fórum Previdenciário, a fim de que proceda a distribuição a uma das varas competentes. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Int.

0019163-23.2013.403.6100 - VALDOMIRO LIMA DA SILVA X ADENILCE DOS SANTOS JARDIM DA SILVA (SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que, seja produzida prova pericial contábil a fim de, verificar se os valores apresentados pelo autor correspondem ao estipulado no contrato. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, providenciando a Secretaria sua intimação pelo sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Após, venham conclusos para sentença.

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, pois verifico a necessidade de perícia técnica nos autos, razão pela qual, torno sem efeito o despacho de fls. 279/279vº e converto o julgamento em diligência para a produção de prova pericial, requerida pelos autores nos presentes autos. Nomeio para exercer o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, intimando-o a estimar seus honorários

0003994-59.2014.403.6100 - LINDE GASES LTDA (SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por LINDE GASES LTDA., nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e Abono Salarial a seus funcionários, acrescidos de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que celebrou contrato de Convênio Caixa PIS-Empresa nº 1343-0000023, com a Caixa Econômica Federal, visando facilitar o pagamento de Abono Salarial e rendimentos do PIS aos funcionários. Sustenta que em 12/07/2012 recebeu uma mensagem da CEF informando que as empresas que aderiram ao convênio deveriam proceder a liberação dos arquivos magnéticos contendo os dados dos funcionários até o dia 10/09/2012. Informe que em 15/08/2014 realizou o determinado pela CEF, enviando o Relatório Analítico de Empresa - RAE, via sistema denominado conectividade social e paralelamente registrou o crédito de abono no contracheque dos seus funcionários. Sustenta que em 31/08/2012 foi efetuado o débito no valor de R\$ 13.130,14 (treze mil, cento e trinta reais e catorze centavos) na sua conta corrente referente ao pagamento do abono salarial e PIS de seus funcionários. Aduz que em 11/09/2012 recebeu uma notificação da CEF informando o cancelamento do Convênio, sem maiores explicações e em contato com a Caixa Econômica Federal foi informada de que o Convênio havia sido cancelado e que não seria possível

reativá-lo a tempo de efetuar o repasse dos valores a seus funcionários. Alega, por fim, que até a presente data, não foram restituídos os valores que foram pagos a seus funcionários. Juntou documentos (fls. 09/76). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 90/119, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo e a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que não há possibilidade de reverter o cancelamento automático do convênio e/ou ressarcimento dos valores. Pugna pela improcedência da demanda. Houve Réplica (fls. 123/281). Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Afasto a preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré em sua contestação, eis que a parte autora não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, em razão do disposto no artigo 6º da Lei 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, arguida pela ré. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, do CPC, uma vez que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Ademais, verifico que a parte autora juntou a documentação comprobatória do direito ora discutido às fls. 129/281, bem como dos valores despendidos. Nem se alegue dificuldade da ré em apresentar defesa, vez que a CEF, em sua contestação, se manifestou precisamente sobre o objeto da demanda, juntando, inclusive, documentos pertinentes à operação questionada (fls. 90/119). Passo à análise do mérito. No caso, pretende a parte autora o ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e Abono Salarial a seus funcionários, acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, sustenta que celebrou contrato de Convênio Caixa PIS-Empresa nº 1343-0000023, com a Caixa Econômica Federal, visando facilitar o pagamento de Abono Salarial e rendimentos do PIS aos funcionários, tendo efetuado o débito no valor de R\$ 13.130,14 (treze mil, cento e trinta reais e catorze centavos) em 31/08/2012 na sua conta corrente referente ao pagamento do abono salarial e PIS de seus funcionários. A ré, por sua vez, relata que, a respeito de não ter havido o tratamento do convênio Caixa PIS-Empresa nº 1343-0000023 até o último dia definido para a sistemática 2012/2013, esclarece que o referido convênio foi encerrado em 10/09/2012, não havendo possibilidade de reverter o cancelamento automático do convênio e/ou ressarcimento de valores. Alega que o convênio foi mantido em 12/03/2012 por ter concluído a sistemática anterior e foi cancelado automaticamente em 11/09/2012 (encerramento do prazo para geração de arquivos e entrega de solicitação de liberação de recursos na agência CAIXA), em virtude de desídia da parte autora, que após a solicitação de liberação de recursos/prestação de contas, identificando os trabalhadores que não seriam pagos, bem como a transmissão do arquivo de solicitação de liberação de recursos para CAIXA, deveria levar a documentação ao PV de relacionamento. Aduz, por fim, que não restou comprovado o efetivo pagamento na folha de pagamento de seus empregados. Da análise dos autos, verifico que a autora firmou convênio - pagamento CAIXA PIS-EMPRESA com a CEF (fls. 35/38) tendo por objetivo o pagamento dos Rendimentos do PIS ou do Abono Salarial, conforme se verifica na cláusula primeira: 1.1 - O presente CONVÊNIO, tem por objetivo o pagamento dos Rendimentos do PIS ou do Abono Salarial, por conta e ordem da CAIXA, que a EMPRESA efetuará em favor de seus empregados e os demais das Empresas mencionadas no Relatório Analítica de Empresas Vinculadas ao Convênio (Anexo I), após a devida identificação, por meio de dados constantes do arquivo CAOXA PIS - Empresa fornecido para a realização desses pagamentos. Constam no referido Convênio as obrigações e responsabilidades da CAIXA, conforme se verifica nas cláusulas segunda e quarta, transcritos a seguir: 2.1 - A CAIXA depositará, na conta aberta em nome da EMPRESA na CAIXA ou enviará TED/DOC quando a conta for em outro banco, a quantia necessária para que sejam efetuados os pagamentos a que alude o subitem 1.1 da Cláusula Primeira, considerando os dados existentes no Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas. 2.2 - A CAIXA, em qualquer de suas Agências, também providenciará a liberação do pagamento aos trabalhadores não pagos pela EMPRESA, que constarem do Arquivo CAIXA PIS- Empresa e do Relatório Sintético para Adiantamento de Valores e Prestação de Contas. 2.3 - Durante a vigência deste Convênio, a CAIXA estará à disposição da EMPRESA para prestação de qualquer esclarecimento que se faça necessário. 4.1 - Os pagamentos que a EMPRESA realizar, desde que de acordo com o objetivo, as demais disposições deste CONVÊNIO e na exata conformidade do Arquivo CAIXA PIS-Empresa a esta fornecido, serão de responsabilidade da CAIXA. Ressalte-se, ainda, que há previsão na cláusula nona acerca da denúncia do convênio: 9.1 - Será facultada às partes a denúncia do presente CONVÊNIO, a qualquer tempo, mediante comunicação formal com antecedência mínima de 30 dias; 9.2 - Constituirá causa de denúncia do presente CONVÊNIO, independente de aviso ou interpelação, judicial ou extrajudicial, respondendo a parte que der causa à rescisão pelos prejuízos causados à outra; 9.2.1 - O descumprimento total ou parcial das cláusulas contratuais; (...) No caso, o teor da contestação permite deduzir que a ré não nega os fatos ocorridos, tentando, apenas, minorar seus efeitos. Essa conclusão é corroborada pela própria afirmação de que Dessa forma, verifica-se que a única razão para não adiantamento dos valores do PIS na forma do convênio foi tão-somente a própria desídia do requerente, que após a solicitação de liberação de recursos/prestação de contas, identificando os trabalhadores que não seriam pagos, bem como a transmissão do arquivo de solicitação de liberação de recursos para CAIXA, deveria levar a documentação ao PV de relacionamento. Ademais, a ré não comprovou ter havido denúncia do

convênio que exige antecedência mínima de 30 dias.No entanto, restou comprovado nos autos que a parte autora procedeu a entrega pessoal dos documentos necessários (fl.41), bem como efetuou o pagamento do abono salarial/PIS a seus funcionários em 31/08/2012, atendendo o objetivo previsto no Convênio, quando ainda estava em vigor o Convênio firmado entre as partes (fls. 180/281).De forma que faz jus ao ressarcimento dos valores pagos a título de PIS e Abono Salarial a seus funcionários, comprovados nos autos (fls. 129/281). Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicie a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora o valor de R\$ 13.130,14 (treze mil, cento e trinta reais e quatorze centavos) em 31/08/2012, devidamente comprovados nos autos. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Honorários advocatícios pela CEF, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Custas ex lege.P.R.I.

0004464-90.2014.403.6100 - PATRICIA SANTOS CARBONE(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PATRÍCIA SANTOS CARBONE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da negativação de seu nome junto aos órgãos de registro de restrição ao crédito (SCPC e SERASA).Afirma a parte autora que, ao tentar obter um financiamento, foi surpreendida com a informação e que dentre outras pequenas pendências, existia uma, de valor substancial (R\$18.664,55), lançada pelo Banco ora réu, constando como data 25/08/2012, sob a modalidade FINANCIAMENTO .Informa, no entanto, a parte autora, que não celebrou qualquer contrato com a instituição ré na mencionada data e pelo valor indicado, tendo-lhe causado estranheza sua negativação.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/20).O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 24).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 27/85).Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 86/87.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inicialmente, cabe consignar a firme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova.A matéria restou sumulada nos termos seguintes:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Assim, a ré é responsável pela reparação dos danos causados à autora decorrentes do defeito dos serviços prestados, na hipótese em que o modo de seu fornecimento não garantir a segurança que o consumidor deles pode esperar (art. 14, 1º, I, da Lei nº 8.078/90).DO DANO MORALA Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes

intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Observo, inicialmente, que a autora simplesmente alegou na inicial que não deve à ré as importâncias que levaram seu nome aos cadastros da SERASA, não tendo juntado com a inicial quaisquer provas de que tais débitos sejam indevidos ou que estejam quitados. Contudo, a ré comprovou que a autora firmou contrato de financiamento na modalidade FIES, contrato nº 21.1016.185.0003762-76, firmado em 25/11/2004, e aditado posteriormente para financiamento do curso de educação física na Instituição de Educação Superior (fls. 38/55), demonstrando que a autora está inadimplente desde 01/2009 (fls. 80/82). Necessário esclarecer que o serviço de proteção ao crédito inclui-se entre os bancos de dados e cadastros de consumidores expressamente previstos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), sendo legítimo o direito de apontamento, uma vez verificados os pressupostos de legais, bem assim a inexistência de arbitrariedade ou abuso de direito. Conforme se depreende da análise do caso em questão, a autora firmou contrato de financiamento na modalidade FIES, contrato nº 21.1016.185.0003762-76, não tendo se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. A ré trouxe aos autos documentação idônea comprovando o contrato de financiamento firmado entre as partes, alegando que o contrato está inadimplente. Nessa medida, caberia à autora a comprovação de que os débitos não existem ou que estão quitados. E essa prova somente à autora incumbiria, pois eventuais comprovantes de pagamento devem estar em seu poder, restando incabível inversão do ônus da prova nesse aspecto. Porém, a autora se limitou a alegar que o contrato já está prescrito e que a ré continua encaminhando o nome da autora para os órgãos de proteção ao crédito, causando diversos transtornos e, embora devidamente intimada a especificar provas (fl. 91), ficou-se inerte (fl. 96 verso). Ademais, a alegação de eventual prescrição da dívida não fundamentou os fatos na inicial, vindo aos autos somente por ocasião da réplica, não cabendo inovação nessa fase processual. Assim, não comprovou suas alegações e, uma vez não quitado o débito nem demonstrada sua inexistência, resta configurada a mora que autoriza o credor a utilizar os meios legalmente previstos, tais como o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Ressalte-se, ainda, o fato de que a autora tem contra si outras anotações no Serasa (fls. 17/18 e 38), não sendo plausível a afirmação de que o protesto impugnado teria lhe causado o abalo moral que alega ter sofrido. Ainda que fosse irregular a negativação do nome da autora, incidiria o enunciado da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A inscrição nos casos de inadimplência é um direito do credor, conforme disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, tem-se que os fatos decorreram de culpa exclusiva da autora, já que houve inadimplemento das obrigações contratuais pactuadas com a ré. Confira-se: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO NO SERASA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que a negativação da autora no SERASA foi procedida de modo inteiramente regular, sem que se possa estabelecer nexo de causalidade entre a conduta da Caixa e o evento danoso de ordem moral alegado. (TRF4, 2004.71.07.000299-8, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, publicado em 11/10/2006) CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO devido. serasa. não configuração de dano moral. devedor inadimplente. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma: AC 00096082520034036102 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1087641- Relator(a) Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJ de 27/10/2011). Isso não autoriza concluir pela existência de dano moral, nos moldes pugna dos. Com efeito, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da autora, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ela, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Contrariamente ao sustentado, o evento, não obstante seja situação desagradável, não se manifestou de forma negativa a ponto de produzir intenso desequilíbrio na esfera do lesado. Nessa medida, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos,

v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do quotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).Nesse sentido, confira-se:A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB).....O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexa causal, especialmente porque o autor não se desincumbiu da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.Cumpra registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.converto o julgamento em diligência, para que estes autos sejam apensados aos autos principais n.º 0004274-69.2010.403.6100, para serem processados simultaneamente

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9815

MONITORIA

0006348-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOACIR SANTANA DA SILVA

Fls. 114/136 - Indefiro, tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados, sem resultado positivo, nos termos das certidões de fls. 27, 36 e 75. Observo que já foram realizadas consultas de endereços pelos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal, de Informações Eleitorais - SIEL e Bacen Jud 2.0 (fls. 44, 49, 53 e 83/84).Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0014915-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HORACIO DOS SANTOS
Certidão de fl. 140 - Dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0023253-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PLINIO DOMINGOS DE SOUZA FILHO(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)
Aceito a conclusão, nesta data. Sobre os pedidos de extinção do processo, formulados pela CEF às fls. 70/71, 72/73 e 78, manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021863-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE DE LOURDES ALVES BIZARRA RANIERI
Fls. 80/82 - Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0004403-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL GOMES TRINDADE X FLAVIA HELENA FRANCO
SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de ação monitória proposta pela CEF em face de Daniel Gomes Trindade e Outro, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n 185-000360600 (fls. 13/29), visando o pagamento de valor, corrigido e atualizado, nos termos do contrato acima mencionado. Conforme o atestado na certidão de fl. 56, o processo n0030990-41.2007.403.6100 possui o mesmo pedido dos presentes autos, tendo sido prolatada sentença homologatória de acordo. Intimada, por duas vezes, a esclarecer ou justificar, no prazo de 5 dias, o interesse na propositura da demanda, a Caixa não cumpriu a determinação imposta pelo juízo, pedindo sucessivas dilações de prazo (fls. 63, 66, 67 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. A autora foi intimada por duas vezes para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão do conteúdo dos autos n 0030990-41.2007.403.6100, os quais contam com sentença homologatória de acordo. Entretanto, não se manifestou dentro dos prazos concedidos. Além disso, já decorreram cerca de 7 meses desde a concessão do primeiro prazo para tanto sem que a autora atendesse a determinação judicial. Assim, considerando que a autora teve tempo suficiente para cumprimento da determinação e considerando também que o ato que lhe competia não é de tamanha complexidade, não há justificativas para deferir os pedidos de prorrogação de prazo formulados às fls. 66, 67 e 70. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c artigo 283 e 284, todos do CPC. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0023206-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO BOSCO SOUZA BRAGA
Fls. 40/44 - Defiro o pedido de vista formulado pela Autora, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0000533-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMARIS DOS SANTOS SILVA
Em face do conteúdo da certidão de fl. 35, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000539-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDA ALVES SOUZA PISTORI
Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-56.2012.403.6100) MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Determino a baixa dos autos em diligência.Haja vista a notícia posterior de liquidação do débito, a qual foi comunicada por meio da petição de fls. 192/195 constante dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011707-56.2012.403.6100, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Embargante informe se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito.Intimem-se.

0022354-76.2013.403.6100 - METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifico que a CEF, ao apresentar seu demonstrativo de débito nos autos principais (cópia trasladada às fls. 135/138), apresentou os dados do contrato e a evolução da dívida entre a data do início do inadimplemento até a data da realização dos cálculos.Todavia, deixou de demonstrar efetivamente como foi apurado o valor da dívida em 08/11/2006, de sorte que determino que a CEF apresente nova planilha indicando a evolução do contrato, com as prestações pagas e a correspondente evolução do saldo devedor, desde o início do contrato até o vencimento antecipado da dívida.Cumprida a determinação supra, intimem-se os Embargantes para que se manifestem quanto ao teor da planilha, bem como para que indiquem o valor que entendem efetivamente devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027687-73.1994.403.6100 (94.0027687-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA DOS CRIADORES LTDA(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA(SP275872 - FREDERICO PENNA DE ALMEIDA MOURA) X LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA)

Fls. 525/535 e 563/571 - Trata-se de impugnação à penhora de veículo efetuada à fl. 556, em que o co-executado LUIZ DE ALMEIDA PENNA FILHO sustenta a utilização do bem em atividades rurais, circunstância que o torna absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso V do CPC. Para a apreciação do alegado, concedo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para que comprove, por documentos hábeis e atualizados, a sua atividade profissional.Int.

0023308-50.1998.403.6100 (98.0023308-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMMY JAM IND/ DE ALIMENTOS E PANIFICACAO LTDA X FRANCISCO NASCIMENTO AMARAL X NAIDIR MARIA AMARAL X SIEGWART SCHMUL BENEDYKT LITCHTENFELD

Fl. 164 - Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pela CEF, por tratarem-se de cópias.Intime-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

Fl. 318 - Mantenho a decisão de fl. 315, por seus próprios fundamentos.Ademais, pelo conteúdo da certidão da Oficiala de Justiça de fls. 166/167, bem como levando em conta o resultado da consulta ao Webservice de fl. 221, que indica que o CPF do representante da empresa indicado está cancelado, é de se esperar que dificilmente será possível efetuar a citação da empresa por Oficial de Justiça.Cumpra a exequente o determinado à fl. 315.No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo.Int.

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO

Fls. 137/138 - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010981-87.2009.403.6100 (2009.61.00.010981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR(SP296270 - CINTIA MORAIS DE MIRANDA)
SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antônio Henrique de Miranda Junior, para recebimento de valor que lhe é devido, oriundo do contrato de empréstimo consignação caixa n21.0265.110.0001608-50.Houve citação do executado (fls. 25/27) e não houve oposição de embargos (fl. 28).A exequente foi intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo com base no artigo 267, inciso III e parágrafo 1, do CPC (fl. 72). A exequente requereu dilação de prazo (fl. 74) e a ela foi concedida (fl. 75) dilação de 30(trinta) dias.O despacho proferido à fl. 109 determinou que o processo passasse a tramitar em segredo de justiça (fl.110) e a intimação da exequente para manifestar o que entendesse de direito, no prazo de dez dias.Na petição de fl. 118, a exequente requereu a suspensão do processo com base nos termos do artigo 791, inciso III. OS autos foram remetidos ao arquivo em 15/08/2012 (fl. 121) e de lá retornou em 04/11/2013 (fl. 121-v).Na petição de fls. 135/138, a exequente requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial para recebimento do valor reclamado com base no contrato de empréstimo consignação caixa celebrado entre as partes.A execução não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 136/138 e 142. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito.Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI c/c art. 598 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo vista que foram abordados na esfera administrativa (fs. 136/138).Custas ex lege.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0012208-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Fls. 186/187 - Indefiro, tendo em vista que, no caso dos autos, já houve citação dos executados e oposição de embargos, cuja sentença transitou em julgado, nos termos das cópias de fls. 171/183.Destarte, para possibilitar o prosseguimento do feito, deverá a exequente trazer demonstrativo atualizado do débito, elaborado de acordo com o determinado na sentença dos embargos, e requerer o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida as determinações supra, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0016575-82.2009.403.6100 (2009.61.00.016575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS

Preliminarmente, considerando que a nota de débito constante dos autos encontra-se desatualizada, apresente a parte exequente memória atualizada do débito.Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.154.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à DPU.Int.

0019724-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019724-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANNESA BROWN TOLEDO

Vistos, etc. Configurada a hipótese prevista no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 118 e determino o retorno dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora.Int.

0000172-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão de fl. 72 (verso) - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014089-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X REGIS CESAR EVANGELISTA DA SILVA

Fl. 154 - Ciência à exequente de que o executado não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil (fls. 66 e 144), ao Sistema de Informações Eleitorais (fls. 90 e 145) e ao Sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 98/99).Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a CEF indicar endereço válido para nova tentativa de citação, ou requerer a citação por edital, atentando

para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015270-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONFECÇOES SOURIB LTDA - ME X IZAURA FERREIRA RIBEIRO

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de dez dias.Considerando que a parte executada ainda não foi citada, deverá a exequente requerer o que entender de direito, tendo em conta todas as diligências já realizadas, inclusive as consultas de endereços feitas pelo juízo, a fim de evitar a repetição de atos já praticados.Int.

0011707-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA CRISTINA NEGRAO DE CARVALHO - ESPOLIO X RITA DE CASSIA NEGRAO DE CARVALHO MOLON(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Baixem os autos em diligência.Ante a decisão de fl. 221 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001801-08.2013.403.6100, determino que os presentes autos aguardem a manifestação do Embargante quanto ao interesse no prosseguimento daquele feito, para que seja possível o julgamento simultâneo. Intimem-se.

0001443-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COML/ SUPER ZILDA LTDA - EPP X MEIRYANE PEROBA BRAGA

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de dez dias.Considerando que a parte executada ainda não foi citada, deverá a exequente requerer o que entender de direito, tendo em conta o teor da certidão de fls. 63, bem como o fato de que não houve tentativa de citação no segundo endereço indicado na inicial. Int.

0002657-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLUBE 3 ACADEMIA LTDA X FABIO ALVIN BRANDT X MARCELO OPPENHEIM

Dê-se ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de dez dias.Considerando que a parte executada ainda não foi citada, deverá a exequente requerer o que entender de direito, tendo em conta que não houve tentativa de citação nos endereços indicados na inicial. Int.

0012834-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D LESTE VEICULOS LTDA ME X ROBERTO FRANCISCO GALHA X BRUNO E LUNA DE BRITO

Fls. 81, 105, 111 e 112 - Tendo em conta que o co-executado ROBERTO FRANCISCO GALHA não foi localizado nos endereços diligenciados, mesmo após consultas ao Webservice da Receita Federal do Brasil e ao Sistema de Informações Eleitorais, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, indicando, desde logo, eventual endereço novo de que tenha conhecimento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001401-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DOS SANTOS BOA VISTA

Fl. 114 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026571-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026571-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALIA NOGUEIRA MACEDO(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA NOGUEIRA MACEDO

Aceito a conclusão, nesta data.I - Chamo o feito à ordem e revogo os despachos de fls. 109 e 131, tornando sem efeito os atos processuais praticados, desde então. Isso porque a requerida já havia sido citada para os termos da

presente ação em 18/05/2010, nos termos do mandado e certidão de fls. 62/63, sem que tenha oposto embargos, no prazo legal (fl. 64). Tanto que já houve, inclusive, alteração para Fase de Cumprimento de Sentença, conforme fl. 65/65 (verso). Assim, tenho por não oferecidos embargos à monitoria de fls. 120/129, sendo porém válida a representação processual da executada. II - Observo também que, ao contrário do alegado, não houve a apresentação de substabelecimento ao escritório COELHO E GAVIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo que a petição de fls. 85/87 juntou apenas nova procuração da CEF. Desse modo, concedo a parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual. III - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

0017450-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GASPAS JOAO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GASPAS JOAO AUGUSTO

Fl. 173 - Considerando que a sentença proferida nestes autos de ação monitoria transitou em julgado, promova a parte autora a execução, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Int.

0019869-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ANA BATISTA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ANA BATISTA DANTE

Certidão de fl. 119 (verso) - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022565-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLAUDIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RUIZ

I - Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a certidão exarada à fl. 68, bem como revogo o despacho de fl. 69, tendo em vista que lançados por equívoco, já que a intimação do réu efetuada à fl. 67 foi para pagamento, nos termos do 475-J do CPC, devendo a Secretaria lançar certidão de decurso do prazo para pagamento do montante da condenação. II - Altere-se a fase processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. III - Requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002480-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BRENNO PEIXINHO LIMA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO PEIXINHO LIMA BIONDI

Aceito a conclusão, nesta data. I - Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Fl. 42 - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004864-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIA CYGANSKI VESCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CYGANSKI VESCIA

Aceito a conclusão, nesta data. I - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a oposição de embargos. II - Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. III - Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência

de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, promova a parte autora a execução, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Se requerer a expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, deverá instruir o pedido com cópia deste despacho, do pedido de execução e do demonstrativo de débito supracitados. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Em face do conteúdo da certidão de fl. 330, requeira a parte Autora o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0022407-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TERESINHA MARIA MARCELINO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS)

Fls. 185/186 e 189/192 - Chamo o feito à ordem. À vista das informações e documento encaminhados pela gerência da Agência 0265 da CEF, dando conta de que os valores depositados foram apropriados pela parte Autora, em 04/04/2014, em cumprimento à sentença proferida nestes autos, e em data anterior ao acordo formalizado na esfera administrativa após a prolação da sentença (documentos de fls. 146/169), revogo o despacho de fl. 183. Intimem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo.

0008627-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NILDA SILVA FERREIRA
Fls. 34 e 35/37 - Defiro o pedido de SUSPENSÃO DO PROCESSO, por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO

MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio

Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4806

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL COLETIVA

0021602-07.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação de fls. 105/160, mormente sobre as preliminares arguidas pelo réu, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015062-31.1999.403.6100 (1999.61.00.015062-6) - ARTHUR CARLOS ETZEL X MARIA HELENA TEIXEIRA ETZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos, 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - páginas 03/04. 2. Arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045764-29.1977.403.6100 (00.0045764-7) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ALBERTO ZUZZI(SP223414 - HENRIQUE MACHADO FERREIRA E SP226141 - JOSÉ ROGÉRIO MIRANDA)

Autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 580/581-verso, para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, desde que, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, indique o nome, RG e CPF de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).1,03 Int. Cumpra-se.

0045847-11.1978.403.6100 (00.0045847-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X OLIMPIO LIMA DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA X FLORIANO DE OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA X DEA CARDOSO DE OLIVEIRA X VERA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X PERSIO PAES PEREIRA X DIRCE DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO VALENCIA X DEA OLIVEIRA VELENCIA X CELSO CARDOSO DE OLIVEIRA X MANUEL TAVARES FERREIRA X FANNY DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON BARRETO DOS SANTOS X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS X LAURO DE OLIVEIRA X JOSE LOPES X OPHELIA BELTRAME LOPES X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X DIRCE LOPES DOS SANTOS X ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE LOPES JUNIOR X JACIRA SOARES LOPES X FAUSTO SOUZA LOPES X REGINA HENRIQUES LOPES X ALBERTO PAULO X NILZA LOPES PAULO X OLGARI DE SOUZA ROCHA X ELIZABETH TEIXEIRA DE CASTRO ROCHA X NELVAL DE OLIVEIRA X ANTONIA GONCALVES DE OLIVEIRA X HILDA DE OLIVEIRA X HENEDINA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GONCALVES DO VALLE X JOSE GONCALVES X HELENA PENELAS GONCALVES X ZULEIKA GONCALVES X WALDEMAR PIRES X ANTONIO CARLOS DE ABREU X MARIA HELENA GONCALVES DE ABREU X ALCIDES CABRAL X MARIA APARECIDA GONCALVES CABRAL X MARIA ANGELICA ABREU DE AZEVEDO X ROBERTO AMARO DE AZEVEDO X JOAO CELSO DE ABREU X MARIA CELINA MARINO DE ABREU X OLIMPIO DE LIMA DE OLIVEIRA X BENEDICTO EUGENIO DE OLIVEIRA X AUREA DE OLIVEIRA X DEISE DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X NEUSA LUCAS DE OLIVEIRA X GABRIEL BENTO DE OLIVEIRA NETTO X ESMERALGUEDES DA CRUZ OLIVEIRA X JOSE LARA FRANCA X JANDIRA NASCIMENTO FRANCA X ANGELICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X VENEZIA RIBEIRO SILVERIO X GERALDO SILVERIO X IRACEMA DE OLIVEIRA POUSA X MIGUEL RANIERI DA ROCHA X CELINA DE OLIVEIRA ROCHA X RAMON POUSA X JOSE GODINHO MOREIRA X JACIREMA CORDOVIL LOPES MOREIRA X MARIA FERNANDA AZEVEDO CARREIRA X ISABEL MARIA CARREIRA PINTASSILGO X JOAO CARLOS CARREIRA PINTASSILGO X MARIA ALMERINDA MARTINS PINTASSILGO X CARLOS MORAES X DEOLINDA CABRAL MORAES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO X DANIEL DE MORAES X ADHERBAL DE MORAES X MARIA DO CARMO RODRIGUES MORAES X CASEMIRO JOSE DE MOURA FILHO X ROMILDA DE MORAES MOURA X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA PORCHAT X BERTA OLIVEIRA RUAS X EDGARD NUNES CRUZ X

CONCEICAO RUAS CRUZ X IRACI MENDES DE OLIVEIRA X LAIR GARCIA MENDES X ANTONIO MENDES RUAS X LEONILDA MOREIRA RUAS X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X NAYDE VERISSIMO DE OLIVEIRA X ATAIDE MENDES DE OLIVEIRA X VIRGINIA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA X GABRIEL MENDES RUAS X TEREZA BRAGA RUAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA X FATIMA SUELY PANTES OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA FERANDES DE OLIVEIRA X LUCENA DE OLIVEIRA MOREIRA X RUBENS DE OLIVEIRA X SUELY SOUZA OLIVEIRA X AGNALDO TOSCANO DE BRITTO X ORVALINA DE OLIVEIRA TOSCANO DE BRITTO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO RANIERI ROCHA X MARIA RODRIGUES ROCHA X MANOEL MENDES DE OLIVEIRA X CASTORINA MENDES DE OLIVEIRA X MILTON DOS SANTOS FILHO X SELMA DOS SANTOS X BOLIVAR MORAES X ODETTE VARANDA MORAES X NILO BARTOLLOTTO X CELESTE DOS SANTOS BARTOLLOTTO X JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO X ALDEMIRA DE OLIVEIRA E SILVA X OLGA DE SOUZA ROCHA X MARILIA ROCHA PESSIN X EDISON PESSIN X NEUSA ATANES DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X IRACEMA RIBAS DAVILA X MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X AZOR DE MORAES X ZELINDA DE OLIVEIRA MOARES X JOSE JOAQUIM FIGUEIRA X RITA DE CASSIA ATANES DE OLIVEIRA FIGUEIRA X LOSCAR DE OLIVEIRA X IGNES DE OLIVEIRA X JULIO MOREIRA SIMOES X RICARDO MOREIRA SIMOES X ERCILIA MATIAS MOREIRA SIMOES X RICARDO FARIAS CHADAD X TELMA PERA MOREIRA SIMOES CHADAD X RICARDO PERA MOREIRA SIMOES X IRENE JEANETE GILBERTO SIMOES(SP007792 - LUIZ CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP032183 - WALTER CAMARGO ALEGRE) X ALVARO BITTENCOURT - ESPOLIO X WANDA FLORIPES BITTENCOURT X LUIZ BITTENCOURT(SP019719 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 592/610: Aguarde-se no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do recurso especial interposto pela parte autora. I.C.

0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO X JAIRO FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO CARVALHO X JOAO BAPTISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO X JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA X JOSE MANCILHA X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO X MARIA DAS GRACAS DA SILVEIRA CARVALHO X MARIA JOSE DE CARVALHO X INES REZENDE GONCALVES DE CARVALHO X ALICE MACHADO DE CARVALHO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES)

Vistos. Fls. 351/353: Compulsando os autos, verifico que restou sem oposição de assinatura do magistrado o despacho de fl. 347, contudo não houve prejuízo às partes. Visando à regularização do feito, determino a retificação do pólo passivo da demanda incluindo: JOSÉ GALVÃO DE CARVALHO, RG Nº 8.126.708 - SSP/SP e sua esposa MARIA DAS GRAÇAS DA SILVEIRA CARVALHO, RG Nº 22.306.054 - SSP/SP, CPF: 109.750.648-78, JOÃO BAPTISTA DE CARVALHO, RG Nº 3.183.514-4 - SSP/SP, CPF: 074.571.038-42 e sua esposa SEBASTIANA BENEDITA DE SOUZA CARVALHO, RG Nº 20.142.641 - SSP/SP, CPF: 093.502.958-30, JOSEPHINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA, RG Nº 22.305.822 - SSP/SP, CPF: 109.749.288-52 e seu esposo JOSÉ MANCILHA, RG Nº 4.183.449, CPF: 404.061.138-15, MARIA JOSÉ DE CARVALHO, RG Nº 22.306.053-7 - SSP/SP, CPF: 789.324.678-20, JAIME FERREIRA DE CARVALHO, RG Nº 7.174.819 - SSP/SP, CPF: 581.259.818-53 e sua esposa INES REZENDE GONÇALVES DE CARVALHO, RG Nº 7.997.162 - SSP/SP, CPF: 886.720.428-91, JANDIR FERREIRA DE CARVALHO, RG Nº 7.101.982 - SSP/SP, CPF: 581.480.438-68 e sua esposa ALICE MACHADO DE CARVALHO, RG Nº 22.305.809 - SSP/SP, CPF: 109.750.618-52, JAIRO FERREIRA CARVALHO, CPF: 099.029.538-91 e sua esposa DINAURA VITORIO DE CARVALHO, CPF: 114.945.268-40. Ao SEDI, pela via eletrônica. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. I.C.

0423014-26.1981.403.6100 (00.0423014-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X ANTONIO CASTRO GONZALES(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 447/453: restou comprovada a inexistência de registro, até o presente momento, da carta de adjudicação anteriormente expedida (fls. 382/383), a qual foi devidamente entregue à

expropriante, conforme se verifica às fls. 387, o que leva à presunção de que a mesma pode ter sido extraviada. Todavia, observo que ainda não houve a regularização do polo ativo, não obstante a determinação contida às fls. 427. Destarte, requisite-se ao SEDI, por meio eletrônico, o registro das alterações necessárias, em conformidade com o r. despacho supramencionado. Autorizo a reexpedição de carta de adjudicação, DESDE QUE a parte interessada apresente as cópias necessárias à instrução do competente mandado, devidamente autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0506440-62.1983.403.6100 (00.0506440-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X ADEMAR CESAR DE CARVALHO X VERA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO X JORGE FLAKS X CELESTE MARIA CARIBE RIBEIRO FLAKS X MARIA BARBOSA CARIBE RIBEIRO X SONIA MARGARIDA CARIBE RIBEIRO X LUCIANO DOS SANTOS GAINO X ANNA LUCIA RIBEIRO GAINO X MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP208300 - VIVIAN D'AVILA MELO PAIXÃO) Aceito a conclusão, nesta data. Intime-se a expropriante para comprovar o integral cumprimento do r. despacho de fls. 397. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da expropriante, em nome do subscritor de fls. 407, observadas as cautelas de estilo, relativamente ao valor depositado A MAIOR, às fls. 280 (qual seja, CR\$ 1.438.338,61, posicionado para a data do depósito, 25/05/1994). Intime-se a parte interessada para retirar o alvará expedido, no prazo de 05 dias, mediante recibo nos autos e em pasta própria. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 409: Vistos, Em complementação ao r. despacho exarado às fls. 408, saliento que a expedição do alvará de levantamento em favor da expropriante encontra-se CONDICIONADA à regularização de sua representação processual, com a juntada do original ou, alternativamente, de cópia autenticada do instrumento público de procuração, apresentado às fls. 400. PRAZO: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos do despacho anterior. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0906726-67.1986.403.6100 (00.0906726-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X KEMEL ADDAS(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos da 16ª Vara para a 6ª Vara Cível. Fls. 256/261: Compulsando os autos, verifico que ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., CNPJ: 61.695.227/0001-93 é estranha aos autos, uma vez que a autora é BANDEIRANTE ENERGIA S.A.. Assim, concedo vista pelo prazo legal e no balcão até a regularização do pólo ativo. I.C.

0013476-42.1988.403.6100 (88.0013476-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FLAVIO RAMOS GIANESSELLA(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP038343 - WALTER MARTINS PINHEIRO E SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 1152/1177; fls. 1178/1206: intime-se a expropriante, ora executada, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 999.052,36 (referente à indenização), bem como a quantia de R\$ 59.943,14 (referente a honorários advocatícios), atualizados até fevereiro/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 1212/1213: observe-se a prioridade estabelecida no art. 1.211-A do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0011359-38.2012.403.6100 - REGINALDO TADEU BATISTA DE SOUZA(SP105755 - REINALDO DE OLIVEIRA BORGES E SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X SELMA MARIA ALVES GUIMARAES X SANDRA CELLI CONCLUSÃO ABERTA EM 22/10/2014 (FLS. 413/414) Vistos, Trata-se de ação de usucapião movida por REGINALDO TADEU BATISTA DE SOUZA em face de SELMA MARIA ALVES GUIMARÃES E OUTROS, pela qual pretende o Autor a declaração de domínio sobre o bem imóvel matriculado no Cadastro da Prefeitura de São Paulo sob nº 42.679, localizado na Rua Marechal Hermes Fonseca, 135, apto. 1-D, Santana, São Paulo/SP. A UNIÃO FEDERAL ingressou no feito, afirmando que o imóvel lhe pertence. Requeru a remessa dos autos à Justiça Federal. Instada a comprovar o seu domínio sobre a área objeto da presente ação, a UNIÃO afirmou que, não obstante originariamente o imóvel esteja inscrito nos limites da área do antigo Núcleo Colonial Santana, não mais subsiste interesse sobre o referido imóvel, conforme se depreende da Informação nº

203/CI/SPU/SP/2014, de 24/09/2014, da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo. Eis a síntese do necessário. Decido: A competência da Justiça Federal é fixada na ocorrência de interesse da União Federal na lide - na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente -, manifestado de forma voluntária no momento do ajuizamento da ação, ou durante o seu curso. No caso em tela, o deslocamento do feito para esta Justiça Federal foi ensejado por manifestação de interesse da UNIÃO, com base na Informação nº 197/CI/2010, de 01/10/2010, cumprindo à Justiça Federal apreciar a efetiva existência de interesse jurídico que justifique a permanência da demanda na esfera do Judiciário Federal. Ao manifestar a UNIÃO FEDERAL seu absoluto desinteresse no feito, pugnano por sua exclusão do polo passivo, não mais subsiste a competência da Justiça Federal, instituída pelo art. 109, inc. I, da Constituição Federal, devendo, portanto, o feito ser remetido à Justiça Estadual, para o seu processamento e julgamento, relativamente aos demais réus. Por todo o exposto, EXCLUO a UNIÃO FEDERAL do feito e, decorrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital - São Paulo/SP, competente para o processamento e julgamento da demanda. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0050320-73.1997.403.6100 (97.0050320-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134777-68.1979.403.6100 (00.0134777-2)) CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES) X JOSE FERREIRA CARVALHO SOBRINHO X JAIRO FERREIRA DE CARVALHO X DINAURA VITORIO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE CARVALHO X SEBASTIANA BENEDITA SOUZA CARVALHO X JOSEFINA MARIA DE CARVALHO MANCILHA X JOSE MANCILHA X JAIME FERREIRA DE CARVALHO X JANDIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE GALVAO DE CARVALHO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Vistos. Fls. 145/151: Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a planilha de contas elaborada pelo setor de cálculos. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0017469-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272841-24.1980.403.6100 (00.0272841-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLODOALDO RUAS X GERALDO RUAS (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS)

Vistos. Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para decisão. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006428-12.2000.403.6100 (2000.61.00.006428-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF017512 - CAROLINA PIERONI E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA) X ELEN BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ELIO DE ABREU BRAGA (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO (CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOAO RAIMUNDO SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO (CE001244 - JOSE ADRIANO PINTO) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS COUTINHO - ESPOLIO (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X MOISES RODRIGUES SANCHO (SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM (SP012806 - PEDRO JAIR BATAZZA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA E SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO JOSE BEGALLI (Proc. LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X WALDSTEIN IRAN KUMMEL (SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E DF001330A - CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E Proc. MARILIA DE ALMEIDA MACIEL E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E Proc. JONAS CECILIO E Proc. MANUELA DA SILVA NONO E SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E SP157893 - MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS E Proc. MARCIO TRIGO LOUREIRO E SP113885 - IBERE

BANDEIRA DE MELLO E SP183108 - HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos, Preliminarmente, ressalto o meticoloso trabalho realizado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 3396/3404), na qualidade de Assistente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Isto posto, determino: 1. Requisite-se ao SEDI (por meio eletrônico), a retificação do polo passivo, dele fazendo-se constar ESPÓLIO de JOSÉ AFONSO SANCHO, ESPÓLIO DE VOLNEY DO REGO e ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS COUTINHO. 2. Solicite-se, ainda, ao SEDI, que proceda ao registro do nome correto do réu VALDIVIO JOSE BEGALLI (desta forma), eis que indevidamente grafado Valdivio, no despacho de fls. 2945, neste ato retificado. 3. Cite-se o réu VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, observado o endereço no qual foi encontrado, constante da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 34 dos autos da principal (ação civil pública, processo nº 0011211-47.2000.403.6100). 4. Expeça-se ofício ao 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital/SP, o qual deverá ser entregue por Oficial de Justiça Avaliador, para que sejam restauradas as averbações de nº 6 das matrículas 4.101, 4.102 e 4.103, em fiel observância à decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0029676-51.2012.4.03.0000 (fls. 3343/3344), interposto por ANGELA LEAL SABÓIA DE CASTRO, que deferiu o efeito suspensivo para revogar o arresto deferido às fls. 15/16 destes autos. 5. Intime-se o Autor para que se manifeste expressamente sobre a sugestão de seu Assistente, relativamente à desistência dos bens arrestados que provavelmente teriam perdido por completo seu valor de mercado, se ainda existirem, tais como veículos, telefones e animais. 6. Intime-se o Sr. Síndico, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, rol atualizado dos bens já arrestados, bem como daqueles que ainda não o foram. 7. Apresente o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em igual prazo, lista dos bens pertencentes aos réus, sobre os quais não recaiu a indisponibilidade de que trata o art. 36 da Lei nº 6.024/74. Decorrido o prazo assinalado, venham-me os autos novamente conclusos, para ulteriores deliberações, ocasião em que serão apreciadas as demais questões suscitadas pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0046359-28.1977.403.6100 (00.0046359-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ADEMIR APARECIDO MOTA - ESPOLIO X SHIRLEY APARECIDA MOTA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP037669 - HABIB GABRIEL HADDAD E SP046054 - NILDSOON LEITE AMARAL)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos. Fl. 323: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado do recurso especial interposto pelo INSS. I.C.

0009843-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA NOVAIS DOS SANTOS(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Vistos, Considerando a manifestação da Autora (fls. 92/98), e o que mais dos autos consta, determino a SUSPENSÃO da medida liminar deferida, solicitando-se à CEUNI, por meio eletrônico, o recolhimento do mandado de reintegração que se encontra em poder do Oficial de Justiça Avaliador, independentemente de cumprimento. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apropriar-se dos valores depositados nestes autos, o que deverá ser noticiado IMEDIATAMENTE a este Juízo. Oficie-se o necessário. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, contados da apropriação realizada, para informar se os pagamentos ocorridos satisfazem integral ou parcialmente o valor da dívida. Decorrido o prazo supra assinalado, venham-me os autos conclusos para sentença, com ou sem resposta da CEF. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4818

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1035: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à União Federal.Após decorrido o prazo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7) - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 870/879 E 882/895: 1) Inicialmente, via correio eletrônico, informe à entidade bancária (Caixa Econômica Federal), que os autos da ação mandamental nº 0025870-27.2001,403.6100 foram redistribuídos à 6ª Vara Cível da Justiça Federal, conforme o Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014, às páginas 03/04. 2) Solicite-se, ainda, via e-mail, ao Gerente da CEF - Agência 1181, que informe ao Juízo da 6ª Vara Cível, quanto ao cumprimento do ofício nº 322/2014 (expedido pela 3ª Vara Cível Federal - fol. 866), principalmente no que tange ao saldo remanescente da conta número 1181.005.00001860-0, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Deixo de apreciar pedido de penhora no rosto dos autos, tendo em vista a manifestação da União Federal constante às folhas 882: (...) Diante disso, em nesse momento processual, não haveria óbice ao levantamento de eventual saldo remanescente em nome da empresa Impetrante (...). 4) Determino, ainda, que a União Federal (Fazenda Nacional) esclareça seu pleito de conversão em renda, tendo em vista que, conforme determinado às folhas 864, foi expedido ofício à PAB - TRF 3ª Região - Agência 1181, para que se efetuasse a conversão em renda do FGTS do montante informado 794 bem como fosse informado o saldo remanescente. 5) Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. 6) O pedido de expedição de alvará de levantamento somente será apreciado após a confirmação pela CEF do saldo remanescente na conta de depósito judicial.Int. Cumpra-se.

0003736-83.2013.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo os recursos de apelação de ambas as partes, tempestivamente apresentados, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante.Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a mesma já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante.Após, ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int. Cumpra-se

0012441-36.2014.403.6100 - EDUARDO AFONSO MARTINS DE ANDRADE(SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a baixa do agravo de instrumento nº 0020268-65.2014.403.0000. Após o traslado da decisão final do recurso supra mencionado: a) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença;b) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0015423-23.2014.403.6100 - VIDRARIA ANCHIETA LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0017772-96.2014.403.6100 - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP162254 - CRISTIANE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Informe a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, se já houve decisão quanto à homologação ou não da declaração de compensação objeto da PER/DCOMP n.º 34454.36290.190914.1.3.01-2034, bem como, em casão de não homologação, se foi apresentada manifestação de inconformidade.Int.

0020310-50.2014.403.6100 - IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte

impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.2) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007121-39.2013.403.6100 - VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 306/310: Manifeste-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, em face das alegações da parte requerente.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011781-42.2014.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 249/250: Dê-se ciência à parte autora-requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a baixa do agravo de instrumento nº 0016454-45.2014.403.0000. Após o traslado da decisão final do recurso supra mencionado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0012250-88.2014.403.6100 - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 103/104: Dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006181-07.1995.403.6100 (95.0006181-3) - VERA CRUZ EVENTOS LTDA(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VERA CRUZ EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Folhas 270/272: Manifeste-se a VERA CRUZ EVENTOS LTDA em face das alegações da União Federal no prazo de 10 (dez) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012076-51.1992.403.6100 (92.0012076-8) - TERMICAR IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Fls. 214. Cumpra o exequente o despacho de fls. 203, juntando planilha com os valores da execução, nos moldes ali determinados.Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0008178-93.1993.403.6100 (93.0008178-0) - VENILTON ANTONIO DE CAMARGO X VALDECI MODESTO DE MELO X VALDEMAR GAVA X VERA LUCIA DE CAMPOS GONTIJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA MANFRIN GOMES X VERA LUCIA PEIXOTO DE PAIVA AGUIAR X VALDEREZ BURDA PEREIRA DA SILVA X VALDIMIRO VALDEMIR PONTES X VERGINIA LUCIA DEL TOSO DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Fls. 509/510: Nada a considerar vez que a Ré comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em outros autos, conforme se infere dos documentos acostados a fls. 411/421. Arquivem-se os autos (findo). Int.

0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Publique-se o despacho de fls. 439. Com o decurso do prazo para manifestação da exequente CREFISA, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 443/470, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal que deverá, no mesmo prazo, requerer o quê de direito em relação a certidão de fls. 399. Int. DESPACHO DE FLS. 439: Fls. 437: Indefiro novo bloqueio no sistema BACENJUD. Indique o exequente bens passíveis de penhora. Fls. 434/436: Aguarde-se o início dos trabalhos do expert nomeado. Int.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em atenção às alegações da CEF a fls. 356/358, apontando incorreções no cálculo apresentado pela contadoria judicial, e diante da juntada de nova conta a fls. 359/379, determino o retorno dos autos àquele setor para esclarecimentos e, caso seja necessário, elaboração de nova conta nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para decisão acerca dos valores devidos. Int.-se.

0040792-15.1997.403.6100 (97.0040792-6) - CAFETUR TRANSPORTES LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP076106 - VILMA LIEBER FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 274/280: Nada a considerar tendo em vista que a correção do montante executado será efetuada no momento do pagamento do officio precatório. Ante a concordância da União Federal, transmita-se a minuta de fls. 264. Int.

0007927-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007927-8) - JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SIQUEIRA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes José Maria da Silva (PIS 12002083470) e José Maria de Siqueira Ramos (fls. 273/274) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em relação ao exequente José Maria da Silva (PIS 10388238450), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 dias. Int.

0024785-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024785-8) - RODRIGO CESAR DE CARVALHO X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em consulta ao sistema RENAJUD este Juízo verificou que os executados possuem veículos automotores, porém, sobre tais veículos pairam alienações fiduciárias. Assim sendo, diante do valor remanescente executado (fls. 522), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0000507-96.2005.403.6100 (2005.61.00.000507-0) - KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ALVARO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 274, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5) - JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP344400 - BRUNA LUCON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora se obteve o documento de fls. 387, administrativamente, bem como indique o nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento do valor depositado a fls. 363, a título de advocatícios, conforme determinado a fls. 365.Int.

0021420-55.2012.403.6100 - ROSALY ESTEVES DOS SANTOS X DISNEY DIMAS MONTEIRO JUNIOR(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Conforme certidão de fls. 165, verifique que no instrumento de procuração conferido a fls. 14 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação. Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022193-03.2012.403.6100 - ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 184/187: Providencie a parte autora certidão de objeto e pé dos autos do processo nº 1032491-52.2014.8.26.0002, em que conste o nome da inventariante. Após, venham os autos dos Embargos à Execução em apenso, conclusos para sentença. Int.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reconsidero o primeiro tópico do despacho de fls. 139. Anote-se a renúncia informada. Promova a autora a adequação de seu pedido de fls. 141, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil, acostando a conta de liquidação. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0017977-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES)
Fls. 823 e 826: Oficie-se aos 2º, 5º e 6º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informando que os Correios possuem os mesmos privilégios da Fazenda Pública, tendo isenção de custas e emolumentos, por isso os cancelamentos dos protestos devem ser efetuados sem o pagamento. Diante do decurso de prazo, requeira a exequente o quê de direito, nos termos do artigo 475-J, combinado com o artigo 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Cumpra-se e após, intime-se.

0002081-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X COMPANY PRINTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Promova a parte Ré o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 111, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012728-58.1998.403.6100 (98.0012728-3) - MARIO TADEU DE OLIVEIRA X ROSANGELA FERNANDES

MANGUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Fls. 232: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Arquivem-se os autos (findo). Int.

0013561-27.2008.403.6100 (2008.61.00.013561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NPI DA AMAZONIO LTDA X LUIZ FRANCISCO TRIELLI X VICTOR LUIZ DUARTE TRIELLI(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NPI DA AMAZONIO LTDA
Considerando a não manifestação da exequente, proceda-se a retirada da restrição do RENAJUD (fls. 405). Após, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Intime-se e, após cumpra-se.

0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3) - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA

Fls. 339: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 6992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026459-43.2006.403.6100 (2006.61.00.026459-6) - WALTER SEBASTIAO VELASQUEZ DA COSTA X MARILENE VELASQUEZ DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0030577-91.2008.403.6100 (2008.61.00.030577-7) - FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0041870-03.2009.403.6301 - TERUAKI SHIMOMOTO(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos da 15ª Vara Cível, por redistribuição. Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a anulação de auto de infração, com restituição do montante pago a título de multa de trânsito, bem como a retirada dos pontos correspondentes de seu prontuário, visando ainda, multa por dano moral. Alega que seu veículo foi clonado, vez que, no dia e horário da infração o veículo estava estacionado na garagem de seu prédio residencial. Inicialmente os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal. Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa a fls. 09/43, afirmando a regularidade do procedimento administrativo. Os autos foram remetidos a este Fórum Cível, por acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, arguida pela Ré. A Autora ofertou réplica a fls. 100/102. Postula pela oitiva de testemunha a fim de comprovar que não praticou a infração a que foi imputada, bem como produção de prova documental. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise das provas. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise documental, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Em face do exposto, indefiro a oitiva de testemunha requerida pela parte autora, deferindo tão somente a juntada dos documentos mencionados a fls. 122-vº. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS

NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal por redistribuição. Regularize a Secretaria a numeração do feito a partir de fls. 310. Reconsidero o despacho de fls. 309. A presente demanda tem por objeto o reconhecimento da nulidade do processo administrativo n 48621.000077/2009-45 em razão de alegado desrespeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Tratam-se, portanto, de questões que não necessitam de produção de outras provas, sendo suficientes os documentos acostados aos autos. Ademais, conforme bem apontado pela ANP a fls. 1273, a situação que se encontrará no estabelecimento quando da realização de eventual perícia jamais será a mesma da época da autuação, circunstância que dispensa a realização da prova. Ante a reconsideração da decisão agravada, fica prejudicado o recurso de fls. 1271/1279. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(RJ071956 - ANTONIO ALVES ROLIM) X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(RJ077096 - SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON)

Recebo os recursos de apelação das partes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018838-82.2012.403.6100 - SAP FILTROS LTDA(SP296926 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Autos recebidos da 15ª Vara Cível Federal por redistribuição. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora reconhecimento da nulidade dos autos de infração lavrados em razão de alegado descumprimento da Portaria INMETRO n.º 112/2012. Afirmo que em 12 de março de 2007 o réu passou a exigir que fabricantes, vendedores e importadores de filtros de água para consumo humano deveriam colocar seus produtos no mercado de acordo com o Regulamento de Avaliação de Conformidade a partir de 31 de março de 2010, prazo posteriormente prorrogado para 31 de dezembro de 2011. Sustenta que todos os produtos colocados no mercado a partir de 1º de janeiro de 2012 estavam em conformidade com as novas exigências impostas pelo réu. Alega que as autuações mostram-se inconclusivas, na medida em que não descrevem detalhadamente os produtos vistoriados a fim de que possa atestar se os mesmos foram vendidos antes ou depois do prazo fixado na Portaria 93/2007 e Prorrogado pela Portaria 112/2010. Entende que o réu não pode impor penalidade em face de conduta praticada antes do prazo de vigência das alterações impostas pelas portarias em comento. Argumenta, ainda, que a penalidade aplicada foi desproporcional. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 88). O réu apresentou contestação a fls. 97/196, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 197/198). A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 205/219), ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 221/223). Requereu a autuada a intimação do réu para indicar a localização das mercadorias apreendidas, a fim de que fossem constatadas por Oficial de Justiça as datas de fabricação de todos os produtos apreendidos (fls. 225/226). A União Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 229). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Partes legítimas, devidamente representadas, bem como inexistentes vícios ou irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Indefero o pedido de exibição da mercadoria apreendida pelo réu, por se tratar de providência desnecessária ao julgamento do feito. A parte autora foi autuada pela comercialização de produtos fora dos padrões estabelecidos pelo Inmetro, razão pela qual entendo desnecessário verificar a data de fabricação dos filtros apreendidos pela fiscalização. A petição inicial indica questões que não demandam a produção de outras provas, sendo suficientes ao julgamento da lide os documentos acostados aos autos, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 225/226, sendo o caso de julgamento antecipado, na forma do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010856-80.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X EC DIONIZIO ACESSORIOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 920/921, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0012992-50.2013.403.6100 - SERGIO CARAJOINAS X NEIDE BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

DESPACHO DE FLS. 476: Autos recebidos da 16ª Vara Cível, por redistribuição. Aguarde-se o laudo pericial. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a autora e os subsequentes para a ré. Considerando que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo fixado na tabela anexa à Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, ressalvando que o pagamento será efetuado nos termos dispostos no artigo 3º da referida Resolução. FLS. 481/531: LAUDO PERICIAL

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 398/430: Promova a Autora a juntada dos documentos necessários à elaboração do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o expert para a retirada dos autos e retomada dos trabalhos. Int.

0018883-52.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Recebo a apelação da parte autora de fls. 365/382, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000037-50.2014.403.6100 - ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME(SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Recebo a apelação da parte autora de fls. 157/166 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010018-06.2014.403.6100 - MARIO BARROS JUNIOR(SP127450 - MARIO BARROS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0012987-91.2014.403.6100 - OSVALDO LUIS DE FRANCA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que o valor da causa é critério de competência absoluta e deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda, nos termos dos Artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação do valor da presente, acostando o competente demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0015522-90.2014.403.6100 - JULIANA NOGUEIRA DA CONCEICAO SANTOS X FERNANDO DE AQUINO SANTOS(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 96/107: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Int.

0018454-51.2014.403.6100 - CLEIDENETE SOUZA EVANGELISTA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 30/44) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0018674-49.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 184, ante a diversidade de objetos. Considerando que a Secretaria do Tesouro Nacional não possui personalidade jurídica própria, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Int.

0018689-18.2014.403.6100 - FATIMA DE JESUS LOPES(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 33/37) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0018693-55.2014.403.6100 - PAULO DE TARSO E OLIVEIRA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 67, ante a diversidade de objetos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024598-08.1995.403.6100 (95.0024598-1) - AGEMIR PASCHOAL(SP291422 - MICHEL PLATINI JULIANI) X ANGELO HERBERT VOCK X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X FREDI PETER BARTSCH X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X LOURIVAL BROMBIM X NIVALDO POLIZEL X RICHARD COTRUFO(SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AGEMIR PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO HERBERT VOCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DEVANIR FANTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDI PETER BARTSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO COSTA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL BROMBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO POLIZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD COTRUFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15000

MANDADO DE SEGURANÇA

0000510-19.2014.403.6138 - TIAGO MARTINUSSI GIL(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 97 e 98/100: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento da medida liminar, sob pena de cominação de multa diária. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 15001

CARTA PRECATORIA

0007603-50.2014.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Comprove a parte ré o recolhimento da segunda parcela referente aos honorários periciais nos termos do despacho

Expediente Nº 15002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017057-54.2014.403.6100 - A F E W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Vistos, etc.Fls. 72/75: Recebo em aditamento à inicial.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, almejando o autor a suspensão dos efeitos dos protestos relativos às Certidões de Dívida Ativa n.º 80713026406 e 80613076485.Alega, em síntese, que o protesto ofende dispositivo constitucional, uma vez que a forma autorizada para cobrança de dívida inscrita pela Fazenda Pública é a execução fiscal, regulada pela Lei n.º 6.830/80.Questiona ainda a consistência dos débitos consubstanciados na referida CDA, alegando que o suposto débito decorre de erro de fato no preenchimento da declaração (DCTF e DAFON), uma vez que os valores informados não seriam os corretos. Sustenta que a DCTF foi devidamente retificada e já requereu a revisão dos débitos perante a Fazenda Nacional, nada restando a ser adimplido.É o breve relato. Decido.A Lei n.º 12.767/12 incluiu o parágrafo único no art. 1º da Lei n.º 9.492/97, para autorizar expressamente o procedimento adotado pela União Federal, incluindo a certidão de dívida ativa da União no rol dos títulos sujeitos a protesto.Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente, superou seu entendimento anterior, para reconhecer a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa da União, como mecanismo legítimo extrajudicial de cobrança da dívida inscrita.Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional,

mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (STJ, REsp 1126515, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJE 16.12.2013). Por outro lado, a mera alegação de inexistência do crédito constituído não possui o condão de suspender sua exigibilidade. O pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa fundamentado em erro de preenchimento na declaração não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, tratando-se de procedimento no qual o Procurador da Fazenda verifica a legalidade do título executivo, ou seja, ocorre posteriormente à constituição definitiva do crédito, não cabendo falar-se em suspensão de sua exigibilidade enquanto pendente de apreciação, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Por outro lado, não há nos autos documentos que demonstrem, sem sombra de dúvida, que a CDA não possui os pressupostos legais de validade, devendo se considerar a sua presunção de liquidez e certeza. Não é papel do Judiciário analisar os documentos fiscais do autor e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - sua regularidade fiscal. Revela-se necessária a análise pela ré acerca da efetiva irregularidade na constituição do débito, ocasionada pela entrega de declarações preenchidas incorretamente, como alegado pela autora. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, passando a constar a União Federal, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Cite-se. Intimem-se.

0006718-81.2014.403.6182 - JOSE ERIVAN DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 34.667,06), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. I.

Expediente Nº 15003

MONITORIA

0017044-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CLAYTON CORREIA DA SILVA

Fls. 79/81 e 86/88: Manifeste-se a exequente no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3371

MONITORIA

0005957-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA - ESPOLIO X GILMAR MARIANA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Fls. 389/395: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011674-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOAO PAULO GOMES MOTA
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012574-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEVANETE DE JESUS OLIVEIRA
Considerando que a requerida havia se mudado de endereço há pouco tempo, e tendo em vista o tempo decorrido desde então, renovem-se as pesquisas de endereço via BACENJUD e Webservice.

0015243-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO INACIO DA SILVA SOBRINHO
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0016714-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLESIA CIRILO ALVES
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018178-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS MAIA PEREIRA
Fls.88: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0018441-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERREIRA ARAUJO(SP117578 - MARCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA)
Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.81.Int.

0019838-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADIA REGINA CHAVES DANTAS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)
Diante do teor da certidão supra, intime-se novamente a CEF, a fim de cumpra o quanto determinado por este Juízo às fls.60.Int.

0002516-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MICHELE BOSCO

0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regulamentação de sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 135, não possui poderes de representação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008443-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BIZARI

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Sem prejuízo, condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Ante o exposto, requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0002476-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a CEF o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0023423-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MONTEIRO

Preliminarmente, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 34. Int.

0009276-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Diante do silêncio da parte ré, após devidamente citada, converto o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos dos artigos 475-B, caput, 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004322-96.2008.403.6100 (2008.61.00.004322-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0018911-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TENISON ROMEU FERRANTE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 126: Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos os documentos que menciona na petição protocolada sob o nº. 2014.63870029347-1. Outrossim, intime-se a exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados, ao arquivo, até ulterior manifestação. Int.

0013575-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERNANDES DA SILVEIRA

Fls.73: considerando o lapso temporal decorrido, concedo à exequente o prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fls.65, sob pena de arquivamento.Intime(m)-se.

0012307-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO MODENEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO MODENEZI
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.int.

Expediente Nº 3446

EMBARGOS A EXECUCAO

0003096-46.2014.403.6100 - MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Converto o julgamento em diligência.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Verifica-se que o objeto dos presentes embargos é a suspensão da execução e o reconhecimento da iliquidez, incerteza e inexistência do título extrajudicial, conforme pedido às fls. 24. Embora haja menção de revisão contratual às fls. 04, este já foi objeto dos autos da Ação Ordinária nº 0005005-94.2012.403.6100.Vista ao Embargado para manifestação no prazo legal.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GEISA FERNANDES CHAVES OAB/RJ 87179)

Fl. 237: Cumpra corretamente a parte interessada a determinação de fl. 231, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os valores apresentados não estão atualizados para a data ali determinada.Após, o cumprimento, tornem os autos conclusos.Int.

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Fls. 225: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, remetam-se os autos sobrestados, ao arquivo, até ulterior manifestação.Int.

0015596-23.2009.403.6100 (2009.61.00.015596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Considerando que a(s) diligência(s) realizada(s) pela parte exequente e por ordem do Juízo para localização e constrição de bem(ns) do executado(a)/(s) resultou(aram) infrutífera(s), o que justifica, nessa oportunidade, que se faça o bloqueio de ativos financeiros para satisfação do débito, por meio do sistema BACENJUD, conforme o requerido pela CEF às fls.121/122.Para tanto, há de se considerar a autorização contida no art.655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, razão pela qual defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos Executados, até o montante do valor de R\$ 48.383,14 (quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e quatorze centavos - fls.141/145).No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão e intime-se a parte executada, por mandado, cientificando-a de o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal).Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa

Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0021912-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X C S CORREIA - SERRALHERIA - ME X CARINE SOUZA CORREIA
Fl. 335: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado.Int.

0010235-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU
Fls.207: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento ao despacho de fls.194, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0018223-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECÇOES E OFICINA DE COSTURA ROMA LTDA - ME X CARLOS MESSIAS DE LIMA X ELIANETE PIEDADE DOS SANTOS LIMA
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021744-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

0001241-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES
Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0022634-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVETTI PRESTACAO DE SERVICOS ESPORTIVOS LTDA ME X RENATA FERREIRA DIAS X ALEXANDRE RIVETTI DE AZEVEDO
Proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido.Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos.Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos.Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado.Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0022996-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRE FATUM COMERCIAL DE TECIDOS PARA LIMPEZA LTDA -ME X ODAIR AMATO X SANDRA APARECIDA GIANETTI

Diante do requerimento de fls.218, cumpre ressaltar que o entendimento deste Juízo é no sentido de que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada. Desta forma, em que pese os argumentos expostos, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. Sem prejuízo, proceda-se à consulta de possíveis endereços da(s) parte(s) ré(s) no(s) sistema(s) on line disponíveis neste Juízo, conforme o requerido. Em havendo novo endereço que possa ser diligenciado, adite(m)-se o(s) mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s) anteriormente expedidos. Do contrário, certifique-se e tornem os autos conclusos. Consigno, por oportuno, que em caso de necessidade de recolhimento de custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, os comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Para tanto, a(s) Carta(s) Precatória(s) devem(rão) ser instruídas com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Int.

0006201-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA ALCAZAR

Fls.60: Defiro a dilação de prazo requerida, por sessenta dias.Int.

0022410-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO LEVI CAVALCANTI DA SILVA - ME X MARCIO LEVI CAVALCANTI DA SILVA

Diante da devolução da carta precatória expedida, em razão do não recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada a estes autos dos respectivos comprovantes de pagamento nos termos do informado pelo Juízo Deprecado às fls.52. Em igual prazo deverá a exequente, ainda, em vista do teor das manifestações de protocolos de nº 201463870001650 e 201461000019901, esclarecer qual escritório de advocacia patrocinará a sua representação processual. Regularizados os autos, adite-se a carta precatória de fls.50/54. No silêncio, arquivem-se.Int.

0022564-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.OMAR ALI MOVEIS - EPP X MOHAMED OMAR ALI

Fls.129: defiro a vista dos autos à parte exequente, conforme o requerido.Intime(m)-se.

0004415-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOUISE JANE IBRUGGER - ME X LOUISE JANE IBRUGGER

Fl. 157 - Encaminhe-se mensagem eletrônica para a Central de Conciliação de São Paulo, informando que há interesse desta Vara na realização de audiência de conciliação. Após, aguarde-se comunicação em Secretaria. Int.

0006312-15.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ICORE SHOP INFORMATICA EIRELI - ME

Fls. 44/45: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 24 meses, conforme requerido. Encaminhe-se correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara de Guraulhos solicitando a devolução da Carta Precatória sem o cumprimento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017236-22.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA

Preliminarmente, providencie a EMGEA a juntada do contrato que comprova a cessão de direitos pela Caixa Econômica Federal do referido imóvel. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de fls. 108/109.Intime-se.

0021850-70.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE BATISTA FERREIRA X MARIA DE LURDES PINHEIRO FERREIRA

Preliminarmente, apresente a CEF o contrato de renegociação da dívida, conforme o mencionado às fls.50.Com a juntada, se em termos, solicite-se a devolução da carta precatória expedida.Int.

Expediente Nº 8610

DESAPROPRIACAO

0009825-27.1973.403.6100 (00.0009825-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP127161 - PLINIO BACK SILVA E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE) X BENEDITO FERNANDES DE FARIA(SP193112 - ALEXANDRO PICKLER)

Fls. 358/362: Cumpra a Expropriante o segundo parágrafo do despacho de fl. 341, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051777-43.1997.403.6100 (97.0051777-2) - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA(RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF (fl. 436).Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018566-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-12.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X JOSE CARLOS ALVES

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte Embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0019927-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA)

Recebo a impugnação da Ré/Executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificada a autuação do presente feito, para registro sob a classe 00208 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020528-15.2013.403.6100 - AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0554119-58.1983.403.6100 (00.0554119-0) - M CASSAB COM/ IND/ LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X M CASSAB COM/ IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executado. Int.

0670224-50.1985.403.6100 (00.0670224-4) - ALCOOL FERREIRA S A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ALCOOL FERREIRA S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/308 - Ciência à parte autora. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 302, via

correio eletrônico, para a Secretaria da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 0003667-24.2014.403.6130, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA E SP098027 - TANIA MAIURI)
Fls. 216/217: Defiro a vista requerida pela Autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0058895-46.1992.403.6100 (92.0058895-6) - AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGROPECUARIA TRIANGULO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X GLEZ INDUSTRIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X FERRASA ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ZUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GERENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Fls. 1101/1104 e 1105/1107 - Ciência à parte autora. 1 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do depósito de fl. 1077, via correio eletrônico, para a Secretaria da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 0043862-89.2014.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como do ofício precatório de fl. 1060, via correio eletrônico, para a Secretaria da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos da Carta Precatória nº 0052283-68.2014.403.6182, confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e esclarecendo que o depósito a ser efetuado em favor da co-autora EROL CONSTRUÇÕES DE REDES E INSTALAÇÕES LTDA está parcialmente comprometido com outra penhora efetuada anteriormente, no valor de R\$ 43.857,60. 3 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria os depósitos referentes aos ofícios precatórios expedidos. Int.

0009503-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009503-0) - SIDEL DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X SIDEL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 454/466: Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014424-12.2010.403.6100 - JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ALVES X UNIAO FEDERAL
Aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0008238-36.2011.403.6100 - WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME(SP202622 - JHAMILLE MOTA DE FREITAS E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILSON FRANCO CAVALCANTE DE SOUZA RACAO-ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Fl. 162: Cumpra corretamente a parte Autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 161, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039212-23.1992.403.6100 (92.0039212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-87.1992.403.6100 (92.0025091-2)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA
Fls. 307/309: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 294.Int.

0037399-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037399-2) - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR E SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA) X LUCIANA TAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA TAGUCHI X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X LUCIANA TAGUCHI X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MARCOS VICENTE MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VICENTE MAEDA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X MARCOS VICENTE MAEDA X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Recebo a impugnação da Ré/Executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC, visto que a execução não implicará em grave dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque houve depósito em conta judicial (fl. 05 daqueles autos), onde permanecerá aguardando a decisão final sobre a sua exigibilidade. Destarte, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025081-13.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

A fim de viabilizar a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 546, bem como para o regular prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, posto que a procuração de fl. 43 não mais vigia na data do ajuizamento desta demanda. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 8621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do teor da petição de fl. 461, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 460. Manifeste-se a ré sobre o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019594-82.1998.403.6100 (98.0019594-7) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP138195 - ALEXANDRE MONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Ciência às partes do desarquivamento.2. Prejudicado o requerimento formulado às fls. 323-324, tendo em vista o falecimento do autor e a ausência de habilitação do espólio ou dos herdeiros. Ademais, os depósitos foram efetuados em cumprimento à tutela deferida às fls. 49-51, portanto, em favor da instituição financeira credora. Assim, manifeste-se a CEF sobre o interesse no levantamento dos depósitos efetuados, referentes às prestações do financiamento habitacional. Prazo: 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0027086-47.2006.403.6100 (2006.61.00.027086-9) - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora requeira o que de direito. Int.

0031720-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031720-2) - WALDEMAR AUGUSTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora à fl. 124.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0005842-57.2009.403.6100 (2009.61.00.005842-0) - IDALIA SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora à fl. 204.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA E SP293396 - EDSON UEDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

1. A CEF cumpriu a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a quitação do contrato que envolve os autores mutuários, fl. 257. Agora caberá à parte autora dirigir-se ao banco Bradesco S/A para retirar a autorização de levantamento da hipoteca, para respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.2. Intimados para pagar, nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF procedeu ao depósito dentro do prazo legal (fl. 255), já o banco Bradesco cumpriu extemporaneamente a obrigação (fl. 260). Assim, aos honorários devidos pelo banco Bradesco incidirão os acréscimos previstos na decisão de fl. 253. No entanto, verifico que o depósito de fl. 260 foi efetuado em valor superior ao devido.3. Proceda a Secretaria aos cálculos para apuração do montante devido pelo banco Bradesco, após expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a maior, em nome da instituição financeira.4. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome do advogado indicado na fl. 266.Int.

0001376-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001376-1) - LUIS CARLOS MORAIS X MARTA BATISTA DE SOUZA MORAIS(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Petição e documentos de fls. 121/122: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0002804-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002804-1) - JEAN PIERRE CESAR ISLER X NIZE FERRAZ ISLER(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se as rés CEF e BANCO SAFRA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 445-447).2. Caso os devedores não o efetuem no prazo, o montante da condenação será acrescido, ainda, de honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 501,96 (quinhentos e um reais e noventa e seis centavos), valor equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.011,77 - três mil, onze reais e setenta e sete centavos). 3. Apresente o réu BANCO SAFRA, no mesmo prazo, o termo de quitação e liberação da hipoteca, em cumprimento ao julgado.4. Noticiado o

cumprimento, dê-se ciência ao credor.5. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 6. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0009536-29.2012.403.6100 - ANDRE MIGUEL(SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista ao autor nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 223, com a conclusão para sentença. Intime-se

0016669-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JULIO CESAR SOUZA NERES

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3 (artigo 296 CPC). Int.

0020899-55.2013.403.6301 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS X DANIELLE MUNHOZ PETRONI DOS SANTOS(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Cumpra-se a determinação contida no item 1, fl. 162, solicitando-se à SUDI a exclusão do HSBC.2. Regularizem as partes a representação processual, com a apresentação das procurações originais. Prazo: 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007657-16.2014.403.6100 - ARTURO LOBATO MONASTERIO(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0013800-21.2014.403.6100 - PAULO NARCISO BUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

0014613-48.2014.403.6100 - RENATO DE SOUZA DIAS(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Int.

0015530-67.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO DE BARROS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem detenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, do Código de Processo Civil. Muito embora não exista impugnação da parte contrária no sentido de que o instrumento de mandato da parte contrária fora juntado com cópia simples, até mesmo em razão do momento procedimental, a validade de tal instrumento representa pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública e cogente, que dispensa provocação da parte contrária. Dessa forma, propicio à parte autora a oportunidade de sanar o vício de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0016116-07.2014.403.6100 - ANDREA DOS REIS LEONEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0016197-53.2014.403.6100 - LIDIA AKEMI AITA(SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0016315-29.2014.403.6100 - EDSON DIAS VALIM(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0016644-41.2014.403.6100 - RAFAEL BIANCHI SANTOS(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0017285-29.2014.403.6100 - GILBERTO MARTINS PANDELOT(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que estendeu a suspensão do trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0017678-51.2014.403.6100 - RONALD GOMES(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0028939-33.2002.403.6100 (2002.61.00.028939-3) - CONDOMINIO E EDIFICIO SAMARA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1. Intime-se a CEF para retirar a carta de arrematação acostada à contracapa e providenciar o cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após a retirada pela CEF da carta expedida, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para manifestar-se em relação aos depósitos efetuados. Intimem-se.

0010605-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010605-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face da petição da autora às fls. 457-464, promova a CEF o depósito atualizado da diferença do valor

discutido.Prazo: 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017137-23.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028021-97.2000.403.6100 (2000.61.00.028021-6) - PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X IARA EVANGELISTA PINHEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP296300 - KARINE RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GUILHERME ASPRINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA EVANGELISTA PINHEIRO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 5979

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019914-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PIAZZA DI CAPRI(SP279174 - SANDRA AGNES SARNO)

Diante do teor das alegações das partes, verifico ser oportuno o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes do teor desta decisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016721-85.1993.403.6100 (93.0016721-9) - FRANCISCO JOCIONE SOUSA ARAUJO(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0016721-85.1993.403.6100 Sentença(tipo C)Esta execução teve início em 11/2013 para recebimento de R\$ 104,19 (valor em julho de 2012).O exeqüente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir).O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Ao acionar o Poder Judiciário, o exeqüente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se realizar qualquer tipo de penhora e, especialmente depois, a alienação judicial, é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o Bacenjud, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012).Conclui-se que não se encontra presente o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais).DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 30 SET2014REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0) - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES

DALTIN X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Trata-se de processo em fase de execução de sentença de obrigação de fazer, em face da CEF, e de verba honorária devida à União pelos autores. A CEF apresentou os documentos de fls. 394-478, em cumprimento à obrigação de fazer. Efetuada a penhora on line e intimados os executados, estes se manifestaram às fls. 501-504 e 505-534; o executado Laudemir apresentou comprovante de pagamento por cópia autenticada às fls. 535-536. Decido. 1. Recebo a manifestação dos executados às fls. 501-504 como simples petição, eis que, embora intitulada de impugnação, faz referência a fatos anteriores à penhora e que podem ser analisados e decididos sem necessidade de vista à parte contrária. Os executados Lilian Perez e Luiz Carlos Deckert efetuaram o pagamento da sucumbência à União, conforme comprovado às fls. 163 e 269. Quanto à nomeação de bem à penhora pela executada Leda Maria de Lima Bagnara, às fls. 200-201, a exequente não é obrigada a aceitar a nomeação do devedor, tanto que a União não se manifestou em relação a esta, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 209-210). Ademais, conforme consignado na decisão de fl. 486, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. Em relação aos executados Luiz Otávio Hennies e Lourdes Daltin, a reclamação não tem justificativa, pois os valores que requerem sejam desbloqueados já o foram, conforme se verifica às fls. 490-492. Nestes termos, procedi ao desbloqueio do montante retido dos executados Lilian Perez e Luiz Carlos Deckert. Em relação aos demais executados, procedi à transferência dos valores bloqueados. Junte-se o extrato emitido pelo Sistema. Com a juntada das guias referentes à transferência, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União sob o código de recolhimento GRU 13903-3 - UG 110060/0001. 2. Dê-se ciência à União, inclusive quanto ao comprovante de pagamento apresentado às fls. 535-536. 3. Manifeste-se a CEF sobre a petição da autora às fls. 505-534. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0025836-23.1999.403.6100 (1999.61.00.025836-0) - INES DOMINGOS CARVALHO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A presente ação ordinária foi proposta por INES DOMINGOS CARVALHO DE ALMEIDA e JOSÉ LUIZ CARVALHO DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a revisão de contrato habitacional. O processo foi julgado improcedente com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados em honorários advocatícios (fls. 356-359). Certidão do trânsito em julgado à fl. 361. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, o juiz pode reconhecer de ofício a prescrição. No caso dos autos, verifica-se que o trânsito em julgado deu-se para as partes em 14.12.2007; a CEF foi intimada para requerer o que fosse de seu interesse em 08.02.2008 (fl. 363) e ficou-se inerte. Denota-se do supra demonstrado, que a CEF, ciente da sentença proferida e do trânsito em julgado, momento em que deveria ter iniciado a execução, ficou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (08.02.2008 a 08.02.2013), prazo estipulado no artigo 206, parágrafo 5º, inciso III, do Código Civil. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0038642-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038642-0) - JOSE PONCIANO X IVONE SIQUEIRA PONCIANO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP098477 - FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0038642-56.2000.403.6100 Sentença (tipo B) JOSE PONCIANO E OUTRO executam título judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO ITAÚ S/A. Houve concordância expressa da parte autora, fl. 376, sobre o depósito efetuado pelo banco Itaú S/A (fl. 356). A CEF efetuou os depósitos constantes nas fls. 342, 386 e 395. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento, observada a indicação de fl. 404. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02OUT2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020539-30.2002.403.6100 (2002.61.00.020539-2) - AYRTON LUIZ ANTONIO X CLEONICE MARIA NEVES ANTONIO(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 -

FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do informado pelo Banco do Brasil às fls. 591/592, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento do julgado em relação à transferência do valor do FCVS, sob pena de multa pecuniária. Ciência ao autor quanto aos documentos de fls. 583/589. Int.

0017663-97.2005.403.6100 (2005.61.00.017663-0) - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 175-176), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Ciência à parte autora do noticiado às fls. 213-221. Intime-se.

0010900-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010900-9) - TELMA DA COSTA MACHADO(SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010900-75.2008.403.6100 Sentença (tipo A) TELMA DA COSTA MACHADO propôs a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo como objeto o pagamento de indenização de seguro. Narrou a autora, em sua petição inicial que, em 08/10/1997, adquiriu imóvel por meio do Sistema Financeiro de Habitação. No instrumento contratual havia previsão de cobertura de seguro para o caso de invalidez permanente. Em razão de doença profissional, diagnosticada em junho de 2000, a autora foi aposentada por invalidez em 22/12/2003, com início do benefício retroativo a 30/10/2003. Teve conhecimento de que poderia valer-se do seguro pactuado para quitar o saldo devedor de seu contrato, pelo que assim o requereu em 23/09/2005, o que foi indeferido, em razão de ter decorrido mais de um ano desde a ocorrência do sinistro e a sua comunicação à ré. Diante da negativa, a autora renegociou as parcelas que estavam vencidas e firmou Termo de Incorporação de Encargos junto à ré, porém afirma que em razão da moléstia que a acomete, tem dificuldades para honrar as prestações. Requereu antecipação da tutela jurisdicional para depósito das prestações vincendas, exibição da apólice de seguro e a procedência do pedido para condenação da ré a quitar o saldo devedor da Autora, retroativamente à 30/10/2003; devolver à Autora os valores indevidamente pagos desde a data da sua aposentadoria; devolver em dobro os valores pagos após a comunicação do sinistro; e, pagar indenização por dano moral (fls. 02-22). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar a suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo e determinar à ré que acoste aos autos, juntamente com a contestação, o contrato de seguro firmado com a autora (fls. 100-101). Na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguiu preliminares e requereu a improcedência da ação, ocasião em que juntou cópia do contrato e das Condições Particulares da Apólice (fls. 108-13; 148-151). Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 194-198). Em Segunda Instância foi acolhida a ilegitimidade passiva da CEF, anulada a sentença e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual porque [...] conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, nas causas em que se discute o seguro habitacional sem cobertura pelo FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a sua inclusão no polo passivo da ação. (fls. 256-260). Na Justiça Estadual foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 298-300). No julgamento da apelação, a CEF foi reincluída na lide e determinada a devolução dos autos a esta 11ª Vara, porque a CEF [...] tinha sido formalmente excluída da lide (o que ensejou a remessa à Justiça Estadual), foi condenada, vindo posteriormente, em seu recurso adesivo, manifestar interesse no feito na qualidade de administradora do seguro habitacional e do FCVS (fls. 378/383) o que, a princípio, pode vulnerar o art. 6º da LICC, na medida em que o nobre Desembargador Federal somente reconheceu sua ilegitimidade ad causam pelo fato de o seguro não estar coberto pelo FCVS (fl. 258). Aludida decisão foi proferida em 24.3.2010, antes, portanto, da alteração legislativa com a edição da Lei 12.409/11. (fls. 468-474). A União informou que não tem interesse em ingressar na lide (fl. 483). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Legitimidade da CEF Conforme constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça (fls. 468-474), a CEF foi reincluída na lide porque manifestou seu interesse no feito em razão da edição da Lei n. 12.409/11, que dispõe: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que

contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 2o Para fins do disposto no 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014) Mérito Após a sentença proferida por este Juízo, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão parcialmente reproduzidos. Prescrição A ré alegou ocorrência de prescrição, ao argumento de que a autora deixou transcorrer, desde o reconhecimento da invalidez, prazo superior a um ano para ajuizar a presente ação, invocando, para tanto, as disposições do artigo 206, II, a, do Código Civil. Não ocorre a prescrição alegada, uma vez que se trata de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme posicionamento da jurisprudência oriunda do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. Nos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil. Precedentes do STJ e do TRF da 1ª Região. 2. O contrato de seguro/habitação prevê a cobertura no caso de invalidez permanente, fato que restou comprovado por perícia médica realizada e por aposentadoria, por invalidez, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. A Caixa Econômica Federal - CEF figura no contrato como estipulante e mandatária da Caixa Seguros S.A., aplicando-se in casu o art. 21 do Decreto-lei n.º 23/66. Além disso, existe pedido de devolução de prestações em relação à instituição financeira. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC n. 1335597 - Processo n. 200361000357445-SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 25/09/2008). Conquanto o julgado colacionado se refira ao artigo 178, 6º, II, do Código Civil (1916), e a ré tenha invocado o artigo 206, II, a, do Código Civil (2002), ambas as disposições tratam do prazo de um ano para as ações do segurado contra segurador, que, no caso, não têm aplicação, pois a ação versa sobre imóvel financiado pelo SFH. O prazo de um ano neste tipo de contrato de seguro somente diz respeito ao prazo que a contratante tem de informar a ocorrência do sinistro e fazer retroagir os efeitos da comunicação à data do sinistro. Ultrapassado o prazo, os efeitos da comunicação têm início do dia que a seguradora é informada. Vale mencionar, que não há prejuízo para seguradora, ao contrário, acaba por se beneficiar quando a comunicação do sinistro tarda a chegar. Isto porque, a mutuaría continuou a pagar as prestações do mútuo e do seguro. Quando o seguro paga a indenização, o valor da dívida (saldo devedor) é menor em razão das prestações pagas mesmo depois do sinistro e, também, houve maior número de pagamento de prêmios. Rejeito, portanto, a alegação de ocorrência de prescrição. Cobertura do Seguro e Dano Moral O ponto controvertido desta ação é a utilização do seguro que cobre o contrato de mútuo para eximir a autora do compromisso referente às parcelas do financiamento até a ocorrência de seu termo final do contrato, bem como do saldo devedor, em razão da aposentadoria por invalidez. A cláusula décima-nona do contrato de fls. 32-48 prevê: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. E a apólice de Seguro Habitação (fl. 148) estabelece: As coberturas disponíveis quanto à pessoa do SEGURADO são: a) [...] b) Invalidez Permanente, ocorrida após a assinatura do instrumento caracterizados da operação e não decorrente de doença existente à data da cobertura do financiamento. A comprovação da invalidez será feita mediante a apresentação à CEF de documento declaratório da constatação da invalidez, emitida por órgão oficial de previdência para o qual contribua o SEGURADO, ou da Junta Médica constatada pela SEGURADORA, caso o SEGURADO não seja vinculado a nenhuma instituição de previdência. O dispositivo acima mencionado estabelece em que situações a cobertura do seguro pode ser utilizada. A invalidez permanente é modalidade de ocorrência que dá ensejo à cobertura pretendida pela autora. Os documentos juntados à inicial indicam que a invalidez efetivamente ocorreu, dela decorrendo a aposentadoria da autora, a qual possuía rendimentos que constituíam 100% (cem por cento) da composição da renda constante do contrato firmado com a ré. Além disso, a autora foi aposentada mediante procedimento com trâmite perante o Instituto Nacional do Seguro Social, cujos profissionais possuem fé pública, pelo que se encontra preenchido, também, o requisito constante do Comunicado de Seguro/Habitação firmado entre as partes em 02/10/97 (fl. 148).

A aposentadoria ocorreu em razão de invalidez permanente. A ré, ao contestar o pedido, afirmou que o indeferimento ao pedido administrativo deu-se em razão do decurso de prazo superior a um ano desde a ocorrência da invalidez até a comunicação do sinistro à seguradora. Como já assentado acima, no tópico que apreciou a arguição de prescrição, não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação o prazo prescricional de um ano, contado da ciência do sinistro pelo segurado até a comunicação à seguradora, para cobertura securitária. Tanto o é que o contrato firmado entre as partes silencia nesse sentido. Nesse sentido é o julgado abaixo: **SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MULTA. PRECEDENTES DA CORTE.** 1. Não colhe o exame da prescrição quando o fundamento do julgado está assentado na natureza do contrato de financiamento para aquisição de casa própria, rechaçando a alegação genérica em torno do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916. [...] (STJ, RESP n. 703592 - Processo n. 200401508755-SP, Rel. Min. Menezes Direito, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 14/08/2006, p. 278). Todavia, a cobertura não tem início a partir do sinistro, mas, sim, da comunicação à seguradora, a partir do que a companhia, ciente da ocorrência, deveria providenciar a quitação do contrato. No caso da autora, a narrativa contida na inicial e os documentos apresentados demonstram que ela faz jus à cobertura pleiteada. Assim, o pedido da ação merece procedência quanto à cobertura do seguro pela ré para quitação do financiamento da autora, desde a data do requerimento (23/9/2005 - fl. 53). No que tange à ocorrência de dano moral, o pedido é improcedente, uma vez que a negativa da ré em efetuar a quitação não configura dano moral, mas mero aborrecimento. Repactuação e Restituição Diante da negativa da seguradora em quitar o contrato originário, a autora repactuou a dívida em 26/11/2007. Todavia, a autora tem direito à quitação do débito desde 23/9/2005. Assim, o contrato referente à repactuação, firmado em novembro de 2007, é insubsistente, pois, tivesse a ré quitado a dívida da autora na data em que assim o requereu, não haveria necessidade de se firmar novo financiamento. O contrato deverá ser quitado retroativamente à data em que a autora formulou o pedido de cobertura do seguro, como já dito, em 25/9/2005. A partir dessa data não são devidos os pagamentos, razão pela qual a ré deverá proceder à restituição de tais valores. No entanto, é incabível a restituição em dobro. Tal possibilidade, apesar de prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, somente tem aplicação na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido Código, quando verificada a ocorrência de culpa. Nas situações em que não fique demonstrada a ocorrência de culpa por parte da ré, como o presente caso, não há obrigação de restituição em dobro. Sendo assim, é de se reconhecer a inaplicabilidade do supramencionado artigo ao caso concreto e, portanto, indevida a restituição em dobro dos valores pagos. Nesse sentido é o julgado que se transcreve: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. PAGAMENTOS MENSIS PARCIAIS. IMPUTAÇÃO AOS JUROS E AO PRINCIPAL. TAXA DE JUROS. LIMITES. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DO FINANCIAMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS (CDC, ART. 42). IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** [...] 9. O art. 42 do CDC não se aplica à hipótese dos autos, porque, como se depreende da ressalva posta na parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. Ora, não se pode considerar culposa a conduta da Caixa na aplicação de normas em torno das quais se estabeleceu intensa controvérsia jurisprudencial, como é o caso daquelas disciplinadoras dos contratos firmados no âmbito do SFH. (STJ, RESP n. 710183 - Processo n. 200401755837-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 02/05/2006, p. 254. Ante o exposto, a ré deverá dar quitação do contrato de mútuo da autora retroativo à 25/9/2005; a indenização do seguro cobrirá o pagamento do saldo devedor; a autora tem direito à restituição dos valores pagos a partir dessa data, corrigidos monetariamente do dia do pagamento e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. O cálculo deverá obedecer a Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Sucumbência Cada um dos litigantes foi em parte vencedor e vencido, de modo que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios e as despesas. Decisão Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos. **PROCEDENTE** para condenar a ré: a) ao pagamento da indenização do seguro para quitação do saldo devedor do contrato de mútuo, desde a data da apresentação do requerimento perante a ré (25/9/2005); b) dar a quitação do contrato de financiamento; c) restituir os valores pagos após essa data. **IMPROCEDENTE** o pedido de

indenização por danos morais e de devolução em dobro do valor. O cálculo do montante a ser restituído obedecerá a Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, com correção monetária do dia do pagamento das prestações e com juros de mora a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e as custas já pagas. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 02 de outubro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002442-35.2009.403.6100 (2009.61.00.002442-2) - JOSE ANTONIO GRECCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esta execução teve início em outubro de 2011 para o recebimento das diferenças incidentes sobre o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos da decisão transitada em julgado. Intimada para cumprir a obrigação decorrente do julgado, a CEF alegou que o autor não possuía conta vinculada ao FGTS nos períodos em que incidiram os planos Verão e Collor I. Após, juntou aos autos documentos que indicam que o autor efetuou saque na conta vinculada ao FGTS em 15/09/1987, fls. 159-161. É o relatório. Da análise da CTPS acostada aos autos, verifica-se que: a) O autor trabalhou de 01/07/1986 a 10/07/1987 para a empresa Big Small Snooker Bar Diversões Eletrônicas LTDA-ME e de 03/03/1988 a 31/08/1995 para o empregador Evaristo Buoro, fl. 31. b) O empregador Evaristo Buoro não efetuou depósitos na conta vinculada ao FGTS, fl. 39. c) Houve um intervalo, de 10/07/1987 a 05/03/1996, sem recolhimento para a conta vinculada do FGTS. Conclui-se, portanto, que se houve o saque dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS em 15/09/1987, conforme alegado pela CEF (fls. 159-161), não há base de cálculo para incidência dos índices de correção fixados na sentença. Decido. 1. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 159-161. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016911-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL TULIO DE BORBA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento, cumpra-se a determinação final à fl. 67, com a intimação pessoal da CEF. Intímese.

0009379-22.2013.403.6100 - ARIADNE SANTOS DE OLIVEIRA (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Conclusos por ordem verbal. Em vista da necessidade de pagamento das despesas com o cancelamento das averbações no Registro de Imóveis, consigno que estas são de responsabilidade da CEF, uma vez que o acordo é omissivo quanto ao assunto. Intime-se a CEF a retirar o ofício e documentos, mediante recibo nos autos, e promover o protocolo no Cartório de Registro de Imóveis - SP, no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada, comprovando nos autos. Após, retornem ao arquivo-findo. Intímese.

0014967-10.2013.403.6100 - THIAGO GALMACCI SOUZA CRUZ (SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A presente ação foi redistribuída à esta 11ª Vara Cível, por dependência à ação cautelar n. 0005917-57.2013.403.6100 e, a ação de busca e apreensão n. 0009655-53.2013.403.6100 foi redistribuída a esta 11ª Vara Cível pelo mesmo motivo. Da conferência da ação de busca e apreensão mencionada, verifica-se que foi expedido mandado para o endereço indicado na petição inicial das duas ações (Rua Marili, 70, Vila Guilherme, São Paulo/SP, Cep: 02071-070), no entanto, às fls. 102 da ação de busca e apreensão, o oficial de justiça certificou que [...] DEI BUSCAS E DEIXEI DE APREENDER os veículos descritos nos autos em virtude de não conseguir encontrá-los no local. Ali reside o Sr. Antonio que disse ser pai do requerido: Thiago G. Souza Cruz alegando que seu filho não reside mais ali e que vem esporadicamente visitá-lo [...]. A certidão do oficial de justiça data de 13/08/2013 e, a presente ação foi ajuizada em 22/08/2013, ou seja, posteriormente a seu pai ter informado que o autor não reside mais no endereço fornecido. Assim, emende o autor a petição inicial para fornecer o endereço correto, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC, com a juntada de comprovante do endereço atual, sob pena de extinção e de fixação de multa de litigância de má-fé. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0016232-13.2014.403.6100 - ARMANDO ANTONIO FERREIRA ALEGRE (SP100918 - VICTORINO JOSE ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016837-56.2014.403.6100 - EDILSON ANTONIO DE SOUSA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor requer os benefícios da assistência judiciária. O contrato anexado por cópia à inicial indica que o autor possui renda de R\$11.583,33, tendo assumido a contratação de financiamento de valor elevado (fl. 29). Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Portanto, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais. 2. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) regularizar a representação processual para trazer procuração ad judicium, tendo em vista que a de fl. 23 não constam dados do advogado; b) apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado de sua autenticidade; c) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos em contradição com o contrato acostado à inicial (o contrato é SAC); d) esclarecer a incompatibilidade entre o pedido e a fundamentação; e) juntar a certidão do registro do imóvel, planilha do financiamento e informar se o autor está inadimplente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0017981-65.2014.403.6100 - E.M. COLORS ETIQUETAS AUTO ADESIVAS EIRELI - EPP(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora é empresa de pequeno porte (EPP). Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0019989-15.2014.403.6100 - SIDNEY RODRIGUES LEAL X DENISE TERESINHA FERREIRA LEAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019989-15.2014.403.6100 Sentença (tipo B) SIDNEY RODRIGUES LEAL e DENISE TERESINHA FERREIRA LEAL ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 25/07/1988 e a parte autora não paga as prestações desde abril de 1999 (fls. 35-v a 41). O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já

que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Código de Defesa do Consumidor(conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5)O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Escolha do Agente Fiduciário(conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7)A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial.O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Ausência de Notificação Premonitória(conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7)É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão.O artigo 31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal.Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de outubro de 2014. DEOMAR DA ASSENÇÃO AROUCHE JUNIORJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015387-11.1996.403.6100 (96.0015387-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008391-98.2013.403.6100 - WALDEMAR MAXIMO JUNIOR X ELAINE DA SILVA MAXIMO(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008391-98.2013.403.6100Sentença(tipo A)WALDEMAR MAXIMO JUNIOR e ELAINE DA SILVA MAXIMO ajuizaram a presente ação de prestação de contas em face

da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção. Narraram os autores ter firmado com a ré contrato de financiamento para aquisição de imóvel que equivalia a R\$70.000,00, com prazo de 239 meses, tendo apresentado entrada no valor de R\$42.793,95. Pagaram as prestações por três anos e, ajuizaram ação revisional (2007.61.00.030716-2) que foi julgada improcedente, tendo sido o imóvel vendido em leilão extrajudicial a terceiro pelo valor de R\$155.000,00, sem que a ré lhe repassasse qualquer valor. Sustentaram ter efetuado o pagamento de aproximadamente 80% do valor do imóvel, sendo necessária a prestação de contas referentes ao leilão do imóvel, e devolução do valor recebido à maior pela ré no leilão, conforme o parágrafo 3º do Decreto Lei n. 70/66. Requereram [...] a citação da ré na pessoa de seu representante legal, dado a ser pessoa jurídica a ré para que, a teor do disposto pelo artigo 915 do Código de Processo Civil, compareça ao procedimento e, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, preste as contas indicadas e anexe cálculo do saldo devedor, estes referentes ao período da arrematação do imóvel, sendo deferido novo prazo ao autor para impugná-las ou, caso não ocorra a prestação de contas, sejam declaradas boas e válidas as contas apresentadas pelos autores, confirmando-se os valores pela efetivação da prova pericial, condenando-se a requerida a ressarcir os valores indevidamente alcançados [...] (fls. 18-19). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual, pois com a adjudicação do imóvel não há mais relação jurídica entre as partes e os autores não procuraram a ré para que houvesse a prestação de contas. Não houve resistência da ré na prestação das contas, porém, após a adjudicação o imóvel passou a ser de propriedade da ré, de forma que a ré não tem obrigação de fornecer as contas de posterior alienação. No mérito, sustentou que a CEF adjudicou o imóvel por falta de interessados nos dois leilões realizados durante a execução extrajudicial pelo Decreto-lei n. 70/66; o valor da adjudicação foi de R\$31.206,32, que era o valor da dívida ao tempo do procedimento extrajudicial (13/06/2008), sem a inclusão das despesas com o procedimento extrajudicial, que são devidas pelos autores. A partir da adjudicação, a propriedade do imóvel passou a ser da CEF, tendo alienado o imóvel em 17/03/2010, pelo valor de R\$155.000,00. Qualquer valorização ou desvalorização do imóvel a partir da adjudicação não guarda relação jurídica com os ex-mutuários. Defendeu que não se aplica o CDC nos contratos de financiamento habitacional, pois o Sistema Financeiro de Habitação tem regras próprias, o contrato firmado entre as partes tem natureza de mútuo e não de compra e venda. Requereu a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de diferença entre o valor de venda e o valor da dívida (fls. 381-437). Réplica às fls. 442-450. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de falta de interesse processual A ré arguiu preliminar de falta de interesse processual sob o fundamento de que, com a adjudicação do imóvel, não há mais relação jurídica entre as partes e os autores não a procuraram para que houvesse a prestação de contas. A questão da obrigação/direito de exigir a prestação de contas constitui cerne da sentença da primeira fase da ação de rito especial de prestação de contas e não é preliminar. Por isso, deixo de decidi-las em preliminar porque, neste caso, dizem respeito ao mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dever de prestar contas O ponto controvertido deste processo diz respeito à prestação de contas de financiamento para aquisição de imóvel. Na primeira fase da ação de prestação de contas, o Juiz decide se o réu deve ou não prestar contas; em caso positivo, na segunda fase, tem-se a apresentação das contas. A ré contestou e apresentou as contas. Os argumentos da ré para defender que não tem obrigação de prestar contas são a ausência de pedido administrativo dos autores e inexistência de relação jurídica a partir da adjudicação do imóvel. A ré realizava a administração do contrato de mútuo, com a evolução do débito e os abatimentos decorrentes dos pagamentos. A administração do contrato gera a obrigação de prestar contas dos assuntos relativos a ele. Portanto, não procede a alegação da ré de que a partir da adjudicação não haveria dever de prestar contas; a partir da adjudicação do imóvel pode não haver mais relação jurídica contratual, que pode ter se extinguido; porém a obrigação de prestar contas de um contrato permanece ainda que o contrato não mais exista. Em conclusão, a ré tem o dever de prestar contas. Na petição inicial os autores pedem que a ré apresente as contas aqui indicadas, anexando fotocópias do contrato de financiamento de saldo devedor e valor da Arrematação do imóvel (fl. 18). A ré trouxe aos autos o contrato, a planilha de evolução da dívida do contrato de mútuo, os documentos relativos à adjudicação e leilão do imóvel. A prestação de contas apresentada pela ré corresponde ao pedido dos autores, afigurando-se, portanto, adequadas. A primeira fase da ação de prestação de contas encerra-se com esta sentença. A segunda fase, no entanto, não tem condições de prosseguimento. A discussão sobre a obrigação da ré de devolver ou não valores decorrentes de alienação do imóvel, após a adjudicação do imóvel pela ré não pode ser realizada na ação de prestação de contas, pois os fundamentos não se referem à elaboração de cálculos ou ao contrato firmado entre as partes. A questão é de direito e deve ser efetuada em ação adequada. O pedido de restituição dos autores tem alicerce na discussão dos encargos, na aplicação ou não do Decreto-lei n. 70/66 e, principalmente, na definição se o valor do imóvel para efeito de eventual devolução seria o valor pelo qual foi adjudicado ou o valor que posteriormente foi vendido. Este debate não cabe no rito especial e restrito da ação de prestação de contas. Os autores precisam ajuizar ação própria para isto. Assim, dada a inadequação da via eleita em relação ao pedido de condenação da ré a pagar os valores decorrentes de alienação do imóvel, após a adjudicação do imóvel pela ré, configura-se a carência de ação. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente

distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Decisão Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar o dever da ré de prestar contas. Extinto sem resolução do mérito por carência de ação por falta de interesse quanto ao pedido de restituição de valores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009334-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009334-1) - LUIZ XAVIER DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0015550-59.1994.403.6100 (94.0015550-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X VALMOR ALBERTO - ME (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA E SP073551 - LOUTFI ASSAAD SAWAYA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015550-59.1994.403.6100 Sentença (tipo C) Esta execução teve início em 06/2012 para recebimento de R\$ 190,19 (valor em maio de 2012). O exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir). O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O custo para se realizar qualquer tipo de penhora e, especialmente depois, a alienação judicial, é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o Bacenjud, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc.. A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Para se saber que quantia deve ser considerada valor ínfimo, afigura-se prudente tomar como parâmetro aquele fixado pela União quanto a não inscrição em Dívida Ativa da União de débito de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Conclui-se que não se encontra presente o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 set 2014 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2942

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0028746-96.1994.403.6100 (94.0028746-1) - VIVALDO FERNANDES DE SOUZA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INORI BARROS

SOUZA(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP077466 - ANA AMELIA MONTEIRO V VIEIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Vistos em despacho. Fls. 561 e 562/563 - Ciência ao autor para que requeira o que entender de direito. Em caso de pedido de levantamento, indique em nome de quais dos advogados devidamente constituídos no feito, com poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários (CPF e RG). Após, expeça-se o referido Alvará de Levantamento. Expedido e liquidado, arquivem-se. Int.

0036881-58.1998.403.6100 (98.0036881-7) - MARISILDA PINHEIRO ALVES X MARLENE PINHEIRO ALVES FIGUEIREDO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP243720 - JULIANA DE AQUINO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Fl. 773 - Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pela ré, para fins de cumprimento da determinação de fl. 772. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Vistos em despacho. Considerando que o feito não foi ainda julgado e que devidamente intimada a regularizar a sua representação processual a autora ficou-se inerte, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004104-34.2009.403.6100 (2009.61.00.004104-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DOS SANTOS X ANTONIA SANTINA DOS SANTOS X NINA SANTINA DOS SANTOS SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, aguarde-se sobrestado. Int.

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora ficou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

0015994-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASPLATIC EMBALAGENS LTDA - ME X ERICH URRUSELQUI X LUCIANA MOLETI

Vistos em despacho. Fls. 191/192 - Cite-se o corréu ERICH no endereço indicado. Defiro o pedido de busca de endereço da corré LUCIANA pelo sistema bacenjud. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI

Vistos em despacho. Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.332), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0026971-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026971-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORAES RODRIGUES X JOSE CUSTODIO PIRES FILHO(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI) X TEREZINHA DE JESUS SILVA PIRES

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0004578-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA PRUDENCIO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conchiação entre as partes, requeira a Caixa Econômica Federal, credora, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006280-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação do réu sobre a contraproposta ofertada, requeira a parte autora o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019170-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora restou inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora, acerca do despacho de fl. 89 e resultado da penhora on line realizada à fl. 91, aguarde-se sobrestado. Int.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Fl. 82 Indefero o pedido formulado pela autora, visto que o advogado indicado para a confecção do Alvará de Levantamento, não possui poderes para dar quitação, nos termos do substabelecimento juntado à fl. 70. Dessa forma, regularize a autora a sua representação processual, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantament como requerido ou indique outro advogado, com poderes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0004010-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a tentativa negativa de citação da ré, requeira a autora o que entender de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta quedou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0009040-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO NAVARRO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que várias foram as intimações da autora para que indicasse novo endereço para a citação do réu com sucessivos pedidos de prazo para cumprimento da ordem. Deferido, novamente, prazo para manifestação e esta quedou-se inerte. Dessa forma venham os autos conclusos para extinção, visto o que determina o artigo 219 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

0010293-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA SAO JOSE

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0013636-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELSON SILVA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0019442-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDREIA ALVES DA SILVA FERREIRA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0020273-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VALDENIRA FERREIRA DIAS BARATA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora restou inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

0002494-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FERNANDA PULTRINI DO AMARAL(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0003383-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VALERIA ISABEL DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 87, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008651-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELBA DE CASTRO FERREIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que os endereços indicados na consulta realizada pelo Sistema Bacenjud já foram diligenciados, manifeste-se a autora cerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0017209-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CARLOS FERNANDO RANGEL

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora restou inerte. Dessa forma, aguarde-se sobrestado. Int.

0020713-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023098-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

DAVID JESUS FERRAZ

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023463-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANDRE FILELLINI BECKER

Vistos em despacho. Fls. 43/46: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Andre Filellini Becker), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a

garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003023-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMAR AMORA DA COSTA

Vistos em despacho. Fls. 44/45: Recebo o requerimento do credor (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Edmar Amora da Costa), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de

efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007519-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0008830-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA MARIA FALBO ARRAES X NATHALIE FALBO ARRAES

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos. Int.

0008850-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON CRISPIM GOMES

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os Embargos, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014578-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014578-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049444-21.1997.403.6100 (97.0049444-6)) ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA(SP057465 - GERALDO

URBANECA OZORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 278/282 - Ciência às partes. Apos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014977-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-80.2013.403.6100) AUTO POSTO EWAMARO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à autora e à corrê VEGA, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, acerca da documentação trazida pela Caixa Econômica Federal às fls. 307/370. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008863-75.2008.403.6100 (2008.61.00.008863-8) - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do levantamento da penhora realizado nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0018208-94.2010.403.6100 - SIDNEY PEREIRA RANGEL(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito para o regular prosseguimento do feito. Com a manifestação, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011841-15.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando o teor da manifestação de fls. 385/392, torno sem efeito a determinação de fl. 384. Ciência à Requerente acerca da documentação de fls. 385/392. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018368-51.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Vistos em despacho. Verifico que nos autos foram juntadas petições da Caixa Econômica Federal e da Emgea - Empresa Gestora de Ativos. Assim, esclareça a autora quais das pessoas jurídicas está patrocinando o feito. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos para a busca do endereço do requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002185-98.1995.403.6100 (95.0002185-4) - METALINAZA METAIS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Vistos em despacho.Fls. 196/198: Recebo o requerimento do credor (Fazenda Nacional), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Metalinaza Metais Ltda.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do

credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0030550-65.1995.403.6100 (95.0030550-0) - EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando o teor da r.decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033985-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033985-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE SOARES DOS SANTOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DENISE SOARES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IGOR GRAVINA TAPARELLI(SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Por ora, expeça-se mandado, nos termos da decisão de fl. 1098, no endereço indicado à fl. 1106. Com a volta do mandado cumprido e conseqüente trânsito em julgado da decisão em sede de Agravo de Instrumento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica de fls. 1106/1113. Cumpra-se. Intime-se.

0011597-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA DE SOUZA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SOUZA FERRAZ

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora ficou-se inerte. Assim, determino que o feito aguarde sobrestado. Int.

0013187-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO MARCELO MODULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARCELO MODULO

Vistos em despacho. Ciência à autora ao resultado da tentativa de bloqueio on line pelo sistema RENAJUD. Assevero, ainda, que deverá a autora atentar que o bem penhorado por este Juízo à fl. 102, foi roubado, como consta nos autos à fl. 123. Requeira a autora o que entender de direito, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

0015006-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESAN SAYED AHMED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESAN SAYED AHMED

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito a autora ficou-se inerte. Assim, determino que o feito aguarde sobrestado. Int.

0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA COSTA

Vistos em despacho. Razão assiste a autora. Tendo em vista o acordo realizado, bem como a sentença que extinguiu o feito, venham os autos para que seja liberada a constrição realizada pelo Sistema RENAJUD à fl. 85. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0018476-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO FRANCISCO(SP304408 - DANIELA DE PAULA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO FRANCISCO

Vistos em despacho. Verifico que apesar da juntada do demonstrativo atualizado do débito não foi formulado nenhum pedido. Assim, requeira a autora o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Fl. 88 - Por ora, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal) apenas para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0004862-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE EGITO SENNA

Vistos em despacho. Fl. 85 - Defiro por ora, somente o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), acerca da realização da consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007985-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA

Intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

0006264-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILLA PEREIRA BENEVIDES

Fl. 78: indefiro, visto que a executada ainda não foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. I.

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. I.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Designo o dia 03/11/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

MONITORIA

0016693-92.2008.403.6100 (2008.61.00.016693-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO JOSE PEREIRA DA SILVA X RUBENS ALVES GUEDES(SP268235 - FABIANO SPEZZOTTO ESTANISLAU)

Intime-se a CEF para esclarecer o motivo dos bloqueios dos valores efetuados em 06 de junho de 2008, nos termos do extrato juntado às fls. 240, visto que tal bloqueio foi realizado antes da distribuição da presente ação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Fls. 179: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Fls: 144/147: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

0002492-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ ICHI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 87/verso, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.No silêncio, intime-se pessoalmente.Após, sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0007649-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKSON SANTOS DE OLIVEIRA

Fls. 88: indefiro.Intime-se a CEF para promover a citação do réu no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007707-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JADIR PIRES DE BORBA(SP249286 - JADIR PIRES DE BORBA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à penhora opostos às fls. 87/110, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009890-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(BA014706 - ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 144: defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE GENILSON ALVES

Fls. 79: defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0129508-48.1979.403.6100 (00.0129508-0) - ALICE MALULI DA SILVA PONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 409: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0024711-64.1992.403.6100 (92.0024711-3) - ILMA VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 330: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.I.

0039726-97.1997.403.6100 (97.0039726-2) - SAINT PAUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES E SP008273 - WADIH HELU E Proc. ROBERTO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 166/167: expeça-se alvará de levantamento à parte autora conforme requerido, exceto quanto aos honorários convencionados, cujo contrato não consta dos autos.Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0047877-15.1999.403.0399 (1999.03.99.047877-9) - SERGIO LIMA AUGUSTO X BRASILINO FELIX DE SANTANA(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 228/235: dê-se ciência à parte autora.I.

0055393-86.1999.403.0399 (1999.03.99.055393-5) - SANDRA REGINA SIMAO RIBEIRO X SANDRA LESSI X SUELI SAYURI TAKAKI X SANDRA MARA SOARES X SERGIO AMOROSO X SAULO DE CARVALHO X SERGIO MIGUEL ARCANGELO CORVINO X SONIA FUMIKO NAKADI X SONIA MARIA MARQUES DA PAZ X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 668: dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. I.

0016067-54.2000.403.6100 (2000.61.00.016067-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010502-12.2000.403.6100 (2000.61.00.010502-9)) LUCIANA NASCIMENTO TAKATA (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA NASCIMENTO TAKATA (SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA E SP295079 - PAULO CESAR COELHO CARVAJAL)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0009493-44.2002.403.6100 (2002.61.00.009493-4) - DIVA APARECIDA DA SILVA X DANIEL BACICH DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 512/513, em 5 (cinco) dias. I.

0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0) - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CAFAGNI BORJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria, à fl. 359, considerando que foram elaborados em conformidade com o r. julgado. Expeça-se alvará de levantamento, referente ao depósito de fl. 297, no montante de R\$ 9.909,20 (nove mil, novecentos e nove reais e vinte centavos) em favor da parte autora e do valor remanescente em favor da CEF. I.

0035795-76.2003.403.6100 (2003.61.00.035795-0) - APARECIDA DE LOURDES VONO PALHARDI X MARLENE VONO SOARES X MARLI VONO X CELSO DE ABREU X ANTONIO DE JESUS CABRAL DA SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0012755-31.2004.403.6100 (2004.61.00.012755-9) - JAIR VIEIRA DE MALO X ADRIANA DA ROCHA PEREIRA DE MALO (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES (SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os resultados dos exames discriminados pela perita a fls. 385, haja vista que requereu - e teve deferido - prazo para oferecimento dos mencionados laudos (fls. 386, 388/390). No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A (SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC (SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003902-18.2013.403.6100 - AILSON FERREIRA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP067821 - MARA DOLORES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 225/233, em 5 (cinco) dias.I.

0005660-32.2013.403.6100 - NILTON LEAO(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 77. Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Os autores intentam a presente ação ordinária de rescisão contratual, cumulada com pleito de reparação de danos materiais e morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face das requeridas, alegando, em síntese, o seguinte: no dia 5 de maio de 2.012 dirigiram-se ao stand de vendas instalado no Condomínio Vila Natureza Cotia, adquirindo na ocasião a casa tipo 3, n. 55, pronta para morar, localizada no referido Condomínio; o valor do imóvel ficou acertado em R\$ 201.180,00 para pagamento à vista e R\$ 203.922,43 para pagamento a prazo; não obstante, após a contratação: não receberam as chaves do imóvel, recebem valores indevidos e sem qualquer fundamento para pagamento, como IPTU, condomínio e demais taxas, não receberam informações corretas sobre o valor financiado e o valor do imóvel, o valor do imóvel foi elevado para R\$ 267.318,24, alterou-se o valor a ser pago com recursos próprios de R\$ 88.547,80 para R\$ 129.631,19, sem qualquer fundamento e, por fim, foram obrigados a contratar outros produtos e serviços que não desejavam. Invocam ainda demora na aprovação do financiamento, questionam a cobrança de corretagem e da SATI - Serviços de Assessoria Técnico Imobiliária, a venda casada de produtos bancários, como abertura de conta corrente e de pagamento de seguro. Alega também que em virtude do atraso na entrega das chaves, demora na aprovação do financiamento e de alterações contratuais anteriormente ajustadas sofreram constrangimentos no ambiente familiar, o que justificaria a condenação dos réus ao pagamento de danos morais. Reclama, por fim, danos materiais, com a devolução de todos os valores já pagos bem como lucros cessantes, considerando-se o valor locatício de imóvel semelhante ao que não recebera. Requer ao final a procedência dos pedidos de condenação das empresas a: 1) cancelarem o contrato de compra e venda com a devolução de todos os valores pagos pelo imóvel; 2) devolverem os valores pagos a título de ATI (ou SATI) e corretagem; 3) devolverem o valor de R\$ 410,00 referente à diferença de valor entre o sinal mencionado no Quadro Resumo e o valor efetivamente pago; 4) devolverem valores pagos em razão da aplicação indevida de juros e correção monetária no valor do imóvel; 5) solidariamente, pagarem lucros cessantes pelo descumprimento de prazo para entrega do imóvel objeto da compra e venda, no valor de R\$ 2.350,00, correspondente à média do valor do aluguel mensal do imóvel, a partir da data prevista para a entrega das chaves, ou seja, 5 de maio de 2.012, até a efetiva rescisão contratual; 6) devolverem todos os valores pagos a título de taxas condominiais e impostos, bem como quaisquer despesas decorrentes da relação contratual; 7) pagamento de R\$ 50.000,00 a cada um dos autores pelos danos morais experimentados; 8) cancelar a Caixa Econômica Federal o financiamento imobiliário com a devolução de todos os valores pagos pelos autores, mensalmente, 9) cancelar a Caixa Econômica Federal o seguro residencial e a conta corrente n.º 001.00.022.843-8, agência 0906 - Cotia, com devolução de todos os valores recebidos em decorrência desses contratos. Postulam ainda a comunicação ao Cartório de Registro Imobiliário para o cancelamento do registro do imóvel em nome deles e a condenação dos réus aos encargos de sucumbência. Requer ainda a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que não sejam mais compelidos ao pagamento da parcela mensal do financiamento tampouco das despesas condominiais. A apreciação da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda das informações (fls. 149/150); formulado pedido de reconsideração da decisão (fls. 159), informam os autores a situação de desemprego a contar de 24 de abril de 2.013, sendo mantida a decisão (fl. 165). Em contestação (fls. 174/268) a CAIXA SEGURADORA S/A postula ingresso espontâneo na lide, aduzindo a não ocorrência de venda casada do seguro, dado que o contrato foi celebrado por meio de corretora de seguros, não havendo nenhuma vinculação ou orientação de contratação de seguros nos produtos comercializados pela Caixa Econômica Federal; insurge-se também contra o pagamento de danos materiais diz não ter sido ela a provocar, eventuais, tais danos e, quanto aos danos morais contra ela, diz não ter qualquer responsabilidade sobre a venda do produto por parte de corretores. Pede ao final a improcedência do pedido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua peça de defesa (fl. 271/343) levanta preliminares de (a) impossibilidade jurídica do pedido em face dela, ao fundamento de que cumpriu integralmente sua parte no contrato de mútuo ao disponibilizar a tempo e integralmente aos mutuários os valores para a aquisição do imóvel que escolheram e que quando da concessão do financiamento, o imóvel estava concluído, pronto para morar, com habite-se e certidão de matrícula individualizada e, por fim, que ela apenas emprestou dinheiro para que o autor a realizasse, e, sendo rescindido o contrato firmado com a CAIXA, terá o Autor se beneficiado do valor que

obtiveram para concretizar a compra; (b) ilegitimidade para questões alheias ao contrato de mútuo e alienação fiduciária, dado que jamais se responsabilizou pela qualidade da construção ou prazo de entrega e tampouco pelo valor do imóvel pois do compromisso de compra e venda assinado em maio/2012 ela não participou dado que o contrato firmado com a Caixa somente foi firmado cinco meses depois da autora ter adquirido o imóvel do coré Abruzo; (c) falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido pois, extinto o contrato, o retorno à situação anterior significa a devolução do dinheiro que foi obtido junto à Caixa para a concretização da compra e venda e ainda que não há prova de inadimplemento contratual pela Caixa, já que o prazo de conclusão da obra é tema de debate exclusivo com o vendedor (ou construtora); (d) falta de interesse processual para o pedido de cancelamento de conta corrente, pois que jamais impôs a abertura de conta como condição do financiamento tendo sido o autor quem optou pela abertura da conta corrente com pacote de serviços em virtude do benefício de redução da taxa de juros do financiamento e, ainda, que caso o autor queira, pode cancelar referida conta a qualquer momento, não necessitando de nenhum pronunciamento jurisdicional para essa finalidade; (e) litisconsórcio passiva necessário com a Caixa Seguros quanto ao pedido de cancelamento de seguro residencial e devolução de valores pagos dado que essa matéria trata de produtos não vinculados ao contrato de mútuo habitacional e contratados diretamente da Caixa Seguros. Pugna também pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela. No mérito diz ser a ação totalmente improcedente em face dela posto que do contrato firmado entre o autor e a CEF, assinado em 30/10/2012, a CEF jamais participou ou se obrigou a qualquer disposição contida no contrato/compromisso de compra e venda firmado entre o autor e a Abruzo Empreendimentos Imobiliários anteriormente à contratação do financiamento e que desde maio de 2.012 o imóvel já estava pronto para morar, conforme se verifica do item 10 do referido compromisso e, ainda, que contrato de financiamento foi assinado em 30 de outubro de 2.012, enquanto que os próprios autores afirmam que adquiriram o imóvel em maio/2.012, portanto, se os autores não estavam satisfeitos com o imóvel deveriam ter rescindido o contrato com a vendedora muito antes de assinarem o contrato de financiamento com a Caixa; defende ainda que diante da natureza do contrato não pode ser responsabilizada pela venda e construção, muito menos pela entrega das chaves, dado que não tem responsabilidade além do fornecimento dos recursos financeiros para aquisição do bem; que as condições do financiamento foram postas pelos próprios autores, interessados, tendo os valores regularmente liberados em seu favor; que a cobrança de corretagem e da ATI são temas absolutamente estranhos ao contrato de mútuo e dizem respeito aos autores e as empresas envolvidas na negociação; quanto à alegação de venda casada e de cancelamento de seguro residencial diz que jamais foi obrigado a abrir conta bancária na CEF e o seguro foi formalizado com a Caixa Seguros, empresa distinta da CEF; já as despesas condominiais são de responsabilidade exclusiva do autor e eventual atraso na imissão na posse somente pode ser carreada à construtora; diz ainda ser incabível a pretensão de rescisão do contrato de financiamento e a devolução das parcelas pagas pois deve resolver a questão em perdas e danos em face dos vendedores, pois estes já receberam integralmente o valor que a autora financiou. Defende a não existência de danos moral ou material a ser por ela suportados pois não existe qualquer nexo de causalidade entre ato ou conduta praticada pela CEF e suposto dano material ou moral suportado pelo autor; quanto aos lucros cessantes diz que não se responsabilizou pela entrega das chaves. Defende, por fim, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova e a improcedência do pedido de declaração de cláusulas. Requer ao final, se não acolhidas as preliminares, a improcedência do pedido. As requeridas ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA alegam o cumprimento do quanto avençado em contrato de compra e venda, ciente os autores de que a efetiva imissão na posse ocorrerá após a quitação total da dívida e vistoria da unidade para o efetivo recebimento das chaves e, ainda, desde que os autores comparecessem ao imóvel para efetuar a vistoria e receber as chaves; que o habite-se foi expedido em fevereiro de 2.012, sendo correta a incidência de juros e correção monetária entre o período de compra do imóvel até a quitação integral do preço avençado. Dize ainda que o imóvel já estava finalizado à época da compra e que a demora no recebimento das chaves da unidade autônoma comprada, se deveu ao fato dos autores demorarem para terem quitado a integralidade do preço ajustado em contrato firmado com a 2ª ré. Defendem a impossibilidade da devolução da integralidade dos valores tendo em conta previsão legal que autoriza tão somente a devolução de 20% do valor pago em caso de resolução do ajuste; impossibilidade de restituição dos valores pagos a título de corretagem e SATI dado que a intermediação foi realizada a contento pelo corretor de imóveis e as cobranças foram regularmente acordadas. Quando ao pleito de lucros cessantes e indenização por danos material e moral dizem que foram os autores que deram causa ao atraso na obtenção do financiamento e, além disso, eles apenas pagaram todas as parcelas em 15 de março de 2.013, não havendo que se falar, portanto, em entrega das chaves em período anterior e, que, os autores ainda não foram efetuar a vistoria do imóvel e receber as chaves e a culpa pela não entrega das chaves é exclusivamente deles. As despesas incidentes sobre o imóvel, por disposição contratual, é dos autores, após a contratação, mesmo que o recebimento das chaves pelo COMPRADOR seja retardado por atraso na liberação de eventual financiamento ou do implemento de obrigações que lhe incumbem. Que não existem defeitos no imóvel e os autores declararam ter visitado o imóvel e estarem de acordo com o estado em que ele se encontrava. Pedem, ao final, a improcedência do pedido. Em despacho saneador proferido a fls. 408/411, foi indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela

CEF e acolhida a de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros, sendo indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e designada audiência de tentativa de conciliação e determinada às partes a especificação de provas. Dessa decisão a CEF interpôs Agravo na modalidade retida (fls. 458/466), sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 512). Réplica a fls. 467/511. As requeridas Abruzo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Trisul protestam por provas orais, pericial e documentais (fls. 536/537); a Caixa Seguros diz não ter provas a produzir (fl. 538); os autores pugnam por provas orais e documentais (fl. 541) e a CEF diz não ter mais provas a produzir (fl. 599). Designada audiência de instrução e julgamento (fl. 600) foram colhidos depoimentos pessoais dos autores (fls. 640 e 641), do representante legal da Trisul e de Abruzo (fl. 642) e de preposta da CEF, além da oitiva de uma testemunha. Em audiência foi determinada realização de perícia com nomeação de profissional contador e economista. O laudo pericial veio aos autos a fls. 739/765 sobre ele manifestando-se regularmente as partes. Determinada a apresentação de alegações finais, por memoriais, as requeridas pugnam pela improcedência e os autores pela procedência do pedido. É o RELATÓRIO. DECIDO: Os pedidos deduzidos pelos autores devem ser declarados improcedentes, exceção feita à restituição de despesas, que serão devidamente identificadas no corpo da sentença. Verifica-se ainda pela exposição dos pleitos que além de buscarem a rescisão contratual, buscaram também os autores a responsabilização de várias agentes econômicos que participaram da concretização do ajuste de vontades final, devendo a lide ser decidida tendo em linha de conta a conduta e a eventual responsabilidade de cada um desses personagens processuais. Assim sendo passo por primeiro a analisar a conduta dos autores em face da Caixa Econômica Federal. O pleito deduzido em face da instituição financeira responsável pela concessão do financiamento não se sustenta. Com efeito, o contrato de financiamento foi firmado pelos autores, absolutamente capazes sob a ótica civil e sem notícia de qualquer vício na manifestação de suas vontades, por valor certo, com prazo determinado, com taxas de juros e encargos explícitos nas alíneas B e C do contrato (fl. 322 verso dos autos). Não há nos autos nenhuma demonstração de que tenha ocorrido atraso por parte da instituição financeira que lhes tenha causado prejuízo, até porque as alegações de atraso são todas dirigidas contra as empresas vendedora e a responsável pela intermediação, não do agente financeiro. A esse propósito importante registrar o que os autores dizem na peça inicial acerca desse atraso: Ocorre que mesmo com os Autores entregando toda a documentação exigida pelo banco, o financiamento e liberação do FGTS não eram finalizados, o que resultou em inúmeros outros contatos com o banco e com a empresa, sendo que de um lado o banco alegava que falta de informações da construtora especialmente o valor a ser financiado, de outro a construtora alegava que o valor fora passado sem demonstrar efetivamente que isso foi feito (sic) (fl. 8 dos autos). Ora, de onde se pode extrair, desse relato, culpa, em quaisquer de suas formas, da instituição financeira, quando ela dependia de ato de terceiro para a formalização do contrato de financiamento? Na verdade os próprios autores afirmam que a construtora dizia ter passado as informações necessárias ao agente financeiro sem demonstrar que isso foi feito efetivamente... Não se pode, desse fato, deduzir culpa da Caixa Econômica Federal, vez que a culpa deve ser provada, o que não ocorre in concreto. No que diz com a venda casada de abertura de conta bancária como condição para obtenção do financiamento, tenho que, não obstante essa conta seja contemporânea à celebração do contrato, ela poderia ser cancelada a qualquer momento, independentemente de autorização judicial, sendo de se anotar que na formulação de seus pedidos não há nenhuma postulação de devolução de encargos decorrentes de utilização da conta bancária... Nesse ponto, em verdade, falecem aos autores, além do necessário interesse (necessidade e utilidade da intervenção judicial), o próprio bem da vida, pois se se alega venda casada, necessária se faz a demonstração do quantum dispendido em razão dessa operação, o que não se fez. Quanto ao pleito de devolução de valores pagos a título de seguro habitacional tem-se que a pretensão deduzida contra a requerida Caixa Seguradora S/A. igualmente não se sustenta. Com efeito a cobertura securitária é fruto de disposição contratual expressa por meio do qual se obrigaram os autores, durante a vigência do contrato e até a liquidação da dívida, em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de seguro contratada por livre escolha (cláusula décima sexta do contrato). Estabelece ainda o parágrafo quarto desta mesma cláusula décima-sexta que em sendo contratada apólice de seguro oferecida pela CEF, os devedores declaram que receberam, juntamente com o presente instrumento, cópia das condições especiais da apólice estipulada pela CEF, devidamente rubricadas pelas partes, tomando ciência de todas as condições pacutadas. A proposta de seguro, por sua vez, vem regularmente firmada pelo requerido Gilson Cleberson de Oliveira Pinto, como se vê do documento de fls. 111/112 dos autos. Ora, em sendo o requerido Gilson Cleberson de Oliveira Pinto bancário à época dos fatos e a requerida, sua esposa, do comércio, por certo que possuíam discernimento suficiente para escolher a seguradora que melhor atendesse a seus objetivos contratuais, não se podendo falar que foram, de qualquer modo, coagidos a contratar. Tivessem, nesse ponto, apresentado outra seguradora, recusada pela CEF, aí sim se poderia afirmar o direcionamento ou venda casada, o que não demonstram, os autores, em absoluto. No que diz com os pleitos deduzidos em face das empresas Abruzo Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. e Trisul Venda e Consultoria em Imóveis Ltda. a pretensão deve ser acolhida, em parte. Como se depreende de toda a dinâmica dos ajustes firmados pelas partes, no momento pré-contratual os autores realmente compareceram à unidade de vendas das unidades imobiliárias do Condomínio e lá e firmaram ajuste prévio, em maio de 2.012. No entanto, pretensão deduzida inicialmente pelo casal, no sentido de que apesar desse ajuste, não terem recebidos as chaves é no mínimo estranha. É sabido e

ressabido que a entrega das chaves, em todo o ajuste desse tipo, está condicionada ao pagamento do valor contratado, ou, excepcionalmente, a uma concessão do vendedor de antecipar as chaves, mesmo sem a garantia financeira, o que, à evidência, não se deu no caso concreto. A alegação de que o imóvel, mesmo antes da entrega das chaves, não estava em condições de uso, não coincide com a declaração feita por eles, em instrumento escrito (fl. 40), em que ambos declaram terem visitado o imóvel objeto do presente instrumento e estão de acordo com a edificação projetada na referida unidade, bem como cientes da decoração e equipamentos dispostos nas áreas comuns do empreendimento, declarando-se ambos também cientes de que a imissão na posse definitiva do imóvel ocorrerá após a quitação total da dívida e vistoria da unidade para o efetivo recebimento das chaves, ocasião em que o mesmo deverá estar livre de pessoas, bens, bem como quites com todas as despesas de água, energia elétrica, gás, impostos, taxas e condomínio. Bem se vê que os autores declararam, de modo expresso, terem vistoriado o imóvel, cientes ainda de que a vistoria definitiva, correspondente à posse definitiva, se daria após a quitação total da dívida. Desse modo não poderiam os autores reclamar a não-entrega das chaves antes de pago o preço acordado... No que diz especificamente com o montante da corretagem devido à empresa que intermediou a compra e venda, é certo que não cabe a restituição almejada, pois essa espécie de serviço se completa com o ajuste de vontades regularmente formalizado entre as partes aproximadas, a saber, os autores e a empresa vendedora da unidade imobiliária. Essa disciplina remuneratória vem posta de modo claro pelo artigo 725 do Código Civil, que estatui: A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes. Quanto ao pagamento da ATI - Assessoria Técnico-Imobiliária o autor não impugnou de modo expresso esse montante exigido, não obstante faça menção dessa ressalva em sua peça inicial; pagando, sem ressalva, não há de se falar em pagamento indevido ou de restituição de valor pago em razão de ajuste regular entre partes capazes. No que toca ao valor efetivamente pago pelos autores pela aquisição do imóvel e aquele constante do contrato de mútuo, realmente há divergência, entretanto sem repercussão direta na esfera de direitos deles. Como se depreende do trabalho pericial e da planilha apresentada pela vendedora, o valor da transação total e final foi de R\$ 215.976,05, pago mediante as parcelas de R\$ 78.289,00 (sinal), R\$ 100.533,68 (financiado) e R\$ 37.153,37 (FGTS); esse valor foi contabilizado pela vendedora, correspondente à quitação integral do imóvel em 30 de novembro de 2.012 (fl. 403 dos autos). Inconteste, portanto, que o valor da transação celebrada pelos autores e a vendedora teve seu montante final de R\$ 215.976,05 (duzentos e quinze mil novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos), integralmente pago em 30 de novembro de 2.012. Não obstante isso a CEF fez lançar no contrato o valor de R\$ 267.318,24 (duzentos e sessenta e sete mil trezentos e dezoito mil reais e vinte e quatro centavos), valor esse aproximado da avaliação do bem (garantia), que foi de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), mas que nunca retratou o ajuste de vontades dos compradores e da vendedora, como se lê do termo declaratório de quitação de fl. 403 dos autos). Se por um lado os autores não estavam obrigados a pagar a diferença de preço, de R\$ 51.342,19 (267.318,24 - 215.976,05), a vendedora em nenhum momento faz menção de cobrar esse montante, circunstância que não caracteriza, na presente lide, motivo para a decretação de rescisão do ajuste de vontades, como um todo, como querem os autores. Poderiam os autores, em tese, ter postulado a revisão do valor do contrato de mútuo constante do item B do ajuste, o que, entretanto, não postulam. Assim, não havendo repercussão financeira na esfera de direitos dos autores e não sendo a revisão do valor do contrato objeto de pedido, não merece acolhida o pleito de rescisão contratual sob esse fundamento - alteração do valor do negócio. Como já visto a quitação do imóvel se deu em 30 de novembro de 2.012 como informa a própria vendedora (doc. de fl. 403). A partir dessa data, portanto, teriam os autores direito ao recebimento das chaves para a posse definitiva da unidade adquirida e também a partir dessa data (de disponibilização das chaves) é que eles estariam obrigados ao pagamento de despesas de água, energia elétrica, gás, impostos, taxas e condomínio. Isso porque antes do recebimento das chaves a responsabilidade por esses encargos é da vendedora, que ainda detém a posse direta do imóvel, por óbvio. A obrigação pelos encargos incidentes sobre o imóvel é de quem efetivamente tenha a posse direta do imóvel. No caso concreto, não obstante a existência de um ajuste prévio de vontades, por meio do qual os autores se comprometem a pagar o preço, o certo é que a responsabilidade pelos encargos de luz, água, condomínio, energia elétrica e IPTU só pode ser exigida após a entrega definitiva das chaves. O que se verifica na situação posta na lide, resultado da instrução processual, é que, de um lado os autores não se interessaram pelas chaves e, de outro, a construtora nada fez para materializar sua entrega, deixando de consigná-las, não obstante já tenha recebido a integralidade do preço do imóvel. Como no caso concreto resta demonstrado que a construtora, não obstante tenha recebido o preço do imóvel em sua integralidade, não o disponibilizou, formalmente, aos autores, deve-se entender como sendo ela a responsável por tais encargos até a consignação ou a entrega formal das chaves, não podendo, portanto, a vendedora exigir valores a esses títulos antes dessa formalidade, como também estar ela obrigada a restituir aos autores valores eventualmente pagos por eles até a disponibilização formal das chaves. Diante disso não há de se falar em rescisão do contrato de financiamento (firmado com a CEF) ou mesmo em rescisão do contrato de compra e venda (firmado com a vendedora Abruzo) ou devolução de valores a título de corretagem ou SATI (firmado com a empresa intermediadora Trisul). Não se há de falar também danos morais suportados pelos autores, de sorte que não restou comprovado nos autos que a alegada demora na liberação do financiamento tenha se dado por culpa exclusiva da vendedora, quando a eles também incumbia a apresentação de

documentação necessária à concretização do financiamento. Ademais o período entre os meses de maio a novembro - interregno de seis (6) meses - não é suficiente para caracterizar atraso que possa gerar dano moral sujeito a reparação pecuniária, até porque os autores não demonstraram, objetivamente, que durante esse período teriam passado por situação de sofrimento ou constrangimento que pudessem justificar essa forma de reparação. Desse modo não se há de falar também em reparação por lucros cessantes, dado que as chaves não foram entregues aos autores por absoluto desinteresse deles, como restou demonstrado nos autos, não obstante a vendedora também não tenha se desincumbido de promover sua entrega, de modo formal, mesmo que sob a forma de consignação. Quanto aos danos materiais, os únicos que podem ser reconhecidos em favor do autor, em verdade, são aqueles decorrentes de eventuais pagamentos a título de despesas do imóvel adquirido, desde a data do pré-contrato até a comprovação de entrega das chaves. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em face da correquerida ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. para o efeito de CONDENÁ-LA a restituir aos autores valores referentes a despesas com água, energia elétrica, gás, impostos, taxas e condomínio do imóvel adquirido por eles no período de maio de 2.012 até a efetiva entrega das chaves, que poderá se dar por meio de consignação, se não lograr realizar a entrega de comum acordo com os autores, tudo conforme fundamentação, devendo esses valores serem corrigidos monetariamente pela variação do IPCA-A, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo a contar dos efetivos desembolsos. A liquidação desses valores será feita na forma do artigo 475-B, cabendo aos autores demonstrar documentalmente os valores eventualmente pagos a título de quaisquer das parcelas mencionadas, referentes ao imóvel objeto da lide. Com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, tão-só para obrigar a correquerida ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA a responder pelas despesas da unidade imobiliária vendida, até a efetiva entrega das chaves, a saber: despesas com água, energia elétrica, gás, impostos, taxas e condomínio do imóvel e, de conseguinte, desobrigar os autores a responder por tais encargos, tudo a partir da publicação da sentença. Em caso de descumprimento da determinação fica a empresa recalitrante sujeita ao pagamento de multa mensal correspondente ao dobro dos valores devidos, até o integral cumprimento da sentença. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos. CONDENO a correquerida ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA ao pagamento de custas processuais, pro rata, na razão de 50% (cinquenta por cento) do que despendido pelos autores, e ao pagamento de verba honorária, em favor dos autores que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser liquidada na forma já determinada. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos deduzidos em face ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e, integralmente, quando aos demais requeridos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A. e TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA. CONDENO os autores ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor de cada um dos vencedores, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um deles, devendo se observar, quanto à execução desses valores, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0013976-34.2013.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0023582-86.2013.403.6100 - ANGELINA MARIA DE JESUS X ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 87: recebo a apelação da União Federal, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003202-08.2014.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP196670 - FERNANDO VAISMAN) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 03/11/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC). Int.

0004249-17.2014.403.6100 - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013476-31.2014.403.6100 - SANDRA REGINA FLORIO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014106-87.2014.403.6100 - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 03/11/2014, às 14:30 horas, para audiência de início de perícia na sede deste Juízo, devendo ser intimados para o ato o perito e as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A do CPC).Int.

0015615-53.2014.403.6100 - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015950-72.2014.403.6100 - PEDRO CELESTINO DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0016117-89.2014.403.6100 - ANA REGINA GOMES DOS SANTOS(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019944-11.2014.403.6100 - PORTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PET E GARDEN LTDA - EPP(SP162638 - LUCILA CONCEICAO ESTANQUEIRO MORILLO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, devendo ser assinada por 2 (dois) sócios, nos termos da cláusula V do contrato social, juntado às fls. 12/17, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004681-70.2013.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIA MARIA DE ALMEIDA COLLADOS DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COLLADOS DE ARAUJO

Intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Fls. 1177/1181: Dê-se vista às partes.Nada maios sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0002739-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DASSERO

Intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

0021228-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DE PAULA FRANCHI ME X FABIANA DE PAULA FRANCHI

Fls. 75/76: manifeste-se a CEF, comprovando o recolhimento das custas, conforme determinado às fls. 69.I.

0000909-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FALCON ASSESSORIA CONSULTORIA E P DOCUMENTAL LTDA X SANDRA DE CAMPOS COSTA
Fls: 172/174: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

0004394-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAITHA COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARINA DA SILVA NASCIMENTO GARCIA X IGOR MOREIRA GARCIA
Fls. 171: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0006549-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE RICARDO GUANDENCIO DA SILVA
Fls. 134: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0015789-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMINHO DE ABROLHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO ECOLOGICO LTDA X ADRIANA NOVI CRISTOVAO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0003040-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA FERREIRA MARTINS - ME X ALBERTINA FERREIRA MARTINS
Fls. 54: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

HABEAS DATA

0018722-08.2014.403.6100 - AURELIANO EDMUNDO ROSA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O impetrante AURELIANO EDMUNDO ROSA requer a concessão de liminar em Habeas Data impetrado contra ato o SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinada a retificação dos dados do impetrante nos sistemas SNPI e SNIC.Relata, em síntese, que em razão de ter assumido a condição de depositário em regular processo judicial, em 04.07.2001 teve a prisão decretada, tendo sido posteriormente sido expedido contramandado de prisão. Por tal razão, os dados do impetrante foram lançados nos sistemas de controle da Polícia Federal. Argumenta que não obstante o processo que emanou a expedição do mandado de prisão foi extinto há muito tempo, as informações não foram baixadas do sistema da Polícia Federal, o que provoca constrangimento ao impetrante todas as vezes que realiza viagens internacionais.Afirma que ajuizou habeas data para que fossem retificadas as informações constantes no banco de dados da Polícia Federal, tendo sido proferida sentença informando que não consta qualquer restrição no SNPI (Sistema Nacional de Procurados e Impedidos), apenas no SNIC (Sistema Nacional de Informações Criminais). Assim, apresentou requerimento à Polícia Federal solicitando a retificação das informações, tendo sido informado que a retificação somente poderia ser feita em decorrência de determinação judicial.Sustenta que solicitou a expedição de Certidão de Distribuição de processos vinculados ao seu nome em que consta apenas a existência de uma única ação penal na qual foi proferida decisão pelo C. STJ em 23.09.2014 declarando extinta sua punibilidade.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/56.Intimado a regularizar sua representação processual e apresentar as cópias necessárias à contrafé (fl. 60), o impetrante se manifestou às fls. 61/62.Inicialmente, esclareça o impetrante o pedido de retificação de dados constantes no SNPI, tendo em vista sua própria afirmação de que em referido sistema não consta qualquer tipo de restrição (fl. 3).Examinando os autos, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante afiguram-se insuficientes à apreciação do pedido de liminar neste momento, razão pela qual reservo sua apreciação para após a apresentação das informações pela autoridade.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, esclarecendo pontualmente as informações relativas ao impetrante constantes dos sistemas SNPI e SNIC, bem como comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09).Apresentadas as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.São Paulo, 29 de outubro de 2014.

MANDADO DE SEGURANCA

0008978-23.2013.403.6100 - ROBSON LOPES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP X REITOR DA

UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
Fl. 210: anote-se. Defiro ao impetrante o prazo requerido de 10 (dez) dias. I.

0010414-80.2014.403.6100 - CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 3867/3904: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

0012426-67.2014.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/204: recebo a apelação interposta pela parte impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014065-23.2014.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante NAMOUR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a retirada dos sistemas informatizados dos impetrados o status de débito em cobrança das pendências indicadas em seu relatório fiscal. Relata, em síntese, que ao requerer a expedição de certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional foi surpreendida com a emissão de listagem contendo 11 pendências fiscais vinculadas ao seu nome e CNPJ. Argumenta, contudo, nove das onze inscrições em dívida indicadas como impedimento à emissão da certidão foram incluídas no favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, tendo sido pagos com os benefícios legais previstos e a utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL. Em relação às duas outras inscrições em dívida ativa, argumenta que indicou bem imóvel à penhora na respectiva execução fiscal em valor suficiente à garantia dos débitos; contudo, até o momento a Fazenda Nacional não se manifestou sobre o bem indicado. Entende, assim, que as inscrições discutidas nos autos não podem caracterizar impedimento à emissão da certidão pleiteada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/343. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 352/354). A União opôs embargos declaratórios (fls. 370/371) que foram conhecidos e providos, restando indeferido o pedido de liminar (fls. 372/375). A impetrante reiterou o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 378/379). Notificado (fls. 367/368), o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações (fls. 380/384) arguindo ilegitimidade passiva. Notificado (fl. 369), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 385/411) defendendo a inexistência de ato coator, vez que a impetrante não demonstrou ter realizado qualquer pedido administrativo de certidão. Defende a inexistência de direito líquido e certo à expedição da certidão pleiteada face à existência de débitos em nome da impetrante. Afirma que as inscrições em dívida ativa nº 80 7 12 007965-61 e 80 6 12 018341-25 são objeto da execução fiscal nº 0048716-97.2012.403.6100 na qual a impetrante indicou à penhora imóvel que, contudo, não foi aceito pela Fazenda Nacional. Considerando, assim, que não houve penhora regular e integral nos autos da execução fiscal e que sobre tais inscrições não recai causa suspensiva da exigibilidade, a impetrante não faz jus à emissão da certidão prevista no artigo 206 do CTN. Afirma, ainda, que quanto às inscrições nº 80 2 12 009505-72, 80 2 12 012725-00, 80 2 13 001533-13, 80 6 00 042323-88, 80 6 06 169879-24, 80 6 06 187177-03, 80 6 12 027961-46, 80 6 12 021328-17 e 80 7 12 010892-30 não procede a alegação de que a impetrante teria aderido aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, por ocasião da reabertura do prazo de adesão pela Lei nº 12.865/13, com a opção de pagamento à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação dos débitos. Isto porque a impetrante não teria aderido tempestivamente à reabertura da Lei nº 11.941/09 na modalidade indicada, tampouco teria apresentado demonstrativo de cálculo indicando as inscrições que seriam objeto do respectivo pagamento, as reduções aplicadas e os montantes de PF e BCN de CSLL utilizados. Indeferido o pedido de expedição de certidão formulado pela impetrante às fls. 378/379 (fl. 412). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 416/417). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Com efeito, uma das alegações da impetrante é de que parte dos débitos em debate foi incluída no favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. Considerando que referido diploma legal dispõe sobre o

pagamento/parcelamento de débitos administrados tanto pela Receita Federal como pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, entendendo descabida a alegação da ilegitimidade passiva. Registre-se, por necessário, que os diplomas administrativos que regulamentam os atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 foram objeto de Portaria Conjunta entre a PGFN e a RFB, como prevê o artigo 12 da Lei nº 12.941/09. No mérito, o pedido de segurança deve ser denegado. Segundo afirma a impetrante, das onze pendências fiscais vinculadas ao seu nome e CNPJ, nove foram incluídas no favor fiscal instituído pela Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, tendo sido pagos com os benefícios legais previstos e a utilização de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL e em relação às outras duas indicou bem imóvel à penhora na respectiva execução fiscal em valor suficiente à garantia dos débitos. Conforme deixei registrado ao apreciar os embargos de declaração opostos pela União às fls. 370/371, os documentos carreados aos autos revelam que as inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.007965-61 e nº 80.6.12.018341-25 são objeto da execução fiscal nº 0048716-97.2012.403.6182 em trâmite na 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 283/288) e que possuem os valores, respectivamente, de R\$ 263.899,59 e R\$ 902.571,75, segundo os documentos juntados às fls. 290/291. Em 05.02.2014 a impetrante apresentou petição indicando bem imóvel como garantia dos débitos executados, como se observa às fls. 293/294. Contudo, no momento em que proferida aquela decisão, os autos haviam sido remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifestasse quanto ao bem ofertado pela impetrante como garantia. Ocorre, contudo, que posteriormente o juízo da execução rejeitou a garantia ofertada pela impetrante/executada ante a expressa discordância a Fazenda Nacional, conforme decisão proferida em 27.08.2014 nos autos da Execução Fiscal nº 0048716-97.2012.403.6182, não havendo que se falar, portanto, na efetiva garantia dos débitos. Na mesma decisão foi oportunizada à impetrante/executada a indicação de novo bem como garantia; contudo, tal como ocorrera anteriormente, não houve resposta da exequente quanto ao bem ofertado, de modo que permanece a ausência de garantia dos débitos executados. Considerando que (i) o pedido formulado nos autos segundo a própria impetrante não objetiva a desconstituição de qualquer débito tributário, mas apenas a obtenção de ordem judicial que possibilite a expedição da pretendida Certidão de prova de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional (fl. 14), que (ii) o artigo 206 do CTN prevê a expedição de certidão de regularidade fiscal de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora (...) e, ainda, que (iii) que no caso dos autos não se verificou a realização da penhora em relação às inscrições nº 80.7.12.007965-61 e nº 80.6.12.018341-25, permanecendo as inscrições em debate como impedimento à emissão da certidão, o pedido de concessão da segurança não deve ser acolhido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0015768-86.2014.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI (SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
Fls. 172/184: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0017667-22.2014.403.6100 - RICARDO BUENO (SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Fls. 66: anote-se a interposição de agravo pelo impetrante em face da decisão de fls. 59/63, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

0019926-87.2014.403.6100 - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 74/75, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A impetrante PACAEMBU AUTOPEÇAS LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente a exigir as exações suspensas. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades sociais é contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias, bem como da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Afirma que a autoridade impetrada, por meio da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, determina a inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Defende que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita e/ou faturamento do contribuinte-empregador. Sendo assim, o ICMS não deve integrar as respectivas bases de cálculo, já que não se trata de ingresso de cunho patrimonial, mas mera movimentação financeira que transita

pela contabilidade da empresa sem integrar seu patrimônio. Faz menção ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-MG pelo E. STF e argumenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em discussão viola os princípios da razoabilidade, segurança jurídica, capacidade contributiva e isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/72. É o relatório. Passo a decidir. Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei). É de se ressaltar que em data recente o E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativo e ajustado ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, abstenho-me a autoridade de praticar qualquer ato tendente a exigir as exações suspensas. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 29 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. X UNIAO FEDERAL Fl. 3002: promova a parte autora à juntada de cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias. l.

0011232-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011232-9) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X PROCTER & GAMBLE QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA, PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A, PROCTER & GAMBLE QUÍMICA LTDA renunciam ao direito de executar judicialmente o direito creditório reconhecido nos autos, optando por habilitar o crédito na via administrativa. Pugnam pela homologação da renúncia e expedição de certidão de objeto e pé da qual conste expressamente tal tramitação (fls. 2038/2039). Instada, a União não se opõe ao pedido (fls. 2042). É o relatório. DECIDO. Observo que somente a autora PROCTER & GAMBLE QUÍMICA LTDA encontra-se regularmente representada nos autos, razão pela qual aprecio o pedido posto somente no tocante à mencionada postulante. A referida autora, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido

nos autos. Nesta fase processual, manifesta a renúncia à execução judicial do título executivo lançado neste feito, esboçando intenção de habilitar o seu crédito na via administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido. Dessa forma, quanto ao montante principal, tendo em conta a expressa manifestação da autora PROCTER & GAMBLE QUÍMICA LTDA, homologo a renúncia à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado. Expeça-se a certidão requerida a fls. 2039. Considerando que a procuração acostada aos autos encontra-se com a validade expirada (fls. 38/39 verso, 41 e verso), apresentem as autoras PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A e PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA instrumento de mandato atualizado que confira aos subscritores da peça de fls. 2038/2039 poderes suficientes para a prática do ato ali manifestado, devendo, em se tratando de instrumento particular, vir acompanhado dos estatutos societários a fim de averiguar a regularidade da representação processual. P.R.I. São Paulo, 28 de outubro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030646-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030646-6) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Fl. 459/460: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. I.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Fls: 359/362: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA SOUZA

Fls: 137/139: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito. I.

0005022-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ

Intime-se a CEF para comprovar a apresentação, para liquidação junto ao banco depositário, do alvará expedido em seu favor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade de fazê-lo. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Fl. 880: defiro, Expeça-se alvará à parte autora conforme requerido, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO

HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002120-15.2009.403.6100 (2009.61.00.002120-2) - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP129983 - MARIA FERREIRA DE CARVALHO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor do SENAC, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP065114 - MARCIA ELIAS ABUCHAM E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 998/1002: defiro.Preliminarmente determino à Secretaria que cancele o alvará NCJF 2080525, arquivando em pasta própria com as anotações de praxe.Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se a advogada requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

0004231-89.1997.403.6100 (97.0004231-6) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 968/969: defiro a expedição de alvará, conforme requerido. Fls. 952/959: oficie-se à CEF determinando-lhe que proceda ao REDARF para retificação do depósito da importância de R\$ 2.646.359,90 (fls. 954), conforme solicitado pela União Federal. Após, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3) - JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018102-45.2004.403.6100 (2004.61.00.018102-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SMAX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X SMAX EMPREENDIMENTOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Expeça-se alvará de levantamento à parte autora conforme determinado às fls. 847, intimando-a para retirada a liquidação, no prazo de 5 (cinco)dias.Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8257

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1429: Diante do tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado às fls. 1422.Quanto ao pedido de levantamento das importâncias depositadas, resta prejudicada a apreciação, à vista da decisão de fls. 1399.Int.

0004069-60.1998.403.6100 (98.0004069-2) - GERALDA DE JESUS MANCINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X GERALDA DE JESUS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 245/249: Em razão do resultado infrutífero de todas as diligências realizadas pela Caixa Econômica Federal em busca dos extratos faltantes indispensáveis para a execução do julgado, pleiteia a parte autora a liquidação por arbitramento.No período anterior à edição da Lei 8.036/90, a CEF atuava como gestora do FGTS, mas não administrava cada conta vinculada do trabalhador (particularmente quando os depósitos eram efetuados em outras instituições financeiras), razão pela qual não possui todos os extratos fundiários. Tanto é assim que os arts. 23 e 24 do Decreto 99.684/1990, regulamentador da Lei 8.036/90, estabelece a responsabilidade dos antigos bancos depositários os lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração, bem como a emissão do último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Cabe ainda citar o art. 10 da Lei Complementar 110, de 29.06.2001, que determinou aos bancos depositários das contas vinculadas no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, o repasse à CEF de informações cadastrais e financeiras visando à aplicação dos expurgos inflacionários tratados por essa lei, providência que não serve a este feito, pois aqui cuida-se de juros progressivos em período anterior a tais expurgos.Pelas razões expostas, entendo que a CEF não pode ser responsabilizada pela omissão dos antigos bancos depositários. Além do mais, em todo o tempo de tramitação destes autos, a parte exequente não tomou medida judicial alguma visando preparar a presente execução, ou mesmo noticiou aos antigos bancos depositários da interrupção da prescrição, evitando-se que documentos imprescindíveis se perdessem.Assim sendo, indefiro a liquidação por arbitramento e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 496.Int.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA

EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDAÇÃO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
diante do requerido pela CEF às fls. 651 e 657/658, defiro o retorno destes autos ao contador, para esclarecimentos, com urgência. Com o retorno, publique-se este despacho dando vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias a começar pelo autor. Cumpra-se. Int.

0003225-27.2009.403.6100 (2009.61.00.003225-0) - ARMANDO MARCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ARMANDO MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo de vinte dias para que a CEF junte as cópias dos extratos, conforme determinação anterior. Int.

0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 330/338, no prazo sucessivo de dez dias a começar pelo autor. Int.

0013745-46.2009.403.6100 (2009.61.00.013745-9) - ERNST ISRAEL LOWENSTEIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ERNST ISRAEL LOWENSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente sobre o informado pela CEF às fls. 160. Considerando os documentos acostados à inicial (fls. 25/71), comprove a existência de conta vinculada ao FGTS ativa à época dos planos econômicos concedidos no julgado (jan/89 e abr/90). Neste caso, indique o nome do empregador, data de admissão e demissão. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0026787-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026787-2) - LILI DUMAT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LILI DUMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante das impugnações das partes, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificação/retificação dos cálculos já apresentados. Com o retorno dos autos, publique-se este despacho dando vista às partes dos cálculos pelo prazo sucessivo de dez dias a começar pela exequente. Int.

0000734-13.2010.403.6100 (2010.61.00.000734-7) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0019877-85.2010.403.6100 - MOUNIF EL HAYEK(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MOUNIF EL HAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0021852-45.2010.403.6100 - GILBERTO ZANLUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO ZANLUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 151: Diante do tempo transcorrido, concedo prazo de 15(quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o determinado às fls. 147. Int.

0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X AKZO NOBEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 287/334, pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

0006985-13.2011.403.6100 - MANOEL DE FREITAS MENDONCA X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MANOEL DE FREITAS MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro novamente as reexpedições dos alvarás de levantamento, devendo o patrono observar o prazo de retirada a ser oportunamente informado, diante das consecutivas expedições. Após, cumpra-se o determinado às fls. 400..Int.

Expediente Nº 8261

MONITORIA

0013923-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) REPUBLICADO EM RAZÃO DOS PATRONOS NÃO TEREM CONSTADO NA PUBLICAÇÃO DE FLS 59:Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUÉ FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 307/342- Ciência a CEF dos documentos juntados pela parte exequentes, bem como manifeste sobre o acordo proposto, no prazo de dez dias, inclusive sobre a possibilidade de inclusão do presente feito no programa de conciliação promovido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal. Na impossibilidade de firmar o acordo proposto ou de inclusão na semana e conciliação, cumpra a CEF o julgado implementando o julgado, no prazo de 15 dias.

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fls. 447/449: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome da executada, bem como a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentada pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 438.Int.

0077652-88.1992.403.6100 (92.0077652-3) - JOAO ANTONIO DE BRITO X APARECIDA MARIA DE SOUZA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0035989-81.2000.403.6100 (2000.61.00.035989-1) - RONALDO DELIZIO(SP053824 - AGUSTINHO JOAO PIRES) X MONICA MATRONE DELIZIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento do despacho denegatório do Recurso Especial de fls. 523/530, o qual não foi conhecido pelo STJ. Manifeste-se a CEF sobre o interesse no levantamento dos valores existentes nos autos, apresentando os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. Com o requerimento, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0005011-82.2004.403.6100 (2004.61.00.005011-3) - MARINA BUSCARIOL SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA - ESPOLIO (MARINA BUSCARIOL SILVA)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 436/437: Diante do trânsito em julgado do v. acórdão defiro o desentranhamento do termo de liberação de hipoteca juntado às fls. 346/351. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (Caixa Econômica Federal) o pagamento do valor da condenação (fls. 437), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Após, nova conclusão. Int.

0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora. Após, desapensem-se este feito das medidas cautelares 00345915520074036100, 00186206420064036100 e 09019782520054036100 por estarem em fase processuais distintas, devendo este feito ser arquivado sobrestado até decisão final do STJ, conforme despacho de fls. 259. Int.

0018255-10.2006.403.6100 (2006.61.00.018255-5) - REGINA APARECIDA DA SILVA BRITO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, diante do acordo homologado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, porém como há um depósito vinculado ao presente feito a ser levantado, manifestem-se as partes quanto ao montante a ser levantado, conforme extrato juntado às fls. 383/384.

0023846-50.2006.403.6100 (2006.61.00.023846-9) - ANA LUCIA CERSOSIMO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação promovido perante a Central de Conciliação da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Central de Conciliação. Int.

0007146-86.2012.403.6100 - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS MARTINS X MARCIA FONSECA GONCALVES FERREIRA(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 379/380: Tendo em vista a Lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (Caixa Econômica Federal) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido (planilha de fls. 377 com 10% destacado), bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, expeça-se a Secretaria o referido mandado. Int.

0008953-44.2012.403.6100 - GILSON LIMA FELIZOLA(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO

ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 337/341.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Proceda a CEF o cumprimento do acórdão providenciando a liquidação da dívida com os recursos do FCVS, no prazo de 30 dias. Após, cumpra o Banco Itaú a obrigação de fazer, apresentando o termo de liberação da hipoteca do imóvel objeto do presente feito, no mesmo prazo.Requeiram as partes o que entender de direito quanto ao depósito judicial de fls. 323.Requeira a parte autora, ora exequente, no tocante a sucumbência o que entender de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada para cada réu e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo.

0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 369: A questão foi apreciada às fls. 363 entendendo como indevido o benefício pretendido. Assim sendo, e tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0568830-68.1983.403.6100 (00.0568830-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP058065 - JOSE ROCHA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP023786 - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Considerando que a parte requerente apresentou os documentos necessários para a implementação da sentença na ação ordinária em apenso 05722940319834036100, esclareça a CEF se os depósitos efetuados às fls. 38/39 foram incorporados ao contrato, prazo de 15 dias.Int.

0025014-24.2005.403.6100 (2005.61.00.025014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901012-62.2005.403.6100 (2005.61.00.901012-8)) JOSE CARLOS DA SILVA SALES X MARIA LUCIA DE ANGELO SALES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao exequente - autor - para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.Deverá a parte exequente indicar os bens passíveis de penhora, com a localização dos mesmos.No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0901978-25.2005.403.6100 (2005.61.00.901978-8) - ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência as partes da decisão final do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do agravo em recurso especial, porém negou seguimento a todos os recursos interpostos pela parte requerente, no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, no sistema processual e nos autos.Vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0018620-64.2006.403.6100 (2006.61.00.018620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência as partes da decisão final do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do agravo em recurso

especial, porém negou seguimento a todos os recursos interpostos pela parte requerente, no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, no sistema processual e nos autos. Vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0034591-55.2007.403.6100 (2007.61.00.034591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-34.2005.403.6100 (2005.61.00.005581-4)) ANTONIO CARLOS IEMA X ZELI IGNACIO DA SILVA IEMA (SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência as partes da decisão final do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual conheceu do agravo em recurso especial, porém negou seguimento a todos os recursos interpostos pela parte requerente, no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, no sistema processual e nos autos. Vista à exequente - CEF para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019096-73.2004.403.6100 (2004.61.00.019096-8) - BANCO ITAU S/A (SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP155845 - REGINALDO BALÃO E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VITO RUGGIERI (SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X DINEA VIEIRA RUGGIERI (SP033034 - LUIZ SAPIENSE) X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X VITO RUGGIERI X BANCO ITAU S/A X DINEA VIEIRA RUGGIERI (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)

Tendo em vista a petição de fls. 473/476 o depósito efetuado às fls. 478 pela CEF, a título de honorários advocatícios, manifeste-se a Autora. Em havendo concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte Autora informar o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Oportunamente, retornem este autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021695-64.1976.403.6100 (00.0021695-0) - MARIA LINA GOUVEIA RODRIGUES X TAMEM MUSSI JORGE X OSNAIDE JORGE PRIMO X ANISIO DA CUNHA BARBOSA X LAZARA APARECIDA DE BARROS DA CUNHA BARBOSA (Proc. NATAL JOSE MAUAD E SP015523 - OSNAIDE JORGE PRIMO E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP008281 - JOSE OLYMPIO NOGUEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Fl.864/921: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0017616-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017616-7) - CAMILA TANABE MATSUZAKA X CAROLINA LUISA ALVES BARBIERI X CRISTIANE EMI TUBOI X DANIELA MACARI BOAVENTURA X ELTON LUCIO SILVA DE SOUZA X EVANDRO FALLACI MATEUS X FABIO NAKANDAKARE KAWAMURA X GABRIEL MARINI DE CARVALHO X MAURO NORIAKI NAKAHARA JUNIOR X PATRICIA YUKO HIRAKI X PAULINA BASCH X PAULO CAMIZ DE FONSECA FILHO X PAULO CURY REZENDE (SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARINHA DO BRASIL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fl.670/676: Recebo o recurso de apelação da União em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional

Federal desta 3ª Região.Int.

0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

0014259-28.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls.242/259 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) e DNIT da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0014813-60.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA

Fls.261/278:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) e FUNASA da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. 1,5 Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0020477-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) LUCIANE FRANCO DE GODOI FERNANDES X ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA ELIAS X REINALDO BARBOSA X EDINALDO OTILIO DE SOUZA X ANDREA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Havendo ainda interesse, defiro o desentranhamento da petição de fls.402/425, requerida à fl.427, bem como da petição de fls.429/456 por ser cópia da primeira, no prazo de 5 dias. Saliento que uma terceira cópia foi distribuída e autuada com o número 0014745-08.2014.403.6100.Com a retirada ou não pelo advogado, remetam-se os autos ao E.TRF conforme decisão de fls.426. Int.

0013865-50.2013.403.6100 - TANCREDO COLLACO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl.91/109 :Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0021482-61.2013.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a parte final da sentença de fls.254/273 diga a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará indicando o número do seu RG.Fl.275/289:Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à ANS da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0002788-10.2014.403.6100 - FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls.329 /344 :Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal (PFN) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009638-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTERMEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do C.P.C., com redação dada pela Lei n. 8.952/94. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011800-82.2013.403.6100 - MS MULTI COMUNICACAO LTDA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008186-35.2014.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fl.212/226:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelares de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Fls.233: Cumpra a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança e seu aditamento acostados às fls. 61/97 e 141/175, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Após, compareça a parte requerente para retirada e o devido encaminhamento dos originais ao Juízo da Execução Fiscal, conforme disposto na sentença às fls. 200.Int.

Expediente Nº 8347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6) - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0027064-23.2005.403.6100 (2005.61.00.027064-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Fls. 241/245: Intime-se a parte devedora para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista a parte autora para que requeira o quê de direito, observando que a parte devedora foi citada nos autos por edital. Int.

0030916-84.2007.403.6100 (2007.61.00.030916-0) - SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA COELHO(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 853/857: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) do veículo indicado pela exequente, através do sistema Renajud. Após, informe o exequente o endereço para expedição do mandado de penhora. Se em termos, expeça-se.Int.

0009204-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009204-0) - N K NEW KINGDOM COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO X MARIA FERNANDA TOLEDO MAGALHAES(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se nova vista à União para fins de informar o local para cumprimento da diligência, diante da certidão de fls. 744/745. Após, expeça-se mandado de penhora. Fls. 726/727, 746 e 749: Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União. Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização dos sócios pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Passo a decidir. Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 741, bem como dos documentos de fls. 728/737 e 750/752, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado nos cadastros perante a Receita Federal e Junta Comercial. A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face da sócia administrador indicada às fls. 752 (Maria Fernanda Toledo Magalhães). Ao Sedi para as anotações necessárias. Considerando a diligência já realizada no endereço da referida sócia (fls. 744/745), promova a exequente o andamento do feito. Na hipótese de prosseguimento, apresente o valor atualizado da importância devida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024648-44.1989.403.6100 (89.0024648-8) - THEREZINHA GONCALVES X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X IZABEL SILVEIRA X JOANA RAVENNA PINHEIRO X JOAO JAQUETO X LUCILA MOREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA CONCEICAO CAMARGO CAMBRAIA SALLES X MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI X ODAIR JOSE AUGUSTO X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X REGINA ANDRADE DA SILVA X ROMILDO PONTELLI X RUI ADOLFO SOARES X TETSUO HISSAMATSU X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X THEREZA CARMELLO X VERA LUCIA GOMES DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X THEREZINHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA RAVENNA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JAQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BENVINDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PONTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ADOLFO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETSUO HISSAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA CARMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a executada sobre o informado pela União às fls. 403/404. Int.

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da conta apresentada pela Seção de Cálculos às fls. 300/305 e decisão de fls. 299, enviada para publicação. FLS. 299: Fls. 288/291 e 294/298: Acerca da requisição complementar, veja-se o item 5.2, pag. 54, do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução 134/2010, alterado pela Resolução 267/2013, do CJF, cujo teor transcreve-se: 5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os

critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças: a) De juros resultantes da mora: a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios); a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. b) De correção monetária: b.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal; b.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição. Assim, determino a remessa destes autos à Seção de Cálculos para apuração da importância complementar, nos exatos termos do referido Manual. Após o retorno, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. Int.

0059074-04.1997.403.6100 (97.0059074-7) - IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X IRAIDA RISOVAS X LUCIANO COUTINHO GONCALVES DE AMORIM X MARIA JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X RICARDO IRITSU X WAGNER OZEIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 498: Ciência ao autor, Ricardo Iritsu, do código informado pelo INSS para fins de recolhimento do valor relativo ao PSS (UG 090047, Gestão 00001, Código da Receita 10038-2). Concedo prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento. No silêncio, abra-se vista ao INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002536-90.2003.403.6100 (2003.61.00.002536-9) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

Fls. 283/284: Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0020591-45.2010.403.6100 - GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X GIROCARTAS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista aos exequentes para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0024002-96.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Providencie a sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela União nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido. Decorrido o prazo sem o pagamento, nova conclusão para apreciar os demais pedidos da exequente. Em caso de depósito deverá observar o código GRU indicado pela exequente às fls. 217 (13903-3 - Sucumbência AGU - UG 110060/0001). Int.

0024278-30.2010.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Considerando o informado pela União às fls. 248, promova o autor a retificação do depósito de fls. 247. No silêncio, dê-se vista à União. Int.

0006309-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 129/135: Expeça-se Carta Precatória para fins de: i: intimação do réu para pagamento da importância depositada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez) por cento e ii: penhora de bens se não houver o pagamento no prazo estipulado. Anote-se o advogado para as publicações.

Expediente Nº 8355

MONITORIA

0012269-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA CHICA CERVEIRA

Vistos etc..Reconsidero a parte final do despacho de fls.23. Fls. 50 - Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0021658-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X FABIO CARLOS LEITE MICROCOMPUTADORES

Ciência a parte autora do retorno da carta precatória negativo, devendo apresentar novo endereço para citação da parte ré. Independente da determinação supra, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0023407-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILES APARECIDA MARQUES

Vistos etc..Reconsidero a parte final do despacho de fls. 29. Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados e situados na Capital de São Paulo, restando somente os endereços que deverão ser efetuados por carta precatória.Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências para a comarca de São Vicente/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente novos endereços a serem utilizados para a citação da parte ré, em sendo em outra comarca, apresente as custas necessárias.Com o cumprimento, expeça-se.No silêncio, façam os autos conclusos.

0015837-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

0019042-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS REGINA FRANCISCO DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0019496-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

FABIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0019669-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, havendo diversidade, CITE-SE, em todos os endereços encontrados, além dos já fornecidos na petição inicial, para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

Expediente Nº 8356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0) - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X E T L ELETRICIDADE TECNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante da conversão parcial em renda dos valores depositados, a expedição de alvará, bem como a transferência do restante em virtude de penhora realizada no rosto dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Int.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN X ALEXANDRE SCREMIN X ADRIANO SCREMIN X ANNAMARIA SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da ausência de manifestação dos interessados, determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

0022779-21.2004.403.6100 (2004.61.00.022779-7) - JOSE ANTONIO DE FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Aguarde-se sobrestado em arquivo até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.016250-4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663111-45.1985.403.6100 (00.0663111-8) - LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA SINTERMET LTDA X LANIFICIO AMPARO S/A X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X MOGIANA ALIMENTOS S/A X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X POTTERS INDL/ LTDA X ASTEN E CIA LTDA X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA(SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X KLAAS SCHOENMAKER X NICOLAZ J KLAAR X KLAAS SCHOENMAKER E

FILHOS X JOSEF WILLIBRORDUS X MARIA STOLTENBORG X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X STUMPP E SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LTDA X FAZENDA NACIONAL X LANIFICIO AMPARO S/A X FAZENDA NACIONAL X MINASA TVP - ALIMENTOS E PROTEINAS S/A X FAZENDA NACIONAL X TETRA PAK DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MOGIANA ALIMENTOS S/A X FAZENDA NACIONAL X ARBORE AGRICOLA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL TAPECOL S/A - IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X POTTERS INDL/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASTEN E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BELMEQ ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X KLAAS SCHOENMAKER X FAZENDA NACIONAL X NICOLAZ J KLAAR X FAZENDA NACIONAL X JOSEF WILLIBRORDUS X FAZENDA NACIONAL X MARIA STOLTENBORG X FAZENDA NACIONAL X FASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASGROW DO BRASIL SEMENTES LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARGO VAN IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do requerido pela União, determino o sobrestamento do feito.Int.

0025160-12.1998.403.6100 (98.0025160-0) - CREL ELEVADORES LTDA X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X CREL ELEVADORES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANHIDREL INSTALACOES E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROPISCINA PRODUTOS PARA PISCINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o falecimento do patrono noticiado às fls. 744/751, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.º0005200-70.2009.502.008, informando que os valores os quais serão aqui depositados serão oportunamente enviados aos autos do inventário de José Roberto Marcondes.Retornem os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido.Cumpra-se.Int.

0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL(SP201601 - MARIA CAROLINA AUGUSTO)

Considerando o falecimento do patrono noticiado às fls. 393/415, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.º0005200-70.2009.502.0008, informando que os valores os quais serão aqui depositados serão oportunamente enviados aos autos do inventário de José Roberto Marcondes.Retornem os autos ao arquivo sobrestados até o pagamento do ofício precatório expedido.Cumpra-se.Int.

0098472-18.1999.403.0399 (1999.03.99.098472-7) - CONSTRUTORA CONINTER LTDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X R L D PARTICIPACOES S/A X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP080644 - REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CONSTRUTORA CONINTER LTDA X INSS/FAZENDA X FIGUEIRA BRANCA S/A X INSS/FAZENDA X VALCO AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X YEWA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X R L D PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Aguarde-se sobrestado até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0010657-93.2011.403.0000.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2) - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES

MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICIO ALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IZABEL SILVEIRA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA APARECIDA BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS BOAVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA REGINA BOAVA MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDNO LOPES MEZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR X ROSANE LIMA CORDEIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO STANICH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAERT PAULILLO

Concedo prazo de 10(dez) dias para a exequente informar sobre o cumprimento do ofício de fls. 996. No silêncio, ao arquivo.Int.

0022041-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022041-0) - REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE X CELSO A DELLA TORRE & SIMOES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE

Diante da ausência de manifestação da exequente, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito.Int.

0013268-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO DI PIETRO SOUZA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta RenaJud e decisão de fls. 236, enviada para publicação.FLS. 236: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, determino a suspensão da execução nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0008309-72.2010.403.6100 - ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALFREDO DURVAL FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da exequente às fls. 142, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Após, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8363

ACAO CIVIL PUBLICA

0018950-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018950-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Fls. 1330: Concedo o prazo de dez dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010755-56.2011.403.6183 - LISE VIDAL SAMPAIO FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP232307 - YARA BATISTA DORTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lise Vidal Sampaio Fernandes em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, União Federal e Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, buscando o restabelecimento integral do benefício de pensão por morte de anistiado político, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados. Para tanto a parte autora alega, em síntese, ser viúva de funcionário da Petrobrás, percebendo pensão sobre regime especial de anistiado político desde 1985, o qual era custeado mediante convênio entre a empregadora (Petrobrás) por intermédio da PETROS e o INSS. Sustenta que o valor do benefício foi reduzido pela Petrobrás antes da transferência do ônus pelo pagamento ser repassado à União Federal, decorrente de auditoria realizada, a qual concluiu que o valor até então pago era inferior. Citados, o INSS apresentou contestação às fls. 118/124, bem como a União Federal às fls. 249/368 e, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS às fls. 125/242, momento em que requereu a inclusão da Petrobrás no pólo passivo. O pedido de tutela antecipado foi apreciado e indeferido, sendo determinado a inclusão da Petrobrás com a devida intimação, bem como que a parte autora apresentasse cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de pensão por morte de anistiado (fls. 369/372). Consta a interposição de Agravo de instrumento pela parte autora às fls. 377/396, tendo sido indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 398/399). Às fls. 401/402 consta decisão declinando a competência a este Juízo. A parte autora renunciou ao prazo para interposição de recurso à fl. 404. Proferido despacho determinando a inclusão da Advocacia Geral da União e da Fundação Petrobras de Seguridade Social no pólo passivo, bem como a publicação da decisão de fls. 401/402 para ciência (fl. 406). Recebido os autos neste Juízo, consta despacho dando ciência da redistribuição dos autos e ratificando a decisão de fls. 369/372, por fim determinando a citação da Petrobrás (fl. 410). Às fls. 415/416 a parte autora requereu a concessão de tutela com o restabelecimento do benefício no montante integral ao qual estava recebendo até agosto de 2011, alegando a demora do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional e ressaltando a idade avançada da autora, bem como o fato de estar doente. Foi proferida decisão mantendo a decisão de fls. 369/372, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 421/422), tendo sido interposto recurso de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 433/445). A PETROBRAS apresentou contestação às fls. 456/468, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade de parte e, no mérito, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 533/538. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que há necessidade de converter o julgamento em diligência, tendo em vista que há diversos pontos a serem esclarecidos pelas partes. No entanto, primeiramente, diante das informações trazidas pela PETROBRAS com sua contestação, é imperiosa nova análise do pedido de antecipação da tutela. O benefício recebido pela Autora decorre de uma garantia constitucional que tem a finalidade de compensar ofensa a direitos constitucionais ignorados pelo estado de exceção. Em razão disso, o Constituinte buscou assegurar, àquele que teve sua vida pessoal e profissional atingida por ato ilegítimo, as mesmas oportunidades, como se na ativa estivesse, como previsto no art. 8º do ADCT, da CF/88. Com a regulamentação do artigo 8º das Disposições Constitucionais Transitórias, inicialmente pela Medida Provisória nº 2.151, de 28 de junho de 2001 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 2002, restou estabelecido que o valor da prestação mensal, permanente e continuada deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, conforme se extrai da dicção do artigo 6º da Lei nº 10.559/2002, in verbis: Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Pela análise dos documentos juntados aos autos pela PETROBRAS às fls. 498/512, fica claro que a Autora faz jus a benefício muito maior do que um salário mínimo, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 512, o seu falecido marido estaria recebendo, em 01/10/1994, o valor total de R\$ 4.998,54 caso estivesse no exercício de suas funções. Assim sendo, ao que parece houve equívoco no cálculo do benefício pelo INSS, sendo que a União, através do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, continuou a pagar os mesmos valores que vinham até então sendo pagos pelo INSS, sem obedecer ao mandamento legal de que a remuneração do anistiado deveria corresponder ao valor que ele receberia se na ativa estivesse. Desta forma, fica evidente que a Autora vem recebendo valor menor do que o devido, restando comprovada a verossimilhança de suas alegações. Ademais, evidente o receio de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar da verba. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a União revise o benefício recebido pela Autora, no prazo de 15 dias, considerando a remuneração que o falecido marido deveria receber se na ativa estivesse, sendo que tal informação deverá ser obtido junto à PETROBRAS. A PETROBRAS também deverá informar nestes autos, no prazo de 5 dias, o valor que atualmente o marido da Autora receberia se na ativa estivesse, bem como indicar os valores que deveriam ter sido recebidos por ele em todos os períodos desde o seu desligamento indevido da empresa. Por fim, o INSS deverá ser intimado para apresentar, no prazo de 15 dias, o cálculo que possa justificar o estabelecimento da pensão da Autora em um salário mínimo, bem como todos os documentos respectivos. Após a juntada das manifestações das partes, voltem os autos conclusos para a análise de eventual necessidade de perícia contábil. Intimem-se com urgência.

0007436-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de SAT Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 100.603,95 (cem mil, seiscentos e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que, em 22/12/2000, as partes celebraram contrato em que o réu se obrigou a vender imóvel situado na cidade de Mauá/SP. Afirma que o réu não cumpriu o contrato, deixando de concluir as obras conforme pactuado, o que gerou prejuízos à CEF. Aduz a desnecessidade de nova vistoria no local, uma vez que a obra foi concluída por outra empresa contratada. As petições de fls. 17, 19/31 e 33/275 foram recebidas como emenda da inicial. Às fls. 288 foi declarada a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Para definição do juízo competente para o processamento desta ação faz-se necessário observar, num primeiro momento, as regras de competência fixadas em razão da pessoa, previstas na Constituição Federal, as quais possuem natureza absoluta e, portanto, são inderrogáveis pelas partes e, em segundo lugar, as regras previstas no Código de Processo Civil, fixadas em razão do território, as quais possuem natureza relativa. Em outras palavras, uma vez fixada a justiça comum competente - se federal ou estadual, buscar-se-á fixar o foro competente para processamento da causa. A competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Cuidando-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, torna-se indiscutível a competência da Justiça Federal para processamento da causa, a teor do disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna. O segundo passo consiste em analisar as regras de competência territorial previstas no Código de Processo Civil. No caso dos autos, a CEF equivocadamente propôs a presente ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, pois resta claro nos autos a sua intenção de propô-la perante a Subseção Judiciária de Mauá/SP. Note-se que a CEF, especificamente à fl. 03, afirma que a demanda deve ser ajuizada de acordo com a cláusula 15ª do contrato, que elege a sede da Seção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o empreendimento como competente para dirimir dúvidas acerca da avença, tornando-se competente para processar a demanda que versa sobre contrato a Subseção Judiciária de Mauá/SP. A supracitada cláusula assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o empreendimento objeto deste contrato, renunciando desde já, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Tendo em vista o disposto no art. 111, do CPC, as partes podem modificar a competência em razão do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. No caso dos autos, as partes elegeram a Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o empreendimento objeto do contrato. Como o imóvel está localizado no perímetro urbano da cidade e comarca de Mauá, Estado de São Paulo, competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP. Como requerido pela parte autora (fl. 03), a cláusula que elege o foro deve ser acolhida por se tratar de entidades devidamente representadas. Uma vez prevista no contrato firmado entre as partes, a estipulação contida em cláusula de eleição deve ser respeitada, em atenção ao princípio pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Sem dúvida, há que se respeitar a prévia manifestação de vontade refletida pela aludida cláusula por meio da qual restou escolhido o foro competente para dirimir as controvérsias decorrentes da relação, sendo certo que a estipulação de foro de eleição pressupõe que se esteja diante de hipóteses de competência relativa, a fim de que as partes possam delas dispor, ao eleger o foro competente. Sendo assim, por se tratarem de pessoas jurídicas suficientemente capazes, sob o enfoque jurídico e financeiro, deve ser respeitado o foro de eleição, que voluntariamente contrataram. Ademais, a remessa dos autos para a Seção Judiciária competente não importará prejuízos à Caixa Econômica Federal, pois se trata de empresa pública federal com representação judicial em todo o território nacional. Diante de todo exposto, reconheço a incompetência do Juízo da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, para processamento e julgamento desta demanda. Por conseguinte, determino a remessa destes autos ao foro eleito para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente do contrato em comento, qual seja, Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Intime-se.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Landmark Gestão e Recursos Humanos Ltda. em face da União Federal, visando afastar o arrolamento de bens, para fins de licenciamento de veículo. Em síntese, a parte-autora sustenta que, após procedimento de fiscalização realizado pela RFB, foi lavrado auto de infração exigindo a importância total de R\$ 4.510.601,23, bem como foi lavrado Termo de

Arrolamento de bens (23/24). Aduz que, em razão do arrolamento de bens, não foi possível o licenciamento do veículo de marca Fiat Uno 1.0, ano/modelo 2010/2011, Placa EVB 5370 (fls. 35). Assim, requer ordem para que seja oficiado ao DETRAN/SP determinando o desbloqueio para fins de licenciamento do veículo citado. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da parte-ré (fls. 44). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 49/54, arguindo preliminar e combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por conseqüência, a verossimilhança do direito invocado e o manifesto intento protelatório por parte da União Federal. De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios. Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros). Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando a liquidação de imposições tributárias. Esse arrolamento de bens pode ser feito administrativamente (nos termos do art. 64 da Lei 9.532/1997) ou mediante tutela jurisdicional (nos moldes da ação cautelar fiscal de que trata a Lei 8.397/1992). Além disso, os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.). Feitas essas considerações, cumpre examinar se o arrolamento administrativo de bens previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997 é compatível com o sistema normativo constitucional e também com as disposições gerais previstas no CTN, em especial no caso de concomitância com processos administrativos que suspendem por si só a exigibilidade do crédito tributário (de maneira a não se revelar como meio de cobrança impróprio ou indireto). Observo que o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) prevê que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00 (alterado para R\$ 2.000.000,00 [dois milhões de reais], por força do art. 1º do Decreto nº 7.573/2011, com base no 10 do art. 64 da Lei nº 9.532/1997). Verifica-se, portanto, que o Legislador optou pelo elevado padrão de comprometimento do patrimônio do sujeito passivo como fundamento para a providência cautelar do arrolamento administrativo, critério bastante razoável (bastando tomar como exemplo as análises de crédito feitas no setor privado, que certamente consideram o percentual de 30% como suficiente para medidas de cautela). Note-se que o parâmetro para a determinação do montante da obrigação tributária é a imposição feita pelo Fisco (mesmo porque antes da formalização da imposição é que se tornam identificáveis o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, dados indispensáveis para o arrolamento). Uma vez formalizada a imposição por ato do Poder Público competente, a exigência deve ser compreendida com a presunção relativa de veracidade e de validade, não obstante todos os meios de defesa à disposição do sujeito passivo, valendo ainda acrescentar que não há in dubio em matéria de tributos (já que as exações não constituem sanção por ato ilícito, nos termos do art. 3º do CTN). Desse modo, não há que se falar em violação da presunção de inocência ou de abandono da idéia de boa-fé, muito menos em violação à razoabilidade ou à proporcionalidade na medida de arrolamento administrativo. Porque também é necessário proteger terceiros de boa-fé que possam adquirir esses bens arrolados (evitando eventuais desgastes de desfazimento de transações até mesmo em situações extremas de fraude à execução), o art. 64, 5º, da Lei 9.532/1997 estabelece que o termo de arrolamento será registrado independentemente de pagamento de custas

ou emolumentos, no competente registro imobiliário, nos órgãos ou entidades onde os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados, e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento, mas certamente serão positivas com efeito de negativas. Uma vez regularizado o débito que justificou o arrolamento (mediante pagamento, decisão judicial etc.), serão anulados os efeitos desses registros. O art. 64-A da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela MP 2.158-35/2001, cujos efeitos se prolongam nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que o arrolamento recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, de maneira que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor dos bens sujeitos a registro. Por sua vez, o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois revela-se como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo nos moldes da Lei 8.397/1992. Tendo em vista que esse arrolamento não é meio de cobrança impróprio ou indireto, não vejo violação ao devido processo legal ou a qualquer de suas medidas de proteção (como contraditório e ampla defesa), muito menos à violação às causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, uma vez encerrado o lançamento (notadamente na hipótese de lavratura de auto de infração ou medida equivalente), e mediante a regular notificação do contribuinte (conforme arts. 142 e 145, ambos do CTN), o crédito tributário reputa-se constituído, de modo que a impugnação ou o recurso administrativo ou até mesmo a decisão judicial terão efeito anulatório-desconstitutivo do ato do Poder Público. Dessa maneira, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, por si só, não retira do crédito tributário a característica de definitiva constituição (até ulterior determinação resolutiva, se for o caso, proferida em processo litigioso administrativo ou judicial), razão pela qual é perfeitamente possível o arrolamento de bens na via administrativa ainda na pendência da impugnação administrativa ou recurso suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O E.STJ se pronunciou sobre o assunto no RESP 770863, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/03/2007, p. 288, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, QUE OCORRE, QUANDO PELA VIA DE LANÇAMENTO, COM A NOTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, APÓS REALIZADAS AS ATIVIDADES DESCRITAS NO ART. 142 DO CTN.** 1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido (caput) e superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (7º). Depreende-se do texto legal que os créditos cuja existência justifica o arrolamento devem estar constituídos (formalizados, na expressão do 1º), pois somente com a constituição é que se podem identificar o sujeito passivo e o quantum da obrigação tributária, informações indispensáveis para que se verifique a presença ou não de tais requisitos de fato. 2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento. 3. Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito tributário estará definitivamente constituído (...) sendo evidente que, se o sujeito passivo não concordar com ele, terá direito de opor-se à sua exigibilidade, que fica administrativamente suspensa, nos termos do art. 151 do CTN (...). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído, todavia, não tira do crédito tributário as suas características de definitivamente constituído, apenas o torna administrativamente inexigível (Ives Gandra Martins). No mesmo sentido, com apoio na doutrina clássica, Mary Elbe Gomes Queiroz Maia. 4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei -, que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial (salvo, evidentemente, nessa última hipótese, se, logrando convencer o juiz da verossimilhança de seu direito e do risco de dano grave, obtiver provimento liminar determinando a sustação daquela medida). Precedente: Resp 689472, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006. 5. Recurso especial a que se nega provimento. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o julgado no RESP 689472, Primeira Turma, mv, DJ de 13/11/2006, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. O tema também foi tratado no E.TRF da 3ª Região, no AG 2338846, Quarta Turma, v.u., DJU de 30/11/2005, p. 264, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS: LEI FEDERAL Nº 9532/97. POSSIBILIDADE. 1. A autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. 2. Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Não há ofensa ao direito de propriedade, da ampla defesa, nem do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento improvido. Para o reconhecimento de ilegalidade/ilegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Reitero que a averiguação da regularidade do procedimento fiscal demanda profunda análise probatória, dependendo, para tanto, da realização de perícia técnico-contábil, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a autuação combatida tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial. No caso dos autos, a parte-autora se volta em face do bloqueio junto ao DETRAN/SP, o qual impede o licenciamento do veículo, e não em face do arrolamento propriamente dito. No seu entender a causa determinante do bloqueio do veículo foi o arrolamento de bens levado a efeito pela União Federal. Quanto ao bloqueio junto ao DETRAN, de fato o documento de fls. 35 informa que o mesmo decorre do Processo de arrolamento promovido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Todavia, não comprova a parte-autora que a União Federal (por meio da RFB) tenha determinado o bloqueio do veículo. Ao teor da contestação da União Federal, que nega o ato ora combatido, e tendo em vista o disposto na legislação de regência, notadamente o disposto no art. 64 e 64-A da Lei 9.532/1997, que não prescreve o bloqueio dos bens, nem tampouco impede o sujeito passivo de transferir, alienar ou onerá-los, impondo apenas o dever de comunicação do fato à unidade do órgão fazendário. Enfim, a questão posta nos autos deverá ser melhor analisada. Somente com o contraditório e a ampla defesa será possível revelar todas as faces do tema sob análise. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intime-se.

0009298-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO PINTO DOS SANTOS(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SILVANA OLIVEIRA SILVA(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Sérgio Pinto dos Santos em face da União Federal e Silvana de Oliveira Silva, visando habilitação como beneficiário-pensionista do seu pai, e recebimento de pensão correspondente na proporção de 50% (cinquenta por cento). Em síntese, a parte-autora aduz que é filho de JOSAFÁ PENHA DOS SANTOS (militar inativo das forças armadas, falecido em 12.04.2011) e que é maior inválido desde 18 de julho de 2009 em virtude de lesão medular que o acometeu. Afirmado que seu pedido de pensão foi indeferido na via administrativa por ausência de dependência econômica do militar, a parte-autora sustenta que o art. 7º, 2º, da Lei 3.765/1960 (na redação do art. 27 da MP 2.215-10, de 31.08.2001) não exige que o filho inválido comprove sua dependência econômica do militar, ou que tenha que fazer prova de que não disponha de meios para prover a própria subsistência. Ante a especificidade do caso, a apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 95). A União Federal apresentou contestação (fls. 104/122). A corré Silvana Oliveira Silva também contestou (fls. 128/151). É o relatório do necessário. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Preliminarmente, ao presente caso não é aplicável a vedação à concessão de medidas liminares contida no art. 1º da Lei 9.494/1997, cuja constitucionalidade foi afirmada pela ADC 04-DF, na qual o E.STF conferiu efeito vinculante. Consoante o entendimento dessa mesma Suprema Corte na Súmula 729, A DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 4 NÃO SE APLICA À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. Também não incide ao presente caso a Súmula 339, do E.STF (que cuida de aumento de vencimentos) convertida na Súmula Vinculante 37 da mesma Corte, ou ainda a Lei 4.348/1964 que, em seu art. 5º, afirma que não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Dito isso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que as verbas em questão têm natureza alimentar. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. O cerne da controvérsia posta neste feito consiste em verificar se a parte-autora faz jus à percepção de pensão (na proporção de 50%), em razão do falecimento de seu genitor, militar inativo. Alega que é maior inválido, desde 18 de julho de 2009, desde a lesão medular que o acometeu, e, portanto, faz jus à pensão. Todavia, não obstante a comprovação do seu estado clínico, inclusive reconhecida pelo próprio Comando da Aeronáutica, conforme atesta o documento de fls. 38/39, teve indeferido o seu pedido de pensão, objeto do Processo nº 67260.004078/2011-74 (fls. 41), por meio do despacho decisório nº 345/IP4-3, de 12 de dezembro de 2011 (fls. 45), sob o fundamento de que contraria o disposto no inciso II e o 2º do art. 7º da Lei 3.765/1960. Posteriormente, formulou novo requerimento, o qual também foi indeferido, por contrariar o 2º, do art. 7º da Lei 3.765/1960, pois não comprovou dependência econômica do militar (fls. 48/49), consoante despacho decisório nº 456/AP4-3, de 18 de novembro de 2013. De acordo com a jurisprudência, o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Compulsando os autos, verifica-se que o ex-militar faleceu em 12.04.2011, consoante certidão de óbito encartada à fl. 36. Assim, ao presente caso é aplicável o art. 7º da Lei 3.765/1960 (com as alterações promovidas pela MP n.º 2.215-10/2001, cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda 32/2001): Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (...) A Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), a seu turno, assim dispõe, em seu art. 50, 2.º: Art. 50. São direitos dos militares: (...) 2 São considerados dependentes do militar: (...) II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; (...) Ao teor das normas acima transcritas, verifica-se que a pensão pela morte de militar será devida aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. Particularmente acredito que a invalidez que enseja a condição de dependente por ser consequência de fato posterior à maioridade civil, de tal modo que essa dependência se escora na lógica da responsabilidade dos pais em razão das necessidades de seus filhos (anteriores

ou posteriores à maioridade civil). Mesmo porque em regra seriam devidos alimentos a filhos inválidos, não importando se a invalidez se verificou antes ou após a maioridade civil. Em outras palavras, basta a comprovação da invalidez ao tempo do óbito como requisito para a concessão da pensão. Nesse sentido, confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.1.** Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 33521/RS, Processo n.º 2011/0183885-9, relator9a): Ministro Mauro Campbell Marques, Órgão Julgador: T2 - Segunda Turma, data do Julgamento: 18.10.2011, data da Publicação/Fonte: DJe 24.10.2011) É possível argumentar que a dependência econômica é presumida em casos de filhos inválidos, mas é bem verdade que a legislação de regência foi alterada para retirar a imposição de comprovação da dependência econômica para todos os beneficiários da primeira ordem. A exemplo do que ocorre no Regime Geral de Previdência, as eventuais condições de trabalho de um beneficiário não elidem eventuais direitos em se tratando de beneficiários de primeira ordem, mesmo porque a dependência econômica não precisa ser exclusiva. A Lei 3.765/1960 apenas exige a comprovação da dependência econômica para as pessoas inseridas na segunda e terceira ordem de prioridade (incisos II e III), não estendendo tal exigência aos beneficiários da primeira ordem (inciso I), na qual se inclui os inválidos. Note-se que, com a edição da Medida Provisória 2.215-10/2001, que deu nova redação ao art. 7º da Lei 3.765/1960, a partir de então não mais se exige a comprovação de dependência econômica. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais: **ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3.765/60, COM AS MODIFICAÇÕES DA MP N 2.215-10/01. CONCESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1.** O cerne da controvérsia posta a deslinde é saber se o apelado faz jus (ou não) ao recebimento da pensão por morte na condição de filho inválido do ex-militar José Edmar Uchoa. 2. É cediço que a pensão é regida pela Lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. Tendo o óbito ocorrido em 10.10.2010, é de se aplicar à espécie a Lei nº 3.765/60, com as modificações introduzidas pela MP n 2.215-10/01. 3. A condição para a concessão da pensão, tratando-se de filho maior e inválido, é a comprovação de que o pretendo beneficiário seja ou esteja inválido na data do óbito do instituidor do benefício, não havendo na lei restrição à concessão da pensão apenas àqueles filhos que possuem invalidez instalada antes da maioridade. 4. O autor é nascido em 19.02.1951 e seu genitor faleceu em 10/10/2010, ou seja, quando o autor já tinha 59 anos de idade. 5. Para demonstrar a sua invalidez, o autor trouxe à colação diversos documentos que constatarem que o mesmo sofre de deformidade cardíaca, denominada Ponte Miocárdia, bem como que é portador de neoplasia maligna (fls. 22/27). Há, nos autos, requerimento de inclusão do ora apelado no Fusex e habilitação à pensão militar, pleitos que foram deferidos pelo Comando Militar. Consta, ainda, documento que comprova que o autor foi aposentado por invalidez em 23.02.2000 (fls. 31). 6. A Lei 3.765/60 não exige a comprovação de dependência econômica por parte do filho maior inválido, do que resulta sua presunção juris tantum. 7. No caso, a presunção juris tantum de dependência econômica não socorre a pretensão autoral, tendo em vista que nos autos há fatos que a infirmam, quais sejam os decorrentes dos seguintes fatos: - o autor não residia com seu genitor, pois, pelo que se extrai da inicial, o mesmo apenas lá comparecia para prestar assistência e auxílio, pois também era procurador do seu genitor; - o autor era médico e exerceu tal profissão, do que se extrai que o mesmo, antes de sua invalidez, exerceu atividade profissional capaz de prover seu sustento; - o autor é aposentado pelo INSS, como informa já na inicial, e o doc. de fl. 16, parte inferior, demonstra que o mesmo também percebe rendimentos do Governo do Estado do Ceará. 8. O autor poderia, em tese, comprovar por meios de prova admitidos que, mesmo aposentado por invalidez pela atividade de médico, era dependente de seu genitor, mas não o fez, tendo expressamente requerido no juízo a quo o julgamento antecipado da lide (fl. 83), do que resulta a ausência de comprovação da efetiva dependência econômica. 9. Provimento da apelação e da remessa oficial. 10. Verba honorária sucumbencial fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). (APELREEX 00138037220104058100, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 174.) **ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. FILHO MAIOR E ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEI 3765/60 COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2215-10/2001. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CABIMENTO.** -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito ao recebimento da pensão, por reversão, na condição de filho maior incapaz. - Impõe-se o não conhecimento do agravo retido da União Federal, tendo em vista a ausência de reiteração nas razões de apelação (art. 523, 1º, do CPC). -Não há falar em decadência do direito de impetrar o mandamus, uma vez que a autoridade impetrada não se desincumbiu do ônus de provar, precisamente, a data em que o impetrante teria sido cientificado do indeferimento do seu pedido administrativo, não logrando êxito, portanto, em demonstrar

que a impetração tenha ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo certo que, como bem observou o Magistrado a quo, ademais, em se tratando de absolutamente incapaz, deveria a autoridade ter feito prova da data em que seu representante legal tomou inequívoca ciência do ato aqui combatido. -No mérito, nos termos da jurisprudência sedimentada, tanto no STF quanto no STJ, o direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do óbito, momento em que os requisitos legais para a obtenção do benefício deverão estar preenchidos. - Verificando-se que o instituidor da pensão por morte, Cel. Reformado das Forças Armadas, faleceu em agosto de 2007, incide a Lei 3765/60, com a redação dada pela MP 2215-10/01, cujo artigo 7º prevê o seguinte: oArt.7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;- (negrito nosso). -No caso, sendo o impetrante maior de 21 anos e tendo restado demonstrado a sua invalidez já à época do óbito do militar, inclusive conforme atesta a Junta de Saúde da Aeronáutica, que deixou registrado, em 2000, que oESTÁ TOTAL E PERMANENTEMENTE INVÁLIDO PARA QUALQUER TRABALHO. NÃO PODE PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA-, além da sentença de curatela, proferida em 2001 e a nomeação de seu pai como curador e, posteriormente, termo de curatela definitiva (substituição de curatela), em 26.05.2010, quando restou consignado ser absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser oportador de SEQUELAS IRREVERSÍVEIS E INCURÁVEIS, PROVENIENTE DE TUMOR CEREBRAL E DE COMPLICAÇÕES CIRÚRGICAS, de caráter irreversível-, faz jus ao benefício. -Ademais, com a redação dada pela MP 2.215-10/01 à Lei 3765/60, vigente à época do óbito do militar, foi possibilitada a acumulação da pensão militar com proventos de aposentadoria. É ler: oArt. 29. É permitida a acumulação: I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;- -Como bem realçou o Ilustre Representante do Parquet Federal, oContudo, baseando-se no artigo 7º, 2º, já revogado quando do óbito do instituidor da pensão, o Subdiretor Interino de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica indeferiu, nos autos do processo administrativo nº 67422.009352/2009, o pedido de habilitação à pensão militar, alegando que o Impetrante já recebia proventos de aposentadoria do INSS, não restando comprovada a dependência econômica do militar (fls. 54/55). Desta forma, resta configurada a ilegalidade do indeferimento administrativo impugnado- (fl. 295). - Assim, preenchidos os requisitos legais para a habilitação da pensão militar pelo impetrante e estando o filho interdito na mesma ordem de preferência de sua irmã (filha maior), devem ratear a pensão militar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. -Recurso da União Federal desprovido, remessa necessária desprovida e agravo retido da União Federal não conhecido.(APELRE 201051010113967, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/04/2012 - Página::405.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 3765/60, COM AS MODIFICAÇÕES DA MP N 2.215-10/01. CONCESSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR PROVIDO. 1. É cediço que a pensão é regida pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício. No caso, o óbito ocorreu em 10.10.2010, devendo ser aplicada, portanto, a Lei nº 3765/60, com as modificações introduzidas pela MP n 2.215-10/01. 2. De acordo com o art. 7º, I do mencionado dispositivo, a condição para a concessão da pensão, tratando-se de filho maior e inválido, é a comprovação de que o pretense beneficiário seja ou esteja inválido na data do óbito do instituidor do benefício. 3. No caso vertente, para demonstrar a sua invalidez, o autor trouxe à colação diversos documentos que constataam que o mesmo sofre de deformidade cardíaca, denominada Ponte Miocárdia, bem como que é portador de neoplasia maligna (fls. 35/40). Há, nos autos, requerimento de inclusão do ora agravante no Fusex e habilitação à pensão militar, pleitos que foram deferidos pelo Comando Militar. Consta, ainda, documento que comprova que o autor foi aposentado por invalidez em 23.02.2000 (fls. 46). 4. A dependência econômica do autor pode ser verificada pelo fato de o seu genitor ter providenciado, ainda em vida, a realização de perícia através de Junta Médica do próprio Exército, que reconheceu a invalidez permanente do demandante, tendo sido o mesmo, após tal reconhecimento, declarado dependente do militar. 5. Ressalte-se que, embora demonstrada a dependência econômica do autor, a Lei 3765/60 apenas exige a comprovação de tal dependência às pessoas inseridas na segunda e terceira ordem de prioridade (incisos II e III), não estendendo tal exigência aos beneficiários da primeira ordem (inciso I), na qual se inclui o agravante. 6. Dessa forma, não há dúvidas de que a invalidez do autor é anterior ao óbito de seu genitor, não havendo, nos termos da Lei 3765/60, qualquer óbice à concessão da pensão pleiteada. 7. Precedente desta Corte Regional em caso análogo: APELREEX 200681000024968, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, 28.10.2009. 8. Agravo de instrumento provido.(AG 00024565820114050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::21/07/2011 - Página::151.)Do exame das provas carreadas aos autos, verifica-se que, de fato, a qualidade de filho do falecido militar e a invalidez da parte-autora, preexistente ao óbito do instituidor do benefício, restaram devidamente comprovados.Como prova da invalidez do autor, consta um laudo médico elaborado pelo próprio Comando da Aeronáutica - Diretoria de Saúde - na qual a junta médica que examinou o ora autor, proferiu parecer concluindo, em síntese, pela impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, por

tratar-se de paralisia irreversível e incapacitante, e que o parecer retroage à data do laudo do hospital de clínicas da Faculdade de Medicina da USP, de 18.07.2009 (fls. 38). Assim, tem-se que o autor é filho de ex-militar e ostentava a condição de inválido por ocasião do óbito de seu pai. Os laudos médicos são conclusivos em relação ao quadro de invalidez que acomete o autor, além da existência de elementos suficientes a indicar que o início da incapacidade se deu em data anterior ao óbito do falecido servidor. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada requerido, e determino à União Federal proceda à habilitação da parte-autora como beneficiário da pensão do seu pai, militar falecido, Josafá Penha dos Santos, objeto do Processo Administrativo nº 67260.004078/2011, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão. Em 15 dias, digam as partes sobre eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se.

0011756-29.2014.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pepsico do Brasil Ltda. em face da União Federal, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 1385). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 1392/1450, combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por consequência, a verossimilhança do direito invocado e o manifesto intento protelatório por parte da União Federal. No caso dos autos, requer a parte-autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Dispõe o art. 1º da Lei Complementar 110/2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. No que tange a contribuição prevista no referido artigo 1º supra, o legislador não previu sua limitação temporal (diferentemente da contribuição prevista no art. 2º do mesmo diploma legal), tampouco vinculou sua exigência ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. Contudo, é verdade que o panorama metajurídico que deu os contornos dessa Lei Complementar indicava que a contribuição criada seria para custear a reparação dos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos. Ocorre que a matéria tratada neste feito é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.050/DF), sob relatoria do Min. Roberto Barroso, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF e Outro), sendo indeferida a medida liminar pleiteada, e aplicado o rito previsto no art. 12, da Lei 9.868/1999, conforme decisão proferida, publicada no DJE Nº 207, divulgada em 17.10.2013, com a seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Assim, é controvertida a pretensão do contribuinte para

deferimento em fase liminar. Por esse motivo, faculto à parte-autora o depósito judicial. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

0011761-51.2014.403.6100 - HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A. X RECANTO DOS SONHOS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA X H M 11 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA X COSMOPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HM Engenharia e Construções S/A, Recanto dos Sonhos Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., HM 11 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Comópolis Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. em face da União Federal combatendo a exigência da contribuição previdenciária e contribuição ao GILL/RAT incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, Aviso prévio indenizado e Auxílio doença ou acidente. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta ser indevida a exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição previdenciária e contribuição ao GILL/RAT sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não está à disposição da parte-autora. Em razão da urgência, a parte-autora pede tutela antecipada para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a

redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exaustão em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: Discute-se, no caso presente, a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado, c) auxílio doença ou auxílio acidente, Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem. 1/3

CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Agr. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da

contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE; O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) No caso dos autos,

não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante ao art. 170-A do CTN. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, para afastar a exigência da contribuição previdenciária e contribuição social ao GILL/RAT incidente sobre pagamentos feitos pela parte-autora a seus empregados a título de terço constitucional de férias, Aviso Prévio Indenizado e Auxílio doença e Acidente (correspondente aos 15º primeiros dias de afastamento), até decisão final desta demanda. Intime-se. Cite-se.

0014818-77.2014.403.6100 - CRISS LEIDY CARRILLO HUANCO X SHIRLEY CARRILLO HUANCO X SANTOS CARRILLO CHALLGUA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartadas às fls. 58/63, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015085-49.2014.403.6100 - LUKENI ELAMBA FRANCO CAMOES X PAULA VERONICA ARMANDO ELAMBA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 73/79, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0015734-14.2014.403.6100 - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Andrea Pereira Ichida em face da Caixa Econômica Federal (CEF), na qual pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de débitos referentes a compras e saques realizados por meio de cartões de créditos, e indenização por danos morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplente. A parte-autora aduz que mantém relacionamento comercial com a parte-ré perante a Agência nº 4146 (Nossa Senhora do Sabará), conta corrente nº 20.843-6, sendo-lhe oferecido cartão de crédito (final 7407), limite de cheque especial e crédito imobiliário para aquisição de imóvel. Assevera que não recebeu em sua residência a fatura do cartão de crédito final 7407, referente ao mês de agosto de 2013, daí porque consultou o sítio oficial da CEF, quando constatou a existência de compras relacionadas na fatura do seu cartão, compras essas contraídas com os cartões de crédito nºs 5160 e 5566, bem com a realização de 2 (dois) saques efetivados com referidos cartões, cada saque no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Aduz que desconhece por completo referidas operações (compras e saques), pois é titular apenas do cartão de nº final 7407, não possuindo cartões adicionais. Assevera, outrossim, que contestou os débitos e os saques realizados, conforme comprovam os documentos de fls. 23/33. Todavia, ainda assim, o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 34). Pede a tutela antecipada para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de

Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, sendo um serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, que poderá, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que nele figuram, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito

da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho) No caso dos autos, a Autora questiona determinados débitos, pois afirma que jamais efetuou as compras e os saques indicados na petição inicial. Contudo, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos lançados pela Caixa Econômica Federal. Vale dizer, não há, ao menos neste momento inicial, prova inequívoca quanto às alegações da parte-autora. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-autora que formulou pedido de desistência nos autos da ação nº 0001254-31.2014.4.03.6100, que tramitou pela 16ª Vara Cível Federal, posteriormente remetida ao JEF/SP, bem como a homologação da desistência, conforme noticiado às fls. 42/44. Cumprida a determinação supra, CITE-SE. Intime-se.

0016126-51.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão de multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 0917800/00021/14 (PA nº 10907.720245/2014-19). Em síntese, a parte-autora aduz que foi lavrado auto de infração por suposta infração ao artigo 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966 sob o fundamento de ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007. A parte-autora alega a nulidade do auto de infração porque informou sobre suas cargas tempestivamente, além do que os prazos do art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, afirmando ainda que a autuação é desprovida de suporte fático e normativo, e que, nos moldes previstos no art. 37, 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, não seria efetuada operação de descarga ou carga de mercadorias em embarcações enquanto não prestadas as informações sobre as cargas transportadas. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. De início, é importante destacar que o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966, recepcionada na qualidade de Lei Complementar pela Constituição vigente), prevê a existência de obrigação principal e obrigação acessória, seguindo cada qual um regime jurídico específico. A obrigação principal corresponde à dívida de moeda (tributo ou multa), extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente, ao passo em que a obrigação acessória se refere às prestações positivas ou negativas, instituídas em função do interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Face o princípio da estrita legalidade (ou da reserva legal absoluta), o qual informa a matéria concernente à criação de imposições fiscais, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição, a obrigação principal em regra pode vir à luz através atos legislativos (exclusivos do Poder Legislativo ou que combinem a vontade desse Poder com a vontade do Poder Executivo), consoante as hipóteses delineadas no Texto Constitucional. A instituição de obrigação acessória, por sua vez, por conter-se à operacionalização dos procedimentos administrativos tendentes ao cumprimento da obrigação principal, sujeita-se tão somente ao regramento desenhado no CTN, sujeitando-se à legalidade ou reserva legal relativa. Nesse passo, deve-se notar que o artigo 113, 2º, do CTN, dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, a qual, ao teor do artigo 96 do mesmo diploma legal, compreende não somente as leis, mas também os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. As normas complementares, de acordo com o artigo 100, inciso I, do CTN, abrangem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, cuja não observância suscita a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo da exação. Note-se que as obrigações principais podem estar previstas em atos legislativos, ou podem decorrer implicitamente desses mesmos atos. Em casos nos quais o tema versado é relevante, o Constituinte exige que apenas os atos legislativos tratem do assunto (estrita legalidade ou reserva legal absoluta), ao passo em que, nos demais temas, a lei em princípio pode cuidar desses assuntos, mas em não o fazendo, os demais atos regulamentares podem tratar do tema quando implicitamente decorram da lei. É esse o sentido interpretativo do art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (note-se, não necessariamente pela lei). Por isso, é significativa a omissão do artigo 97, do CTN, no

que tange a não inclusão da obrigação acessória entre as imposições privativas da lei em sentido estrito, de modo que se revela juridicamente possível a veiculação dessa espécie de obrigação por ato normativo oriundo da administração tributária. Várias leis ordinárias atribuem competência à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. É com base nessa sistemática que foi expedida a IN RFB 800/2007, instituindo a obrigação acessória de prestar informações acerca da entrada e saída de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, tudo em consonância com o art. 64 da Lei nº 10.833/2003. Contudo, o descumprimento dessa obrigação acessória enseja a aplicação de multa (que, por ser pecuniária, revela-se como obrigação principal) cujos termos estão no art. 37, do Decreto-lei nº 37/1966 (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003), sujeitando o infrator à sanção do art. 107, inciso IV, alínea e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 5ª Região: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES DA EMPRESA TRANSPORTADORA. CONSTATAÇÃO.** 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de auto de infração nº 0417800/00066/08, lavrado em 22/07/2008, que resultou na aplicação das multas no valor de R\$ 34.810,00 (junho de 2012), inscritas em Dívida Ativa. 2. Existe previsão legal responsabilizando o agente marítimo, caso deixe de prestar tempestivamente informações fiscais pertinentes à operação de importação/exportação, o que se verificou no caso concreto. Desse modo, deve a apelante responder pela multa imposta, nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002. 3. A autora retificou a destempe as informações dos Conhecimentos Eletrônicos, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e do citado Decreto-Lei nº 37/66. 4. Conforme fundamentado no Auto de Infração nº 0417800/00066/08, A informação do CE, no contesto do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, deve ser prestada antes de ocorrida a atracação da embarcação, conforme preceituam os arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800/07, configurando o atraso em descumprimento de obrigação acessória, nos termos do Código Tributário Nacional, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei. A retificação do CE é equiparada a atraso na prestação de informação, conforme art. 45, caput, e parágrafo 1º da IN RFB nº 800/07. 5. Não restou caracterizado o instituto da denúncia espontânea, com previsão no art. 138 do CTN, a beneficiar o autor, conforme firme jurisprudência do STJ, segundo a qual a denúncia espontânea não tem o condão de impedir a imposição da multa por descumprimento de obrigações acessórias autônomas. 6. Desprovimento da apelação. (AC 08001732420124058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma.) **ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, E, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.** 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial; 2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15; 3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines; 4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório; 5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar

serviços de agente marítimo à empresa Continental lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência; 6 - Ademais, o art. 107, V, e, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; 7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66; 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, conseqüentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença. (APELREEX 00138762620104058300, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/03/2013 - Página::334.) No caso dos autos, a parte-autora afirma que jamais deixou de informar sobre suas cargas na forma narrada, nem tampouco as prestou a destempo. Contudo, a parte-autora não apresenta prova inequívoca do quanto alegado. Não há nos autos a necessária comprovação de que tenha prestado as informações, em cumprimento às disposições estabelecidas na IN RFB nº 800/2007. Ao contrário, o documento de fls. 85, carreado aos autos pela própria parte-autora, acusa que a penalidade foi aplicada em razão de as informações terem sido prestadas após o prazo ou atração, ou ainda em razão de inclusão de carga após o prazo. No que se refere a alegação de que o art. 50 da IN RFB nº 800/2007 postergou a vigência do art. 22 para 1º.04.2009, não se aplica ao caso. Isso porque, o parágrafo único do art. 50, II, dispõe que o transportador não se exime da obrigação de prestar as informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação no País, conforme disposto no art. 37, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea e, do citado Decreto-lei, o qual prevê, expressamente, a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute. Isto posto, nos estritos limites do pedido formulado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0016706-81.2014.403.6100 - LIVIA CALIXTO SAMPAIO X RODRIGO CALDAS DE TOLEDO AGUIAR (SP073047 - CELSO OTACILIO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TUTELA ANTECIPADA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Livia Calixto Sampaio de Toledo Aguiar e Rodrigo Caldas de Toledo Aguiar em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de os filhos menores estarem acometidos de doença grave. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que os seus filhos (gêmeos), atualmente com dois anos de idade, foram diagnosticados com atrofia espinhal progressiva (CID10: G12.0), conforme atestam os documentos de fls. 24/25, doença rara, que, estima-se acomete 1 a cada 10.000 nascimentos no Brasil. Trata-se de um distúrbio genético que causa a perda progressiva da força muscular, e conseqüentemente a perda da aptidão para as atividades diárias. Assevera que referida doença, também conhecida por amiotrofia, ainda não tem cura ou tratamento específico, restando aos portadores a fisioterapia e a intensificação nos cuidados dos sintomas, objetivando retardar ao máximo a paralisia. Em razão da doença dos filhos, cujo tratamento tem um custo elevado, necessita levantar os valores depositados na conta fundiária para proporcionar uma melhor qualidade de vida possível. É o breve relatório. Passo a decidir. De início, lembro que há vedação ao deferimento de liminares e tutela antecipada em casos de saque e movimentação do FGTS, conforme disposto no art. 29-B, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela Medida Provisória 2.197/43, de 24.08.2001, cujos efeitos se projetam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001). Reconheço que o E.STF entende ser possível que lei proíba o deferimento de liminares em determinados temas, sem mácula ao princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição), tal qual decidiu a pretexto do art. 1º da Lei 9.494/1997, na ADC 04-DF (entendimento do qual guardo reservas). Todavia, mesmo no caso da mencionada Lei 9.494/1997, o próprio E.STF admite o deferimento de liminares em casos que versem sobre matéria pacificada pela jurisprudência do próprio pretório excelso, ou pelos tribunais competentes para decidir com definitividade (nesse sentido, veja-se, por exemplo, a decisão proferida na Reclamação - AgRg - 1.067/RS, Rel. Min. Octavio Galloti, de 17.06.99, Informativo STF 154, de junho de 1999, pág.01). Dito isso, no caso dos autos, não devem ser aplicadas as limitações impostas pelo art. 29-B, da Lei 8.036/1990, ante à pacífica jurisprudência dos tribunais acerca do direito ao levantamento do saldo na conta vinculado do FGTS em caso de doença grave, ainda que não elencada no art. 20, da Lei 8.036/1990. Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova

inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que foi acostado aos autos documentação indicando a gravidade da doença da qual são portadores os filhos menores da parte-autora, conforme atestam os documentos de fls. 24/25, expedidos por médico especializado em Doenças Neuromusculares. Assim, não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de décadas de labor. Acrescente-se, ainda, a natureza alimentar das verbas em questão, sedimentando a urgência na tutela pretendida. Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos prescritos expressamente previstos na legislação (art. 20, XI, XIII e XIV da Lei 8.036/1990). Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à saúde é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90.

HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização

ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negriteiE também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos da AC 00051751420094036119, Relª. Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória -MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. No que concerne à prova inequívoca do alegado, os autos trazem documentos que comprovam saldos dos valores reclamados, bem como a doença dos filhos menores da parte-requerente (documentos de fls. 22/24 e 36/43), abrangendo o direito ao levantamento imediato dos valores creditados em sua conta vinculada. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA requerida, para ordenar a CEF a imediata liberação do saldo existente na conta vinculado do FGTS dos autores. Intime-se e Cite-se.

0018970-71.2014.403.6100 - GEORGE SAFRANOV RABCZUK(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0019375-10.2014.403.6100 - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0049422-43.2014.403.6301 - CLAUDIANO DA SILVA LEAL X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Afasto a prevenção indicada às fls.55/57. Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização de sua representação processual, devendo constituir advogado, inclusive para ratificar a inicial; 2 - retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 3 - cópia dos documentos essenciais à propositura da ação; 4 - recolhimento das custas iniciais, posto que, fica indeferido o pedido de justiça gratuita por não ter o autor demonstrado sua necessidade; 5 - regularizar a petição inicial de acordo com os artigos 282 e 283 do CPC. O pedido de tutela antecipada será apreciado oportunamente. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016174-78.2012.403.6100 - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Preliminarmente, informe a parte-requerente se houve alteração na sua denominação social e, em caso positivo, apresentar os documentos atinentes a essa alteração, para fins de retificação da autuação junto Ao SEDI. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, CITE-SE. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019210-60.2014.403.6100 - TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos elencados no termo de fls. 31/32, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-requerente o recolhimento das custas judiciais. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, CITE-SE. 5. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0038643-95.2014.403.6182 - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Coopers Saúde animal Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal,

visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Em síntese, a requerente sustenta que a Requerida lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos em cobrança, cuja ação de execução fiscal ainda não foi ajuizada (fls. 98/99). Todavia, visando garantir tais débitos, oferece em garantia do Juízo carta de fiança bancária no montante devido. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669 (julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta

parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE DATA:01/02/2010) Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.. No presente caso, conforme documento de fls. 98/99, verifico que, em relação aos débitos em situação de cobrança junto a RFB, a saber: processo nº 10882.900.725/2012-17, 10882.900.726/2012-61 e 10882.900.727/2012-14, a parte-requerente oferece fiança bancária em garantia aos débitos desses processos. Outrossim, a ora requerente também oferece fiança bancária em relação ao Processo nº 10882.900.728/2012-61, o qual ainda não consta nas informações fiscais do contribuinte (fls. 98/99), datada de 15.10.2014. No entanto, é certo que os débitos referentes a esse PA, cuja manifestação de inconformidade foi julgada improcedente (fls. 49/53), deverão ser objeto de cobrança junto a RFB em breve, daí porque, se antecipando a essa futura exigência, desde já oferecem garantia dos débitos atinentes a esse processo administrativo. Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar que a Ré expeça certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), desde que os débitos em questão (relativos aos Processos Administrativos nºs 10882.900.725/2012-17, 10882.900.726/2012-61, 10882.900.727/2012-14 e 10882.900.728/2012-61) sejam os únicos obstáculos para tanto e que a garantia apresentada seja suficiente e preencha os critérios e condições para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 644./2009 e alterações. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte-requerente a carta de fiança bancária ofertada. Cumprida essa determinação, CITE-SE. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014023-71.2014.403.6100 - FERNANDO JORGE AMARAL ALVES(SP063017 - ANTONIO NUNES DA ROCHA) X NAO CONSTA

Fls. 12/14 e 18 e 19: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019556-11.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SPI62193 - MARIANA BUENO KUSSAMA) X INTEGRANTES DA FRENTE NACIONAL DE LUTA -FNL X CONAFER

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face dos ocupantes irregulares integrantes da Frente Nacional de Luta (FNL) e CONAFER, visando à imediata reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos.Em síntese, a parte autora informa que é proprietária do imóvel localizado na Rua Basílio Machado, nº 203, Santa Cecília, São Paulo/SP, onde funciona a Sede da sua Superintendência em São Paulo. Aduz que no dia 20.10.2014, às 6 horas e 40 minutos, o movimento denominado de Frente Nacional de Libertação (FNL) ocupou a Sede do INCRA, com aproximadamente 160 (cento e sessenta) pessoas, de acordo com o comunicado feito pelo Superintendente do INCRA em São Paulo (fls. 10), e que os invasores fecharam o acesso ao local, impedindo a entrada de Servidores e demais cidadãos ao prédio, prejudicando o atendimento ao público e o cumprimento da jornada de trabalho dos Servidores. Enfim, sustentando que a ação dos invasores traz prejuízos materiais e afirmando que se trata de esbulho praticado pelos réus, a parte autora pede a reintegração de posse, nos moldes do artigo 928, do CPC, tornando, ao final, definitiva a proteção possessória requerida liminarmente.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/17).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente observo que a peculiaridade do caso versado nos autos autoriza a mitigação, ao menos por ora, da exigência estampada no artigo 282, II, do CPC relativa à qualificação do pólo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Por óbvio, no decorrer da ação, deverão ser tomadas as providências para identificação dos invasores ou, em caso de movimentos organizados, de seus responsáveis. Ademais, o eventual deferimento da reintegração da autora na posse do imóvel esbulhado implicará ciência inequívoca dos invasores acerca da existência da ação para, querendo, contestá-la no prazo legal.Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF2 no AI 200802010082871, Relatora Desembargadora Federal Salete Macalóz, DJE de 22.06.2010: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande

número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento. Entendo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 926 do CPC que o autor demonstre: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). No caso dos autos, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA afirma que é proprietário e legítimo possuidor do imóvel localizado na Rua Basílio Machado, nº 203, Bairro Santa Cecília, São Paulo/Capital, onde funciona a Sede da Superintendência do INCRA em São Paulo. Todavia, esclarece que não junta nesse momento o título de propriedade do imóvel, uma vez que o documento encontra-se no prédio invadido e, dada a urgência da medida, não há tempo hábil para a obtenção de certidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Não obstante, junta aos autos cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, expedido pela Receita Federal do Brasil (fls. 08), bem como a página eletrônica do INCRA na internet (fls. 09), os quais apontam o funcionamento da Superintendência do INCRA em São Paulo no local invadido. Assim, resta comprova a propriedade e a posse do referido imóvel objeto deste feito. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA encontrava-se na posse do imóvel, o que se depreende da conjugação do artigo 1.196, do Código Civil, que considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, com o artigo 1.204 do mesmo diploma, segundo o qual, adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Por sua vez, o alegado esbulho resultou na lavratura, em 20.10.2014, do Boletim de Ocorrência nº. 3854/2014 (fls. 11/12), no qual restou consignado que o imóvel foi invadido na manhã do dia 20 de outubro de 2014, por um grupo de integrantes do movimento social denominado de Frente Nacional de Lutas (FNL). Ainda com relação aos requisitos estabelecidos pelo art. 927, do CPC, o ajuizamento da ação, em 21.10.2014, dentro do prazo de ano e dia a que se refere o art. 924, do estatuto processual, garante à parte autora o processamento do feito pelo rito especial escolhido, restando assim demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a reintegração pretendida. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para reintegrar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA na posse do imóvel localizado na Rua Basílio Machado, nº 203, Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP. Concedo aos atuais ocupantes do imóvel o prazo de 24 horas para que desocupação voluntária, contados da data da intimação (por oficial de justiça) e da citação de ao menos 10 dos invasores localizados nos imóveis invadidos, ou a eventual liderança de movimento organizado. Decorrido o prazo sem que haja a desocupação espontânea, expeça-se mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deverão ser providenciados pelo INCRA, inclusive no que concerne à identificação, transporte e depósito dos bens dos requeridos (na presença de oficial de justiça). O INCRA também deverá informar os atuais ocupantes do imóvel acerca do prazo conferido para desocupação voluntária, em especial por cartazes postos no local invadido. Nesse caso de reintegração forçada, esta Secretaria deverá tomar as seguintes providências: 1. Expedição de Ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que indiquem representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes; 2. Expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento desta decisão; Os oficiais de justiça designados como oficiais executantes de mandados desta Subseção Judiciária (em número suficiente para a execução da medida) para medida de desocupação forçada deverão citar cada um dos ocupantes (ou suas lideranças em se tratando de movimento organizado) para, querendo, contestar a ação. Sem prejuízo, a Secretaria desta 14ª Vara deverá proceder à citação por edital. Obstáculos substanciais ao cumprimento desta ordem deverão ser prontamente informados a este juízo, sob pena de crime de desobediência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058453-80.1992.403.6100 (92.0058453-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0)) PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Aguarde-se o decurso do prazo nos autos do AI n.º0032319-45.2013.4.03.0000, conforme determinado na AC n.º0039664-33.1992.403.6100 apenas.Oportunamente, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0) - SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal, bem como do desarquivamento.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0059948-86.1997.403.6100 (97.0059948-5) - ARGENTINA ADONIS DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X DAURA FERNANDES CARNEIRO X INEZ MORAES DA SILVA X MARIA JOSE LOPES FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Considerando o informado pelas partes às fls. 595 e 597, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 593. Int.

0037307-94.2003.403.6100 (2003.61.00.037307-4) - EDILMA CEZAR SILVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do AI n.º0006473-02.2008.4.03.0000, requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035034-36.1989.403.6100 (89.0035034-0) - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 669/670: Considerando que a importância penhorada no rosto dos autos é superior aos depósitos realizados, indefiro o levantamento e determino o sobrestamento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039664-33.1992.403.6100 (92.0039664-0) - PLANUS INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão noticiada às fls. 335.Havendo trânsito em julgado nos autos do AI n.º0032319-45.2013.4.03.0000, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0019299-84.1994.403.6100 (94.0019299-1) - SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal, bem como do desarquivamento.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO

MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
Ciência à União do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

0975636-15.1987.403.6100 (00.0975636-1) - FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP032605 - WALTER PUGLIANO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Diante da ausência de trânsito em julgado no AI de n. 0024940-24.2011.403.0000, indefiro a expedição de alvará. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1384. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030572-55.1997.403.6100 (97.0030572-4) - BRF - BRASIL FOODS S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP063205 - SILVIA EDUARDA RIBEIRO COELHO E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X BRF - BRASIL FOODS S/A X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO PERDIGAO LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - CAPINZAL X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - HERVAL DOESTE X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - MARAU X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA PERDIGAO - VIDEIRA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Considerando o informado no ofício de fls. 2873, bem como a ciência da União às fls. 2875, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030079-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030079-9) - TELPAR COM/ DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELPAR COM/ DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA

Diante do informado pela União às fls. 137, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8369

HABEAS DATA

0017777-21.2014.403.6100 - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 100/101. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005006-79.2012.403.6100 - BMD BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte impetrante para que se manifeste sobre fls. 486/487 no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de

contribuições sobre pagamentos efetuados a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias indenizadas, décimo-terceiro salário indenizado e abono pecuniário de férias); c) auxílio doença; d) auxílio acidente; e) salário-maternidade; f) horas extras; g) adicional noturno; h) adicionais de periculosidade e insalubridade. Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DIFERENÇA DE 1/3 DE FÉRIAS; No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag. Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA; No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está

sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16ª dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE;O auxílio-acidente é benefício previdenciário, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/1991, de maneira que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. A empresa é responsável pelo pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias a partir da data do acidente, e a Previdência Social é responsável pelo pagamento a partir do 16º dia da data do afastamento da atividade. Todavia, caso o empregador faça pagamentos a título de liberalidade extensível a todos os empregados nessa situação excepcional, não obstante os termos do art. 111 do CTN e atentando para a elevada solidariedade contemplada pelo sistema constitucional, justifica-se a extensão da isenção nos mesmos termos da prevista no art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, a título de complementação ao valor do auxílio-doença (frise-se, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa). No que concerne ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, tem-se o seguinte posicionamento da jurisprudência do E. STJ: 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. [...] (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009) No caso dos autos, não consta a existência de norma coletiva de trabalho indicando pagamento além dos 15 primeiros dias do acidente. SALÁRIO MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de salário-maternidade, entendo que tal exação tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). Este também é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade

entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014).

HORAS EXTRAS: Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).

ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNO E. STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) E mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante ao art. 170-A do CTN. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, para que as autoridades impetradas reconheçam o direito de a parte-impetrante não recolher contribuição ao GIL/RAT, Salário-Educação, INCRA e Sistema S (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença e auxílio acidente (pertinentes aos 15º dia de afastamento), até decisão final desta demanda. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingressem no feito, e, se tiverem interesse, se manifestem no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, para retificar o valor atribuído a causa (fls. 147), bem como para inclusão das autoridades indicadas às fls.

153 (itens i a vi), no pólo passivo. Intime-se.

0016084-02.2014.403.6100 - CAROLINE GRASSI DE LIMA(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO
1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 131/159, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017158-91.2014.403.6100 - SAMANTHA JANE ADAOLISA OGBONNA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU
1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 35/66. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Pblco Federal, para o necessário parecer. 3. Por fim, venham os autos conclusos para extinção, tendo em vista a notícia da autoridade impetrada de que já foi regularizada a situação da parte impetrante, com a efetiva matrícula para o presente semestre letivo. Int.

0019094-54.2014.403.6100 - VICTOR HELLMEISTER(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator ora combatido, trazendo aos autos cópia do ofício expedido pela autoridade impetrada. 3. No mesmo prazo, forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0019280-77.2014.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP
Trata-se de ação ajuizada por Shield Segurança - EIRELI em face do Pregoeiro Oficial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, na qual pleiteia ordem para autorizar sua participação no Pregão Eletrônico nº 06/2014, comprovando sua qualificação técnica através de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a exigência de comprovação de 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados. Em síntese, a parte impetrante aduz que é uma empresa que atua no ramo de prestação de serviços de vigilância patrimonial, prestando serviços para diversos entes públicos e privados. Sustenta que a foi publicado Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 06/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e segurança patrimonial, no campus sertãozinho do IFSP. Todavia, consta no item 11.3.5.3, que os atestados de capacitação técnica deverão comprovar que a licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos. Assevera que impugnou o dispositivo citado, sendo indeferido o requerimento (fls. 37/38). Sustenta, outrossim, que referida exigência afronta o disposto no art. 30, 5º, da Lei 8.666/1993, que veda expressamente a exigência formulada. Pede liminar para afastar tal exigência, bem como para comprovar a sua qualificação técnica através de atestados. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista a proximidade da data para a realização do Pregão. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. No caso dos autos, pretende a parte-impetrante afastar a exigência prevista no item 11.3.5.3 que assim dispõe: Os atestados deverão comprovar que a licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos. Os períodos concomitantes serão computados uma única vez. Sustenta a parte-impetrante que a própria Lei 8.666/1993, em seu art. 30, 5º, veda a exigência de comprovação de tempo de experiência anterior: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Por sua vez, a autoridade impetrada, sustenta a legalidade da exigência, com fundamento na Instrução Normativa (IN) nº 06, de 23 de setembro de 2013, da Secretaria de Logística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Pois bem, as exigências do edital convocatório, que embora sejam expressão do poder discricionário da administração, devem respeitar o princípio da legalidade, compatibilizando com a idéia de que, quanto maior for o universo de concorrentes, melhor restará atendido o interesse público de contratar a proposta mais vantajosa. Assim, diante da vedação imposta pelo 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, não se pode admitir a exigência estipulada no Edital quanto à necessidade de comprovação de 3 (três) anos de experiência. Ademais, cumpre consignar que a Impetrante já presta serviços nessa área para alguns entes públicos, inclusive

para o próprio Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - campus Barretos, conforme documentos de fls. 39/44 (Atestados de Capacidade Técnica), sendo desarrazoado impor tal limite temporal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 02/2005. ITEM 4.5.4. EXIGÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO (CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL) MANIFESTAMENTE DESARRAZOADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA. ARTIGO 30, 1º, INCISO I e 5º DA LEI 8.666/93. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Revela-se atentatório aos postulados da razoabilidade, isonomia e competitividade inerentes aos certames licitatórios, a exigência de habilitação consistente em atestado de capacidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado no CRA/GO-TO, de notório conceito, para as quais o licitante esteja executando ou tenha executado serviços de limpeza e desinfecção hospitalar, em uma área de 30 mil metros quadrados com o mínimo de 110 (cento e dez) funcionários efetivos, compatíveis em qualidades e prazos com o objeto desta licitação. 2. Tal exigência é manifestamente incompatível com o objeto da licitação - contratação de empresa especializada de prestação de serviços de Limpeza, Conservação e Desinfecção Hospitalar nas dependências internas e externas do prédio do Hospital das Clínicas da universidade Federal de Goiás. Além do mais, tal exigência afronta o artigo 30, 1º, I da Lei 8.666/93 quando veda as exigências de quantidades mínimas a título de capacitação técnico-operacional. À sua vez, o 5º do art. 30 da Lei 8.666/93 prescreve que É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 200535000163433, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2011 PAGINA:583.) Ante ao exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para afastar a exigência de comprovação de 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados, prevista no item 11.3.5.3 do Edital do Pregão nº 06/2014, do IFSP, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se com a máxima urgência.

0019357-86.2014.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Trata-se de ação ajuizada por ICR Construções Racionais Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de valores retidos com base na Lei 9.711/1998 (fls. 27/50). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. É o breve relatório. Passo a decidir. Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Reconheço a urgência da medida, já que o ressarcimento de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) auxilia na capacitação financeira para os empreendimentos econômicos da parte-impetrante. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário). Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei

11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 10.10.2013, pedidos de restituição (Lei 9.711/1998), que ainda encontram-se

pendente de análise (fls. 27/50). Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos de fls. 27/50, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de ressarcimento indicados nos autos às fls. 27/50, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

0019386-39.2014.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2; No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator ora combatido, bem como forneça as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para o disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0020109-58.2014.403.6100 - BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP283112 - NELSON RIBAS JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. No mesmo prazo, e sob as mesmas penas, emende a inicial para fins de retificar o pólo passivo, tendo em vista que os débitos cuja suspensão da exigibilidade pretende encontram-se inscritos em dívida ativa da União, sendo atribuição do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (conforme documento de fls. 21) qualquer providência em relação aos débitos nessa situação, e não ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, conforme apontado na inicial. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas nos itens 1 e 2 supra, Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003000-29.2014.403.6133 - LUCIANE DE SANTANA(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coadoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

Expediente Nº 8372

USUCAPIAO

0015175-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272548-

54.1980.403.6100 (00.0272548-7)) PAULO MARCOS PRUDENTE CORREA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA CAVINI X SALVADOR SCARPELLI X CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI X SONIA VIANNA VANZOLINI(SP095350 - DELFINA LEGRADY ALVES SPOSITO)

Converto o julgamento em diligência. Vista à União Federal, ao Estado de São Paulo e ao Município de São Sebastião de fls. 906/915, para que se manifestem no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-12.2008.403.6109 (2008.61.09.000019-5) - BELLA FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação dos assistentes técnicos. Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 3.840,00 (três mil e oitocentos e quarenta reais). O valor deverá ser depositado pela parte autora, à disposição deste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias. Defiro o pedido de levantamento de 30% dos honorários periciais depositados, conforme requerido às fls. 250, devendo o perito informar o número do seu RG para elaboração do alvará de levantamento. Int.

0020218-14.2010.403.6100 - JOAQUIM EXPOSITO NAJERA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a citação por edital, nos termos do artigo 9, II, do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré AI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, nos termos do artigo 4, I, XVI, da Lei Complementar n 132/2009. Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando-as, no prazo de 10 dias, bem como sobre interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0018775-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-19.2011.403.6100) BANCO INDUSVAL S/A(SP028801 - PAULO DELIA E SP028503 - JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/399: Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Int.

0013942-93.2012.403.6100 - POSTAL MIGUEL STEFANO LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. No prazo de 10 (dez) dias, informe a parte-autora se ainda tem interesse que o processo permaneça suspenso, tendo em vista que o prazo de suspensão do processo (requerido às fls. 307/308) já encerrou, conforme certificado às fls. 470. 3. Em qualquer caso, informe o atual andamento da ação coletiva notificada. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0017515-42.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1019/1023: Ciência à parte autora, pelo prazo de dez dias. À vista da desistência da prova pericial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011481-17.2013.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o agravo de instrumento de fls. 503/522 foi convertido em retido, conforme fls. 589/591 vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0014358-27.2013.403.6100 - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, a respeito da estimativa de honorários apresentada às fls. 374/383 pelo Srº Perito Judicial. Int.

0011007-12.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA APARECIDA RETT TOSTA(RJ160684 - VIVIANE SILVA NOGUEIRA)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita para a parte ré. Int.

0013032-95.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY SANTANA(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Defiro o prazo de cinco dias para que a CEF se manifeste se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Havendo desinteresse ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015184-19.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO BONATELLI CARACCIOLO X CIRO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CLAUDIA MARCIA COSTELLA OURIQUE DE CARVALHO X JOSE ANTUNES NETO X MARCOS ALBERTO DE MORAES X MARIA CECILIA DE ARAUJO BIRINDELLI GUIMARAES X MARCIO SAVAZONI X PRISCILA FERREIRA SANTIAGO X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X SELMA GALEANO DOS SANTOS(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 296 por seus próprios fundamentos. Ao arquivo sobestado. Int.

0016069-33.2014.403.6100 - NEXTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Providencie a parte ré a juntada de procuração. Int.

Expediente Nº 8378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013894-71.2011.403.6100 - SERGIO GOMES TORRES DE OLIVEIRA X EDELZIA PEREIRA TORRES DE OLIVEIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 296 e verso - Defiro, expeça-se o ofício para a CEF, a qual deverá proceder a transferência dos valores depositados na guia de fls. 294 e 297, para o Fundo para Aperfeiçoamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, conforme requerido, devendo, ainda, informar este juízo sobre o cumprimento integral desta ordem, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, abra-se vista a DPU para manifestar-se sobre a extinção da execução. Cumpra-se e intime-se.

0002444-63.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Helena Rodrigues de Lima em face da Caixa Econômica Federal, visando a anulação ou suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, a suspensão de leilão extrajudicial, bem como a revisão de cláusulas contratuais. Tendo em vista que o imóvel em debate foi transmitido a terceiros, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a citação de Sueldo Bezerra Galindo, sob pena de extinção do processo. Int.

0018070-25.2013.403.6100 - IVAN DE OLIVEIRA MELLO(SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO E SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência a parte autora da decisão final do agravo de instrumento de fls. 181/185, na qual houve parcial provimento somente para conceder os benefícios da justiça gratuita. Resta revogado o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 177, para desobrigar a parte autora quanto o recolhimento das custas judiciais. Promova a Secretaria a citação da CEF, com cópia de ambas as decisões de tutela (fls. 147/150) e de agravo de instrumento fls. 181/185. Cumpra-se

e intime-se.

0011493-94.2014.403.6100 - BERENICE DA SILVA FERREIRA X JOAO DA SILVA FERREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando as particularidades do caso em exame, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, esclarecendo, ainda, sobre a possibilidade de realização de acordo entre as partes. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0015844-13.2014.403.6100 - ADEMIR MATOS SILVA X LARA FABIANE SILVA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0016110-97.2014.403.6100 - SERAFIM DOS SANTOS X SELMA GALEANO DOS SANTOS(SP176987 - MOZART PRADO OLIVEIRA E SP279048 - KELLY PRADO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Suspendo o cumprimento da decisão de fls. 53/54, até a juntada das contestações ou decurso de prazo, considerandor possível interesse no ingresso na presente demanda da União, bem como pelo fato de o conteúdo econômico do presente feito ser o eventual saldo residual do financiamento imobiliário, a ser ou não coberto pelo FCVS. Assim, cite-se os réus, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, os quais deverão apresentar planilha do eventual saldo residual do contrato. Após, façam os autos conclusos para decisão, quanto a competência deste juízo, em razão do valor atribuído à causa. Cumpra-se e intime-se.

0016138-65.2014.403.6100 - EDVALDO LOPES DA SILVA FILHO(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 180. Ao SEDI, para anotar o valor atribuído à causa. 2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

0016143-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO ISIPON X IZILDA FERNANDES ISIPON(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/63 - Recebo a petição como emenda da inicial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar o valor de R\$ 165.577,68. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Citem-se ambos os réus. Com a contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0031580-50.2014.403.6301 - RONALDO FERRARI GUARDADO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 139/141 - no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte-ré acerca do pedido de desistência. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019449-64.2014.403.6100 - IZACI LOPES DE QUEIROZ X LIDIA SILVA LOPES DE QUEIROZ(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Esclareça, a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo Federal, haja vista o valor atribuído à causa e o disposto no art. 3º, da Lei nº. 10.259/2001. Sem prejuízo, justifique, em igual prazo, o interesse de agir, tendo em vista a informação constante da certidão expedida pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 23/29), segundo a qual o imóvel em tela teria sido adjudicado ao

Banco Econômico S/A em 09/11/1999, ato este homologado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, por sentença transitada em julgado, proferida nos autos da execução hipotecária nº. 1.418/98, que tramitou em face dos ora requerentes.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045793-93.1988.403.6100 (88.0045793-2) - ETICA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANTONIO CARLOS PINHEIRO X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X YPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes das consultas BacenJud/RenaJud e decisões de fls. 2122 e 2128, enviadas para publicação.FLS. 2122:Fls. 2102/2103 e 2111: Trata-se de execução de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em favor da União.Depois de diversas tentativas de localização de bens da executada Ética Serviços Temporários Ltda para a efetivação da penhora, a União requer a responsabilização do sócio pelo pagamento da quantia fixada em razão da dissolução irregular da sociedade.É o relatório. Passo a decidir.Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 2069, bem como dos documentos de fls. 2104/2108 e 2112/2121, verifica-se que a empresa não está localizada no endereço assentado nos cadastros perante a Receita Federal e Junta Comercial.A súmula 435 do STJ dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Assim, tendo em vista a jurisprudência do E. STJ, fundamentada na possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando demonstrado o excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou ainda, como no caso dos autos, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, defiro a desconsideração da personalidade jurídica e o prosseguimento da execução em face do sócio administrador indicado às fls. 2120 (Antonio Carlos Pinheiro). Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, proceda-se na forma do art. 655-A, do CPC.Int. FLS. 2128:Fls. 2127: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A, do CPC, bem como a consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome dos executados, pelo sistema Renajud.Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se.Não localizados e, não havendo saldo nas contas, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito.Int.

0024629-03.2010.403.6100 - BUKALA CONFECÇOES LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta BacenJud e decisão de fls. 311, enviada para publicação.FLS. 311: Fls. 310/310v: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC.Considerando que a prova pericial foi prejudicado em virtude da falta de apresentação de documentos pela autora, fixo a quantia de R\$ 1.000,00 pelo trabalho realizado pelo perito.Determino a penhora do restante depositado às fls. 252 e 263 em favor da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002533-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669491-74.1991.403.6100 (91.0669491-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AMELIO GETULIO SILVEIRA X JOAO CASEMIRO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES E Proc. TERESA CRISTINA SANT ANNA)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes da consulta BacenJud e decisão de fls. 154, enviada para publicação.FLS. 154: Fls. 153: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9) - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) Fls. 1151/1151v: Considerando a intervenção do advogado que conferiu o substabelecimento a Roberto Teixeira de Aguiar (fls. 470), em cumprimento ao disposto no art. 26 da lei 8.906/94, concedo prazo improrrogável de 15(quinze) dias para o patrono substabelecido realizar o levantamento.Proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo, cancele-se o ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Ciência às partes das consultas BacenJud/RenaJud e decisão de fls. 453, enviada para publicação.FLS. 453: Fls. 451: Defiro o prosseguimento da execução nos termos do art. 655-A do CPC, bem como a consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema Renajud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se.Não localizados e, não havendo saldo nas contas, suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC e determino o sobrestamento do feito.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9424

MANDADO DE SEGURANÇA

0020130-34.2014.403.6100 - LUCA MOLINARI(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Não obstante as alegações do impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020253-32.2014.403.6100 - INSTITUTTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requeinte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente contrato social em conformidade com a procuração apresentada às fls. 17. Proceda, ainda, ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com a regularização, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

0020270-68.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime-se o requeinte para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia da AGE de 06 de maio de 2013 que

elegeu Luiz Koiti Numakura, mencionada na procuração de fls. 29, eis que a mesma não acompanhou documentação apresentada nos autos. Com a regularização, se em termos, venham-me conclusos para apreciação da liminar. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011677-50.2014.403.6100 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi imposta no Auto de Infração nº 0917800/00584/13 lavrado pela Alfândega do Porto de Paranaguá - PR (Processo Administrativo 10907.722370/2013-74), inscrito em dívida ativa sob nº 60.6.14.0267748-17. Alternativamente, requer o depósito judicial do montante integral da multa aplicada, em consonância com o art. 151, inciso II, do CTN. Às fls. 85-87-verso foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. O réu apresentou contestação às fls. 93-98. Ao passo, que o autor se manifestou em réplica às fls. 100-124. As partes não especificaram provas.É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 127-131 e 133-134, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 23.172,60 (vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos) realizado em 23.09.2014, na conta 0265.635.00710838-1. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 0917800/00584/13 lavrado pela Alfândega do Porto de Paranaguá - PR (Processo Administrativo 10907.722370/2013-74) e inscrito em dívida ativa sob nº 60.6.14.0267748-17. Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), COM URGÊNCIA, para as providências administrativas necessárias para o cumprimento da presente decisão.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4301

ACAO CIVIL COLETIVA

0007915-26.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação retro, providencie o autor cópia do documento extraviado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003042-23.1990.403.6100 (90.0003042-0) - MARIA DEL PILAR VALLECILLOS QUESADA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Tendo em vista o desinteresse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, como baixa findo.Int.

0015005-85.2014.403.6100 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0019546-64.2014.403.6100 - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Autorizo o depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré, para levantar os depósitos ou oferecer resposta, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0027234-58.2006.403.6100 (2006.61.00.027234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VIEIRA SANTIAGO X TATIANE BARBOSA CAMPOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0026805-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026805-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Preliminarmente, cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 109, remetendo-se os autos ao SEDI para conversão da presente ação monitoria em Execução de Título Extrajudicial.Após, citem-se os réus, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil nos novos endereços encontrados às fls. 280/293, bem como no endereço fornecido pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 133.Int.

0004197-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004197-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Indefiro o pedido de fl. 397, ca CAixa Econômica Federal, uma vez que esta não cumpriu o despacho de fl. 395. A certidão juntada à fl. 398 se refere a edital anterior.Não havendo comprovação do cumprimento do despacho de fl. 395, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016890-47.2008.403.6100 (2008.61.00.016890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAF COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DE GODOI X ARMANDO AKIRA KUSABA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome da ré.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação da ré. Intime-se.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003318-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAGOMAR WOLFF DA SILVA

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 127, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005066-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCILENE DA CONCEICAO CARDOSO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD e INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). No mais, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0009800-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DIAS DE SOUZA

Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010107-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GARCIA PEREIRA

Considerando que não foram encontrados novos endereços pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação em arquivo. Int. CONCLUSÃO EM 29/09/2014 - FL. 103: Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0011035-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE ALMEIDA FILIPE

Recebo a apelação adesiva da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011634-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO PATETI MONTEIRO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela Caixa econômica Federal, pelo prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0012328-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA RICELLI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome da ré.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação da ré. Intime-se.

0014082-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 5 dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017587-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLAU CURSI

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria credora, autorizo a apropriação dos valores bloqueados. Oficie-se. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente para que sejam realizadas pesquisas em nome do devedor. Intimem-se.

0020834-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS OLIVEIRA MORENO

Defiro a vista requerida pela exequente, com a finalidade de indicar bens em nome do réu passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0020881-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOAQUIM CACIMIRO

Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obter o endereço do réu, pelos motivos já expendidos às fls. 67/68. Informe a autora o endereço para citação do réu, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0021675-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DO SOCORRO MUNIZ FARIAS

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela Caixa econômica Federal, pelo prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0022088-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOELA ANDREATA ZAMBONI

Ciência da redistribuição. Defiro a vista requerida pela parte autora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005494-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SILVA

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito. Intime-se.

0006730-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALETE MOURA CABRAL

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome da ré.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0008708-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 00070058-78.2013.403.0000, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes dos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0010656-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES)

Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito. Intime-se.

0017019-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YUSEF MOHAMAD WEHBE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu.

Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0019048-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD já foi indeferido por meio da decisão de fl. 137. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019478-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GERALDO PIMENTA DE SOUZA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 73, pelo prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Cite-se a ré no primeiro endereço fornecido à fl. 96. Caso negativo o mandado, expeça-se carta precatória para tentativa de citação nos demais endereços.

0021396-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRE MANOEL

Ciência da redistribuição. Aguarde-se a devolução do mandado. Int.

0022283-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECÇÕES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO
Despacho de fl. 206: Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se. Despacho de fl. 224: Concedo o prazo de dez dias para a Caixa Econômica Federal, para manifestação. Intime-se.

0000667-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANO PEREIRA DOS SANTOS
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0000830-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEYTON JAMERSON BATISTA DOS SANTOS
Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Despacho anterior determinou à autora a indicação de bens passíveis de penhora. Entretanto, esta silenciou. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004311-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR CANDIDO DE PAIVA
CONCLUSÃO EM 26/08/2014; Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int. CONCLUSÃO EM 21/10/2014: Ciência da redistribuição. Publique-se o despacho de fl. 46. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0014801-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DE FREITAS PARRELA
Defiro o prazo suplementar de requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito. Intime-se.

0000535-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO LODEIRO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

0007516-94.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA
Tendo em vista a petição de fls. 74 expeça-se mandado de penhora e avaliação, de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito. Intime-se.

0019037-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVA FRANCISCA MAIA
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019191-54.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X A G STISIN - EPP
Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019262-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCO ANDRADE MARQUES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019482-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO SANTANA DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019508-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DE LIMA CARDOSO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019709-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PETERSON KLEIM

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0019710-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CORREIA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011882-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DIAS BARROSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019224-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KAROLINA FELIX FERREIRA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X ALDA MATHIAS DE CASTRO(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAROLINA FELIX FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA MATHIAS DE CASTRO
Ciência aos executados da petição juntada pela exequente à fl. 272, em resposta à possibilidade de conciliação, informando não ter interesse no momento, já que inviável a apresentação de proposta por estar o sistema de renegociação indisponível e que tal proposta poderá ser obtida na agência de contratação. Intimem-se.

0001222-36.2008.403.6100 (2008.61.00.001222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA

Ciência da redistribuição. Considerando a petição de fls. 290/292 da Caixa Econômica Federal e a expiração do prazo de validade da contraproposta por ela apresentada, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para tentativa de acordo na área administrativa, devendo as partes noticiar nos autos eventual acordo firmado. Int.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se

0017404-63.2009.403.6100 (2009.61.00.017404-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SARAIVA GADELHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA COSTA GADELHA

Ciência da redistribuição. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0018236-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ NEMET MARTINS JUNIOR

Ciência da redistribuição. Considerando a decisão de fls. 54/56, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo com a atualização do valor da dívida para prosseguimento da execução. Int.

0009534-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HENRIQUESSON DA SILVA

Ciência da redistribuição. Considerando que o bloqueio de valores via Bacenjud restou negativo, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0014860-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO SENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO SENA DOS SANTOS
Ciência da redistribuição. Publique-se a decisão de fl. 78. Int. CONCLUSÃO EM 14/07/2014 (FL. 78): Dê-se vista à exequente, em cartório, dos documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil. Após, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III do Código de Processo Civil. Int

0012865-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER BATISTA DE OLIVEIRA MALIMPENSA

Ciência da redistribuição. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto à consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD ou INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4307

MONITORIA

0013254-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR MONACO ATIHE(SP146466 - MELIZA COLONNESE)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da sentença prolatada à fl. 130. Alega a embargante que na sentença cada parte foi condenada a arcar com os honorários de seus respectivos advogados, embora tenha sido trazida aos autos a informação de que as partes se compuseram extrajudicialmente também com relação a este ponto. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, para, em razão do acordo noticiado, deixar de condenar às partes em honorários advocatícios. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013749-78.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, movida originariamente na Justiça Estadual por JOSÉ CARLOS CRUZ em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano material e moral, em razão de erro judiciário na instauração indevida de inquérito policial e denúncia promovida pelo Ministério Público Estadual, por suposta prática de crime eleitoral previsto no artigo 25 da Lei Complementar 64, de 18/05/1990 (Processo Crime Eleitoral nº 009/2009). Requer o autor, ainda, a denúncia da lide dos agentes e servidores públicos (Promotora, Juíza Eleitoral, Delegado de Polícia e servidores públicos do Cartório Eleitoral) a fim de responsabilizá-los pelos danos materiais e morais que causaram ao demandante. O Juízo Estadual entendeu ser incompetente para apreciação do feito, já que a Justiça Eleitoral é Justiça Federal Especializada, devendo ser representada pela União Federal e não pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Assim, após emenda da petição inicial para constar a União Federal no polo passivo e reunião com outros processos assemelhados, os autos foram redistribuídos a 23ª Vara Federal e, posteriormente, à 19ª Vara Federal. Verificada a ausência de prevenção entre os processos enumerados à fl. 423, o Juízo da 19ª Vara determinou a livre distribuição, sendo que os presentes autos foram redistribuídos a 3ª Vara Federal e posteriormente a esta 21ª Vara Federal por força dos Provimentos CJF3 nº 405/2014, 424/2014 e 424/2014. Deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 428. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 435/497. Réplica às fls. 499/650. As partes não se interessaram pela produção de provas. É o relatório. DECIDO. Requer o autor a denúncia da lide dos agentes e servidores públicos envolvidos no suposto erro judiciário para que os mesmos sejam responsabilizados pelos danos materiais e morais que causaram ao autor. A União Federal, por sua vez, requer a denúncia da lide do Estado de São Paulo, arguindo, ainda, sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. Decisão de fls. 654/655 decretou o sigilo processual e rejeitou os pedidos de denúncia da lide requeridos pelas partes, bem como reconheceu a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo do feito. Por outro lado, não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Alega o autor que o dano moral por ele suportado consistiu na repercussão negativa da ação penal injusta da qual foi réu. Aduz, em síntese, que ao patrocinar a causa de um candidato a vereador na cidade de Cajamar, tentou com diversas ações de impugnação de candidatura de outros candidatos, em razão de propaganda antecipada. Contudo, a Promotora Estadual, em exercício no Cartório Eleitoral, determinou a instauração de inquérito para a apuração de crime eleitoral ao considerar que o ora autor tinha interesse político, e não meramente jurídico, como patrono de ação eleitoral de um dos candidatos. O demandante salienta que apenas atuou como causídico de seu cliente e não concorreu para a prática de qualquer delito, tendo em vista que em seu favor vigora a imunidade penal (material), por força do disposto no art. 133, da Constituição Federal. Informa o autor ter obtido decisão favorável no Habeas Corpus nº 140 (acórdão 165.652), junto ao Tribunal Regional Eleitoral, para o trancamento do inquérito policial. Contudo, apesar da decisão ter sido enviada pelo TRE, via fax, por três vezes, ao Juízo da 354ª Zona Eleitoral de Cajamar, nenhuma das cópias foi juntada aos autos, tendo sido recebida a denúncia e formalizada a ação penal. Em Inspeção realizada pela Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo a Magistrada reconheceu falha do Cartório, vez que foi certificado nos autos a comunicação da decisão liminar do Habeas Corpus nº 140, via fac-símile, mas sua íntegra não foi localizada em Cartório. Salienta o autor que foi obrigado a impetrar novo Habeas Corpus, autuado sob nº 162, para trancamento das ações penais, obtendo nova ordem, mediante acórdão nº 167.788. Alega ter sido necessário, ainda, atuar em Brasília, perante o Tribunal Superior Eleitoral, para esclarecer que houve perda do objeto do Habeas Corpus em razão do trancamento das ações penais. Alega o autor a falta de zelo, desídia e dolo na conduta da Magistrada, Promotora Eleitoral ou de seus auxiliares em todos os atos processuais, o que gerou inúmeros prejuízos morais e financeiros ao demandante. Requer, assim, a condenação da União Federal e responsabilização de seus agentes e servidores no

pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como no pagamento de R\$ 150.000,00 a título de danos morais. Não procede a pretensão do autor. Funda-se a ação na responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, conforme preceitua o 6º do art. 37 da Carta Magna. Preliminarmente, convém ressaltar inicialmente, que a autoridade judiciária não responde civilmente pelos atos jurisdicionais praticados. Isto porque embora possa ser considerado um agente público tendo em conta que exerce função estatal, o magistrado se enquadra ainda como agente político, dotado de ampla autonomia na prestação jurisdicional. Os agentes políticos e seus auxiliares não agem em nome próprio, mas em nome do Estado, exercem função eminentemente pública, razão pela qual não há como lhes atribuir responsabilidade direta por eventuais danos causados a terceiros, no desempenho de suas funções. Sobre a questão, mostra-se eloquente a seguinte passagem extraída da obra: Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meireles, 16ª ed., pág. 68: Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas, do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder. Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa das dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e de opções políticas. Daí porque os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais; são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais, os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e de decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados. Tenho, assim, que o magistrado e seus auxiliares, no exercício de suas funções, não pratica ato passível de responsabilização; se dano houve, em tese, quem responde é o Estado. Observo, contudo, que sob a ótica da possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva do Estado aos atos do poder judiciário, a questão suscitada não tem característica de novidade em nossos tribunais, sendo pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio da responsabilidade do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente previstos em lei. Isto porque a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, é, em verdade, uma norma autolimitadora da soberania do Estado, que, reconhecendo a hipossuficiência do cidadão frente ao aparelho estatal, exige deste, comprovado o evento danoso, apenas o nexo de causalidade, no que demonstrando a concorrência da Administração Pública na consumação do prejuízo que repercute na esfera patrimonial do particular, compromete-se o Estado a indenizá-lo, perseguindo regressivamente o agente público que de alguma forma veio a causar o dano. Entretanto, inferir-se desse dispositivo constitucional a responsabilidade objetiva do Estado por erros judiciais seria contrastar com a própria qualidade do Poder que permeia os órgãos judiciários, pois, ao exercer função que dimana da própria soberania, qual seja, decidir em última instância sobre a atributividade das normas, não se iguala o juiz ao administrador que, ao revés, exerce atos de execução lastreados pela legalidade, o que permite o amplo controle da atividade administrativa e a direta responsabilização do Estado pelo funcionamento deletério do serviço público. Novamente recorremos aos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, extraídos da seguinte passagem da obra: Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., pág. 553: Para os atos administrativos, já vimos que a regra constitucional é a responsabilidade objetiva da Administração, mas quanto aos atos legislativos e judiciais a Fazenda Pública só responde mediante a comprovação de culpa manifesta na sua expedição, de maneira ilegítima e lesiva. Essa distinção resulta do próprio texto constitucional que só se refere aos agentes administrativos (servidores), sem aludir aos agentes políticos (parlamentares e magistrados) que não são servidores da administração pública, mas sim membros de Poderes do Estado. As argumentações acima mencionadas constam dos acórdãos assim ementados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. CF., ART. 37, 6º. I - A responsabilidade objetiva do estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II - Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário - CF, art. 5º, LXXV - mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. (AG REG no Recurso Extraordinário 429.518-1, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 05.10.2004). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei. Orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido. (Recurso Extraordinário 219.117, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ. 03.08.1999) ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO DESCONSTITUÍDA EM REVISÃO CRIMINAL E DE PRISÃO PREVENTIVA. CF, ART. 5º, LXXV. C.PR.PENAL, ART. 630. 1. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a

exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. 2. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. 3. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça.(Recurso Extraordinário 505393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.2007)Adotando como razões de decidir os fundamentos já pacificados perante o Supremo Tribunal Federal, sintetizadas nas ementas acima mencionadas, observa-se a impossibilidade de responsabilização da União no presente feito.Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0020877-18.2013.403.6100 - JAILSON JOSE DO NASCIMENTO(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos.A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, pela perda do objeto superveniente, tendo em vista que a decisão administrativa questionada (anulação da Declaração de Aspirante-a-Oficial) foi anulada, sendo restabelecido o ato administrativo de 01/12/2012 que declarou o autor Aspirante-a-Oficial de 2ª Classe (Asp R/2) da Arma e Artilharia, tendo sido licenciado do serviço ativo do Exército.Dessa forma, incompatível os demais pedido do autor para que seja reintegrado ao posto de Aspirante, bem como o pagamento de soldo com valores retroativos desde o licenciamento.Isto porque o CPOR/SP é um Estabelecimento de Ensino militar de formação de oficiais da Reserva. Assim, uma vez formados, os Alunos concludentes do Curso de Formação de Oficiais da Reserva (CFOR), desde que apresentem parecer médico Apto A em inspeção de saúde, são todos declarados Aspirante-a-Oficial da Reserva da 2ª Classe (Asp R/2) e são, automaticamente, licenciados do serviço ativo do Exército e incluídos na Reserva do Exército.Dessa forma, não há como este juízo determinar a reintegração do demandante às Forças Armadas, muito menos condenar a União ao pagamento de valores retroativos desde o seu licenciamento, vez que o autor, agora como Aspirante-a-Oficial, faz parte da Reserva do Exército e não tem direito a receber nenhum valor após o seu licenciamento.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.P.R.I.

0021091-09.2013.403.6100 - ROSILDA CARVALHO DA ROCHA X ADELMO BEZERRA LIMA X TERESA DE JESUS REIS DE SOUZA X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES X MARIA AUXILIADORA MIQUELE DE MELO X REGINALDO DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.Citada, a ré contestou o feito.Réplica apresentada.Inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal, tendo em conta o Provimento nº 424/2014, por meio da qual foi alterada a competência da 3ª Vara Federal, especializando-a em matéria previdenciária, o feito foi redistribuído a este juízo.É o relatório.DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva tendo em conta tratar-se a ré de entidade dotada de personalidade jurídica e quadro pessoal próprio, com autonomia administrativa e financeira.Ainda preliminarmente anoto que a prescrição do direito da parte autora não pode ser reconhecida com a extensão que pretende a contestante.A questão jurídica que cerca o assunto, embora já tenha tido, muitos anos atrás, solução favorável à ré, no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se atualmente superada. Assim, a proclamação da prescrição neste caso concreto não pode alcançar o próprio fundo de direito, como quer a ré, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Nesse sentido é expresso o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.O feito deverá, desta forma, ter seu mérito analisado.No mérito, a ação é improcedente.De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X.A gratificação por

trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; b) o adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015645-88.2014.403.6100 - SEPRAN S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a homologação expressa de pedido de compensação de débitos próprios e consequente reconhecimento da extinção do respectivo crédito tributário (PER/DCOMP 14287.71219.040808.1.3.02-0312). Aduz a impetrante, em síntese, operada a homologação tácita do referido pedido de compensação, já que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos desde sua apresentação (art. 74, 5º, da Lei 9.430/96), caracteriza-se a mora da administração pública. Por decisão de fls. 47/49 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Consoante destacado na decisão por meio da qual foi parcialmente deferido o pedido de liminar, a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal, é exercitável na esfera administrativa, com intervenção obrigatória do fisco que é o titular do direito ao crédito fiscal. A compensação caracteriza-se pelo encontro de contas promovido por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, por se tratar de ato privativo da administração pública tributária, que avaliará, dentre outros dados, a existência ou não dos valores objetos da compensação, a exatidão destes números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. A competência do poder judiciário, portanto, cinge-se à declaração do direito de compensar ou, ainda à apreciação da legalidade do procedimento administrativo. Por isso e por se tratar de mandado de segurança que não comporta dilação probatória, o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública, tendo em vista o direito do contribuinte a um serviço público eficiente e contínuo. De outra parte, verifico que consoante informações prestadas pela impetrada, o pedido de compensação formulado pelo impetrante foi analisado. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito formulados pelo impetrante, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de

mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, na forma da lei.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016654-85.2014.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP330877 - THAIS BOHN GONCALVES DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a renovação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (CND), com base nos artigos 156, I e 205 e 206, do Código Tributário Nacional.Narra a inicial, em síntese, que os débitos que obstam a emissão da referida certidão foram pagos no âmbito do REFIS, nos termos da Lei 11.941/09, conforme comprovantes de pagamento, realizados por meio de guias DARF que junta.Por decisão de fls. 223/224 foi indeferido o pedido de liminar formulado.Informações prestadas.É o relatório.D E C I D O .Consoante informado pela impetrada, em 03/10/2014 foi expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e todos os pagamentos efetuados já foram liquidados e baixados no sistema, não havendo mais débitos na conta corrente da impetrante.Tal informação é confirmada pela impetrante (fls. 248/249).Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, não subsistem óbices à expedição da certidão nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8991

EMBARGOS A EXECUCAO

0002391-24.2009.403.6100 (2009.61.00.002391-0) - SOLANGE MARIA DE BRITO(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Traslade-se as peças principais para os autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.022380-3, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

0015837-26.2011.403.6100 - AYLTON POZZI X MERCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005367-39.1988.403.6100 (88.0005367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA E CARPINTARIA ARTEMOVI LTDA X AYLTON POZZI X ODILON ISIDORO DO NASCIMENTO(SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente.Int.

0022745-95.1994.403.6100 (94.0022745-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SAUDE VISAO PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X SAULO DE TARSO GRILO(SP123612A - NADIR APARECIDA ANDRADE) X SILVANA DE FREITAS GRILO X FABIANA DE FREITAS GRILO(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DE FREITAS GRILO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Diante da sentença transitada em julgado que julgou extinto o processo, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0026841-46.2000.403.6100 (2000.61.00.026841-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CRATEC CONSTRUCOES E COM/ LTDA X RONALDO ANTUNES X ROSANA OLIVEIRA MONTILHA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Diante das certidões dos oficiais de justiça de fls. 361 e 366, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos executados. Int.

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculos atualizados nos termos da sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução trasladadas às fls. 376/379. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 390. Int.

0018706-98.2007.403.6100 (2007.61.00.018706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0013578-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PONTO E LINHA EDITORA LTDA ME - MASSA FALIDA X SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP253930 - MARCELE QUINTAS) X REINALDO GUERRERO(SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA) X RICARDO LUIZ GIGLIO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se houve ou não o acordo mencionado pelo executado à fl. 476. Int.

0022380-50.2008.403.6100 (2008.61.00.022380-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SOLANGE MARIA DE BRITO(SP272383 - VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Defiro a vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Requeira a parte exequente o que de direito no mesmo prazo. Int.

0023452-72.2008.403.6100 (2008.61.00.023452-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se sobrestado em Secretaria até a quitação das parcelas do parcelamento. Int.

0018656-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - ME(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X SABRINA NERY DA CRUZ

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tratando-se de Embargos à Execução,

desentranhe a petição de fls. 160/252, remetendo-a ao SEDI para autuação em apartado e distribuição por dependência ao processo nº 0018656-33.2011.403.6100.Requeira a parte exequente o que de direito no tocante à executada Sabrina Nery da Cruz.Int.

0008248-46.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X GERALDO HENRIQUE DE MATOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0012071-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMARA SALUM

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a cópia da última declaração de imposto de renda em nome do executado.Int.

0020153-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO

Retifico o r. despacho de fls. 215 para, anteriormente à transferencia de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, que se proceda a citação do executado nos endereços ainda não diligenciados (fls. 96/99), devendo a parte exequente providenciar mais duas contrafês e o recolhimento das custas necessárias para a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Barueri - SP..Int.

0004766-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON SALES DIAS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 70/71 e 73/74.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0007282-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLAUCIA GABRIEL SALLES

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0018478-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA BRANDI ME X JANAINA BRANDI

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Publique-se o despacho de fl. 79.Int.Despacho de fl. 79 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. int.

0022401-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR

Fls. 487/491: Defiro o prazo requerido pela exequente, de 15 (quinze) dias.Int.

0016915-50.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO
Fl. 17 - Ciência à parte exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

0018444-07.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS PENTEADO

Fls. 17/18 - Ciência à parte exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008476-84.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA X NATANAEL DOS SANTOS CRUZ - ESPOLIO X MARCIA DOS SANTOS DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Publique-se a sentença de fl. 100.Int.Sentença de fl. 100 - Vistos.Fls.84/99.- A parte exequente juntou documentos demonstrando que houve a

renegociação da dívida originária com a parte executada, mediante assinatura do Termo de Renegociação com Aditamento e Re-ratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, alterando-se o prazo de amortização do débito, além de ter sido efetuado o pagamento administrativo dos honorários advocatícios e custas processuais, requerendo, assim, a extinção da execução, em virtude da transação. Tendo em vista que houve a repactuação do débito originário, mediante a assinatura de novo contrato, com ratificação do contrato que lastreia a execução, constata-se a perda superveniente do interesse processual da exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, II c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ação foi movida pela EMGEA- Empresa Gestora de Ativos, representada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à SUDI, para exclusão da CEF do polo ativo. Uma vez transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 9009

MANDADO DE SEGURANCA

0014572-81.2014.403.6100 - KALLAS ENGENHARIA LTDA. X KALLAS INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º0022413-94.2014.403.0000 (fls. 131/141), em que foi deferido parcial provimento ao recurso para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre licença médica comprovada por atestado médico, intime-se as partes para ciência e cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007351-35.2014.403.6104 - RODRIGO NOGUEIRA GOMES(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00073513520144036104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA GOMES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da Portaria 4942/14, de 29/08/2014 - CRECI-SP, possibilitando a manutenção da inscrição n.º 104.406 em nome do impetrante, como corretor de imóveis. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/61. A decisão de fl. 63 reconheceu a incompetência do Juízo Federal de Santos, onde a ação foi originariamente distribuída, tendo sido o feito remetido para São Paulo. Recolhidas as custas, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Passo a decidir Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2010, fl. 46, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 48/50). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL desde o período de 14/07/2009, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fls. 21/22). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que será melhor analisado após a vinda das informações da autoridade impetrada. Noutras palavras, a autoridade administrativa do CRECI age vinculada à validade do diploma do impetrante para manter sua inscrição naquela autarquia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

Expediente Nº 9010

MANDADO DE SEGURANCA

0020208-28.2014.403.6100 - THIAGO CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020208-28.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: THIAGO CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI IMPETRADO: DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP REG.Nº _____/2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA

LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda os efeitos do ato da autoridade coatora, consubstanciado no Ofício n.º 1054/2014, que recusou a titulação apresentada pelo impetrante, impedindo sua posse e exercício no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, unidade Avaré/SP, para o qual foi regularmente nomeado. Aduz, em síntese, que prestou concurso público para preenchimento de vagas referentes ao nível médio, apresentado, após sua nomeação, diploma do Curso Superior de Tecnologia em Informática para Gestão de Negócios. Foi, então, informado, de que sua posse seria anulada em razão da apresentação de diploma de curso superior. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/44. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.106/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que o impetrante foi efetivamente aprovado no processo seletivo público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, nos termos do edital n.º 146 - IFSP, para preenchimento de vaga no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação (fl. 17), tendo sido nomeado para o seu exercício no Campus Avaré (fl. 26). Por sua vez, o edital do supracitado concurso público exige como requisito do referido cargo técnico ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fl. 22). No caso em tela, verifico que o impetrante é tecnólogo em Informática para a Gestão de Negócios (curso superior de tecnologia em informática para a gestão de negócios), conforme se verifica do documento de fl. 39. Noto, por sua vez, que o impetrante foi impedido de tomar posse no cargo sob o fundamento de que não possuiria titulação adequada ao cargo que exige ensino médio profissionalizante ou completo com curso técnico em informática ou eletrônica. Entretanto, entendo que o diploma de tecnólogo em Informática para a Gestão de Negócios comprova a graduação do impetrante, conforme exigido no edital do certame, sendo evidente que tal documento supre a necessidade de apresentação de diploma ou certificado de habilitação de técnico de ensino médio, já que demonstra qualificação superior à exigida para o cargo. Notadamente, o profissional com nível técnico não pode exercer cargo cuja exigência seja de nível superior, ante a falta de conhecimentos específicos e em grau mais elevado; contudo, ao tecnólogo, fica facultada tanto a atuação em cargos de nível superior como também em cargos de nível médio relacionado à mesma área de atuação. O perigo da demora consiste na privação do exercício do trabalho e percepção de renda dele decorrente em razão de ato ilegal da Administração. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que a impetrante faz jus à concessão da liminar requerida. A investidura no cargo, se preenchidos os demais requisitos legais (o que deverá ser aferido pela Administração), faz-se a título precário e não gera direito adquirido por fato consumado, sendo plenamente reversível. Por outro lado, não causa tumulto nem prejudica terceiros; ao contrário, atende o interesse público, na medida em que viabiliza o preenchimento do cargo cuja necessidade foi externada pela abertura de concurso público, evitando a reserva de vaga durante os trâmites do processo. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de suspender os efeitos do Ofício n.º 1054/2014, permitindo ao impetrante tomar posse e ter exercício no cargo para o qual foi aprovado, qual seja, Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, unidade Avaré/SP, se apurado pela Administração o preenchimento dos demais requisitos legais. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se e officie-se. São Paulo, 29 de outubro de 2014. PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2708

ACAO CIVIL PUBLICA

0015278-16.2004.403.6100 (2004.61.00.015278-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA E Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X RICARDO PIERONI JACOB X RENATO SIMEIRA JACOB X MASSARU KASHIWAGI X MILTON JOSE BARCELLOS X RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB(SP182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES(SP126686A - JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS E SP091370 - SERGIO PINHEIRO MARCAL E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA(SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto às fls. 8018/8059. Após, cumpra-se o final do despacho de fl. 8094, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

MONITORIA

0020165-67.2009.403.6100 (2009.61.00.020165-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS SIMOES GARCEZ LTDA X SERGIO THEOTONIO SIMOES GARCEZ X LUIZ ALBERTO SIMOES

Fls.489: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a parte autora, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC. Int.

0007695-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Na sequência, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038027-71.1997.403.6100 (97.0038027-0) - MARIA IGNEZ GRASINA DIAS X LUCI TAVEIRA AMANCIO MAXIMO DE SOUZA X MASATOSHI SUENAGA X MARISTELA MARTINS WALTY X LUCIANO BARROS PIRES X JOAO FERNANDO RODRIGUES CACADOR X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X RONALDO CLOVIS GONCALVES DE LIMA X VANIA ELEUZA PELLEGRINI X CIRO MANZANO DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0023837-49.2010.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Manifeste-se a União acerca da decisão de fls. 549 e das informações de fls. 552 e 557, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004068-21.2011.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007836-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON LEANDRO RODRIGUES
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0015872-78.2014.403.6100 - DERMEVAL OLIVEIRA X DENIS SILVA OLIVEIRA X RENATO BARBIERI FILHO X LAURINDA BEZERRA DOS SANTOS(SP337686 - RAPHAEL BERNARDES GROTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Concedo aos coautores os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021129-41.2001.403.6100 (2001.61.00.021129-6) - JOAO PAULO PAMPLONA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA E Proc. PEDRO PAULO PAMPLONA E SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Cível Federal de São Paulo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0015831-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015831-6) - DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da redistribuição destes autos à 25^a Vara Cível Federal e do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012056-25.2013.403.6100 - ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25^a Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030098-26.1993.403.6100 (93.0030098-9) - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo.Cumpra-se a decisão de fl. 112.Int.

0006744-88.2001.403.6100 (2001.61.00.006744-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDITORA ABRIL(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS) X EDITORA ABRIL X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO)
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido à fl. 504.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3776

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001128-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões negativas do oficial de justiça, para requerer o que de direito quanto à localização do réu, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0011937-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DE OLIVEIRA PATINHO

Fls. 77/78. Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0017352-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO STRAMAZZI CICALA FILHO

Recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial.Em que pese as alegações da CEF de fls. 32/34, quanto à procedência dos documentos juntados, os mesmos são cópias simples.Assim, mantenho a decisão de fls. 25/27, que determinou que fosse DECLARADA a autenticidade dos documentos juntados em cópia simples, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, ou, caso o patrono dos autos entenda ser necessário, que junte-os devidamente autenticados.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Regularizados, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 25/27.Int.

DEPOSITO

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito, quanto à execução da verba honorária fixada na setença, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.Int.

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Dê-se ciência à CEF acerca das certidões negativas do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0002952-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JOSE DE SOBRAL FILHO

Fls. 103/106. Concedo a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF.Int.

0007732-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID JESUS FERREIRA GODOY

Preliminarmente, em razão da certidão de fls. 84, decreto a revelia do réu.Fl. 83. Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, como requerido pela CEF, em razão da fase em que se encontra o feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021133-05.2006.403.6100 (2006.61.00.021133-6) - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A X INSS/FAZENDA X CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016772-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035413-49.2004.403.6100 (2004.61.00.035413-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira, a União Federal, o que de direito quanto à execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 26/29, transitada em julgado em 12/09/2014 - fls.107v, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013613-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013613-9) - EVERSISTEMS INFORMATICA, COM/, REPRESENTACAO, IMP/ E EXP/ LTDA(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007872-36.2007.403.6100 (2007.61.00.007872-0) - PEDRO ROBERTO DA SILVA NETO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP242217 - LUIZ JOSE MARTINS SARVANTES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009821-56.2011.403.6100 - DOUGLAS KIELWAGEM X ROBERTA HENRIQUES KIELWAGEN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante, no prazo de 48 horas, o despacho de fls. 55, juntando 01 cópia da petição inicial, procuração e documentos para instrução do ofício de notificação, bem como outra cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, sob pena de extinção do presente feito.Int.

0015541-67.2012.403.6100 - SANTINA FRAZILLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011890-90.2013.403.6100 - RELIASOFT BRASIL LTDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020914-45.2013.403.6100 - ANA PAULA KOLAREVIC PIRES SIMAO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0019119-67.2014.403.6100 - JUSSARA RODRIGUES CIANCI CHIARATTI(SP305931 - ALESSANDRA CIANCI) X PRESIDENTE DA XX TURMA DISCIP DO EG TRIB DE ETICA E DISC DA OAB EST SP
Recebo a petição de fls. 383 como aditamento à inicial.Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 88, 125/156, 180/182, 186, 220/221, 251 e 272/274 estão ilegíveis.Por esta razão, determino a intimação da impetrante para que junte referidos documentos legíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração dos mesmos.Regularizados, tornem conclusos.Int.

0019809-96.2014.403.6100 - COMPLEX TECNOLOGIA LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS

**PEREIRA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - RSN LOGISTICA/SP X AIDC
TECNOLOGIA LTDA**

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Sem prejuízo, determino à impetrante que declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, em 10 dias. Solicite-se, ainda, ao SEDI, que inclua a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA, no polo passivo do feito, como litisconsorte passiva necessária. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0020009-06.2014.403.6100 - YES 2M MIDIA MOVEL LTDA(SP141544 - MARCELO DE ALMEIDA
NOVAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA
FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Fls. 81/86. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cabe ao impetrante, com a inicial, apresentar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido - artigo 282, inciso III do CPC. A inicial foi analisada nos termos em que apresentada, bem como os documentos com ela juntados. Se o impetrante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Expeçam-se os ofícios, bem como a intimação ao procurador judicial. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009820-03.2013.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE
CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 661/663. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 664/667. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

**0017035-93.2014.403.6100 - NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO
CHARANTOLA(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Intimem-se os autores para regularizarem a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso III, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Devem os autores esclarecer a relação jurídica que têm com a CEF. Com efeito, os autores pedem em antecipação de tutela que a requerida RENEGOCIE A DÍVIDA, sem sequer mencionar que dívida é essa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002504-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002504-4) - JOSEPH VICTOR MINERBO(SP203902 - FLÁVIA
RODRIGUES FORMIGONI) X EDMEA LEVY(SP222077 - SONIA MARIA DE ABREU LENCI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSEPH VICTOR MINERBO X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMEA LEVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência aos autores da juntada das cópias autenticadas pela CEF, conforme solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis. Int.

**0010621-94.2005.403.6100 (2005.61.00.010621-4) - TRANS-CARNEIRO LTDA(SP144959A - PAULO
ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO
FEDERAL X TRANS-CARNEIRO LTDA**

Fls. 313/314. Defiro a penhora on line requerida pela EXEQUENTE, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 4.923,69 (cálculo de setembro/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da parte exequente, conforme fls. 309. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PENHORA ON LINE NEGATIVA.

**0011762-51.2005.403.6100 (2005.61.00.011762-5) - CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS -
CPOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE
BATISTA E SP137389 - VINICIUS MORENO MACRI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X
UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS**

Fls. 200. Defiro o pedido da União Federal, quanto à conversão em renda do depósito de fls. 131/132. Para tanto, deverá informar, em 10 dias, qual o código que deverá constar no ofício a ser expedido. Fls. 205/206. Expeça-se ofício a CEF para que converta em renda, em favor da União Federal, o valor recolhido a título de honorários. Com as conversões, ao arquivado, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0020126-12.2005.403.6100 (2005.61.00.020126-0) - COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFIPE VEICULOS LTDA

Dê-se ciência à parte autora quanto à manifestação da União Federal sobre o cumprimento da obrigação da fazer, conforme fls. 392/400. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que até a presente data não houve a apreciação do pedido de efeito suspensivo, referente ao agravo de instrumento interposto pela autora, em face do despacho de fls. 363, arquivem-se, por sobrestamento, até seu julgamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009834-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GISLENE LAURITA RODRIGUES
Independentemente do cumprimento do mandado de citação de intimação expedido, intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca da alegação da ré de que os débitos do condomínio estão extintos. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-83.1998.403.6100 (98.0011433-5) - ESPOLIO DE ENIO VAZ VIEIRA - SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA X JORGE RIBEIRO DE MORAES X YOSHIO WATANABE X SAMOR SAFADI X EDUARDO CARVALHO TESS X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X NORMA BANCHIERI TEIXEIRA X LAIR CORREA LEME X MARIA TERESINHA DE JESUS RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Cumpram, os autores, os despachos de fls. 321 e 341, juntando a certidão de óbito do Sr. ~E~Enio Vaz Vieira, bem como indicando o beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016058-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003969-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X TEXLOG - SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA)

Diante da divergência entre as partes acerca do valor a ser pago a título de honorários, já que em relação às custas processuais a embargada concordou com a sua exclusão da conta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado o cálculo relativo aos honorários advocatícios. Ressalto que, em razão de não haver previsão expressa na decisão de fls. 1057/1059, no que se refere à correção monetária, deve ser, então, aplicada a Resolução n.º 267/2013, que alterou a Resolução n.º 134/2010 que dispõe sobre o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Prazo: 20 dias. Retornados, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013315-55.2013.403.6100 - EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto ao valor penhorado no rosto dos autos, bem como quanto ao valor

remanescente que deverá ser convertido em renda, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0019974-46.2014.403.6100 - MARIA INEZ OSLES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre análise e conclusão de recurso interposto em face de pedido de revisão de benefício previdenciário. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003208-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO DE GRANDE - ESPOLIO

Diante do cumprimento da carta precatória expedida (certidão-fls.76), intime-se, a CEF, para que compareça em secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e esclarecimentos, para manifestação em 10 dias. Int.

0021674-48.2000.403.6100 (2000.61.00.021674-5) - JULIETA ABIB TARANTINO X CLELIA APARECIDA COSTA X DEISE LAUREANO X ANGELINA RIGO VEYL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X SILVELY SILVEIRA ELIAS X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X EDMAR XAVIER X MARISTELA DA SILVA LEAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIETA ABIB TARANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE LAUREANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA RIGO VEYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVELY SILVEIRA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH REGIS RAZZOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DA SILVA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA CARNEIRO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação em 10 dias. Int.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Às fls. 717 foram prestados esclarecimentos pela Contadoria Judicial com relação às questões levantadas pela parte autora. O Contador afirma que, ao contrário do afirmado pela parte autora, cumprindo o julgado e reajustando o contrato conforme o decidido, a parte possui um saldo devedor de R\$ 166.883,80 para setembro de 2004. As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos. Decido. Nos termos do laudo apresentado pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora, procedendo às retificações nas prestações contratuais, como determinado no julgado, é devedora à CEF. Verifico, ainda, que conforme cálculo apresentado pela CEF, o valor

que esta entende como devido a ser pago pela parte autora é inferior ao apontado pela Contadoria Judicial. Assim, acolho os cálculos da CEF de fls. 739/776, que apurou um débito no valor de R\$ 72.896,78, para agosto de 2014, visto estarem de acordo com o julgado e julgo extinta a presente execução. Intimem-se as partes e, após, arquivem, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019666-44.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 103/105. Intime-se a EMGEA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 14.863,21 (cálculo de set/2014), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0021771-91.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO

Fls. 253/255. Dê-se ciência à autora do valor a ser convertido em renda da ANS. Em sendo requerido o levantamento o saldo remanescente, deverá a autora informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará. Sem prejuízo, intime-se-a a autora para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE GRU, UG n.º 110060/00001 e Código de Recolhimento n.º 13905-0, a importância de R\$ 1.200,00 (cálculo de set/201), devida à ANS a título de honorários, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0003935-71.2014.403.6100 - MARCELO VALENZUELA COCA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARCELO VALENZUELA COCA
Requeira, o CREMESP, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 248, sob pena de arquivamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6951

HABEAS CORPUS

0013880-33.2014.403.6181 - LUZINALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP347277 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
SENTENÇA Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luzinaldo dos Santos Pereira, o qual, segundo o Impetrante, estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte da autoridade policial, que o deteve em regime fechado, diverso do determinado na sentença que o condenou. O impetrante alega ter sido o paciente condenado pelo juízo da 26ª Vara Federal de Palmares - PE, nos autos da ação penal n. 005493-59.2010.405.8300 como incurso no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 150 (cento e cinquenta) dias multa, em regime inicial semi-aberto. Afirma que, nos autos da execução penal nº 000530-16.2012.4.05.8307, da 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Palmares foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente, o qual foi cumprido em 14.10.2014, quando o paciente foi detido e encaminhado à sede da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (Lapa). Afirma que até 20.10.2014 o paciente ainda não havia sido removido para o estabelecimento prisional adequado. Sustenta já ter sido cumprido pelo paciente 1 ano e 6 meses no regime fechado antes da sentença e, portanto, que o regime poderá ser modificado para o aberto, por fazer jus à progressão de regime. Assim, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja posto imediatamente em regime semi-aberto e, na falta deste, em regime de albergue

domiciliar. Informações da Autoridade Policial (fls. 83/90), dando conta de que:() 4. No dia 15/10/2014, foi solicitada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, através do Ofício nº 7.245/2014 - UTP/DREXS/SR/SPF/SP, cuja cópia a este segue anexa, a designação de Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal em São Paulo, encaminhando para isso o Mandado de Prisão Definitiva expedido pela 26ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Palmares/PE e demais documentos necessários para a apreciação do pedido;5. Após análise, Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo designou o Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, em São Paulo, para o recolhimento do sentenciado LUZINALDO DOS SANTOS PEREIRA em regime semi-aberto, e expediu autorização contida na Mensagem MSG DCEP RSA/002209/14 - RM, cuja cópia a este segue anexa, para que o Diretor da Unidade Prisional citada recebesse o preso;6. No dia 21/10/2014, o sentenciado LUZINALDO DOS SANTOS PEREIRA foi apresentado no Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, em São Paulo, através do Ofício nº 898/2014-ESCOLTAS/SPO/DEX/SR/DPF/SP, cuja cópia a este segue anexa, onde foi recebido pela Diretoria do Núcleo de Inclusão para que lá permaneça cumprindo a pena a ele imposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Como se observa das informações prestadas pela Autoridade Policial, o paciente não se encontra mais recolhido na Unidade de Trânsito de Presos da Polícia Federal, já tendo sido transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha, em São Paulo para o cumprimento da pena em regime semi-aberto (fls. 83/90).Desse modo, diante da transferência do paciente, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal, de forma que a presente ação merece ser extinta por ausência de interesse processual superveniente.Nesse sentido:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.In THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 47. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 66-67. Em face do expedito, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em decorrência da falta de interesse processual superveniente, nos termos artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de outubro de 2014.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

Expediente Nº 6953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004889-73.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SIMOES ABRAO(SP277022 - CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS E SP343284 - ELBERT ESTEVAM RIBEIRO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.05.2013 (folha 692), em face de Marcelo Simões Abrão, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. De acordo com a exordial (fls. 696/698), houve a lavratura de autos de infração em desfavor da pessoa jurídica Bônus Indústria e Comércio de Confecções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 55.507.834/0001-80, por ter tal contribuinte cometido infração fiscal em sua modalidade de omissão de receitas, caracterizada pela não declaração, na DIPJ/2005, ano calendário 2004, de valores repassados por empresas de cartão de crédito. O denunciado era o responsável pela administração da precitada pessoa jurídica, na época dos fatos. O valor total do crédito tributário (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) é de R\$ 543.414,75 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos). A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 11.09.2009 (folha 446). A denúncia foi recebida aos 14.06.2013 (fls. 699/699-verso). O acusado foi citado por hora certa (fls. 733/735), constituiu defensor (folha 764), e apresentou resposta à acusação (fls. 742/761). Não se verificou nenhuma hipótese de

absolvição sumária (fls. 770/771). A defesa técnica requereu alteração da data da audiência de instrução e julgamento, em razão de viagem a ser realizada pelo acusado (fls. 782/788). A audiência de instrução e julgamento foi antecipada (folha 789). O Ministério Público Federal requereu a juntada do Relatório de Inteligência Financeira - RIF, protocolo n. 08200.003957/2014-77 (fls. 793/818). O Parquet Federal requereu o desapensamento do Relatório de Inteligência Financeira - RIF, protocolo n. 08200.003957/2014-77, com posterior remessa para o ofício especializado desta Procuradoria, a fim de que adote as providências cabíveis (folha 824). Foram ouvidas as testemunhas Sebastião Guglielmino e Maria Aparecida C. do Carmo Ekstein (fls. 837/838), tendo sido designada a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para a oitiva de Cristiane Schwartz. Houve a homologação da desistência das oitivas de Daniele Ramos de Lima Oliveira e Eliane Rossi da Silva (fls. 839/840). Houve determinação para o desentranhamento dos documentos de folhas 793/818, conforme requerido pelo órgão ministerial, para distribuição a uma das Varas Especializadas deste Fórum Criminal, com manutenção de cópia nos presentes autos (fls. 841/842), o que restou cumprido (folha 843). A testemunha Cristiane Aparecida Schwartz foi ouvida e o réu foi interrogado (fls. 845/848). O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ao passo que os pleitos da defesa técnica foram indeferidos (folha 847). Nos memoriais escritos, o Parquet Federal requereu a condenação do acusado (fls. 849/857). A defesa técnica, em alegações finais, aponta que os fatos descritos na exordial encontram subsunção no artigo 2º da Lei n. 8.137/90 e não no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, sendo certo que a desclassificação ensejaria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sustenta que não houve omissão de receitas, tendo em conta que o Sr. Auditor Fiscal não diferenciou o regime de competência apresentado na DIPJ e o regime de caixa das vendas informadas pelas operadoras de cartões de crédito. Destaca que a quebra do sigilo bancário dos empresários sem autorização judicial é inconstitucional. A defesa aponta que teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão de terem sido indeferidos pedidos de diligências na fase instrutória (fls. 858/873). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A defesa técnica argumenta que teria havido cerceamento de defesa, em razão de terem sido indeferidos pedidos de diligências, relativos a documentos, durante a fase instrutória. Observo que na resposta à acusação (fls. 742/754) não houve requerimento para obtenção de documentos, momento oportuno para tanto, ocorrendo o fenômeno da preclusão, portanto. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa técnica requereu que o órgão fiscalizador informe ao Juízo qual foi a lei à época que autorizava a quebra de sigilo bancário das informações financeiras atinentes ao recebimento através de cartão de crédito, bem como que informe se quando solicitava estas informações de quebra de sigilo se sabe informar a natureza contábil fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, a saber se eram prestadas de forma em regime de caixa ou regime de competência (folha 847). Como pode ser aferido na transcrição supra, não houve nenhum requerimento de obtenção de documento pela defesa técnica na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo, outrossim, que nessa fase as diligências complementares devem ser atinentes a fatos que surjam durante a instrução processual, e não relativos a fatos anteriores ao próprio oferecimento da exordial. Dessa maneira, não há que se cogitar de cerceamento de defesa. De outra parte, a defesa técnica aponta que a classificação jurídica feita na vestibular não é a mais adequada, eis que os fatos encontrariam subsunção no artigo 2º da Lei n. 8.137/90 e não no artigo 1º da Lei n. 8.137/90. Observo que a representação fiscal para fins penais foi referente a ambos os delitos (fls. 11/15), e assevero que a classificação jurídica imputada, em tese, na exordial é escorreita, na medida em que a Receita Federal apurou a supressão e/ou redução de tributos, com o não pagamento de R\$ 543.414,75 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos). Nesse sentido: Diferença da figura prevista no art. 2º, inciso I, desta Lei: no caso do inciso I do art. 1º, a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa ao fisco leva à efetiva supressão ou redução do tributo, constituindo, pois, crime material, logo, mais grave (a pena é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa). Neste caso, não admite qualquer benefício previsto na Lei 9.099/95, vale dizer, nem transação, nem suspensão condicional do processo. Em caso de condenação, o réu pode receber, conforme a pena aplicada, suspensão condicional da pena (sursis), pena alternativa ou regime aberto, de modo que há condições de se evitar o encarceramento. Na figura prevista no art. 2º, I, a declaração falsa ou omissão de dados relativos a rendas, bens ou fatos, tem a finalidade de não recolher, total ou parcialmente, o tributo. Cuida-se de crime formal, ou seja, inexistente resultado naturalístico. Descoberto o crime, antes de haver a supressão ou redução do tributo, aplica-se o disposto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Porém, descoberto o delito após a supressão ou redução, é aplicável o art. 1º, I, da mesma Lei. Por isso, a infração do art. 2º, I, é de menor potencial ofensivo (pena de detenção, de seis meses a dois anos e multa), cabendo os benefícios da Lei 9.099/95, como, por exemplo, a aplicação de transação - foi grifado. In NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 950-951. Por decorrência lógica, resta prejudicada a tese aventada de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal, notadamente considerando que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 11.09.2009 (folha 446), e os termos da Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Após a dilação probatória, deve ser concluído que a materialidade do delito não restou caracterizada. Como pode ser aferido na representação fiscal para fins penais (fls. 11/15), houve a notitia criminis de que a Bonus Ind. e Com. de Confecções Ltda., que incorporou a Sea Port

Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., teria omitido receitas, o que teria sido configurado pela não declaração na DIPJ/2005, ano calendário 2004, de valores repassados pelas empresas administradoras de cartões de crédito, para os quais não registrou a emissão das correspondentes notas fiscais no seu Livro de Registro de Saídas, tampouco registrando o valor das receitas na sua escrituração contábil e fiscal. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 11.09.2009 (folha 446). A exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa, assim como a pretensão punitiva estatal, em razão da contribuinte ter aderido a parcelamentos (fls. 590, 593, 661/669, 672/680, 684 e 686/690). Deve ser dito que o acusado, em autodefesa, negou a prática de sonegação fiscal. A defesa técnica relata que as notas fiscais das vendas feitas com cartões de crédito são emitidas no ato da aquisição da mercadoria pelo cliente, mas os valores são pagos pela administradora dos cartões na data do efetivo vencimento de cada parcela, o que, por si só, afastaria o confronto mensal de valores efetuado pelo Sr. Auditor, notadamente considerando que, em alguns meses, a diferença foi negativa. Nesse passo, deve ser dito que nos documentos encaminhados pelas operadoras de cartões de crédito há indicativos expressos no sentido das vendas terem sido feitas à vista ou de forma parcelada, sendo patente (fls. 256/329) que a grande maioria dos valores é relativa a vendas feitas de forma parcelada. Não há nenhum documento que demonstre que o Sr. Auditor Fiscal tenha qualquer forma de depuração das informações repassadas pelas operadoras de cartões de crédito. Assim, não obstante a Procuradoria da Fazenda Nacional possa perseguir a cobrança dos valores que entenda devidos em sede de execução fiscal em face da pessoa jurídica contribuinte, não me parece nada razoável que, com base nos elementos de prova existentes nestes autos - notadamente nas folhas 256/329 - que o réu possa ser responsabilizado criminalmente por sonegação fiscal. Deveras, não há nenhuma correlação direta entre a emissão de notas fiscais das vendas de mercadorias realizadas em determinado mês e os valores recebidos das operadoras de cartões de crédito, nesse mesmo mês, razão pela qual, para fins penais, o demonstrativo de folha 392, não pode caracterizar, no presente caso, omissão de receitas. Na representação fiscal para fins penais é indicado que a contribuinte não teria indicado na DIPJ/2005, ano calendário 2004, os valores repassados pelas empresas administradoras de cartões de crédito, para os quais não registrou a emissão das correspondentes notas fiscais no seu Livro de Registro de Saídas, tampouco registrando o valor das receitas na sua escrituração contábil e fiscal. Ocorre que, conforme salientado acima, no caso concreto, não há nenhuma pertinência imediata entre a emissão das notas fiscais, em determinado mês, e os valores creditados pelas empresas administradoras de cartões de crédito, no mesmo mês de competência, ponderando que a grande maioria dos valores recebidos das operadoras foi decorrente de vendas efetuadas de forma parcelada, o que está documentalmente demonstrado no próprio PAF, especificamente nas folhas 256/382. Portanto, o batimento de informações que não são coincidentes, em determinado mês, realizado pelo Sr. Auditor Fiscal não pode caracterizar o delito de sonegação fiscal, sendo forçoso concluir não ter restado caracterizada a materialidade delitiva. Por ser oportuno e pertinente, faz-se necessário indicar que a presente decisão não produz nenhum efeito em face da Fazenda Nacional, que não é parte no presente feito. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER MARCELO SIMÕES ABRÃO, da imputação de prática de sonegação fiscal, atinente ao PAF n. 19515.005370/2008-27, com espeque no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 6 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6955

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-32.2007.403.6181 (2007.61.81.004862-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

1. Fl. 453: Intime-se o requerente, por meio do diário eletrônico, de que os autos permanecerão em Secretaria por 5 (cinco) dias, para que requeira o que entender cabível. 2. Decorrido o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRE LUIS DE AZEVEDO(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS)

Fica a defesa constituída do acusado ANDRÉ LUIS DE AZEVEDO intimada para apresentar os memoriais, conforme deliberado na audiência realizada no dia 14/10/2014.

Expediente Nº 6957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X MILTON DE CARVALHO CRESPO X ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)
Folha 1.051 - Vista às partes. Nada sendo requerido, em 24 (horas), será considerada preclusa a oportunidade para a produção da prova. São Paulo, 22 de outubro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009683-06.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012920-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIS BORGES(SP223674 - CLEBER DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Fica a defesa constituída do acusado ROBERTO LUIS BORGES intimada para apresentar os memoriais finais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme deliberado na audiência realizada em 21/08/2013.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI

Expediente Nº 1582

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

VISTOS.Fls. 2.234/2.239: trata-se de pedido de reconsideração da decisão deste Juízo que manteve a determinação de venda do imóvel situado à Rua Delegado Pinto de Toledo, 3.130, apto. 101 - São José do Rio Preto, bem como determinou o depósito dos valores correspondentes à avaliação dos dois outros imóveis de Joel Custódio Alves Filho. Em síntese, aduz a defesa que o cumprimento da decisão anterior acarretará um excesso de depósito, pois os valores superarão o que é exigido pelo Tribunal de Zurique. Além disso, a defesa sustenta a tese de que a venda dos bens, com o fim de garantir a ação penal que tramita neste Juízo, resultará em uma condenação antecipada. Primeiramente, cumpre salientar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal do Cantão Zurique é clara ao determinar o perdimento de alguns dos bens de Joel Custódio Alves Filho, dentre eles o imóvel que foi recentemente alienado em hasta pública (fls. 1.440/1.511). Note-se que, além do perdimento de bens, a decisão judicial impõe ao acusado a obrigação de reparação de dano, além de fixar valor inerente ao pagamento de custas judiciais. Neste ponto, a decisão anterior deste Juízo já havia ressaltado que a venda do bem não deve ser confundida com as demais obrigações pecuniárias impostas ao acusado. Assim, entendo que não cabe contestação quanto à venda deste bem. Além disso, conforme já ressaltado anteriormente, a venda dos bens serviria também para garantir eventual reparação de dano, para os autos da ação penal que tramita neste Juízo. Neste tocante, saliento que a venda antecipada não deve ser vista como uma antecipação de condenação, porquanto se trata de medida que surge com a necessidade de se preservar o bem. Ademais, os dois outros imóveis, que foram retirados da pauta de leilão, terão sua restrição retirada na ocasião do depósito judicial dos valores correspondentes à avaliação. Aliás, tratando-se de crimes de lavagem de dinheiro, a única hipótese para levantamento do sequestro é a prestação de caução, tendo em vista que a lei de regência determina que o Juízo deve manter a constrição de

bens necessários à eventual reparação de dano (art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 9.613/1998, com nova redação pela Lei n.º 12.683/2012 e art. 92, 1.º e 2.º, do Código Penal, incluídos pela Lei n.º 12.694/2012). E, antes do término da instrução criminal, não é possível se precisar o valor do dano, o que faz subsistir a necessidade de se manter a constrição de todos os bens. Portanto, em razão do exposto, entendo que a tese ventilada pela defesa, de que os valores obtidos com a venda dos outros dois imóveis já bastaria para satisfazer o pagamento dos valores exigidos pelo Tribunal Suíço, não comporta acolhida. Outrossim, dessume-se, da denúncia constante dos autos n.º 0005094-44.2007.403.6181, que as ações criminosas praticadas por Joel Custódio na Suíça teve reflexos no território nacional, de modo que a manutenção da decisão anterior é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 2.234/2.239. Intime-se a defesa para que providencie o depósito judicial dos valores, nos termos consignados pela decisão anterior, no prazo de 24 horas. Saliento que a contestação sobre a arrematação será apreciada em autos próprios. Anote-se o nome dos novos defensores constituídos por Joel Custódio Alves Filho. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-23.2009.403.6181 (2009.61.81.003610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005090-70.2008.403.6181 (2008.61.81.005090-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FLAVIA BARBOSA MARTINS(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X SANDRA MARA MARTINS(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ)

Certidão à fl. 624 (vº): Em despacho de fl. 571 este Juízo deferiu a substituição da testemunha Ymak Samantha Martinez por Marcelo Ribeiro de Andrade como requerido pela defesa de FLÁVIA BARBOSA MARTINS. No entanto, como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a testemunha arrolada, também, não fora localizada. Como última tentativa, a fim de se evitar a alegação de cerceamento de defesa, forneça o defensor, desta feita, o endereço correto da testemunha Marcelo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Petição à fl. 626: Verifica-se que a situação se repete quanto à testemunha Dirço Segura Molina. Por derradeiro, pelas razões já expostas, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Santos/SP, no novo endereço fornecido pelo defensor, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se. Notifique-se. =FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LA RESIDENTE, COM PRAZO DE 60 DIAS PARA O CUMPRIMENTO.

0002023-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X BILAL ALI FAYAD(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X ELIAS ATHANASSOPOULOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X DANIEL ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X DIOGO ROCHA PIERRO(SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA) X BERNARDO GUIMARAES BUSTAMANTE SA(RJ123401 - THALLES WILDHAGEN CAMARGO)

Expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Otto Padilha Kosling, residente em Santana de Parnaíba/Barueri.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007310-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP255949 - ELISEU DA ROSA)

Autos n.º 0007310-31.2014.403.6181 Fls.: 528/755: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu GILBERTO MADUREIRA DE MATTOS, na qual alega, entre outras coisas, que os créditos tributários informados na denúncia (fls. 513/514), oriundos da Representação Fiscal para Fins Penal n.º 19515.002247/2007-73 (fls. 08/334) relativos à empresa CAMPO LIMPO COMÉRCIO DE GÁS LTDA., CNPJ n.º 68.126.788/0001-10, teriam sido incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 dispõe que: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts.

168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Segundo informa o Ofício n.º 2347/2014/PRFN 3ª REGIÃO/DIDAU (fls. 765/768), os créditos tributários referidos na inicial acusatória encontram-se devidamente inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.12.001101-59 e 80.6.12.002717-80, já tendo sido ajuizada execução fiscal visando a sua cobrança. Ressalta, todavia, que consta pedido de parcelamento formalizado pelo contribuinte em 22/08/2014, encontrando-se pendente de consolidação pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como que não foi divulgado prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias. Disto se conclui que os créditos tributários ainda não estão incluídos no parcelamento legalmente instituído, requisito essencial para que ocorra a suspensão do processo e do prazo prescricional, consoante expressa disposição normativa alhures mencionada. Assim, não há que se falar em suspensão do feito e do prazo prescricional. As demais arguições da defesa confundem-se com o mérito, razão pela qual serão examinadas no momento processual oportuno, após a dilação probatória. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do CPP para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 26/02/2015, às 14:00, para oitiva das testemunhas de defesa ED CARLOS CASTRO SOUSA, JOSÉ CARLOS ALVES DE PAULA e WILLIAN LIMA, que deverão comparecer independentemente de intimação, uma vez que não houve pedido fundamentado para tanto, na forma do art. 396-A do CPP, bem como para interrogatório do réu, que deverá ser intimado. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Sebastião para oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA, preferencialmente em data anterior à designada neste Juízo para interrogatório. Oficie-se à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo quando ocorrer eventual homologação ou indeferimento do pedido de parcelamento feito pelos acusados, bem como pagamento integral do débito tributário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, inclusive da expedição da deprecata. São Paulo, 22 de outubro de 2014. ANA LYA FERRA DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000001-56.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA DINIZ GUTTILLA (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP182407 - FABIANA SCHEFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP329966 - DANIEL KIGNEL) X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP185570A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP219065 - ANDERSON ALEXANDRIA LINS E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP337127 - LEANDRO CESAR DOS SANTOS E SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA) X SALIM LAMHA NETO (SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP303058 - CONRADO GIDRÃO DE ALMEIDA PRADO E SP309140 - THIAGO DINIZ BARBOSA NICOLAI E SP316176 - GUSTAVO ALVES PARENTE BARBOSA E SP337468 - NATALIA DI MAIO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO)

Autos nº 000001-56.2014.403.6181 Fls. 611/618: O Ministério Público Federal apresentou aditamento da denúncia, a fim de acrescentar a agravante do artigo 84, 2º, da Lei nº 8.666/93 às condutas imputadas a LUCIANA DINIZ GUTTILLA, uma vez que a acusada era servidora pública à época dos fatos e exercia função de confiança como Diretora da Diretoria de Planejamento e Projetos Arquitetônicos da Universidade Federal de São Paulo. DECIDO. Verifico que o aditamento promovido pelo Ministério Público Federal apenas altera a capitulação jurídica, acrescentando a agravante prevista no artigo 84, 2º, da Lei nº 8.666/93 para a ré LUCIANA, sem, contudo, modificar a descrição fática. Isso porque, na denúncia de fls. 303/306-v, já havia a informação de que a acusada em questão, à época dos fatos, exercia função de confiança na Universidade Federal de São Paulo, embora tenha constado apenas que ela era Diretora de Planejamento e Projetos e não Diretora de Planejamento e Projetos Arquitetônicos. Dessa forma, RECEBO o aditamento à denúncia de fl. 611. Desnecessária nova citação da ré, uma vez que esta se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação jurídica. Todavia, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a defesa de LUCIANA para, querendo, manifestar-se sobre o aditamento e os documentos juntados às fls. 612/618, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpram-se as determinações

contidas na decisão de fls. 602/603-v e na sentença de fls. 605/606-v. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 4139

INQUERITO POLICIAL

0001371-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDSON PINHEIRO DA SILVA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101811 - ANTONIO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA) Diante da manifestação de fl. 271 e procuração juntada aos autos (fl. 272), determino a expedição de alvará de levantamento da fiança prestada (fl. 39) no valor de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) em nome do Dr. Alessandro Nezi Ragazzi, OAB/SP 137.873. Intime-se o nobre causídico a retirar o alvará em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Tópico final do Termo de Deliberação de fls. 3525/3526: DEFIRO o pedido de prazo formulado pelo MPF para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Estabeleço prazo de três (03) dias para a acusação e, após, para os Defensores. (Prazo para manifestação dos defensores).

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3453

INQUERITO POLICIAL

0012770-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISRAEL GOMES DOS SANTOS X SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)

D e c i s ã o Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória (fls. 152/156 e 189/191), formulado pela Investigada SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA, presa em flagrante aos 02/09/2014 pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Argumenta, em síntese, que diante da narrativa dos fatos na comunicação de prisão em flagrante verifica-se que ela não cometeu crime, bem como, alega que possui residência fixa, ocupação lícita, que é primária e que possui sério problema de saúde (Hepatite C), fazendo jus à liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, requerendo a comunicação do presídio onde a Investigada se encontra, para ciência do seu estado de saúde, bem como para prestem a devida assistência médica (fl. 223/229). É o relato dos fatos. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. As argumentações da Investigada não procedem. Em primeiro, resalto que a prisão preventiva foi decretada em razão da presença, in casu, de todos os requisitos exigidos para a segregação cautelar. Senão vejamos. A Investigada foi surpreendida com 02 cédulas de identidade falsificadas, em nome de Roselia Maia e Cacilda Oliveira da Silva Viana, seguradas do INSS, bem como de diversos documentos em nome daquelas pessoas (inclusive um contrato de crédito consignado firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF em 02/09/2014, no valor aproximado de 15 mil reais), no momento em que estava aguardando o retorno do Investigado ISRAEL GOMES DOS SANTOS, quando este deixava uma agência da CEF na cidade de Caieiras/SP, após abrir uma conta bancária para obtenção de empréstimo consignado utilizando documentos também falsificados. (Depoimentos de testemunhas de fls. 04/10 e Auto de Apreensão de fls. 34/47). O fato descrito amolda-se perfeitamente à prática do crime de estelionato em face da instituição bancária Caixa Econômica Federal, na medida em que a Investigada obteve vantagem ilícita, consistente em um empréstimo bancário, mediante a utilização de documentos falsificados em nome de terceiras pessoas, em prejuízo daquelas e do próprio banco. O fumus bonis iuris afigura-se presente, uma vez que a Investigada foi presa com documentos e papéis que fazem presumir ser ela autora do crime de estelionato (art. 302, IV do CPP). Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado: a) pelas circunstâncias da prisão, eis que a Investigada foi flagrada na posse de documentos de identidade falsos, preparados com suas fotos e dados de terceiros (fls. 26/27), indicando, nesta análise preliminar dos fatos, não ser primária ou ocasional a participação da Investigada em delitos de estelionato contra instituições bancárias e seus clientes, revelando-se um grande prejuízo à sociedade na hipótese de que seja libertada e continue com a atividade criminosa; b) pela lista de antecedentes criminais (fls. 192/201 e 130/134 da comunicação de prisão em flagrante, em apenso), a qual demonstra que a Investigada SANDRA já respondeu a diversos inquéritos e figurou como ré em ações penais pela prática do mesmo delito. Embora não exista registro de prévia condenação com trânsito em julgado, tal histórico faz constatar que SANDRA não buscou afastar-se do envolvimento em prática criminosa mesmo após ter sido investigada e denunciada por crimes semelhantes em oportunidades anteriores. Por derradeiro, verifico, também, que a documentação médica apresentada (fls. 170/180) não comprova a alegação de que a Investigada não pode obter no próprio estabelecimento prisional os cuidados médicos exigidos pela doença que a acomete. Pelas razões acima expostas, entendo afigurar-se de rigor a manutenção da prisão preventiva da Investigada. No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.137/90. DENÚNCIA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP. OBSERVÂNCIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. (...) VII - O fato de o paciente ter problemas de saúde não é razão determinante, por si só, para a concessão de prisão domiciliar. A prisão domiciliar, nessas hipóteses, só deve ser concedida quando o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado, segundo precedentes reiterados do E. STJ. VIII - O impetrante não demonstrou que a prisão domiciliar é imprescindível para os cuidados especiais e que não há unidade prisional que disponha de meios para ministrar o tratamento médico adequado ao paciente, ônus que compete ao impetrante, a teor do disposto no artigo 156 do CPP. IX - Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0027269-72.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 11/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012). GRIFO NOSSO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. - Artigo 44 da Lei 11.343/06 que veda expressamente a concessão de liberdade provisória aos delitos dos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37 da referida lei, prevalecendo na Primeira Turma do Pretório Excelso o entendimento de que a vedação de liberdade provisória ao delito de tráfico decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIII. Dispositivo legal que não foi derogado pela Lei 11.464/07. Precedentes. - Presentes os pressupostos da medida e patenteada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. - Alegações de que os pacientes são réus primários e com bons antecedentes que não obstam a decretação da medida quando preenchidos os requisitos legais. Precedentes. - Transferência de presídio que acarretaria entrave ao andamento do feito e prejuízos a celeridade processual. - Alegação referente ao estado de saúde dos pacientes que é questão de suposto direito a tratamento

médico.- Assistência à saúde do preso que deve ser prestada no próprio estabelecimento penal, salvo ausência de aparelhamento deste.- Ausência de comprovação de que os cuidados médicos supostamente necessários não possam ser prestados no estabelecimento prisional em que se encontram recolhidos os pacientes.- Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0022956-05.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 31/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012). GRIFO NOSSO.HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE PORTADOR DE GRAVES PROBLEMAS DE VISÃO E DE HEPATITE C. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NO CÁRCERE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O paciente foi preso em flagrante quando guardava cerca de vinte quilos de cocaína em sua residência. O entorpecentes seria exportado para a Europa. 2. A permanência do paciente no cárcere é medida que se impõe, com vistas à manutenção a ordem pública e para garantir a futura aplicação da lei penal. (...)8. Compete ao Estado prestar ao paciente a assistência médica necessária, enquanto perdurar sua custódia preventiva, ou ainda, oferecer os meios para que seja ele prontamente atendido por profissional de sua confiança. 9. Ordem parcialmente concedida, para que o r. Juízo impetrado adote com urgência as medidas necessárias para o inadiável atendimento médico de que o estado de saúde do paciente reclama, sobretudo no campo oftalmológico.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031508-61.2008.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 24/11/2008, DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 816). GRIFO NOSSO.Assim, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de SANDRA REGINA FERREIRA GARCIA PINTO.Intime-se a defesa constituída da Investigada. Após, vista ao Ministério Público Federal para providências cabíveis no prazo do art. 46 do Código de Processo Penal.Intime-se com urgência a Direção do estabelecimento penal onde a Investigada encontra-se recolhida para que comunique a este Juízo sobre o estado de saúde da Investigada, bem como, para que tome as providências necessárias para que ela receba os cuidados médicos que sua doença exige, inclusive permitindo o atendimento por profissional de confiança. Serve o presente como ofício nº _____/2014, devendo ser instruído com cópia da documentação de fls. 170/180.Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-20.2008.403.6105 (2008.61.05.002302-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DE ANDRADE MARTINS(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X JOSE DEMILSON NASCIMENTO DOS SANTOS(SP313320 - JULIAN RIGAMONTE)

Vistos.Tendo em vista a apresentação de Memoriais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem os Memoriais por escrito.Após, com a juntada, venham os autos conclusos para sentença.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001238-96.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANGELO(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Cuida-se de ação penal, redistribuída em 04.08.2014 a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, pela 10ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento nº 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal (MPF), apresentou denúncia no dia 11.12.2013, contra CLAUDIO ANGELO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). Descreve a denúncia (fls. 123/124-v) o seguinte: (...) O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem respeitosamente, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de CLAUDIO ANGELO, brasileiro, filho de Margarida Candido Angelo, nascido em 26/09/1966, portador do RG n.º 169526550, CPF 088.672.798-74, comerciante, residente e domiciliado na Rua Núbia, 217, bairro Vila Nova Pauliceia, São Paulo-SP (fl. 06). pela prática do fato delituoso a seguir exposto: Consta dos presentes autos que em 09/02/2012, durante o cumprimento de OMP expedida no bojo do IPL nº 6101/2008-1 - DELEFAZ, policiais federais, em diligência na Rua Afonso Kerlakian, 197, Centro, lograram êxito em encontrar lojas/boxes 24 e 34 (que ficavam no segundo andar do edifício), grande quantidade de bolsas de procedência estrangeira, expostas a venda, desacompanhadas de documentação legal. A equipe de policiais foi atendida por Francisco das Chagas dos Santos, funcionário de Claudio Agnelo, testemunha do auto de arrecadação, que franqueou a entrada às unidades autônomas nº 24 e 34. Claudio Agnelo se apresentou no local e, após contato telefônico com pessoa que informou ser o contador, recebeu através de um moto táxi várias notas fiscais (fls. 12/28). Os policiais verificaram que as notas fiscais eram datadas, em sua maioria, dos anos de 2009 e 2010, sendo poucas de 2011. Todas faziam referência a empresa denominada Armarinho Jordão e a endereço de estabelecimento diverso, não dando cobertura à totalidade das mercadorias encontradas no local da diligência. Os policiais entraram em contato com a loja Denlex Modas e Acess Ltda., suposta emitente de algumas das citadas notas, sendo atendidos pela funcionária Simone que chegou a numeração da DI relativa às notas questionadas e afirmou que outra empresa figurou como importadora (fl. 03). Em sede policial, o denunciado declarou ser responsável pelos imóveis e pela mercadoria (fl. 06). Preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, este foi solto mediante fiança. A materialidade do delito está comprovada por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que especificou as mercadorias (bolsas, mochilas, pochetes, protetor para lap top, malas de rodinhas, porta cds, bonés, carteiras, luvas, cintos e toucas), avaliadas em R\$ 1.652.470,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais) (fls. 80/81). A Receita Federal encaminhou a representação fiscal para fins penais (fls. 115/119). De acordo com demonstrativo presumido de tributos (II + IPI), elaborado pela SRFB, o montante dos tributos que deixou de incidir à época sobre referidos bens é de R\$ 826.235,00 (oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais) (fl. 82). Da mesma maneira, é possível afirmar, através dos elementos colhidos na fase investigativa, a existência de indícios suficientes de autoria. Claudio Angelo, em suas declarações, confirmou ser proprietário das mercadorias apreendidas, e responsável pelos imóveis em que estavam depositadas no momento da apreensão. Assim, conclui-se que o denunciado, no exercício de atividade comercial, comprovado pela elevada quantidade de produtos apreendidos e por suas próprias alegações, realizava a venda de mercadoria originária de outro País, que sabia ter sido introduzida clandestinamente em território nacional. Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia Claudio Angelo como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, c, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o mesmo citado para a defesa e intimado para demais atos processuais, até final julgamento. Arrola, ao final, as testemunhas, as quais deverão ser intimadas a prestar depoimento na fase processual adequada. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Rol de testemunhas: 1) José Mauro de Barros, Agente de Polícia Federal, mat. 2551, lotado no DPF/SP (fl. 04); 2) Marco Aurélio Dias Lage, Agente de Polícia Federal, mat. 13526, lotado no DPF/SP (fl. 02); 3) Francisco das Chagas dos Santos, funcionário de Claudio Angelo (fl. 30). Em razão dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante e prestou fiança, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sede policial, conforme comprovante de depósito de fiança de fls. 43/44 e 91. Conforme se infere do relatório policial de fls. 109/111, o denunciado CLAUDIO ANGELO apresentou notas fiscais aos policiais responsáveis pela apreensão das mercadorias na data dos fatos (notas fiscais às fls. 12/28), mas as referidas notas fiscais não foram encaminhadas à Receita Federal juntamente com as mercadorias apreendidas (fl. 59). Laudo de perícia criminal federal (avaliação indireta) constatou tratar-se de mercadoria estrangeira (fls. 96/98). O PAF nº 10314.721983/2012-83 (processo administrativo de perdimento das mercadorias), cujo auto de infração foi lavrado em 25.09.2012, foi instaurado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a partir da apreensão administrativa das mercadorias descritas na denúncia, as quais

foram encaminhadas pela Polícia Federal, à Receita Federal, no dia 09.02.2012 (ofício nº 2499/2012-IPL 0187/202-1-SR/DPF/SP - fl. 59). Do teor do PAF, verifica-se que a ação fiscal foi julgada procedente, concluindo que as mercadorias eram de procedência estrangeira (avaliadas em R\$ 1.652.470,00) e estavam elas desprovidas de documentação comprobatória de sua introdução regular no Brasil (tributos devidos - II e IPI - no valor de R\$ 826.235,00), pelo que foi aplicado, com fundamento no artigo 689, X, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000320/2012, conforme despacho decisão IRF/SPO nº 031/2013, de 02 de agosto de 2013 (mídia à fl. 119). O aludido PAF (perdimento de mercadorias) gerou a Representação Fiscal para Fins Penais PAF nº 10314.727014/2012-36 (fls. 115/116), datada de 05.08.2013, na qual a Receita Federal informou que, por falta de espaço para guarda das mercadorias e em razão de previsão legal, daria destinação legal às mercadorias, no prazo de 90 dias, salvo se houvesse expressa ordem em contrário emitida por autoridade judiciária competente (fl. 116). A denúncia foi recebida em 08.04.2014 (fls. 131/131-verso). Em 27.06.2014, o Ministério Público Federal (MPF) ofereceu ao réu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as condições legais e outras eventualmente julgadas adequadas pelo Juízo (fl. 141). O acusado, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 15.09.2014 (fls. 153/156), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 171) e apresentou resposta à acusação, alegando que não houve o crime de descaminho descrito na denúncia e requerendo a liberação das mercadorias que foram apreendidas, já que possuem procedência lícita (conforme notas fiscais anexas) e impugnando o valor presumido dos tributos, seja porque algumas mercadorias foram adquiridas no território nacional seja porque as notas fiscais apresentadas comprovam o recolhimento dos impostos devidos (fls. 165/170). São estas as alegações: a) a defesa informa que o réu é sócio da empresa ARMARINHO JORDÃO LTDA. - EPP, CNPJ 03.242.034/0001-80, que, cópia de instrumento de alteração de contrato social de fls. 173/175, foi registrada na JUCESP em 28.06.1999, sob o nome COMERCIAL DE ARMARINHOS JORDÃO LTDA. - EPP, sendo que, a partir de 10.08.2004, passou a ser sociedade empresária limitada; b) conforme documentos de fls. 173/175, a empresa explora o ramo de comércio atacadista de armarinhos em geral, podendo no decorrer de suas atividades, observadas as disposições de legislação aplicável, abrir depósitos e filiais em qualquer parte do território nacional; c) a empresa comercializada seus produtos na RUA BARÃO DE DUPRAT, 338/342, 1º piso, box 39, Centro, São Paulo/SP e mantém depósito fechado na RUA COMENDADOR AFONSO KHERLAKIAN, 197, APARTAMENTOS 24 E 34, SÃO PAULO/SP; d) os produtos apreendidos são bens duráveis, podendo ser comercializados a qualquer tempo, portanto, o fato do Acusado ter notas antigas não é capaz de induzir a conclusão que as notas não correspondem as mercadorias apreendidas - item 9 da resposta à acusação; e) deveria ser verificada a descrição da mercadoria, código e demais elementos constantes da nota fiscal e conferir a mercadoria encontrada no depósito com as notas fiscais a fim de verificar se a nota fiscal corresponde a mercadoria apreendida, independente da data da nota fiscal, apontando-se desde já a irregularidade operada - item 10 da resposta à acusação; f) o que importa é a descrição da mercadoria ser compatível com a mercadoria apreendida a fim de se verificar a procedência das mercadorias apreendidas, e não a data da nota fiscal - item 11 da resposta à acusação; g) o Acusado está no mercado há mais de quinze anos, e por óbvio possui diversas mercadorias que comprou e não vendeu, ficando as mercadorias no estoque por muito tempo, fato este que não é crime, mantendo as mercadorias em estoque para a venda, a nota fiscal não tem prazo de validade, como da mesma forma as mercadorias, e em se tratando de mercadorias duráveis e que vendem independentemente de moda ou tendência, estas podem ser estocadas por anos, por este motivo junta neste ato as notas fiscais de compra destas mercadorias a fim de comprovar a procedência lícita das mesmas - item 12 da resposta à acusação; h) (...) o fato da nota fiscal estar endereçada a sede do seu Box, não importa em crime, existe sem sombra de dúvidas um erro, já que o Acusado por completo desconhecimento da lei, deixou de constar em seu contrato social o endereço do depósito fechado, já que nunca foi orientado a realizar aditamento por seu contador, mas este fato não incide em crime ou sonegação de impostos, apenas em irregularidade administrativa, já que as notas fiscais são emitidas normalmente em nome da empresa do Acusado no seu endereço comercial - item 13 da resposta à acusação; i) No tocante à constituição de depósito fechado, é necessário observar que os estabelecimentos pertencentes à mesma pessoa jurídica, que não o estabelecimento sede, têm natureza jurídica de filial. O depósito fechado sem vendas, com a única finalidade de guarda de mercadorias, tem a característica de filial, devendo-se ser observados, para sua constituição, os mesmos procedimentos previstos para abertura de filial. Assim o acusado apenas não observou os procedimentos corretos quanto ao depósito fechado, porém este fato não importa em crime - item 14 da resposta à acusação; j) As notas fiscais anexas ao presente feito demonstram que o Acusado adquire as mercadorias de várias pessoas jurídicas importadoras, não havendo qualquer irregularidade nesta operação, o fato dos policiais terem entrado em contato com uma das empresas das notas fiscais, e terem sido informada que outra empresa figurou como importadora não consiste em qualquer irregularidade, já que o Acusado não importa mercadorias, ele apenas compra e vende as mercadorias - item 15 da resposta à acusação; k) Contudo, no presente feito junta as notas fiscais de entrada que foram desarquivadas a fim de demonstrar a procedência lícita das mercadorias, sendo certo que através de um procedimento simples de conferência entre as mercadorias apreendidas e as notas fiscais ora apresentadas será verificado a procedência lícitas das mesmas, ou seja a

comprova das mercadorias acompanhadas das notas fiscais correspondentes - item 17 da resposta à acusação. Cópias de notas fiscais apresentadas pela defesa técnica do réu, juntamente a resposta à acusação, juntadas às fls. 176/1103. Em 13.10.2014, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 1104). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. O inciso II do artigo 397 do CPP prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Não consta dos autos a comprovação da existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. O inciso I do mencionado artigo, por sua vez, dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Do mesmo modo, não há nos autos prova da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. A absolvição sumária mostra-se possível, ainda, quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Inexistem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade). Conforme se infere do teor da denúncia, que se encontra amparada pelo laudo merceológico constante dos autos e do procedimento administrativo fiscal realizado pela Receita Federal, o fato narrado na denúncia constitui crime, mostrando-se inviável a absolvição sumária nos termos do inciso III do artigo 397 do CPP. Contudo, a respeito de o fato constituir ou não o crime de descaminho, a defesa trouxe aos autos cópias de notas fiscais a fim de comprovar que as mercadorias apreendidas foram adquiridas pelo estabelecimento comercial do réu de forma idônea. O mesmo fez o réu em sede policial quando de sua prisão em flagrante e apreensão dos bens, apresentando aos policiais notas fiscais. Assim sendo, sem prejuízo da conclusão do procedimento administrativo-fiscal mencionado nos autos, oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, avalie os documentos apresentados pelo réu em sede policial (e que, aparentemente, não foram enviados à Receita Federal pelo Departamento de Polícia Federal com as mercadorias apreendidas - documentos de folhas 12/28), bem como as cópias das notas fiscais apresentadas na resposta à acusação - documentos de fls. 176/1103 -, e informe se tais documentos respaldam a internação regular no país e/ou a manutenção regular em depósito dos bens apreendidos relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000320/2012. Instrua-se o ofício com os originais de fls. 12/28 (deverão ser os originais substituídos por cópias simples) e cópias de fls. 176/1103 e de fls. 59, 61, 76/82, 115/118 e 165/170. Do ofício também deverá constar que os documentos originais de fls. 12/28, após a feitura do trabalho técnico-fiscal, deverão ser devolvidos a este Juízo, para serem novamente juntados aos autos. Todas as questões aventadas na resposta à acusação, como se observa, ensejam dilação probatória, de tal sorte que, em juízo progressivo de cognição, observo não haver nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal. E, considerando, ainda, que consta dos autos manifestação do MPF sobre o cabimento do benefício previsto no artigo 89, Lei 9.099/95, mantenho a audiência de proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 16.03.2015, às 14:00 horas, bem como a de instrução e julgamento para o dia 10.06.2015, às 14:00 horas. Por ora, desnecessária a intimação ou requisição das testemunhas de acusação, tendo em vista a possibilidade da suspensão condicional do processo. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência de suspensão. Não cabe a restituição dos bens apreendidos nesta esfera penal porquanto já houve pena de perdimento na esfera administrativa, de tal sorte que deverá o interessado procurar a medida judicial cabível para tentar rescindir a decisão administrativa que decretou o perdimento de seus bens. Como se observa, a devolução dos bens deve ser buscada na própria esfera administrativa ou mediante mandado de segurança perante Juízo Cível (competente para dirimir questões administrativas). Trago, neste ponto, precedente do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, mesmo em se tratando de sentença criminal absolutória, sedimentou entendimento de que a restituição de coisa apreendida mostra-se inviável na esfera penal, quando a apreensão também se deu na esfera administrativo-fiscal na qual foi decretada pena de perdimento: REsp 815471/RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5 Relator(a): Ministro GILSON DIPP Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 25/09/2006 p. 305 Ementa: RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO. I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens. II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente

ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal. III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa. IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança. V. Recurso desprovido. GRIFEI E NEGRITEIAcórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ERALDO BARCELLOS COUTINHO (P/RECTES) Os autos da comunicação de prisão em flagrante devem ser arquivados, provisoriamente, em Secretaria, como determina o Provimento CORE 64/05. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2014.

Expediente Nº 9065

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012155-77.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MASELLA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Sentença de fls. 471/476: I - RELATÓRIOTrata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) no dia 04.03.2013 (fls. 294/297), contra FRANCISCO MASELLA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90), narrando o seguinte:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem oferecer DENÚNCIA em face de:FRANCISCO MASELLA, brasileiro, casado, nascido aos 01/09/1957, inscrito no CPF sob o nº 006.702.148-41, RG n.º 10742475/SSP-SP, natural de São Paulo, filho de Fausto Masella e Antônia Saccoccio Masella, residente na Travessa Lino de Matos Gastão, 44, Vila Margarida, São Paulo/SP, e com endereço comercial à Rua Diamantino, 9B, bairro Quarta Parada, São Paulo/SP,pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:Consta dos autos que FRANCISCO MASELLA, na condição de sócio administrador da empresa ALARME SPYA LTDA., CNPJ nº 00.232.721/0001-27, sediada, à época, na Rua Serra da Bocaina, 325, Belenzinho, São Paulo/SP, de forma consciente e voluntária, reduziu imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e seus reflexos devidos, relativos ao ano-calendário de 1999, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas à existência de rendas tributáveis de sua propriedade.No ano de 2003 a Polícia Federal obteve, por meio de cooperação internacional, informações a respeito de valores remetidos e mantidos nos Estados Unidos da América por brasileiros, valores estes movimentados à revelia do sistema financeiro nacional. Em 2004 a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba autorizou a transferência dos dados obtidos à Receita Federal, que, assim, iniciou a análise dos dados por meio de equipes de fiscalização.Entre os contribuintes que movimentaram valores ao exterior, sem declarar ao sistema financeiro nacional, estava a empresa ALARME SPYA LTDA.. Conforme fls. 15/28 dos autos, no ano de 1999, referida empresa realizou 68 operações de remessa de valores aos Estados Unidos, na qualidade de remetente ou de ordenante, que totalizaram a quantia de US\$ 575.856,15.Intimada a empresa a justificar a remessa e a origem destes recursos, informou que não realizou referidas operações, sem, contudo, juntar qualquer documento que comprovasse suas alegações (fl. 89).Assim, diante da omissão de rendimentos nas declarações apresentadas pela empresa, no bojo do Processo Administrativo Fiscal de n.º 19515.002893/2004-98, foram lavrados os competentes Autos de Infração nos valores de R\$ 41.907,42 referente ao IRPJ (fls. 155/159), R\$ 22.817,58 referente ao PIS fls. 164/168), R\$ 103.519,74 referente à COFINS (fls. 173/177) e R\$ 45.887,92, referente à CSLL (fls. 182/186), valores estes atualizados até novembro de 2004.A materialidade delitiva resta inequívoca diante dos Autos Infração que atestam a redução de tributos devidos, acima aludidos, da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada em 2000 (fls. 188/207), e da relação de operações de remessa de valores ao exterior, na qual a empresa do acusado conta como remetente ou ordenante (fls. 15/28), valores estes que não foram oferecidos à tributação.Outrossim, frise-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 02 de julho de 2009 (fl. 277).A autoria, no mesmo sentido, é inconteste, diante do contrato social e alterações societárias acostadas às fls. 92/105, e das declarações do acusado às fls. 259/260, nas quais admite que é o único sócio administrador da empresa devedora desde sua fundação, sendo que a outra sócia é sua esposa e nunca participou da administração da sociedade. A respeito dos fatos denunciados, FRANCISCO afirmou que ainda discute administrativamente o lançamento, todavia, conforme informado à fl. 277 e diante das decisões de fls. 220/227 e 229/234, o lançamento é definitivo e o débito encontra-se, inclusive, ajuizado.Além disso, questionado se faz transferência de recursos ao exterior, o acusado afirmou que alguns dos equipamentos que vende em sua empresa são importados, e que portanto, ao importa-los transfere, pelos meios legais, valores ao exterior. O acusado, assim, reconheceu que tem negócios e credores no exterior. Embora negue que tenha realizado as operações listadas às fls. 15/28, há que se ressaltar que tais informações foram remetidas pela instituição bancária americana, e atestam a existência de valores que foram enviados a terceiros pela empresa do acusado, sem que tenha sido declarados ao sistema

financeiro nacional. Evidente que, como toda operação ilegal, estas não foram declaradas nos livros da empresa, de forma que a prova dos autos é suficiente para o reconhecimento das operações. O grave dano à coletividade, tamanha a quantia sonegada, enseja a aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denúncia FRANCISCO MASELLA como incurso no artigo 1º, inciso I, c/c art. 12, inc. I, da Lei 8.137/90, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado. São Paulo, 04 de março de 2013. A denúncia foi recebida em 07.03.2013 (fls. 299/300-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 374/375), constituiu defensores nos autos (procuração à folha 365) e apresentou resposta à acusação acostada às fls. 394/402. Alega que a empresa ALARME SPYA LTDA. nunca teve conta no exterior, nunca realizou ou ordenou remessa de valores ao exterior ou mesmo se beneficiou de operações com o uso indevido de seu nome. Diz que os documentos obtidos por meio de cooperação jurídica internacional não podem ser utilizados no processo, porque não preenchem os requisitos do 6º do art. 129 da Lei de Registros Públicos. A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 406/407). Em audiência de instrução e julgamento, no dia 28.01.2014, procedeu-se o interrogatório do acusado, por meio de videoconferência. Na fase do artigo 402 do CPP, houve requerimento somente por parte do Ministério Público Federal (fls. 439/441). Foi deferido o pedido ministerial de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de se descobrir se existe homonímia quanto à empresa investigada (ALARME SPYA). No mesmo ato, determinou-se a expedição de mandado de constatação para se checar se no endereço da Rua Sete de Abril, 34, São Paulo/SP, opera ou operou alguma empresa denominada ALARME SPYA LTDA., eventual responsável por ela e se o réu é conhecido no local (fls. 442). As diligências foram cumpridas (fls. 448/449). No dia 03.07.2014, o Ministério Público Federal ofertou memoriais escritos, pugnano pela procedência da ação penal, por entender que a materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal, em especial (i) cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada em 2000 (fls. 188/207); (ii) relação de operações de remessa de valores ao exterior; e, (iii) auto de infração (fls. 155/186), tendo sido o crédito tributário definitivamente constituído em 02.07.2009. Entendeu igualmente, que a autoria restou caracterizada, eis que no contrato social, suas alterações e declarações do próprio acusado na fase policial (fls. 259/260), demonstram que o acusado é o único sócio administrador da empresa devedora desde sua fundação, sendo que a outra sócia é sua esposa e nunca participou da administração da sociedade. Por fim, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, devendo ser considerada inconclusiva a diligência de folha 448, em razão que os fatos se passaram em 1999/2000 (fls. 455/459). A defesa apresentou memoriais escritos no dia 22.08.2014, alegando que a empresa Alarme Spya nunca teve conta bancária no exterior, sendo os valores remetidos por empresa homônima. Ressalva que todas as informações foram prestadas ao FISCO, nada tendo sido constatado. Outrossim, alegou que não foi comprovado sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial do acusado, nem foi comprovado que a conta bancária usada no exterior seria de titularidade da empresa. Por fim, ressalta a defesa diligência realizada pela Receita Federal no endereço que teria sido utilizado pela empresa do acusado, onde nada se encontrou. Aduz que provavelmente os réus que figuram nos autos n.º 0008956-91.2005.403.6181, em tramite perante a 6.ª Vara Federal Criminal, são as pessoas responsáveis pela conta bancária no exterior (fls. 464/469). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal há de ser julgada improcedente. DECADÊNCIA. Alega a defesa que há decadência do crédito tributário e, assim, faltaria justa causa para a ação penal por crime tributário. Todavia, não há decadência do crédito tributário. Nos termos do inc. I do art. 173 do Código Tributário Nacional, a decadência se dá em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. Neste caso, o termo inicial é 01.01.2000, encerrando-se em 31.12.2004. O lançamento aperfeiçoou-se em 02.12.2004 (fls. 151). Antes do prazo, portanto. EXIGÊNCIAS DO ART. 129, 6º, DA LEI N.º 6.015/73. Alega a defesa que os documentos em língua estrangeira não cumpriram os requisitos de tradução, autenticação consular e registro no ofício de títulos e documentos, previstos no 6º do art. 129 da Lei n.º 6.015/73. Os documentos estrangeiros vieram aos autos segundo os trâmites do acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América. Essa norma é especial e regulamenta a matéria. Ela exige apenas a tradução e que os documentos sejam enviados por meio das autoridades centrais designadas por cada nação. A finalidade é justamente desburocratizar. Não há sentido em se exigir autenticação consular e registro no ofício de títulos e documentos de prova documental que veio por meio das autoridades centrais designadas pelos países. Isso, porque as autoridades centrais atestam a autenticidade da documentação, que é a função da legalização consular. A finalidade da cooperação jurídica internacional é justamente desburocratizar, expungindo os trâmites consulares. Também não se pode exigir que documentos sigilosos sejam registrados no registro público para terem validade. Portanto, as exigências do 6º do art. 129 da Lei de Registros Públicos não se aplicam ao caso, que se rege pelo acordo de cooperação jurídica internacional. Quanto à ausência de tradução, ela só afeta os documentos de fls. 84/87, únicos não traduzidos. No entanto, absolutamente prescindíveis para o entendimento da imputação. Eles apenas comprovam o que as decisões do juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba já atestam, isto é, que foi dada autorização pela justiça americana para o compartilhamento dos documentos apreendidos na investigação da Beacon Hill. A defesa jamais questionou a ausência dessa autorização. A matéria não foi controvertida. MATERIALIDADE A materialidade está

comprovada pelo processo fiscal n.º 19515.002893/2004-98, no bojo do que se constituiu definitivamente o crédito tributário, em especial pelo auto de infração (fls. 148/187) e pelo acórdão que o confirmou (fls. 229/234). Pode se perceber que não se comprovou a origem do dinheiro que amparou as 68 transações (fls. 15/28) por meio das quais a Alarme Spya remeteu numerário a Saltex Corp., Napco Security Systems Inc., Ameba Technology Inc., MC Development Intenational Inc. e OK Eletronics Inc., num total de US\$ 575.856,15 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis dólares norte americanos e quinze centavos). Tais valores não aparecem nem na contabilidade da empresa, nem da declaração fiscal (fls. 101/140 e 182/201). De acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, esses numerários devem ser considerados rendimentos omitidos. Portanto, está perfeitamente configurada a redução de tributo por meio de omissão de informação ao fisco. AUTORIA Alega a defesa que a ALARME SPYA não realizou as transações apontadas. Alguma empresa homônima ou alguém usando seu nome as teriam realizado. Tudo o que estava ao alcance da Justiça para que essa tese fosse confirmada foi feito. Já no oferecimento da denúncia requereu-se ao juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba mais informações sobre o caso. Em resposta foi tido que tudo a existir sobre o caso já havia sido encaminhado. Em seguida, na fase do art. 402 o próprio Ministério Público Federal, solidarizou-se com a tese da defesa e requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para se descobrir eventual homonímia. O resultado foi negativo. Há apenas essa empresa. Mandado de constatação foi expedido para o endereço constante nos autos onde estaria localizada a SPYA homônima. De novo, resultado negativo. Portanto, há dez anos (fls. 12) a defesa alega não ser responsável pelas remessas ao exterior, mas há dez anos que as informações são contrárias às suas pretensões. Comprovado que as transações deram-se em nome da ALARME SPYA e confirmado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não há outra alarme SPYA, não existe espaço para se duvidar da autoria. Mais do que isso, o numerário remetido via Beacon Hill foi enviado para empresas que atuam na área de produtos e serviços de segurança privada, como se pode verificar (<http://www.saltex.com>, <http://www.napcosecurity.com>, <http://www.amebacctv.com.tw>). Ou seja, remeteram-se valores para o pagamento de fornecedores. Essas entradas não foram contabilizadas e devem ser consideradas omissão de receitas, configurando o crime fiscal. O réu é o único administrador e responsável pela empresa segundo seu próprio interrogatório e segundo o contrato social. Ante o exposto, tenho por confirmada a autoria. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11. Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção. Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis. De fato, a sofisticação e o emprego de estratégias especialmente elaborados para dificultar a fiscalização poderá ser considerado como circunstância judicial desfavorável, distinguindo-se os casos de mera omissão na entrega de declaração daqueles mais sofisticados, que envolverem o uso de documentos falsos, pessoas interpostas ou empresas-fantasmas (Baltazar Júnior, 2010, p. 457). No caso concreto verifico o uso de estratégia, pela interposição da Beacon Hill Service Corporation para a remessa de dinheiro para o exterior. A Beacon Hill operava um serviço de remessa de valores, sem autorização legal, fazia câmbio sem autorização legal e foi responsável por um emblemático caso de lavagem de dinheiro do qual faz parte esse processo. As demais circunstâncias judiciais são neutras. Aumento a pena em 1/11 (um onze avos) da diferença entre a pena mínima e a máxima. Fixo a pena base em 2 anos, 3 meses e 9 dias de reclusão e 41 dias-multa. Sem atenuantes ou agravantes Na terceira fase da fixação da pena, devem incidir primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Não incide a causa de aumento prevista no art. 12 da Lei n.º 8.137/90, porquanto não houve grave dano à coletividade. Observando o crédito constituído, tem-se que o valor total foi de R\$ 214.132,66 (duzentos e quatorze mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Isso já inclui juros de mora e multa de 150%. Tomados apenas os tributos sonegados e os juros de mora correspondentes, tem-se o montante de R\$ 23.402,96 (vinte e três mil, quatrocentos e dois reais e noventa e seis centavos), de IRPJ; R\$ 12.794,41 (doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), de

PIS; R\$ 58.020,01 (cinquenta e oito mil e vinte reais e um centavo), de COFINS; e R\$ 25.592,5 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), de CSLL. O total é de R\$ 119.809,88 (cento e dezenove mil, oitocentos e nove reais e oitenta e oito centavos) referentes a tributos e juros de mora, valores de dezembro de 2004. Esses valores não configuram grave dano. Estão no que ordinariamente acontece e já estão previstos na punição do crime. Quanto à continuidade delitiva, adoto os seguintes parâmetros (Apelação Criminal TRF3 nº 0000040-45.2005.4.03.6124): de dois meses a um ano de omissões de recolhimentos, 1/6 (um sexto) de acréscimo; acima de um ano e até dois anos, 1/5 (um quinto); acima de dois anos e até três anos, 1/4 (um quarto); acima de três anos e até quatro anos, 1/3 (um terço); acima de quatro anos e até cinco anos, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos, 2/3 (dois terços) de aumento. Tendo em vista que as repetições criminosas foram por 12 competências, aumento a pena em 1/6 (um sexto). Torna a pena definitiva em 2 anos, 7 meses e 25 dias de reclusão, e 47 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (alínea c do 2º do art. 33 do Código Penal). Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salário(s) mínimo(s), nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal, em favor da União e prestação de serviços à comunidade em favor de instituição nomeada pelo juízo de execução. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para CONDENAR FRANCISCO MASELLA, qualificado nos autos, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, devendo cumprir a pena acima fixada. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente guia de recolhimento, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e ao Tribunal Eleitoral, para fins do inc. III do art. 15 da Constituição Federal e lance-se o nome do réu no rol de culpados. P.R.I.C. Sentença de fl. 479: Compulsando a sentença de mérito por mim proferida em 20.10.2014 (fls. 471/476-verso), constato a existência de mero erro material na parte de fundamentação (5ª lauda da sentença, quarto parágrafo), já que constou que a ação penal há de ser julgada improcedente, quando o correto é a ação penal há de ser julgada procedente. Desse modo, respaldado na norma do artigo 463, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, CORRIJO, de ofício, O ERRO MATERIAL SUPRACITADO, para fazer constar no quarto parágrafo de fls. 473 (5ª lauda da sentença): A ação penal há de ser julgada procedente. Onde constou indevidamente :A ação penal há de ser julgada improcedente. Tendo em vista a natureza da presente decisão, registre-se no sistema processual, na rotina MV/ES (relativa à sentença) como tipo M(embargos acolhidos). P.R.I.C.

Expediente Nº 9066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004425-64.2002.403.6181 (2002.61.81.004425-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS

MARTINELLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER

CRISTINA ARIADNE FALK) X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 -

MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP187278E - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO)

Sentença de fls. 1314/1319: I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal

(MPF) em face de ANTONIra, não poderá ser reconhecida. Conclui-se, portanto, que o extraordinário acréscimo

patrimonial do acusado LUIZ CARLOS MARTINELLI, em mais de 200%, na época dos fatos; a percepção de

cheques emitidos pelo gerente da empresa fiscalizada compensados em conta titulada pelo acusado; a comprovada

existência de infração à legislação trabalhista cometida pela empresa fiscalizada, constatada pelo acusado, sem a

correspondente autuação e imposição de penalidade, constituem prova bastante de culpabilidade. De conseguinte,

o acusado realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas nos artigos 317, caput, do Código Penal,

incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a conduta;

imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias,

conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. Passo à dosimetria das penas. Fixo-lhe (com

base na pena de 01 a 08 anos de reclusão estabelecida antes da Lei 10.763, de 12.11.2003) a pena-base de 04

(quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59, caput, do Código Penal,

tendo em vista as circunstâncias e consequências do crime. Com efeito, o ato de ofício a que estava adstrito o

acusado tem como finalidade dar concretude a direitos sociais assegurados pela Carta Política de 1988, cuja

dimensão reside na busca de uma sociedade mais justa e solidária, conforme preceitua o artigo 3º e incisos. A

corrupção nessa área tem poder altamente corrosivo dos alicerces de nossa República. Ausentes atenuantes e

agravantes, causas de aumento de ou de diminuição da pena, torno-a definitiva. O regime inicial de cumprimento

da pena será o semiaberto, conforme preconizam os artigos 33, 1º, b, 2º, b, e 35, 1º e 2º, todos do Código Penal.

Incabível o sursis - art. 77 do CP - ou a substituição da pena privativa de liberdade - art. 44, III, do CP, por

ausência dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos. Fixo, ainda, na mesma proporção da pena privativa, a pena

pecuniária de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, valor unitário de meio salário mínimo da época, tendo em

vista sua capacidade econômica (art. 60 CP), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado como Auditor Fiscal do Trabalho, muito bem remunerado (R\$ 15.000,00 de acordo com seu interrogatório) pode arcar com o valor fixado. Ainda, é imperioso decretar-se a perda do cargo do acusado, como efeito secundário da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, a e b, do Código Penal. Repita-se que o delito foi praticado não só com violação de dever para com a Administração Pública, mas também feriu a moralidade que rege o serviço público e sua permanência nos quadros do funcionalismo torna-se inviável. A Lei 11.719/2008 determina a fixação de um valor mínimo a título de reparação de danos ao ofendido. Sobre a mencionada cultura da corrupção enraizada no corpo social, é certo que ela não será debelada com prisões, nem com a defenestração daquele que foi pilhado na prática delitiva. Está-se diante de um fenômeno complexo, cuja causa é eminentemente de natureza social. As Nações Unidas - ONU -, na pretensão de enfrentar o problema, instituiu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC, sigla em inglês). Trata-se de um programa global anticorrupção que vincula os países membros a obrigações legais internacionais. Dentre as causas da corrupção figura o baixo nível de organização da sociedade, fruto direto da má qualidade do ensino. A educação é, sem dúvida, um instrumento eficaz (talvez o único) no combate à corrupção. E o melhor, acredita-se, seria investir maciçamente no ensino fundamental, cultivando nos jovens alunos valores essenciais ao trato da coisa pública. Compete aos Estados e Municípios atuarem prioritariamente no ensino fundamental, conforme determina o artigo 211, 2º e 3º, da Constituição Federal. Cabe à União assegurar um padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (1º). O delito perpetrado tem como bem jurídico tutelado a Administração Pública, especialmente no aspecto da moralidade administrativa, cujo titular é o Estado (coletividade). O dano, pois, causado à sociedade com a prática do crime de concussão tem também cunho moral. Em face do disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para o acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade, o montante de R\$ 50.000,00 (cinco mil reais), atualizados desde a época dos fatos, a serem depositados em favor do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL, para investimento exclusivo no programa estabelecido no 1º do artigo 211 da Carta Política, para a melhoria do padrão mínimo de qualidade do ensino fundamental, mediante assistência técnica e financeira. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de CONDENAR LUIZ CARLOS MARTINELLI, qualificado nos autos, pela prática do crime de corrupção passiva descrito no artigo 317, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e à pena pecuniária de 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo da época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Ainda, nos termos do artigo 92, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto a perda do cargo público do acusado, conforme acima aludido, devendo-se oficial para o Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo para as providências cabíveis. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo para o acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a época dos fatos, destinados exclusivamente ao investimento no programa estabelecido no artigo 211, 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade da União, para o aperfeiçoamento do ensino fundamental. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 9067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104099-64.1992.403.6181 (92.0104099-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.ADRIANA S.FERNANDES MARINS) X PIERRE SILIPRANDI BOZZO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X ROLF FARTO BOZZO(SP105078 - ROSANA SILIPRANDI BOZZO)

DESPACHO DE FOLHA 2151:Folhas 2.147/2.150: Tendo em vista a notícia do trânsito em julgado do v. acórdão da SEXTA TURMA do colendo Superior Tribunal de Justiça que por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (AG. Nº 1.418.548), determino que se cumpra o v. acórdão da Primeira Turma do egrégio TRF 3ª Região que afastou as preliminares de nulidade e declarou extinta a punibilidade de Pierre em relação ao crime do art. 5º, Lei 7.492/86 (art. 107, IV, do CP), dando provimento parcial ao apelo de Pierre para reduzir a pena de multa e dando provimento ao apelo de Rolf para alterar o fundamento de sua absolvição para inc. IV do art. 386 do CPP (fls. 1883/1885):1. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do condenado PIERRE SILIPRANDI BOZZO.2. Com a efetiva prisão, extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópias necessárias.3. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu, anotando-se CONDENADO. 4. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob

pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. 5. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 6. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 7. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 8. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho.

Expediente Nº 9068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-40.2006.403.6181 (2006.61.81.007431-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA PEREIRA SANTOS X ARLITO CAIRES DOS SANTOS X JOAO GARCIA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBSON REBOUCAS CARDOSO X VLAMIR BOTELHO FERREIRA
ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA Cuida-se de denúncia apresentada no dia 28.03.2014 pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOÃO GARCIA, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 417/420) narra o seguinte:(...)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra JOÃO GARCIA, com qualificação a fls. 364, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos: 1. Consta dos presentes autos que o ora acusado João Garcia, na condição de administrador da empresa Aros Instalações Industriais Ltda., portadora do CNPJ nº 47.890.090/0001-05 e sediada na Rua Professor Syllas Mattos, nº 438, Jardim Santa Cruz, São Paulo/SP, deixou de recolher ao Fisco Federal contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados, nas competências de janeiro, fevereiro, abril e 13º salário de 2000, setembro e 13º salário de 2001 e janeiro, fevereiro, março, maio e setembro de 2002, abrangidas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.744.775-1 (fls. 13/80). A referida NFLD foi lavrada em 15/12/2005, apontando os seguintes valores originários não recolhidos: competência valor originário não recolhido 01/2000 R\$ 3.286,6302/2000 R\$ 600,3004/2000 R\$ 3.317,0213/2000 R\$ 3.009,2009/2001 R\$ 2.313,5113/2001 R\$ 4.323,1801/2002 R\$ 2.261,2602/2002 R\$ 3.055,3503/2002 R\$ 2.444,6005/2002 R\$ 2.841,3709/2002 R\$ 3.710,76. Portanto, o valor total originário não recolhido foi de R\$ 31.163,18, o qual, acrescido de juros e atualização monetária até março de 2012, resulta em débito total de R\$ 86.428,37, que não foi objeto de parcelamento ou pagamento e está apto para cobrança (fls. 407/408). Observe-se, ainda, que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.744.775-1 abrangia inicialmente competências anteriores ao ano de 2000, mas, com a edição da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo para o lançamento de contribuições previdenciárias passou a ser de 5 anos, de modo que os valores acima mencionados restringem-se aos correspondentes às contribuições não objeto de decadência, conforme o teor de fls. 407/412. Comprovada a materialidade delitiva, não resta nenhuma dúvida sobre a autoria, pois o acusado João Garcia, apesar de não localizado para oitiva, foi apontado por outros sócios da empresa à época dos fatos, Vlamir Botelho Ferreira (fls. 261/262) e Robson Rebouças Cardoso (fls. 265/266), como o único responsável pela gerência administrativa e financeira do negócio e recolhimento de tributos e contribuições. A condição de sócio-gerente de João Garcia é também indicada nos instrumentos contratuais da empresa, como se pode ver a fls. 219/222 e 224/227. Assim, foi João Garcia quem determinou o não recolhimento das contribuições previdenciárias indicadas acima, não tendo sido apresentado nos autos nenhum documento que demonstre que tal recolhimento, nos anos de 2000 a 2002, era inviável por dificuldades financeiras, sendo certo que a falência da empresa foi decretada apenas em 2003 (fls. 140/144). 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. O delito de apropriação indébita previdenciária foi praticado em continuidade delitiva em razão da semelhança das condições de tempo, lugar e maneira de execução. Deve ser observado, também, que, embora o artigo 168-A do Código Penal tenha sido acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, ele previu a mesma conduta antes tipificada como crime pelo artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/1991, porém indicando pena mais benéfica ao autor do delito, de modo que deve ser aplicado retroativamente. Saliente-se, ainda, que este signatário entende, em virtude de jurisprudência consolidada - mencionando-se, por exemplo, acórdão de 04/02/2014 proferido pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Criminal 43076 -, que o delito do artigo 168-A do Código Penal é material, exigindo-se a constituição definitiva do crédito fiscal para a persecução penal, e contando-se o prazo prescricional a partir de tal constituição definitiva. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente denúncia recebida, citando-se o denunciado para a ela responder, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. São Paulo, 28 de março de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS:- Vlamir Botelho Ferreira, qualificado a fls. 261;- Robson Rebouças Cardoso, qualificado a fls. 265. (...) A denúncia foi recebida em 14.04.2014 (fls. 424/427). O acusado foi

citado por edital (fls. 524/525), constituiu defensor (procuração a fl. 536), e apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas que comparecerão independente de intimação (fls. 534/535). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 11 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação VLAMIR BOTELHO FERREIRA e ROBSON REBOUÇAS CARDOSO, com endereço residencial nas cidades de Uberlândia/MG e Santos/SP, intimando-se as partes nos termos do art. 222 do CPP e solicitando-se ao MM. Juízo Deprecado a realização do ato no prazo de 90 (noventa) dias e antes da audiência de instrução e julgamento acima indicada. Explicito que serão rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo Superior Tribunal de Justiça, dispondo que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. As testemunhas de defesa com residência nesta Capital, deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra. Intimem-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição das cartas precatórias n. 240 e 241/2014 para as Subseções Judiciárias de Uberlândia/MG e Santos/SP cuja finalidade é a oitiva das testemunhas de acusação Vlamir Botelho Ferreira e Robson Rebouças Cardoso, respectivamente. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1633

INQUERITO POLICIAL

0006211-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA (SP078180 - OLION ALVES FILHO)

Intime-se o advogado constituído do réu JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA das juntadas das certidões negativas de fls. 272 e 274, em relação às infrutíferas tentativas de localização das testemunhas de defesa MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA e REGINA DE SOUZA, bem como, diante da proximidade da audiência designada, que estas poderão ser apresentadas em Juízo a fim de serem inquiridas, independentemente de intimação, ou, ainda, serem apresentadas as suas declarações por escrito até a apresentação dos memoriais por escrito, no caso de se tratarem de pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Fls. 284: Observo que as testemunhas arroladas pelo réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA comparecerão em audiência, independentemente de intimação, conforme consignado pela defesa no item 02 da Resposta à Acusação (fls. 180). No que tange à solicitação da Polícia Federal de fls. 277/283, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, após a realização da audiência designada para o dia 03 de novembro de 2014.

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X RAUL VIANA DE SOUZA

SENTENCA DE FLS. 403/420: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA e RAUL VIANA DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 180, caput, e artigo 311, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 78/81 que: No dia 02 de outubro de 2013, por volta das 10h30, na Rua Hamilton Veloso da Silva, esquina com a Rua Colima, Jd. Cliper, nesta cidade, ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA e RAUL VIANA DE SOUZA foram surpreendidos em flagrante delito quando, agindo em concurso e unidade de desígnios, mediante grave ameaça consistente na simulação de emprego de arma de fogo, tentavam subtrair em proveito comum encomendas diversas do interior de veículo pertencente aos Correios, conduta tipificada no artigo 157, 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ainda, na mesma data e local, ROBERTO e RAUL conduziam o veículo GM Vectra, placas EBM 4834/SP, que sabiam ser produto de roubo, utilizando-o na empreitada criminosa, conduta tipificada no artigo 180 do Código Penal. As placas desse veículo, de que serviam os acusados, foram adulteradas, por mão própria ou a seu mando, em seu proveito, o que constitui a conduta típica descrita no artigo 311 do Código Penal. Na data dos fatos, os denunciados ROBERTO e RAUL abordaram o veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ocupado pelos funcionários Eduardo Amaro Raimundo e Diego Ramos Santana e, simulando porte de arma, anunciaram o roubo, ordenando aos carteiros que os seguissem. Chegando ao local acima citado, estacionaram próximo ao veículo dos Correios e desembarcaram, dizendo aos carteiros: perderam, fica na moral que nós só queremos os objetos da empresa. Os carteiros disseram então aos assaltantes que o baú do veículo não poderia ser aberto, pois, diante do desvio de rota, fora acionado o sistema eletrônico que impede sua abertura. Um dos acusados, demonstrando não se importar com essa informação, disse: negão fica na moral e os assaltantes então arrombaram a porta do veículo. Enquanto transportavam as encomendas do veículo dos Correios para o GM Vectra que conduziam, foram flagrados pelos policiais militares Jo Fernandes Meira e Ulisses Takao Ferreira Assano, os quais, após breve perseguição, os prenderam em flagrante. O veículo GM Vectra conduzido pelos acusados fora roubado em 24 de maio de 2013, conforme se lê da cópia do Boletim de Ocorrência nº 1980/2013/48º DP, acostado às fls. 19/20. Originalmente, o veículo tinha placas EBM4834, porém, com o fito de ocultar o produto do roubo, tal signo foi adulterado após a subtração, feito irreconhecível por meio da utilização da placa dublê DRI 7040/SP. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 879/2013 e foi parcialmente recebida aos 23 de outubro de 2013, somente em relação ao delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao passo que foi rejeitada por inépcia quanto aos delitos descritos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal (fls. 86/97). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, para que a denúncia fosse recebida em sua integralidade (fls. 111/122). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado RAUL VIANA DE SOUZA, apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 133/134). A defesa constituída pelo acusado ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls. 233/235). As testemunhas comuns ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado ROBERTO, Diego Ramos Santana e Eduardo Amaro Raimundo, assim como a testemunha arrolada pela defesa do acusado RAUL, Reginaldo Teixeira Matos e, ainda, Patrícia Teixeira Matos, ouvida como informante, foram inquiridas em audiência realizada aos 19 de maio de 2014, ocasião em que foram realizados os interrogatórios dos acusados, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (mídia tipo CD - fls. 350/362). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA e RAUL VIANA DE SOUZA, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por restarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 366/371). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado RAUL VIANA DE SOUZA, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal, e numa eventualidade de condenação, que seja aplicada a pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante relativa à menoridade; a aplicação da causa de aumento do concurso de agentes em seu patamar mínimo; o reconhecimento da tentativa com a aplicação da causa de diminuição no patamar máximo; a fixação de regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, e, por fim, o deferimento do direito de apelar em liberdade (fls. 373/382). Por fim, a defesa constituída pelo acusado ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA, sustentando insuficiência probatória, requereu a absolvição, e, subsidiariamente, a fixação de penas mínimas, o estabelecimento de regime aberto para cumprimento da reprimenda, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito ou por uma delas e multa, além do deferimento do direito de apelar em liberdade (fls. 391/397). Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA (fls. 132, 156, 157 e 159/164) e RAUL VIANA DE SOUZA (fls. 132, 153, 154 e 165) foram juntadas aos autos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DO CRIME DE ROUBO (art. 157, 2º, CP). A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência e pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 02/27), corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo

detalhados a seguir (mídia de fls. 362). Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o carteiro Diego Ramos Santana foi firme em reconhecer o acusado ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA como um dos indivíduos que tentaram subtrair as encomendas custodiadas e transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. De fato, o carteiro Diego Ramos Santana procedeu ao reconhecimento pessoal do acusado em juízo, apontando ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA como um dos autores do roubo em questão, sem nenhuma dúvida (fls. 354), conforme havia feito em sede policial (fls. 23). Em relação ao acusado RAUL VIANA DE SOUZA, disse não ter visualizado o rosto do réu durante o roubo, o que o impediu de reconhecê-lo em juízo, mas afirma que no momento da prisão em flagrante, os indivíduos abordados pelos policiais militares correspondiam aos roubadores (mídia de fls. 362). Ademais, restou evidente a coerência do relato de Diego Ramos Santana, o qual, aliás, coaduna-se com as demais provas coligidas, bem como com o depoimento de seu colega, Eduardo Amaro Raimundo. Em depoimento (mídia de fls. 362), Diego relata que: a) desempenhava o seu trabalho de entrega de encomendas, acompanhado de Eduardo Amaro Raimundo, no interior do veículo Fiorino; b) conduzia o veículo pela via pública, quando dois indivíduos em um automóvel GM Vectra se aproximaram, oportunidade em que ordenaram que estacionasse em determinada rua do bairro, desviando do trajeto previsto; c) os dois indivíduos saíram do automóvel e apenas um deles permaneceu ao seu lado e de seu colega, enquanto o outro ficou na parte traseira do carro, com o objetivo de retirar as mercadorias; d) informou ao assaltante que havia um dispositivo de segurança (gerenciamento de risco), o qual trava a porta quando a rota é alterada; e) afirma que o acusado RAUL VIANA DE SOUZA teria efetuado o arrombamento da porta do veículo, para ter acesso às mercadorias; f) ato contínuo, a abordagem policial foi realizada, sendo que os indivíduos tentaram empreender fuga, mas não obtiveram êxito, ocasionando a prisão em flagrante delito. Com efeito, Eduardo Amaro Raimundo, após reconhecer incontinenti os acusados ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA e RAUL VIANA DE SOUZA (fl. 355) como os indivíduos que praticaram o roubo e foram presos em flagrante na data dos fatos, declarou em síntese que: a) estava juntamente com seu colega de trabalho, procedendo à entrega de encomendas; b) dois indivíduos, no interior de um veículo, aproximaram-se e disseram para que eles seguissem em uma direção; c) após estacionarem, os acusados desceram do carro, sendo que um deles mencionou estar armado com a mão por baixo da blusa; d) informou ao assaltante que a porta não abriria, pois havia um dispositivo de segurança, momento em que o acusado ROBERTO mandou que ele calasse a boca; e) em seguida, policiais militares visualizaram a conduta criminosa, realizando a prisão dos acusados. A testemunha de defesa Reginaldo Teixeira Matos, assim como a esposa do acusado ROBERTO, Patrícia Teixeira Matos, apenas teceram considerações pessoais sobre os denunciados, o que em nada repercute sobre o fato a eles imputado (fls. 356/357). Em seu interrogatório, o acusado ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA disse que era proprietário de uma padaria, adquirida juntamente com sua convivente e que, no dia dos fatos, teria saído para comprar mercadorias, acompanhado do acusado RAUL, seu funcionário. Afirma que conduzia o veículo GM Vectra, emprestado por um cliente denominado Alan, e, por causa do excessivo trânsito, entrou em uma rua do bairro para cortar caminho, momento em que avistou o veículo do Sedex parado. Ato contínuo, estacionou e pediu para o acusado RAUL descer e pedir informação, oportunidade em que abriu a porta traseira para retirar as encomendas, quando foi surpreendido por policiais militares. No entanto, fez duas ressalvas quanto aos fatos que lhes são imputados. Em primeiro lugar, alegou não ter realizado a abordagem, nem fez menção de estar armado. Além disso, alegou que não arrombou a porta traseira do veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a qual estava apenas fechada, mas não trancada. O acusado RAUL VIANA DE SOUZA, por sua vez, informou que trabalhava na padaria do acusado ROBERTO e que o acompanhava na compra de mercadorias para o estabelecimento. Disse que um cliente emprestou o veículo GM Vectra e, a caminho do mercado, eles entraram em uma rua do bairro São José, a fim de evitar o trânsito, quando visualizaram o veículo do Sedex e resolveram pedir informação. Narra que desceu do carro, enquanto o acusado ROBERTO aguardava no interior do automóvel. Em seguida, fez um sinal para ele descer, pois não estava entendendo o que os carteiros disseram. Em seguida, perguntou aos funcionários do Correio o que eles transportavam e, diante da negativa, dirigiu-se para a parte traseira, vindo a abrir e retirar uma caixa do veículo, quando foi surpreendido por policiais militares. Sucede que ambas as alegações são contrariadas pelas demais provas coligidas. De fato, consoante se extrai dos relatos precisos dos carteiros, os réus efetivamente realizaram a abordagem e o anúncio do assalto, por meio de intimidação e afirmação de que queriam as mercadorias transportadas, caracterizando-se a grave ameaça. Além disso, iniciaram a subtração das mercadorias alocadas na parte traseira do veículo. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. No caso em tela, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pelas expressões utilizadas pelos acusados, suas manifestações verbais e corporais no momento dos fatos, consoante explicitado supra. TIPICIDADE Portanto, restou demonstrado que ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA e RAUL VIANA DE SOUZA, conscientes e voluntariamente, tentaram subtrair, para si, coisa alheia móvel, qual seja, encomendas diversas custodiadas e transportadas pela EBCT, mediante grave ameaça aos funcionários da supracitada empresa pública federal, consistente em anunciar o roubo, proferir palavras intimidadoras destinadas à não reação, bem como simular posse

de arma de fogo.Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 157, 2º, inciso II, do CP, que é assim descrito:Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:(...) omissis.II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;Por outro lado, verifico que a conduta delitiva foi cessada pela chegada de policiais no local. Assim, não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias a vontade dos acusados, razão qual resta configurada a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP.Passo, então, à aplicação da pena, relativamente ao crime de roubo, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.DOSIMETRIA DA PENAA) ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não consta dos autos o trânsito em julgado das anotações de condenações constantes de fls. 159/164.A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles próprios ao tipo penal em questão. As circunstâncias do crime consubstanciam causa de aumento de pena inserida no inciso II do 2º do art. 157 do CP e serão ponderadas na fase oportuna.Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Também não vislumbro qualquer circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base.Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas pessoas, havendo coesão e coerência nos referidos depoimentos. Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 2, incisos II do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço).Constato, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Observo que a cessação da conduta delitiva ocorreu já em fase final da execução, porquanto houve prática de atos de constrangimento aos carteiros (palavras intimidadoras e simulação de porte de arma de fogo), configurando-se a imediata colocação do bem jurídico em perigo consoante se extrai da prova oral já explicitada, é de rigor a aplicação da redução da pena em grau mínimo, qual seja, 1/3 (um terço).Além disso, os acusados já haviam iniciado a retirada das caixas da porta traseira do veículo, no momento em que os policiais fizeram a conduta cessar, isto é, a conduta cessou quase na iminência de sua consumação.Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II do Código Penal.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena.Além do concurso de duas pessoas, cuida-se de caso em que havia o transporte de documentos, a serem entregues a destinatários diversos, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas. Consoante noção cediça, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é responsável pelo envio de correspondências em geral, notadamente o encaminhamento de cartões de crédito e de débito por parte das instituições bancárias a seus clientes, sendo estes os objetos visados nesta espécie de subtração, vale dizer, a potencialidade lesiva do crime de roubo em questão transcende ao patrimônio e custódia da supracitada empresa pública federal. Não bastasse isso, é certo que o ataque a esse relevante serviço prestado pela EBCT, corroborado pelo notório crescimento desta espécie de crime na periferia desta capital - situação verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Destaco, por oportuno, que embora tais circunstâncias não tenham sido consideradas para elevar a pena base, devem ser ponderadas para o fim do estabelecimento do regime prisional, porquanto neste momento o que se tem em foco é o caráter preventivo da pena.Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não dá cadeia, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão.Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e ainda, considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP).b) RAUL VIANA DE SOUZA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, que é réu primário e possui bons antecedentes (fls. 132, 153, 154 e 165).A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pela opção que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos e consequências do crime são aqueles

próprios ao tipo penal em questão. As circunstâncias do crime consubstanciam causa de aumento de pena inserida no inciso II do 2º do art. 157 do CP e serão ponderadas na fase oportuna. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato incidir na espécie a circunstância atenuante da menoridade, consignada no art. 65, I, do Código Penal, haja vista que o réu RAUL era menor de vinte e um anos na data do fato (fl. 40). Não desconheço o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, reputo que o entendimento nela assinalado contrasta com o princípio da individualização da pena, bem como não encontra suporte no texto legal pertinente. Senão, vejamos. Com efeito, a Constituição Federal determina que a pena deverá ser individualizada, conforme regulação prevista na lei (art. 5º, XLVI). De início, observo não haver dispositivo de lei que veda expressamente a redução da pena aquém do mínimo legal em face do reconhecimento da presença de circunstância atenuante. Outrossim, não vislumbro no arcabouço normativo que disciplina a matéria qualquer óbice implícito a tal diminuição. Ademais, o art. 65 do Código Penal não assinala qualquer ressalva à sua aplicação nas hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Ao contrário, a norma em comento estabelece que se tratam de circunstâncias que sempre atenuam a pena. Pondero ainda que o art. 68 do Código Penal estabeleceu o sistema trifásico de aplicação da pena, aduzindo que a pena-base será fixada à luz dos critérios do art. 59 do CP; em seguida, serão consideradas as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição. Assim, se a lei ordena que agravantes e atenuantes devem ser consideradas na segunda fase de aplicação da pena, significa que caberá ao magistrado não apenas verificar a sua respectiva ocorrência no caso concreto, mas também fazê-la efetivamente incidir sobre o quantum fixado na fase anterior; caso contrário, implicaria retirar a efetividade da norma na situação concreta. Pelo exposto, reduzo a pena provisória para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico que a prova colhida na instrução revelou que a prática delitiva operou-se mediante o concurso de duas pessoas, havendo coesão e coerência nos referidos depoimentos (mídia de fls. 362). Destarte, há incidência da causa de aumento prevista no 2, inciso II do art. 157 do CP, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Constato, ainda, a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Observo que a cessação da conduta delitiva ocorreu já em fase final da execução, porquanto houve prática de atos de constrangimento aos carteiros (palavras intimidadoras e simulação de porte de arma de fogo), configurando-se a imediata colocação do bem jurídico em perigo consoante se extrai da prova oral já explicitada, é de rigor a aplicação da redução da pena em grau mínimo, qual seja, 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, 2º, inciso II do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Além do concurso de mais de duas pessoas, cuida-se de caso em que havia o transporte de documentos, a serem entregues a destinatários diversos, de molde que a conduta atingiria indiretamente um número relevante de pessoas. Consoante noção cediça, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é responsável pelo envio de correspondências em geral, notadamente o encaminhamento de cartões de crédito e de débito por parte das instituições bancárias a seus clientes, sendo estes os objetos visados nesta espécie de subtração, vale dizer, a potencialidade lesiva do crime de roubo em questão transcende ao patrimônio e custódia da supracitada empresa pública federal. Não bastasse isso, é certo que o ataque a esse relevante serviço prestado pela EBCT, corroborado pelo notório crescimento desta espécie de crime na periferia desta capital - situação verificada concretamente no cotidiano de trabalho desta Vara, autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Destaco, por oportuno, que embora tais circunstâncias não tenham sido consideradas para elevar a pena base, devem ser ponderadas para o fim do estabelecimento do regime prisional, porquanto neste momento o que se tem em foco é o caráter preventivo da pena. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime aberto na espécie aniquila a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que os acusados tornem a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não dá cadeia, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão. Posto isso, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em se tratando de delito praticado mediante grave ameaça à pessoa e ainda, con siderando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) CONDENAR o réu ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. b) CONDENAR o réu RAUL VIANA DE SOUZA à

pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime do art. 157, 2º, incisos II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Ao perscrutar os autos, reputo que as circunstâncias em que foi praticada a conduta em questão ensejam a necessidade da manutenção da custódia cautelar dos acusados. De fato, conduta ora em questão foi praticada em concurso de agentes, com emprego de grave ameaça e simulação de porte de arma de fogo. Ressalto que os acusados responderam ao processo presos, de modo que a presente sentença condenatória corrobora os fundamentos acerca da necessidade de sua prisão cautelar. No tocante ao acusado ROBERTO NEI, pondero ainda a existência de inúmeras ações penais pela prática de crime de roubo, em circunstâncias análogas. Nesse contexto, as circunstâncias indicam a periculosidade dos acusados que, uma vez colocado em liberdade, potencialmente voltarão a perpetrar crimes, colocando em risco a ordem pública. Assim, restando mantidos os motivos que ensejaram a decretação das prisões preventivas, DENEGO aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c. art. 312 do CPP). Expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos réus, decorrente da presente sentença condenatória. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4905

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010085-63.2007.403.6181 (2007.61.81.010085-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALEXANDRE VILACA DOS SANTOS(SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)

(...)Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO ALEXANDRE VILAÇA DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90. Denúncia recebida aos 22/04/2014 (fls.281). O réu foi pessoalmente citado (fls.292/293) e, por intermédio de defensora constituída (fls.289), apresentou resposta escrita à acusação, postulando a improcedência da ação penal e sua consequente absolvição, com fundamento na ausência de provas da autoria delitiva a ele imputada. É o breve relatório. Decido. De início, observo que a resposta escrita foi apresentada intempestivamente (após dez dias do deferimento de vista - fls.288 e 290), contudo, passo a analisá-la, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Verifico também que a defesa não apontou a caracterização de nenhuma causa de absolvição sumária, na forma estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, limitando-se a suscitar a ausência de provas do dolo na conduta imputada ao réu. Todavia, conforme consignado na decisão que recebeu a denúncia (fls.281), há suficiente suporte probatório a lastrear a peça inicial, sendo certo que as argumentações ventiladas pela defesa exigem a dilação probatória propiciada no curso da instrução, até porque as alegações defensivas não se fizeram acompanhar por comprovação alguma. Assim, ausente qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que, diante das folhas de antecedentes acostadas no apenso, manifeste-se acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Sem prejuízo, desde já, designo o dia 04 de novembro de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Caso o Ministério Público Federal entenda pelo não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, tornem os autos conclusos. Intimem-se o acusado e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 02 de setembro de 2014. (...) Disponibilização D. Eletrônico em 23/09/2014 .pag 0*****
*****AUDIENCIA 04/11/2014 - 14:00 HORAS

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3200

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016085-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DELLA ROVERE CORASSARI(SP090478 - FRANCISCO BARROS FILHO)

Autos à disposição da defesa para a apresentação dos memoriais, na forma do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante determinado a fls. 377.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3583

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008037-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228707-54.1980.403.6182 (00.0228707-2)) GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

À Embargante, para falar sobre a contestação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0418368-18.1981.403.6182 (00.0418368-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERNACIONAL BELVEDERE COM/ E PROMOCOES LTDA X MARIA LUCIA DISSEI VARELA X WALTER CONSTANTINO X JOSE BENEDITO VARELLA X ANA LUCIA VARELLA MARTINEZ(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP084159 - MASSAYOSHI TAKAKI E SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

Fls.519/527: Considerando que os autos saíram em carga para um dos advogados, sendo certo que fluía prazo comum, há necessidade de garantir amplitude de defesa.Assim, anulo a intimação realizada com a publicação de fls.516, referente à decisão de fls.513, determinando nova publicação.Atente a Serventia que efetuada a publicação, novamente estará fluindo prazo comum para mais de um advogado, devendo correr em cartório, sem realização de carga (art.40, 2, do CPC).Int.

0661220-68.1984.403.6182 (00.0661220-2) - FAZENDA NACIONAL X ESPOLIO DE EMILIO GUERRA X LEILA RENY BECHARA GUERRA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP275466 - FELIPE SILVA LIMA)

Diante do acolhimento de questão de ordem proposta no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0070626-20.2003.403.0000, para anular o julgamento iniciado pela 4ª Turma do Egrégio TRF-3, e considerando, ainda, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado, prossiga-se no feito.Indefiro o pedido de fls.310/311 porque o falecido não é mais parte nos autos e eventuais medidas constritivas somente podem ser realizadas nos autos de eventual arrolamento ou inventário.Int.

0507138-63.1986.403.6100 (00.0507138-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTONIO DE CARVALHO(SP093516 - JOSE SANCHES E SP312991 - MAYARA FERRARI LONGUINI E SP307644 - GABRIEL THOMAZ DA SILVA E SP312991 - MAYARA FERRARI LONGUINI)

Reconsidero a determinação contida no último parágrafo da decisão de fls.151 (abertura de conclusão para sentença). Verifica-se dos autos que o Executado Antonio de Carvalho, RG 305517, RE 146.300, não possui inscrição no CPF/MF. É filho de Bernardino de Carvalho e Stefania de Jesus, nasceu em Portugal em 28/08/1906. Em face da ausência de CPF, inúmeros pedidos de certidão de homonímia se sucedem nos autos. Para evitar o incômodo a terceiros e solucionar o problema, determino retificação do polo passivo, acrescentando-se ao nome Antonio de Carvalho a expressão filho de Stefania de Jesus. Deverá ficar constando: ANTONIO DE CARVALHO FILHO DE STEFANIA DE JESUS. Remeta-se ao SEDI. Após, retornem ao arquivo. Int.

0528977-72.1998.403.6182 (98.0528977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COTON 2000 COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Anulo o processamento do feito a partir de fls.18, pois equivocado. O presente feito já foi sentenciado (fls.15), com trânsito, conforme andamento cuja juntada determino. Retornem ao arquivo. Int.

0029380-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029380-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ORGUS IND/ E COM/ LTDA(SP271435 - MAURO ROBERTO DOS SANTOS)

Por ora, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento, conforme já determinado. Int.

0028006-76.2000.403.6182 (2000.61.82.028006-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028003-24.2000.403.6182 (2000.61.82.028003-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X TRANSPAR BRINK S ATM LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Diante da resposta ao ofício expedido, dê-se vista à Exequente, nos termos da decisão de fl. 660. Int.

0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APLICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X SIDNEY ARAUJO ROCHA X EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP244097 - ANDERSON DE OLIVEIRA BARBOZA)

Em face do trânsito em julgado dos Embargos a Execução Fiscal n.º 0026352-68.2011.403.6182, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 110 e 112, em favor de SIDNEY ARAUJO ROCHA. Antes porém, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo o executado SIDNEY ARAUJO ROCHA. Int.

0007917-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANT SERVICOS GRAFICOS LTDA. - ME.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X ANDERSON TADEU JUSTO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0056432-25.2005.403.6182 (2005.61.82.056432-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLINICAS MEDICAS S/C LTDA X ANTONIO CARLOS MITNE X MARI IZILDA BERGANO MITNE X JORGE ALBERTO SOLORZANO X MYRNA RUBIA VALDETARO DE SOLORZANO(SP252386 - EDNA ETO) Fls.135/146: Acolho a sustentação de ilegitimidade passiva do excipiente Jorge Alberto Solorzano. Anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso dos autos não houve redirecionamento do feito, posto tratar-se de execução movida contra todos, empresa e corresponsáveis constantes da CDA. De fato, o nome do excipiente consta da CDA, contudo o lançamento não ocorreu por autuação, na qual se presume regular apuração da responsabilidade dos representantes legais, mas por

Lançamento de Débito Confessado (fls.05 e seguintes do Título Executivo e discriminativos), com CDA código 1 (e não de crédito referente a contribuição não repassada - código tipo 5) . Logo, conclui-se que o sócio excipiente figura na CDA apenas por força do artigo 13 da Lei 8.620/93.É certo, também, que inexistente nos autos presunção de dissolução irregular, uma vez que a empresa executada foi citada, teve bens penhorados e opôs embargos do devedor. Cumpre ressaltar que a certidão de fls.76 não equivale à constatação de eventual dissolução irregular, uma vez que o Oficial de Justiça procedeu à constatação e reavaliação de bem anteriormente penhorado, bem como ao reforço de penhora sobre novos bens da empresa executada. Observo que a diligência negativa foi apenas no tocante à intimação e nomeação do depositário, pois, segundo informações obtidas na ocasião, o representante legal estaria ausente por problemas de saúde.Por fim, conforme documentos de fls.140 e 141/146, o excipiente se retirou da sociedade em 25 de setembro de 2008, com registro da alteração contratual em 18 de fevereiro de 2010, no competente Oficial de Registro de Pessoa Jurídica, remanescendo no quadro social os sócios Antônio Carlos Mitne e Mari Izilda Beramo Mitne.Logo, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva do excipiente Jorge Alberto Solorzano.Pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da decisão aos demais corresponsáveis incluídos no título executivo, considerando tratar-se de Lançamento de Débito Confessado, crédito tipo 1, sendo certo, ainda, que nos autos não se constatou eventual dissolução irregular da empresa executada que pudesse, em tese, validar a permanência dos sócios gerentes remanescentes.Determino, pela ordem:1)Independentemente de vista à Exequente, remeta-se ao SEDI para retificação do nome da empresa executada, fazendo constar no lugar de CLÍNICAS MÉDICAS S/C LTDA, sua nova denominação social - CLÍNICAS MÉDICAS - SOCIEDADE SIMPLES.2)Ciência à Exequente e, não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.113/114, em favor de Myrna Rubia Valdetaro de Solorzano. Caso a Exequente interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria.3)Superada a fase anterior, remeta-se, novamente, ao SEDI, agora para exclusão de Jorge Alberto Solorzano, Myrna Rubia Valdetaro de Solorzano, Antonio Carlos Mitne e Mari Izilda Beramo Mitne do polo passivo.4)No mais, em face da empresa executada, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)
Diante da suspensão da execução, intime-se a Executada para que se abstenha de recolher os valores relativos à penhora de faturamento, até conclusão ou rescisão do parcelamento.Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 120Int.

0011554-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011554-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0047943-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Publique-se a decisão de fl. 420.Fl. 420: Fl. 419: Dado o tempo decorrido defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.Int..Int.

0032764-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X ALEXANDRE PEREIRA PINTO X RICARDO KOLBER
Fls.53/65: Acolho a exceção de Ricardo Kolber, com a qual concordou a Exequente, uma vez que, a empresa está dissolvida, porém pela falência, que, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, não se justificando a responsabilização dos sócios gerentes. Essa premissa têm sido considerada pela jurisprudência do E. STJ e também do E. TRF da Terceira Região, por exemplo no AG 299387 Processo 2007.03.00.040994-0 - Relator Des. Fed. Márcio Moraes). Pelos mesmos fundamentos, estendo a determinação para o coexecutado Alexandre Pereira Pinto.Ao SEDI para exclusão dos coexecutados RICARDO KOLBER e ALEXANDRE PEREIRA PINTO.Cientificadas as partes, voltem conclusos.Int.

0043638-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHWAY S/S LTDA(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Conforme demonstrado pela exequente (fls.94/104), os créditos executados foram constituídos por DCTF entregue em 29/09/2008 (fl.96) e encaminhados para inscrição em dívida ativa em fevereiro de 2011 (fl.100).Assim, de acordo com art.74, 3º, III, da Lei 9.430/96 e IN SRF 460/2004, afigura-se correto o indeferimento administrativo do pedido de revisão de débitos (fls.102), na medida em que a compensação foi declarada em 28/03/2011, após o encaminhamento dos créditos tributários para inscrição em Dívida Ativa.Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados e extinção da execução.Intime-se da penhora realizada, oportunizando prazo para embargos.

0044107-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JACOB TENORIO DA SILVA(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fls.65/79: Sendo caso de créditos de 2007, não ocorreu prescrição, já que o quinquênio é interrompido na data do ajuizamento (REsp 1.120.295). E ainda que se considere a data do despacho que ordenou a citação, este ocorreu antes do quinquênio legal. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados bens do devedor, sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0062333-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELISABETE ADAMI(SP317299 - DAIANE DA SILVA JESUS)

Fls.26/46: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ausência de notificação da autuação fiscal, decadência, prescrição e impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud.Fls.52/53: A Exequente sustentou inocorrência da prescrição, alegando que o crédito foi constituído por declaração entregue em 31/10/2008 e que a execução foi proposta em 2011. Quanto ao pedido de desbloqueio, sustentou ausência de comprovação da impenhorabilidade, uma vez que dos extratos bancários apresentados verificou-se outras receitas não identificadas como aposentadoria.Decido.Verifica-se do título executivo tratar-se de lançamento suplementar de IRPF do período de apuração de 2004/2005 e de multa do respectivo lançamento suplementar, com notificação do contribuinte em 24/09/2008 (fls.03/05). Logo, o lançamento ocorreu antes da consumação do quinquênio decadencial, sendo certo, ainda, que o ajuizamento da execução em 23/11/2011, interrompeu o quinquênio prescricional.Anoto que o título executivo possui presunção de legitimidade e dele consta o número (320000000) e a data (24/09/2008) da notificação, sendo ônus da Excipiente prova inequívoca em sentido contrário. Cumpre observar que não se trata de prova de fato negativo, ou inexistente, mas de demonstrar eventual irregularidade no processo administrativo que originou a inscrição, disponível na repartição competente para extração de cópias. Assim, esse tópico não pode aqui ser debatido, posto que exige dilação probatória em amplo contraditório, o que só seria possível em Embargos.Passo a analisar a sustentação de impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud: Dos extratos bancários de fls.35/45, pode-se observar a impenhorabilidade dos valores existentes na conta poupança do Banco Bradesco (R\$11.869,61), bem como dos valores bloqueados na conta corrente do Santander (R\$2.393,10), por tratar-se de quantia correspondente a benefício previdenciário (FUNCESP) recebido pela embargante antes da efetivação do bloqueio. A esses desbloqueios a embargante tem direito, ante a comprovação da impenhorabilidade dos valores, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor bloqueado na conta poupança é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo certo, ainda, que a conta corrente destinase ao recebimento de aposentadoria. E, em que pese a existência de outras entradas na referida conta, é certo que sobre o valor do último benefício previdenciário (R\$4.853,26) não subsiste dúvida quanto a impenhorabilidade.Após ciência da Exequente, não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.47 e 49/50. Caso a Exequente interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria.No mais, em termos de prosseguimento, diga a Exequente.Intime-se.

0069708-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Fls.35/64: Prescrição não ocorreu, pois trata-se de lançamento suplementar (DCGB). Assim, entregue a GFIP com vencimento em 01/10/2006, a Exequente veio a constituir o crédito da divergência em 02/04/2011, antes do quinquênio legal. A partir do lançamento (2011) iniciou-se prazo prescricional interrompido na data do ajuizamento (REsp 1.120.295).Rejeito a exceção.No mais, indique a Exequente bens à penhora.Int.

0011988-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROLITEC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fls.277/786: A prescrição de parte dos créditos foi reconhecida administrativamente, conforme parecer de 05/03/2012 (fls.837-verso). As CDAs foram retificadas em 21/03/2012 (fls.880 e ss), dias após o ajuizamento que ocorreu em 09/03/2012 e a exceção oposta em 20/05/2003 (fls.277). Assim, esse ponto seria o único a ser acolhido de toda a sustentação da exceção, pois quanto à compensação a matéria exigiria amplo debate em instrução que aqui não pode ser instaurada.De qualquer forma, tendo em vista que a Exequente já juntou as CDAs retificadas, se quer se faz necessário qualquer provimento jurisdicional para reconhecimento das parcelas prescritas.Anoto que em relação à compensação a RFB afirmou inexistência de créditos a compensar.Sem honorários em face da sucumbência recíproca.No mais, defiro a substituição das CDAs (art.2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80).Intime-se a executada, para pagamento do saldo remanescente, obtido através de consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada determino, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0013928-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Fls.130/153: Prescrição não ocorreu, porque os lançamentos são de 2008 a 2011 (fls.159/172) e o ajuizamento é de 2012 (REsp 1.120.295).Expeça-se mandado de penhora.Int.

0018778-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA.(RJ138373 - ANDRE SIMOES SOARES)

Fls.14/46: Prescrição não ocorreu, porque os créditos são de 09/2006 a 08/2007, lançados em 22/11/2007, de forma que o ajuizamento ocorrido em 12/04/2012 interrompeu o quinquênio prescricional, que se inicia com a constituição definitiva.Quanto ao pagamento das competências de 2006, a Exequente pediu prazo, mas até hoje não veio aos autos a resposta da SRF.Oficie-se à Receita Federal, solicitando-se a resposta solicitada pela Fazenda.Int.

0029678-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO AMBROSIO COELHO DE OLIVEIRA - ME(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

Fls.47/62: A Execução foi ajuizada em 22/05/2012 e o parcelamento foi requerido em 01/11/2012 (fls.65-verso), portanto em data posteriormente. Logo, embora o parcelamento administrativo suspenda a exigibilidade do crédito, não autoriza a extinção do feito executivo, no caso, uma vez que a adesão ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

0035918-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NACIONAL MERCANTIL COMPUTADORES E SUPRIMENTOS DE INFORM X INFORMATICA NACIONAL S/A X MARA LUCIA TAVARES BARBOSA SILVA X MARCOS AURELIO DE GUILHERME SILVA X DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA(MG103253 - ALEANDRO PINTO DA SILVA JUNIOR)

Fls.574/586: Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo de Djalma Leonardo de Siqueira, o ato citatório restou suprido (art.214, 1º, do CPC).Quanto à ilegitimidade passiva alegada, descabe conhecimento da matéria nesta sede, porque a inclusão do excipiente, bem como dos demais coexecutados, decorreram do reconhecimento de confusão patrimonial e gerencial com intuito de lesar o Fisco, notícias de fraudes e atuação tendente a esvaziar o patrimônio da devedora principal, o que demandaria discussão em ampla dilação probatória, incabível nesta sede.No tocante à prescrição, a matéria já foi analisada na decisão de fls.542.A fim de se evitar futura alegação de nulidade processual, o prazo para o excipiente opor eventuais embargos do devedor, começará a fluir da intimação da presente decisão.No mais, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, considerando a diligência negativa de fls.621 verso, bem como forneça CONTRAFÉS para citação dos demais coexecutados, conforme determinado (fls.544 - item 4).Int.

0036589-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.45/54: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Rejeito a exceção e determino expedição de mandado de penhora. Int.

0041412-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RHS MARKETING IMOBILIARIO LTDA ME(SP025069 - ROBERTO PASQUALIN FILHO)

Fls.165/186: De fato, a exceção de pré-executividade analisada não se refere a estes autos, razão pela qual acolho os Embargos para tornar sem efeito a decisão de fl.164 e determinar o desentranhamento da petição e documentos de fls. 18/159 e juntada aos autos a que se referem (n. 0041212-40.2012.403.6182). No mais, prossiga-se com expedição de mandado de penhora. Int.

0057927-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA -(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.17/32: A constituição do crédito ocorreu na data da entrega da declaração, no caso 25/06/2008. Iniciando o quinquênio prescricional, foi interrompido na data do ajuizamento (REsp 1.120.295). No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um

(juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21^a., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Rejeito a exceção e determino expedição de mandado de penhora. Int.

0058153-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fls.62/66: Conheço dos embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). No caso, inexistiu omissão ou contradição na decisão por não ter dado vista dos documentos anexados pela exequente, os quais já eram do conhecimento da executada, haja vista se tratar de informações gerais da inscrição em dívida ativa, indicando as datas das declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco. Assim, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Prossiga-se, intimando-se a executada a comprovar, no prazo de 10 dias, a existência e titularidade dos precatórios oferecidos em garantia da execução na petição de fls.58/62. Int.

0060143-91.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls.10/21: Por força da Lei nº.9.656/98, a executada sujeita-se ao regime de liquidação extrajudicial, que pode levar à falência, conforme artigo 23 com a redação da MP nº. 2177-44, de 2001. Assim, aplica-se à executada a Lei nº. 6.024/74, que prevê processo com concurso universal, os quais serão classificados pelo liquidante, bem como outras providências semelhantes ao processo falimentar. Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, também o é que, a exemplo do que ocorre quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. O caso dos autos, de liquidação extrajudicial, é semelhante e aconselha a mesma solução, devendo o liquidante proceder à inclusão do crédito executado no quadro de credores da massa liquidanda, de forma a facultar o oferecimento de embargos (como ocorre com a penhora no rosto dos autos falimentares), mesmo porque, no caso, as matérias suscitadas na exceção são típicas de embargos. 1-Informe a Exequente os dados do liquidante (nome, cpf e endereço). 2-Após, expeça-se mandado de intimação do liquidante para comprovar a inclusão do crédito executado no quadro de credores da massa liquidanda, no prazo de 10 (dez) dias. 3-Remeta-se ao SEDI para que adicionem ao nome da Executada, a expressão EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

0022563-90.2013.403.6182 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X R PEREIRA DOS SANTOS PROJETOS - ME(SP305974 - CAROLINE SILVA LIMA)

Fls.07/186: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Nulidade de citação não ocorreu,

uma vez que o AR foi entregue no endereço da excipiente constante do cadastro fiscal, conforme previsão contida no artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80. E, de qualquer forma, o ato citatório restou suprido com a vinda aos autos da Executada, conforme dispõe o artigo 214, 1º e 2º, do CPC. As demais sustentações, considerando que dizem respeito à ocorrência do próprio fato gerador, sustentando ausência de infração contratual, somente podem ser discutidas em sede de embargos, pois demandam instauração de instrução para amplo contraditório, impossível nesta sede. Assim, rejeito a exceção e determino expedição de mandado de penhora. Int.

0030088-26.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fl. 87: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores depositados na CEF (fl. 65), o montante indicado na fl. 84, ou seja, R\$ 213.689,50. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0045163-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HUIS CLOS BENEFICIADORA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls.10/26: Prescrição não ocorreu, pois houve parcelamento em 2007, rescindido em 2012, quando se reiniciou a contagem quinquenal. Nova interrupção ocorreu com o ajuizamento em 2013 (REsp 1.120.295). No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Assim, com a devida vênia das opiniões contrárias, descabe reconhecer natureza confiscatória da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). Rejeito a exceção e determino expedição de mandado de penhora. Int.

0046614-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

1-Ausência de prévio processo administrativo: os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração (DCGB), ocorrendo o lançamento em 2013, como consta das CDAs. Tratando-se de crédito declarado (GFIPs),

desnecessária a instauração de processo administrativo.2-No que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal.A incidência da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:EMENTAPROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).Rejeito a exceção e determino a expedição de mandado de penhora.Int.

0014132-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)
Aguarde-se, no arquivo, decisão final da ação ordinária (autos 0014132-33.2014.403.6182).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006707-63.1988.403.6182 (88.0006707-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X JAYME FERREIRA LOUREIRO NETTO X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0503535-75.1996.403.6182 (96.0503535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

0045066-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATOS BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ATOS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, venham os conclusos para sentença.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1226

EMBARGOS A ARREMATACAO

0026993-37.2003.403.6182 (2003.61.82.026993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512873-05.1998.403.6182 (98.0512873-3)) COTAGE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o tempo transcorrido desde o requerimento, defiro a dilação de prazo para aditamento da inicial pelo prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, tornem-se conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032175-38.2002.403.6182 (2002.61.82.032175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536135-81.1998.403.6182 (98.0536135-7)) CACULA DE PNEUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 344/47, em ambos os efeitos, haja vista tratar-se de ente público. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observando-se as formalidade legais.

0006878-53.2007.403.6182 (2007.61.82.006878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061541-54.2004.403.6182 (2004.61.82.061541-4)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista às partes acerca do laudo pericial contábil, a fim de que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à embargante. Com as manifestações, venham-me conclusos.

0027771-31.2008.403.6182 (2008.61.82.027771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018282-38.2006.403.6182 (2006.61.82.018282-8)) CONTALGESSO DECORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre as informações prestadas pela RFB (f. 81/86).

0031980-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025831-65.2007.403.6182 (2007.61.82.025831-0)) CASA AERO BRAS LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de f. 113, dando-se vista às partes. Após, conclusos.

0000114-28.2011.403.6500 - SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA(SP135019 - PAULO GODOY CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vista à embargada para impugnação. Em razão do tempo transcorrido desde a materialização destes autos, após o retorno, dê-se vista imediatamente à embargante sobre a impugnação oferecida, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Tornem conclusos.

0001439-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033176-14.2009.403.6182 (2009.61.82.033176-8)) O LUZITANO FABRICA DE DOCES E BOLOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante manifestou-se sobre a impugnação oferecida, bem como especificou as provas que pretende produzir (fls. 373/84). Entre elas, está a prova pericial técnica, cuja pertinência é analisada através dos quesitos formulados, razão pela qual a parte embargante deve apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, dê-se vista à embargada, para que se manifeste acerca do pedido de produção da prova pericial, bem como sobre as provas que deseja produzir. Após, tornem conclusos.

0019199-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236855-68.1991.403.6182 (00.0236855-2)) JOAO SACK - ESPOLIO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação de fls. 257/71, em ambos os efeitos, haja vista tratar-se de ente público. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais.

0046488-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026477-46.2005.403.6182 (2005.61.82.026477-4)) CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE FATIMA DE NADAI SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
A embargante foi cientificada da impugnação oferecida, bem como especificou as provas que pretende produzir (f. 193).Dentre elas, está a prova pericial técnica, cuja pertinência é analisada através dos quesitos formulados, razão pela qual a parte embargante deve apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Posteriormente, dê-se vista à embargada, para que se manifeste acerca do pedido de produção da prova pericial, bem como sobre as provas que deseja produzir.Após, tornem conclusos.

0049646-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054428-68.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se

0051924-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042311-45.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se

0005704-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-62.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se

0026520-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013763-78.2010.403.6182) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0021807-91.2007.403.6182 (2007.61.82.021807-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA(SP320523 - CRISTIANE MARA DEZENA)

Proceda-se a transferência do valor suficiente à garantia da presente execução e o desbloqueio dos valores excedentes.Após, tendo em vista que não houve manifestação ou recurso interposto pelo executado, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda da União do valor penhorado.Ultimadas as providências, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de extinção do feito.

0033287-95.2009.403.6182 (2009.61.82.033287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI)

ALVES)

Proceda-se ao desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema bacenjud e intime-se a executada a comprovar a propriedade dos bens imóveis oferecidos à penhora em sua petição de fls. 175/178. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2100

EXECUCAO FISCAL

0000569-61.2009.403.6500 (2009.65.00.000569-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELIANE RIBAS VICENTE(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Compulsando os autos, verifico que a executada efetuou depósito para a garantia da presente execução, no valor de R\$ 43.532,50. Foram opostos os embargos à execução de nº 0000895-21.2009.403.6500. Os embargos foram julgados extintos sem julgamento do mérito (fls. 130/131). A sentença proferida nos embargos transitou em julgado em 13.05.2010 (fls. 132). A Fazenda Nacional solicitou a transformação do depósito judicial realizado em pagamento definitivo (fls. 104/105). Foi deferido o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 106/108). A Caixa Econômica Federal deu efetivo cumprimento à determinação, conforme se depreende do documento de fls. 110/111. A Fazenda Nacional foi intimada acerca da decisão que determinou a transformação do depósito em pagamento definitivo e permaneceu inerte (fls. 106 e 114). Em petição protocolizada em 19.07.2011, a executada informou acerca da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, bem como solicitou a expedição de mandado de levantamento dos valores depositados nos presentes autos. Julgo prejudicado o pedido de levantamento dos valores, tendo em vista a transformação em pagamento definitivo em favor do erário público. Intime-se a Fazenda Nacional para que informe acerca da notícia de parcelamento do débito, eis que o valor transformado em pagamento definitivo foi suficiente para a liquidação da presente execução fiscal. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1367

EXECUCAO FISCAL

0069237-83.2000.403.6182 (2000.61.82.069237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURO COM IMP EXP LTDA X JOSE CARONE X MARTA LUCIA BOTELHO PRADO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito

executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0098105-71.2000.403.6182 (2000.61.82.098105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERTEP S A ENGENHARIA E PROJETOS(RJ160033 - LYS MIRANDA ALVES)

Considerando-se que a petição constante às fls. 110/111 encontra-se apócrifa, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização da citada petição. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 110/111, bem como acerca de eventual prescrição e causas suspensivas e interruptivas da mesma. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

0025202-67.2002.403.6182 (2002.61.82.025202-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO TRICURY S/A(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038990-51.2002.403.6182 (2002.61.82.038990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEGRESCO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS TURISTICOS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X NAGIB ZAATAR MAKHLOUF X ELIZABETH MARIA JACOB MAKHLOUF

Proceda-se-se à transferência do valor atualizado do débito para conta à disposição deste Juízo, desbloqueando-se os valores excedentes.Após, intime-se a executa para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

0040545-06.2002.403.6182 (2002.61.82.040545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETRIZA SERVICOS DE ELETRICIDADE E COMERCIO DE MATERIA X JOSE ALBERTO FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS X JOAO GOMES DOS SANTOS(SP244901 - MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA)

Fls. 130/197 e 198 verso: Ante a concordância expressa da parte exequente e tendo em vista que o parcelamento do débito foi formalizado em data anterior à penhora on line efetivada, restando comprovada a situação de suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação total dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD.Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C. Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

0008334-77.2003.403.6182 (2003.61.82.008334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s). 52 verso) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. .PA 0,10 No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0029067-64.2003.403.6182 (2003.61.82.029067-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINHA PANISSA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA X ROSSANA MARIA GARCIA PANISSA X FERNANDO CAMPINHA PANISSA X YARA ALCANTARA PANISSA X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X MARIA PANIZA GARUTTI X AGENOR GARUTTI JUNIOR X ADALMIR AUGUSTO GARUTTI X TAMARANA METAIS LTDA(PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Vistos, Fls. 680/699: O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF. Isto posto, dou-lhe por citada. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada TAMARANA METAIS LTDA sob as seguintes alegações: 1) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, tendo em vista que decorridos mais de cinco anos a contar da citação da devedora principal e de seus sócios; e 2) ilegitimidade passiva, uma vez que nunca fez parte do Grupo Paulista e nem manteve relações de negócio, de administração, de sociedade ou de sucessão com a devedora principal, e que o fato de ter em seus quadros societários um sócio que é genro de um dos sócios da devedora principal não é suficiente para a caracterização do grupo econômico, não ocorrendo, no caso dos autos, as hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN e da Portaria 180 da PGFN para fins de redirecionamento do feito. DECIDO. Primeiramente, verifico que a inclusão da executada TAMARANA METAIS LTDA no polo passivo desta execução fiscal deu-se em razão da configuração do grupo econômico, com os indicativos expostos pela Fazenda Nacional às fls. 200/204. Não há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A executada TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA foi citada na figura de seu sócio em 26/01/2006 (fl. 43) e a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito em face da excipiente em 07/01/2011 (fl. 192). Não houve inércia da parte exequente na condução do feito, que sempre diligenciou em busca da satisfação do seu crédito, sem paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fls. 662/663: Ante os novos endereços informados, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos executados FERNANDO CAMPINHA PANISSA e YARA ALCANTARA PANISSA no endereço constante no item i.1. da fl. 662, bem como do executado AGENOR GARUTTI JUNIOR, no endereço constante do item ii.2. da fl. 663. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Ante os ARs negativos das fls. 654, 655, 657 e 658 e a ausência do retorno dos avisos de recebimento, expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação dos executados LAURO, JOANNA, ANTONIO CARLOS, ROSSANA, CARMEN SILVIA, ARY SUDAN, MARIA PANIZA, ADALMIR, RONDOPAR, e MAXLOG. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à executada TAMARANA METAIS LTDA. Intime-se a FN da presente decisão, bem como da decisão de fl. 725. Int.

0074043-59.2003.403.6182 (2003.61.82.074043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAFRAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0047516-36.2004.403.6182 (2004.61.82.047516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HMC COMUNICACAO LTDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP104067 - DENISE NUNES)

FARALLI)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0054864-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, Fls. 726/735, 737, 743 e 758: A Fazenda Nacional concorda com a substituição do veículo penhorado nestes autos pelo novo veículo indicado pela executada desde que o valor da diferença entre ambos os veículos seja depositado em Juízo (fl. 737). Ocorre que em nova avaliação realizada nestes autos, o veículo penhorado tem avaliação inferior ao novo veículo indicado (fls. 752 e 756), razão pela qual determino o levantamento da penhora efetuado sobre o veículo Passat Var. 2.0, placa DUG1056 (fls. 606/609), independentemente de depósito judicial da diferença de valor. Não há que se expedir mandado de penhora sobre o veículo indicado, considerando já ter sido efetuada a constrição nestes autos (fls. 753/756). Int.

0055533-61.2004.403.6182 (2004.61.82.055533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0057969-90.2004.403.6182 (2004.61.82.057969-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P H F ADM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP208526 - RODRIGO MONACO COSTA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018744-29.2005.403.6182 (2005.61.82.018744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA X ISMAEL ROSAN(SP049404 - JOSE RENA) X DINA APARECIDA PEREIRA ROSAN

Fls. 229/232: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e

desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a parte executada, citada nos autos, eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0019570-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Vistos, Fls. 737: Oficie-se à CEF, com urgência, nos termos dispostos pela FN em sua petição. Fls. 727/733, 745 e 749/752: Como em regra não há efeito suspensivo no cumprimento de ordem proferida em sede de agravo de instrumento com embargos de declaração pendente e, considerando ainda que a v. decisão do agravo n 0007177-73.2012.4.03.0000/SP não teve seu efeito condicionado à preclusão, determino que a FN apresente cálculo atualizado devidamente adequado à citada decisão retro, que excluiu da CDA remanescente em cobrança o mês de competência junho/99, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao MM. Desembargador Relator do agravo de instrumento n 0007177-73.2012.4.03.0000/SP, noticiando acerca da presente decisão, cuja cópia deve acompanhar o Ofício, juntamente com cópia da petição da FN de fl. 745 dos autos. Após, com a resposta da CEF e da FN, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do requerido pela parte executada. Of. Int.

0051996-23.2005.403.6182 (2005.61.82.051996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JYMK JEANS LTDA - EPP X KATIA WOSNIAK MIRANDA EL HASSAN(SP228892 - KIFEH MOHAMAD CHEDID) X SUELI MARIA CRISTOVAM

Vistos, Fls. 110/118 e 216/218: A exceção deve ser indeferida. A dissolução irregular certificada em 2010 pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 95/96 deve ser considerado nestes autos. A parte executada junta Declarações de Imposto de Renda (fls. 162/179) de datas anteriores à citada certidão e do ano seguinte sem qualquer tipo de faturamento/imposto a pagar, abalando a veracidade da RAIS apresentadas nestes autos às fls. 122/135 e 153/159. Ante o exposto, mantenho a excipiente no polo passivo do feito. Fl. 218: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e a coexecutada KATIA

WOSNIAK MIRANDA EL HASSAN (citados às fls. 20 e 110) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0038056-54.2006.403.6182 (2006.61.82.038056-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA CONSAJ LTDA. X MAURICIO FARES SADER(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X GERSON JAMIL SALLUM(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DOUGLAS JAFET(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Vistos, Fls. 193/195: Mantenho a decisão das fls. 187/188, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 252/266e 270/270v.º: A exceção deve ser indeferida. Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Fl. 270v.º: Defiro a realização de consulta de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s) eventualmente possuam por meio do sistema BACENJUD. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se verificar tratar-se de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas. Outrossim, se o(s) valor(es) constante(s) do saldo apresentado, for superior ao limite máximo do valor da tabela de custas e sendo superior a 1% do valor do débito,

defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados GERSON JAMIL SALLUM e DOUGLAS JAFET (citados às fls. 186 e 252) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda as hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 187/188, realizando a consulta de saldos e realização de BACENJUD com relação ao coexecutado MAURICIO FARES SADER. Defiro a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada no endereço constante da inicial. Defiro a expedição de ofícios, nos termos requerido às fls. 270/270v.º. Int.

0005083-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005083-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260964 - DANIEL GINEVRO SERRA E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos, Fls. 46/55: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada sob a alegação de pagamento dos débitos em cobro. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 90/94, informando que, após manifestação da Receita Federal do Brasil, com relação à CDA nº 80 7 07 000296-50, e em pesquisas realizadas no sistema do referido Órgão, quanto às demais CDAs, foi apurado que as declarações apresentadas pelo contribuinte continham divergências para o mesmo período de apuração com códigos de receitas diversos. Cita a CDA nº 80 7 07 000296-50, em que há necessidade de que o contribuinte apresente documentação contábil para análise conjunta com outro PA. Requereu o não conhecimento da exceção de pré-executividade. À fl. 103 foi julgado extinto o débito referente à CDA nº 80607000945-79. DECIDO. A alegação de pagamento de todos os créditos tributários em cobro, nos termos em que informado pelo excipiente e pelos documentos que junta às fls. 56/83, não pode ser reconhecida de pronto em sede de exceção de pré-executividade com a mera análise dos documentos juntados pela parte executada. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 94: Por ora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o resultado da análise do pedido de revisão do débito referente à CDA nº 80 7 07 000296-50, noticiado pela parte executada às fls. 128/165. Fls. 110 e 128/129: Regularize a parte executada a sua representação processual com a juntada aos autos de procuração original (fl. 125) no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 126/127: Nada a apreciar com relação ao pedido de reserva de honorários sucumbenciais ao anterior defensor da parte executada, considerando que a presente decisão supra não extinguiu a execução fiscal. Além do mais, qualquer questão envolvendo os honorários advocatícios a serem eventualmente arbitrados deverá ser resolvida entre o causídico, o seu cliente e o novo advogado constituído pela parte executada. Int.

0008216-28.2008.403.6182 (2008.61.82.008216-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0041873-87.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)
AURA PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA. apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 80-81, alegando existência de omissão na decisão que não reconheceu a prescrição, ao argumento de que foi utilizada como termo ad quem a data de entrega da DCTF retificadora, a qual a seu entender, não teria condão de interromper o prazo prescricional. DECIDO. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão,

contradição ou obscuridade na decisão prolatada. A certidão de dívida ativa foi lançada com base nas declarações prestadas pela executada de nº 200820092010416202, que, de acordo com a tela de fl. 76, foram prestadas em 28/09/2009. Não há nenhum documento que demonstre que a declaração considerada, retificadora, não tenha alterado o teor da declaração original quanto à contribuição lançada. Assim, mantém-se hígida a certeza e liquidez do título executivo. Ainda, verifica-se que os tributos executados venceram em 24/12/2008 e 23/01/2009 e que a execução fiscal é de 13/10/2010, de modo que mesmo que a declaração original tenha se dado antes de 28/09/2009, não teria ocorrido o lustro prescricional. Posto isso, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente seus pressupostos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0027164-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos, Fls. 33/41 e 43/47: A exceção deve ser indeferida. I - Nulidade da CDA e falta de notificação: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL**

REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu).II - Exigência de juros pela SELIC:Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A ausência de retenção do tributo pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte, que está obrigado a informar, na sua declaração de ajuste anual, os valores recebidos, devendo arcar também com os consectários legais decorrentes do inadimplemento (juros e multa). Precedentes.3. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, Dje 25.11.2009, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa

SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

4. Recurso especial provido. (REsp 1334749/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Por fim, quanto ao pedido de suspensão da execução ora em curso, em razão de parcelamento em andamento, não há qualquer prova nos autos nesse sentido. Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela executada na presente exceção de pré-executividade. Fls. 17-v: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo,

cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0033330-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRATO FERRAMENTAS LTDA(SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI)

Fls. 333/341: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo do saldo remanescente bloqueado pelo sistema BACENJUD, cumprindo-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 46 dos autos. Após, ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, intime-se o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Com o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

0000916-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos, Fls. 24/34: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, as matérias articuladas pelo(a) excipiente devem ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0037034-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELISEU CONSONI - EPP(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos, Fls 25/34: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza

ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, a dívida teve base nas declarações da parte embargante (fl. 05). As dívidas inscritas foram apuradas por meio de Declaração do próprio contribuinte, feito através de Débito Confessado em GFIP - DCGB, documento próprio que dá início à cobrança automática das divergências entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP, por meio do sistema informatizado da RFB, independente da instauração de procedimento fiscal ou notificação ao sujeito passivo. Caso não seja efetuado o devido pagamento, o processo decorrente será encaminhado on line à Procuradoria. Ou seja, depreende-se que a dívida foi confessada pela própria embargante, por meio de declaração, DCGB, entregue à Receita Federal do Brasil, não subsistindo, portanto, as alegações de desconhecimento acerca da origem da cobrança e de falta de notificação nos autos do processo administrativo fiscal. Neste aspecto, não ocorrendo o pagamento do tributo declarado e sendo a confissão por DCGB uma forma de constituição do crédito não pago, não se há de exigir lançamento ex-offício, até porque o crédito já se encontrava devidamente constituído com a declaração, mostrando-se prescindível a notificação formal do contribuinte/devedor para a ciência de algo já declarado por ele próprio. Note-se finalmente que houve a devida notificação (NFLD), conforme faz prova a CDA juntada aos autos. Ademais, é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Finalmente, tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte embargante. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei n. 8.212/91 foi alterado pela Lei 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.6.2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 2.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). Restam, portanto, indeferidos os pedidos formulados pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade. Cumpra-se com o determinado no item 8 do despacho da fl. 24, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0037478-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NISSIM HARA(SPI83169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI)

Vistos, Fls. 19/29: A parte executada noticiou a venda do imóvel cujas taxas de ocupação estão sendo cobradas nestes autos, com vencimentos a partir de 10/06/2008. A venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis se operou em 21 de março de 2007 (fls. 39/42), data anterior ao tributo mais antigo cobrado na execução fiscal. Ocorre que nesta data já havia a exigência, conforme Lei n. 9.636/98, de se efetuar a comunicação da venda para a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, considerando que a responsabilidade pelo pagamento do tributo referente ao imóvel é de responsabilidade de quem figura como proprietário na citada Secretaria. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS DA UNIÃO . TERRENO DE MARINHA. TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSFERÊNCIA DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIRO. CESSÃO DE POSSE. NÃO OPONÍVEL EM FACE DA UNIÃO . AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM FIGURA COMO OCUPANTE NO CADASTRO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. 1 a 3 (...). 4. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinam historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, permitindo-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 5. A responsabilidade de pagamento da referida taxa nasce com a inscrição do terreno de marinha na secretaria do patrimônio da união (SPU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, responsável por seu registro , consoante preconiza o artigo 7º da Lei n. 9.636/98. A inscrição do terreno pela Administração Pública é o ato em que se define quem efetivamente aproveita o imóvel , e que se tornará obrigado ao pagamento da taxa de ocupação . A partir desse momento, não são oponíveis contra a Administração Pública o não aproveitamento do imóvel , negócios jurídicos, des ocupação , senão pelo estreito caminho que leva à Administração a ciência da situação real do bem cujo poder-dever de administrar lhe compete. 6. O processo de inscrição de ocupação do imóvel junto à SPU guarda semelhança como o próprio registro de imóveis. Isso porque a Lei exige que antes de levada a transferência a registro , é imprescindível, além do pagamento do laudêmio, a ciência da Administração para que ela autorize a transferência. Feitas essas diligências, poderá o Cartório averbar a transferência e permitir que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. Só a partir daí o adquirente terá justo título para ostentar a situação de ocupante de direito do imóvel pertencente à união . Enquanto isso não ocorrer, permanecerá na inscrição do imóvel o antigo ocupante, podendo responder pelo adimplemento da taxa , caso dos autos. 7. A comunicação do negócio jurídico formalizado entre o ocupante e terceiro à SPU não se reveste de ato de mera formalidade, mas se constitui em medida de essencial importância e que produz efeitos jurídicos relevantes, uma vez que a união é a proprietária do terreno de marinha (artigo 1º, a, do Decreto-lei n. 9.760/46) e, nessa qualidade, deverá estar sempre a par e consentir com a utilização de bem que lhe pertence. 8. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

no sentido de que o título de propriedade do particular não é oponível à união nesses casos, pois os terrenos de marinha são da titularidade originária deste ente federado, na esteira do que dispõem a Constituição da República e o Decreto-lei n. 9.760/46. 9. Recurso especial não provido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJE DATA:22/02/2011 RESP 201001237860 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1201256 BENEDITO GONÇALVES).A comunicação tardia ao SPU feita pela executada, em 19/03/14 (fl. 31), após o ajuizamento da presente execução fiscal em 15 de agosto de 2013, não a desonera do pagamento da taxa cobrada nos autos.A alegada prescrição não prospera, considerando a data de vencimento dos tributos, 10/06/08, 10/06/2009, 10/06/10 e 10/06/11 e a notificação feita pelo correio em 29/11/12, não transcorrendo o lustro previsto no artigo 173 do CTN a autorizar o reconhecimento da decadência. Com a notificação, passou a correr o prazo prescricional, que também não transcorreu, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 08 de 2013 e a citação em março de 2014 (fl. 19), ambos também anteriores aos 5 (cinco) anos determinado pelo artigo 174 do CTN. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de exceção e determino o cumprimento do despacho das fls. 16/17, expedindo-se o mandado de livre penhora.Int.

0047272-92.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP315197 - AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA)

Vistos,Fls. 10/18 e 24/32: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Quanto à alegação de exclusão da multa cobrada nestes autos em razão da decretação da falência da executada em agosto de 2013 (fl. 22), revela-se improcedente, visto tratar-se de falência decretada na vigência da Lei nº 11.101/05. Na lei anterior, as penas pecuniárias por infração das leis administrativas não eram reclamáveis na falência. Na nova legislação a multa integra os créditos na falência, classificados seus credores como subquirografários. A multa é devida e nos autos de falência serão pagos, na medida que for observada a classificação dos créditos contidos no artigo 83 da Lei n 11.101/05. Quanto aos juros, nos termos do art. 124 da citada Lei nº 11.101/05, determino que, quando da penhora, proceda-se de imediato à constrição com referência aos juros vencidos até a data da quebra, sendo que os vencidos a partir de então ficam condicionados à possibilidade de o ativo suportá-los, conforme apurado na falência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO AO EMPREGO SUPLEMENTAR DE NORMAS FALIMENTARES. INEXISTÊNCIA. EXAÇÃO DE JUROS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO SUPERÁVIT DE ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, não são exigíveis, após a decretação da falência, juros da massa, quando os seus ativos se mostrem inferiores aos seus débitos. (...). (TRF-5ª Região, AG 82433, 2ª Turma, unânime, Rel. Dês. Fed. Edilson Nobre, julg. 23/09/08, DJ 15/10/08, p. 214). Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Ante o exposto, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade.Assim, expeça-se mandado de citação do administrador judicial da falência e penhora no rosto dos autos falimentares, nos termos deste despacho. Intimem-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2224

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030950-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000231-3)) SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGIS(SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002064-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030917-75.2011.403.6182) CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA E SP226363 - MIRVANA ENELIM VACARO CAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO RANDOLI

I. Fls. 21/28: Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Osvaldo Randoli (fls. 167) no polo passivo do feito. II. 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. Cite-se o embargado Osvaldo Randoli. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada. 10. Intimem-se. 11. Cumpra-se.

0027779-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)) JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga o embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0053261-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053894-76.2002.403.6182 (2002.61.82.053894-0)) ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EXECUCAO FISCAL

0011203-47.2002.403.6182 (2002.61.82.011203-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X AUTO VIACAO TABU LTDA X AUTO VIACAO VITORIA- SP LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X PACTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO CAPELA LTDA X VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X CARLOS DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X FRANCISCO PINTO X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X ANTONIO ROBERTO BERTI X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X ACASSIO MASSON FILHO X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA X JOAO GONCALVES GONCALVES X JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA X JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS X RICARDO VAZ PINTO X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X JOSE DE ABREU X JOSE GRANDINI X WILSON DA CUNHA MOREIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 1108/1111:1. Verifico que houve erro material no item II da decisão de fls. 1106, devendo constar ... MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA-SP LTDA. ... onde se lê ... MASSA FALIDA DE VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA2. Após, dê-se vista a exequente, nos termos do item III da decisão de fls. 1106, bem como para manifestar-se acerca das alegações formuladas pela coexecutada VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000315-82.2003.403.6182 (2003.61.82.000315-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X GABRIEL ATHAYDE(RJ006877 - MANOEL FRANCISCO MENDES FRANCO) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X OMAR FONTANA - ESPOLIO X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOSE PETRONIO MORATO FILHO - ESPOLIO X FERNANDO PAES DE BARROS(PR025168 - GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N.LINS DE SOUZA-PR-25168)

Fls. 430/verso:1. Indefiro. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo esgotamento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.2. Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, nos termos da decisão de fls. 428. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0003326-22.2003.403.6182 (2003.61.82.003326-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROCARGO LOGISTICS LTDA X NEUSA SHIMABUKURO OGAWA X ALESSANDRO DELFINI CRUZ(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X TOSHIO OGAWA X RICARDO KOJI SATO(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X OSVALDO KAZUAKI OGAWA X ROBERTO FABIO TEIXEIRA MARQUES(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES E SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA)

1. As exceções de pré-executividade opostas encontram-se superadas por força da r. decisão de fls. 606/7, da qual resultou a exclusão de parte dos coexecutados do polo passivo da lide.2. Daquele juízo, sobressai, por

consequente, o reconhecimento de que as demais matérias ali vertidas encontrar-se-iam prejudicadas, mormente diante das manifestações produzidas pela exequente às fls. 610/1 e 622, que ajustam o valor do crédito exequendo, reduzindo-o ao montante identificado às fls. 625 verso in fine.3. Diante da inércia dos coexecutados-excipientes que foram excluídos da lide na forma da r. decisão de fls. 606/7 (fls. 620 verso e 621), dou por preclusa a execução da honorária ali fixada.4. Indique a exequente, objetivamente, em que termos postula o prosseguimento do feito (fls. 622 in fine) - prazo de trinta dias.Intimem-se.

0061333-07.2003.403.6182 (2003.61.82.061333-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BF - INFORM SISTEMAS LTDA X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA)

I) Fls. 362: Haja vista a informação de alteração do nome da executada principal, remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: BF - INFORM SISTEMAS LTDA. II) Fls. 316/8: 1. Conforme se desprende da leitura do r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 20050300063609-1 (trasladado às fls. 163/196 e 205/7-verso), o E. TRF da 3ª Região entendeu à época que a ilegitimidade dos coexecutados deveria ser alegada em sede de embargos à execução, devendo estes permanecerem no polo passivo do presente feito por força do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.2. Este era o entendimento pacífico à época, contudo, após a declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso exercido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276-PR e, posterior revogação do mencionado artigo 13 (Lei n.º 11.941/09), pacífico se tornou o entendimento que a inclusão dos sócios / gerentes deve ser verificada à luz do artigo 135 do CTN.3. Assim, apesar do trânsito em julgado da decisão que manteve os coexecutados no polo passivo do presente feito, com fundamento no princípio da economia processual, uma vez que a matéria pode ser decidida de plano com base no novo entendimento jurisprudencial sem a necessária interposição de embargos à execução, antes de analisar os pedidos formulados pela exequente, determino a expedição de mandado de constatação de funcionamento da executada principal, bem como de penhora, avaliação e intimação, para o endereço informado às fls. 369.4. Constatado que a executada permanece em atividade, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se quanto ao seu interesse na manutenção dos coexecutados no polo passivo do presente feito, vindo conclusos para análise após.5. Restando negativa a diligência de constatação, tornem-me os autos conclusos incontinentemente.

0012477-41.2005.403.6182 (2005.61.82.012477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JMS ASSES E CALCULOS DE EXECUCOES JUDICIAIS SC LTDA ME(SP214078 - ALIETE MOREIRA ALVES DE SANTANA)

Fls. 227/verso:1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de Jailton Marques de Santana, tendo em vista a expressa renúncia ao direito de recorrer apresentada pela exequente. Promova-se o levantamento / desbloqueio da constrição de fls. 168/9.2. Determino o prosseguimento do feito, haja vista a informação de que o crédito exequendo não se enquadra na Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda. Assim, dê-se nova vista a exequente para que forneça o valor do débito em cobro na presente demanda, nos termos da decisão proferida às fls. 221/225, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002781-44.2006.403.6182 (2006.61.82.002781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AB PARK SC LTDA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)

1. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de n.º(s) 8020305185100, 8020400260245, 8060400325230, 8060501204684, 8060501204765 e 8070500372599.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n.º(s) 8020305185100, 8020400260245, 8060400325230, 8060501204684, 8060501204765 e 8070500372599, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às demais Certidões de Dívida Ativa. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 181, mantendo-se suspenso o curso da presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil,

remetendo-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes

0005324-83.2007.403.6182 (2007.61.82.005324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD)

I) Fls. 97: Regularize a executada sua representação processual juntado aos autos instrumento de substabelecimento, tendo em vista a procuração juntada às fls. 69. Prazo de 15 (quinze) dias. II) Fls. 129: 1. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.04.015626-51. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.04.015626-51, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.07.004036-02, 80.3.07.000218-04, 80.6.07.005397-91, 80.6.07.005398-72 e 80.7.07.001539-04. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. 2. Deixo de apreciar o pedido de extinção da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.004524-00, tendo em vista a decisão proferida às fls. 64/verso. III) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei nº 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARTMAN DO BRASIL LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR

1. Fls. 328/329: Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa nºs 80.3.04.001913-13, 80.7.04.000587-79 80.2.05.007159-61 extinta(s) pela r. decisão proferida (cf. fls. 284/288) e promova-se a exclusão do excipiente Maurício Curvello de Almeida Prado do pólo passivo da execução. 2. Requeira o excipiente Maurício Curvello de Almeida Prado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

0021715-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO TOMMASINO(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA)

Em face da r. determinação de fls. 49 e das providências adotadas a fls. 52, 58/9, mais o pedido de extinção formulado pela exequente, em virtude do pagamento do débito objeto desta execução fiscal, julgo prejudicados os declaratórios opostos a fls. 45/6. Intimem-se.

0000231-37.2010.403.6182 (2010.61.82.000231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCOR SERVICOS DE CONTROLE ORGANIZACAO E REGIS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

1. Fls. 124: Defiro. Promova-se o desentranhamento da petição de fls. 60/122. Para tanto, o representante constituído deverá retirar em Secretaria a petição referida. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00309500220104036182.

0023098-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & EDITORA LTDA EPP(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0026864-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMEX DO BRASIL LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

I. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto,

JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80.6.11.133957-07. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. II. Fls. 123/126: A exequente requer a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.11.133957-07, providência que implica a incidência do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80 in casu. Assim, promova-se a intimação da executada para, em querendo, oferecer novos embargos, devendo providenciar cópia da certidão de dívida ativa substituída. III. Fls. 129/137: 1. Tendo em vista os itens I e II, inviável o aditamento almejado pela exequente. Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Considerando a expressiva redução do valor consolidado do crédito em cobro (R\$ 13.970,06 - fls. 137), indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. VI. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região. V.1. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução n° 00295799520134036182. 2. Venham os autos dos embargos à execução n° 00295799520134036182 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. VI. Intimem-se.

0015682-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0015746-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAVE SERVICOS DE HIGIENE TEXTIL LTDA. - ME(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP168278 - FABIANA ROSA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0036279-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES ESTEFAM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057817-42.2004.403.6182 (2004.61.82.057817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-04.2004.403.6182 (2004.61.82.001081-4)) TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA X NADIA DALAL RACY SAAD(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente N° 2225

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065233-61.2004.403.6182 (2004.61.82.065233-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060078-77.2004.403.6182 (2004.61.82.060078-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1. Fls. __: A exequente deverá indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada ou fornecer sua conta bancária para fins de transferência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Superado o item 1, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito de fls. 164 em favor da exequente, em nome do Procurador indicado, ou promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada, conforme o caso. 3. Efetivado o levantamento ou transferência, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0037351-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TBS - CONSULTORES DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.(SP257397 - JANAINA DALOIA RUZZANTE) X ENEIDE RADEVIC X ODIR MEDEIROS FRANCISCO

I. Publique-se a decisão de fls. 121, com o seguinte teor: Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 99/119 revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça - isso porque assentados, em sua parte fática, em prova documental em princípio suficiente para o exame da espécie. Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo. Dê-se vista à exequente - prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. II. Fl. 122: Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se.

0001132-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREU PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTIC(SP297708 - ARMANDO JOSE PORTO ALEGRE) X ROSELI APARECIDA DE SOUZA SILVA X FRANCISCO CESAR SANTANA DA SILVA

Fls. 82/88: Junte o(a) coexecutado(a) outros extratos bancários da conta indicada, comprovando que o montante bloqueado decorreu da ordem de bloqueio de fls. 80/81, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0002467-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPETTACOLO MONDIALE COMMERCIAL LTDA.ME(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI X ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelos coexecutados MARCO ANTONIO GADDINI CALVIELLI e ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI.2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para receber intimação da penhora e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a), desde que regularmente constituído, poderá representar o executado no ato de intimação da penhora.4. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Int..

0025290-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

I. Publique-se a decisão de fls. 101, com o seguinte teor: 1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Fls. _____:Haja vista o bloqueio de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino o desbloqueio do excedente. Para tal, deverão os coexecutados indicar a(s) conta(s) a ser(em) desbloqueada(s) e transferida(s) para a agência da Caixa Econômica Federal, nos moldes de depósito judicial, a fim de que não reste nos autos constrição sobre bem afetado por impenhorabilidade legal e fornecer o valor atualizado do crédito em cobro. Com a indicação, providencie-se o desbloqueio do excedente e a transferência do montante necessário para garantia integral da execução, nos moldes de depósito judicial, observando-se o valor atualizado do crédito em cobro. Prazo: 10 (dez) dias.3.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.II. Fls. _____:Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0052956-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DOS TRATORES PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumpra-se a decisão de fls. 52, parte final, aguardando-se a realização do leilão judicial.

0006012-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE NEGRAO DI GIACINTO FERREIRA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

1. Fls. 19/21: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Fl. 23: A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser conseqüência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providencias para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.3. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do

parcelamento e/ou provocação das partes.

0007693-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)

1. Fls. _____: Prejudicado, em face da decisão de fls. 82.2. A executada pode requerer a expedição de certidão de objeto e pé diretamente na Secretaria. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 77, dando-se vista ao exequente.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0053564-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037841-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037841-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Fls. 43: A exequente deverá indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada ou fornecer sua conta bancária para fins de transferência, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Superado o item 1, expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito de fls. 43 em favor da exequente, em nome do Procurador indicado, ou promova-se a transferência da quantia depositada para a conta indicada, conforme o caso. 3. Efetivado o levantamento ou transferência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA
1. Fica designada a data de 20/01/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 212.2. Expeçam-se os mandados.3. Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

0010535-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010535-9) - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TIBURCIO DA SILVA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS)

1. Fica designada a data de 27/01/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 269 e pela corrê às fls. 276/277.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/01/2015, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 179/180.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES

1. Tendo em vista que decorreu o prazo para apresentação da contestação, declaro a revelia da corrê Anna Paula dos Santos Raires, nos termos do art. 319 e 320 do Código de Processo Civil.2. Entretanto, afasto os efeitos da revelia, nos termos do art. 320, I e II do CPC. 3. Fica designada a data de 02/02/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 114/115.4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012080-03.2010.403.6183 - JAIR BERNARDINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/01/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo

autor às fls. 362.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0010743-42.2012.403.6301 - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 425-544: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Fl. 548: designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2015 às 15:15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 548 com a antecedência necessária.3. Sem prejuízo da intimação a ser realizada previamente, tendo em vista a ausência de comparecimento na audiência antes designada (fls. 402-403, 405-406 e 407-408), nos moldes do artigo 412 do Código de Processo Civil, dirija-se o oficial de justiça, pessoalmente e na data acima aos endereços das testemunhas André Tashima e Robson da Silva Moura e conduza-as coercitivamente à audiência designada para o dia 24/02/2015 às 15:15 horas, devendo estar presentes ao ato com trinta minutos de antecedência.4. Expeçam-se os mandados.Int.

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 27/01/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 309.2. Expeçam-se os mandados.3. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0011634-92.2013.403.6183 - MARIO VIEGAS PEREIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 20/01/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 211/212.2. Expeçam-se os mandados. Int.

0001234-82.2014.403.6183 - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 27/01/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 289/290.2. Expeçam-se os mandados.3. Fls. 300/304: defiro o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 9378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014616-84.2010.403.6183 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010565-93.2011.403.6183 - ELIANE MERCIA ALVES MOURA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007203-49.2012.403.6183 - JOAO MARIO KILLER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ

PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011373-64.2012.403.6183 - ROCCO ROSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0006709-53.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA MACHADO PIVATO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Diante do exposto, deixo de conhecer os embargos intempestivos de fls. 281-284 e conheço os embargos de declaração de fls. 277-279, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007028-21.2013.403.6183 - ADEMICIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007834-56.2013.403.6183 - HERON RODRIGUES DE MOURA X ARIANA RODRIGUES DE MOURA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/05/1963 a 07/05/1965 - na empresa Textil Gabriel Calfat S.A., e de 11/07/1966 a 01/04/1977 - na empresa Marini e Daminelli S.A., reconhecer o tempo de contribuição de 201/05/1978 a 31/05/1979, 01/07/1979 a 31/01/1982, de 01/05/1982 a 31/12/1984, de 01/05/1989 a 30/09/1990 e de 01/01/1992 a 30/04/1992, e para condenar o INSS ao pagamento dos valores do benefício de pensão por morte devidos aos autores entre a data do óbito (03/12/1997 - fls. 34) e a data em que completaram 21 anos, ou seja, ao Sr. Heron Rodrigues de Moura até 30/10/2013 e à Sra. Ariana Rodrigues de Moura até 11/04/2011, nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, já que os autores decaíram de parte mínima do pedido.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008308-27.2013.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008542-09.2013.403.6183 - WALTER EDUARDO PIOVESANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009652-43.2013.403.6183 - ANTONIO BALESTEROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Ante o exposto, julgo extinto o processo, em relação ao pedido de inclusão de períodos laborados após a aposentação, sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, sem a incidência do fator previdenciário, observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos

termos do art. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010982-75.2013.403.6183 - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0011035-56.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0012447-22.2013.403.6183 - SILLENNO RODRIGUES REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013043-06.2013.403.6183 - JANETE COUTO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0000249-16.2014.403.6183 - JOAO ALBINO DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-58.2014.403.6183 - EGUINALDO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001820-22.2014.403.6183 - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002630-94.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0003565-37.2014.403.6183 - GILSON INACIO RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-55.2014.403.6183 - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004906-98.2014.403.6183 - JOAQUIM CLARO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005453-41.2014.403.6183 - NIVALDO LIMA DE FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008412-19.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Não obstante, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e a sua concessão em virtude de decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela, os valores percebidos até então pelo autor não deverão ser devolvidos ao INSS. P.R.I.

0008550-49.2014.403.6183 - JOAO ALVES SILVA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Cite-se o INSS. Int.

0012740-94.2010.403.6183 - GILVAN PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 17/04/1972 a 01/05/1974, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não possua a carteira profissional acima, diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período urbano laborado de 17/04/1972 a 01/05/1974, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001775-86.2012.403.6183 - APARECIDO ANTONIO PONDIAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 172: Nada a apreciar, tendo em vista que as testemunhas arroladas já foram ouvidas em carta precatória, ocasião em que a parte autora desistiu da testemunha ausente (fl. 154). 2. Ciência ao INSS de todo o processado, incluindo-se os documentos juntados pela parte autora às fls. 173-304 (item 2 do despacho de fl. 166). 3. Após, voltem conclusos.

0007918-91.2012.403.6183 - GILSON RIBEIRO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que verifique se há incorreções no cálculo da RMI da parte autora, em vista da eventual inadequação dos salários-de-contribuição utilizados, utilizando os documentos juntados às fls. 95/96. Int.

0009831-11.2012.403.6183 - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o autor o item 3 do despacho de fls. 191, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 225-230: Dê-se vista às partes, também pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem conclusos. Int.

0008579-36.2013.403.6183 - OSEAS DE BARROS(SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78-79: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 76, sob pena de extinção do feito. Int.

0007076-43.2014.403.6183 - MARIO SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborados de 13/08/2009 a 17/05/2012, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008388-54.2014.403.6183 - KURT BRANDAUER(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias de seu RG/RNE e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Junto a estes autores o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.5. Cite-se.6. Intime-se.

0009140-26.2014.403.6183 - MARIA JOSEFINA DONATI PULZI(SP231697 - WALKIRIA PULZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Junto a estes autores o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora.4. Cite-se.5. Intime-se.

Expediente Nº 9380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistas às partes acerca das informações da Contadoria.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013060-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013060-5) - MANUEL EVANDER UCHOA LOPES X MARCELO VENTURINI X MARCO ANTONIO PEDRO X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MARCOS ANTONIO TOGNETTI X MARIA ALVES DUARTE DOTTO X MARIA ANTONIA ACCARINO MARTINS X MARIA APARECIDA BOTTAN X MARIA APARECIDA MOSINI DE CASTRO X MARIA APARECIDA PATRONI TRAVENSOLO(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 387-400 - Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, a certidão de inexistência de pensionista por morte, emitida pelo INSS. Traga, ainda, cópia da certidão de óbito dos genitores do autor falecido, JOÃO e MARIA. Ao autor falecido Marcelo Venturini, consta pagamento à fl. 315. No prazo de 10 dias, no silêncio quanto ao 1º parágrafo deste despacho, tornem ao Arquivo, baixa findo, haja vista estar o presente feito extinto. Int.

0002255-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002255-0) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

0008892-36.2009.403.6183 (2009.61.83.008892-5) - FRANCISCO VICENTE MACEDO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940897-58.1987.403.6183 (00.0940897-5) - VENEDICTO LONGO X EURIDICE NICOCHELLI LONGO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EURIDICE NICOCHELLI LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do erro apresentado, quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório nº 20140001156, altere a Secretaria o referido ofício, fazendo constar no campo Requisição: PRECATÓRIO, em vez de Requisitório de Pequeno Valor, como equivocadamente constou. Após, tornem imediatamente conclusos para transmissão. Int.

0037423-70.1988.403.6183 (88.0037423-9) - CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X EDITH AGNES SCHNEIDER X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X WALTER OTTO SCHNEIDER X EURICO GUILHERME SCHNEIDER(SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLELIA GLOEDEN HABAIIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GUILHERME SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SCHUTZ SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER OTTO SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH AGNES SCHNEIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a

participação de seu representante legal.Int.

0093185-32.1992.403.6183 (92.0093185-5) - ANTONIO GOMES BARROSO X APARICIO SAMPAIO X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALATIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para tra nmissão. Ciência à parte autora acerca do cancelamento dos CPFs dos autores: BENEDITO CARDOZO DO AMARAL e JOSE FRANCISCO MARTINS GUERREIRO.Int.

0028042-62.1993.403.6183 (93.0028042-2) - ANTONIO PRESTES X NEREIDE APARECIDA ANGELOTTI PRESTES X ANTONIO PRESTES X FRANCISCO GAGLIARDO X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LICINIA BERALDO X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X ENEDINA DE JULIO MURDO X ANTONIO SANTO MAURO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GAGLIARDO X X OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICINIA BERALDO X X MARIA DA CONCEICAO MARAN NOVAES X X JORGE POMPEU DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DE JULIO MURDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO MAURO X

Fls. 271-322 - Reconheço a identidade de ações entre este feito e o de nº 88.0016573-7, autor ANTONIO PRESTES, tratando ambos da Súmula nº 260. Assim, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres públicos do seguinte valor: R\$3.596,18, depositado na conta nº 5000101219031, no Banco do Brasil, iniciada em 01/10/2013.No tocante aos feitos de nºs. 93.0028041-4, 0420448.77.2004.403.6301 e 0583082.082.20.2004.403.6301, afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos.Comprovado nos autos o estorno supramencionado, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3) - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1005 - Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X MARCIA FERNANDES DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X APARECIDA CONCEICAO MOGNIERI X JOSE CARLOS MOGNERI X PEDRO MOGNIERI X LUSIA IDALINA MOGNIERI PINTO X JOAO ROBERTO MOGNIERI X NEIDE MARIA MOGNIERI DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO MOGNIERI X GRAZIELA PERPETUA MOGNERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CENTURION MASSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA RIZZIO MOGNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574-578 - Em virtude de constar no JEF de Catanduva ação de nº 0004743.21.2011.403.6314, em nome do autor JOAO ROBERTO MOGNIERI, seu ofício requisitório, expedido por esta Vara, foi cancelado.No entanto, conforme constou na petição de fls. 580-590, naquela ação o autor figurou como autor originário e, nestes autos, o autor consta como sucessor processual da autora THEREZA RIZZO MOGNIERI (fl. 418), fato este comprovado pelo termo de distribuição que segue.Assim, afastada a possibilidade de ter ocorrido uma repetição de ações, REEXPEÇA-SE o ofício requisitório ao autor JOAO ROBERTO MOGNIERI, transmitindo-o em seguida.No mais, ciência à parte autora dos pagamentos de fls. 592-609.Int.

0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3) - CLEIDE NANSI FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CLEIDE NANSI FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2002.61.83.002285-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CLEIDE NANSI FERNEDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos, em sentença.Conforme se verifica nos autos, a sentença de fls. 130-132 julgou procedente o pedido da parte autora de concessão do benefício pensão por morte com DIB em 07/09/2001, tendo a Superior Instância confirmado tal concessão e somente retificado o referido decisum no que concerne aos consectários legais decorrentes da condenação do réu (fls. 142-147).O benefício em tela foi implantado e foram pagos os respectivos valores atrasados (fls. 229-230).Contudo, diante da alegada divergência quanto à RMI implantada e, por decorrência lógica, da RMA, a parte autora apresentou novos cálculos atinentes a essas diferenças (fls. 275-288), tendo o INSS sido citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para apresentar defesa ou pagar as referidas diferenças (fl. 289).O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para declarar que nada mais era devido à parte autora/exequente (sentença de fls. 296-297).Em face do cumprimento da obrigação de fazer e dos pagamentos acima mencionados, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0001305-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001305-8) - WILLIAN GOIS DE LIMA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WILLIAN GOIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006239-37.2004.403.6183 (2004.61.83.006239-2) - EDSON SANTOS DE ARAGAO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SANTOS DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 359 - Ante o informado pela parte autora, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0006837-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006837-4) - JOAQUIM PALOMO X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X EVALDO ANTONIO PALOMO X EDELICIO PALOMO X EDER PALOMO X EMERSON PALOMO X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA REGINA PALOMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO ANTONIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELICIO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISNEIDE PALOMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 248 - Em consulta ao site da OAB, constatei que a situação da Advogada consta como NORMAL, conforme comprovante que segue. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 240, expedindo-se os ofícios requisitórios.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0007036-76.2005.403.6183 (2005.61.83.007036-8) - GIDALIA ALVES DA SILVA(SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIDALIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte

autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. Int.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA (SP091769 - MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até o pagamento do ofício precatório nº 20140000056 expedido. Int.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0000198-10.2011.403.6183 - LEONILDO BRESSALIN (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BRESSALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 257-288 - Ante o decidido à fl. 288, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do despacho de fl. 247. Int.

Expediente Nº 9220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744246-24.1985.403.6183 (00.0744246-7) - MASSAR INABA X JOAQUIM CARDOSO MACHADO JUNIOR X CHARLES JOSE CARDOSO MACHADO X JOAQUIM CARDOSO MACHADO NETO X BEATRIZ MARIA CARDOSO MACHADO X ANTONIO DE PADUA SAMAHA CARDOSO MACHADO X DOMINGOS BARBOSA X BENEDICTA GOMES BARBOSA (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a impossibilidade de conversão à ordem deste Juízo, conforme informação de fls. 371-383, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento e estorno aos cofres públicos do seguinte valor R\$ 11.746,79, depositado na conta nº 1181.00550849286-5, na Caixa Econômica Federal, iniciada em 01/08/2014, em nome de BENEDICTA GOMES BARBOSA. Comprovada nos autos a operação supra, EXPEÇA-SE, imediatamente, o ofício requisitório à autora BENEDICTA GOMES BARBOSA, CPF: 071.255.538-26, transmitindo-o em seguida. Int.

0767436-79.1986.403.6183 (00.0767436-8) - ALFREDO SIMOES X MARIA SALETE MORAES SIMOES X MAURICIO DE MORAES SIMOES JUNIOR X MARYELLA NOGUEIRA DE MORAES SIMOES X GUILHERME NOGUEIRA DE MORAES SIMOES X AUZENIR COSTA MARQUES X ANTONIO DE PAIVA FILHO X MIMOSA PERPETUA MARTINS X ORLANDO MUNHOZ (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. No prazo de 10 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 168/2011 - CJF, esclareça a autora MARYELLA NOGUEIRA SIMONATO, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Quando em termos, quanto a diligência acima, tornem conclusos para análise acerca da expedição do ofício requisitório a essa autora. Int.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEDROSO OLIVEIRA X MARIA RITA PEDROSO OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X NATALINA GOMES

DUARTE X CELIA APARECIDA GOMES X IRENE GOMES PENNA X MARIA IRANI GOMES X CINIRA GOMES PROENCA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO X BEATRIZ APARECIDA PRESTES SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Em vista do silêncio da parte autora no tocante ao autor ARY LOPES DOS SANTOS, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 512, tornando os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001319-66.1990.403.6100 (90.0001319-4) - MARIO DOS SANTOS(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0001319-66.1990.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os presentes autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Federal, a qual proferiu sentença de procedência, que restou confirmada pela Superior Instância (fls. 47-53), cujo acórdão confirmatório transitou em julgado em 10/05/1995 (fl. 55).Em 23/0/1996 o referido juízo determinou o arquivamento dos presentes autos, sobrestados (fl. 57), tendo em vista que a parte autora não promoveu a execução do julgado.Os autos foram desarquivados pelo aludido juízo em 26/08/2014, tendo sido determinado o encaminhamento deste feito a uma das varas federais previdenciárias em razão da criação de juízos com a mencionada competência em 28/10/1999 e pelo fato de a matéria tratada ser previdenciária (fl. 58).Redistribuídos os autos a este juízo, vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária.Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 10/05/1995, conforme certidão de fl. 55.Entretanto, a parte autora permaneceu inerte, tendo o processo sido encaminhado ao arquivo em 23/01/1996 (fl. 57).Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes até 26/08/2014(fl. 58).Assim, observo que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a parte autora promovesse a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação do INSS para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

0008564-31.1990.403.6100 (90.0008564-0) - UBIRAJARA DE CASTRO(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0008564-31.1990.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: UBIRAJARA DE CASTRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Foi formado título executivo judicial no qual foi determinada a revisão do benefício por incapacidade da parte autora com a incidência da ORTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, conforme sentença de fls. 69-71, ratificada pelo acórdão de fls. 83-84.O feito foi processado e julgado pela 22ª Vara Federal Cível, que, em fase de execução, determinou a redistribuição deste feito a uma das varas federais previdenciárias, criadas em 1999, por se tratar de matéria da esfera de competência dos aludidos juízos (fl. 90).Intimado o INSS para cumprir a obrigação de fazer atinente ao julgado, a autarquia-ré informou que a parte autora não fazia jus à revisão determinada nos autos, porquanto seu benefício tinha sido calculado sobre 12 contribuições (fl. 102).A parte autora/exequente insistiu na execução do julgado às fls. 112-114.Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor confirmou o entendimento do INSS e salientou que o benefício da parte autora foi calculado sobre os 12 salários de contribuição anteriores ao auxílio-doença, em conformidade com a legislação vigente à época (fl. 117).Realmente, em que pese o título executivo judicial ter determinado a revisão do auxílio-doença do autor com a incidência da ORTN para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, verifica-se que tal tipo de revisão não era aplicável aos benefícios por incapacidade concedidos nessa época.Nos termos do artigo 21, inciso I, do Decreto 89.312/84, o auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez do autor e que serviu de base para o cálculo desta última deveria ser apurado considerando somente os últimos 12 salários de contribuição. Desse modo, considerando que o benefício não foi calculado com base nos trinta e seis salários de contribuição, não há que se falar, portanto, de correção dos vinte e quatro anteriores aos doze últimos pela ORTN. Assim, não podendo ser revisto o benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular, em conformidade com o julgado, já que divergente da legislação aplicável ao caso, de resto não questionada nesta demanda, não há que se falar em reflexo dessa revisão na aposentadoria por invalidez da parte autora.Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.(...)II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias...(STJ Classe: RESP 313296 Processo: 200100343899 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: STJ000425295 - DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:305 - Relator Ministro Edson Vidigal)Como o acórdão exequendo não observou o que dispunha a legislação da época da concessão do auxílio-doença do autor acerca do cálculo da RMI desse benefício verifica-se, na realidade, que tal título executivo é inexigível, situação que pode ser verificada, inclusive, por ocasião da execução do julgado, conforme se pode depreender do disposto no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, que possibilita tal alegação, pela Fazenda Pública, em sede de embargos à execução.Assim, deve a presente execução ser extinta por não existirem valores a serem recebidos pela parte autora/exequente.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1) - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X CATARINA DE JESUS LOPES X HELENA DE JESUS LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X DIRCE CONDI ALVES X JOAO DE MAXIMO X DIRCE DONATO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-95.1991.403.6183 (91.0001337-4) - ESMERALDO ESPAZIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESMERALDO ESPAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício precatório complementar à parte autora.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão.Int.

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0002945-89.1995.403.6183 (95.0002945-6) - AMIR RIBEIRO X NANCY RAELE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NANCY RAELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos do principal e honorários contratuais (fl. 301), bem como honorários sucumbenciais (fls. 302), e ainda, não tendo a parte autora se manifestado com relação ao despacho de fl. 303, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011867-85.1996.403.6183 (96.0011867-1) - RUBENS FERREIRA X PEDRO ARCARO X WAGNER ARCARO X LUIZ CARLOS ARCARO X PEDRO JOSE VIVIANI X MARY GIANDUZZO VIVIANI X ROSA PEREIRA DE SOUZA X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X TERESINHA DE JESUS GATI X THEREZINHA CARREIRA X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X WALDEMAR TAGLIARI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RUBENS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ARCARO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA SIDNEY ZANETTI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE JESUS GATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA CAMBIAGHI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI)

Fls. 940-947 - Afasto a possibilidade de prevenção, entre este feito e o de nº 90.0304665-4 (termo de fl. 891), eis que distintos os objetos. No mais, cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0000437-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000437-1) - ALCINDO LEMES X BENVINDO ALVES CORREIA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EUNICE CAMARGO DEGAN X ERNESTO IKEDA X MAGALI LUCIA MARTINS X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE SOUZA X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCINDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CAMARGO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI LUCIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório.No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

0013470-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013470-2) - MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-151 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente).Int.

0005853-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005853-4) - JOSE SALVADOR DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006515-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006515-5) - ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X JOAO PAULO TORRES DA SILVA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMANA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0001788-90.2009.403.6183 (2009.61.83.001788-8) - JOSE ABILIO DE FARIAS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se o ofício requisitório, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GUIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006768-3) - MARINALVA ALVES DA ROCHA X LUCIANE ALVES DA ROCHA X WANDERLEI ALVES DA ROCHA X EDUARDO ALVES DA ROCHA X PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE CARLOS PIRES X JOSE BELIZOTE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento - RPV de fl. 298 e 365/370, guia de retirada de fls 372/374 e 380/382 e extrato de pagamento - PRC de fls 310.À fl. 343, foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora regularizasse os CPFs suspensos, esse prazo foi prorrogado por mais 20 (vinte) dias conforme fl. 346.A parte autora requereu a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, para regularização do CPF suspenso de EDUARDO ALVES DA ROCHA (fl. 383). Todavia, em face do tempo transcorrido houve o sobrestamento do feito (fl. 384).À fl. 386, foi recebido os autos do arquivo. É a síntese do necessário. DECIDO.

Constata-se que a única pendência existente na presente execução diz respeito ao pagamento em favor de EDUARDO ALVES DA ROCHA, em detrimento da não regularização do CPF do autor (fl. 338).Verifico, entretanto, que, desde a petição procolizada pela parte autora em 04/09/2009 (fl. 383), não houve qualquer manifestação da parte interessada para o recebimento da quantia, sendo imperioso o reconhecimento prescrição da pretensão executiva da parte autora.Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.E o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram, aplicando-se, também, às suas autarquias (Decreto-lei nº 4.597/42).Nesse sentido, do Eg.

STJ:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 150 DO STF. AJUIZAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Ação

Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes do STJ.2. A alegação de ocorrência da prescrição por ter transcorrido mais de 5 anos entre o trânsito em julgado da sentença e o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto é desinfluyente, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.3. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1221855/PR, 2009/0159932-8, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE 5 ANOS - SÚMULAS 150 E 383 DO STF.1.

Ainda que o agravado alegue a unidade entre o processo de conhecimento e o de execução - tese reforçada após o advento da Lei n. 11.232/2005 - tal entendimento não se aplica na executória proposta em face da Fazenda Pública.2. A execução, neste caso, continua sendo autônoma. Assim, permanece incólume o entendimento consignado na Súmula 150/STF, segundo o qual é idêntico o prazo prescricional da ação de conhecimento para o processo de execução.3. Ademais, a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1097983/RJ, 2008/0239679-9, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 13/10/2009, Data da Publicação/Fonte DJe

21/10/2009) E, ainda, do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do STF, prescreve a execução no mesmo prazo da ação, sendo o início do prazo quinquenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. 2. Interrompe-se a prescrição na data em que o credor dá início à execução, conforme dispõe o art. 219, 1.º, do CPC. 3. Ocorrência da prescrição da pretensão executória, no caso presente, tendo em vista que o v. acórdão da ação repetitória transitou em julgado em 10 de setembro de 2002, sendo que a execução somente iniciou-se em 12 de setembro de 2007, ultrapassando o lapso quinquenal. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi fixada corretamente no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado, entretanto, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida. (AC 200761000331085, 1399967, Relator(a) Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 534) EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - DECRETO-LEI Nº 2.288/86 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ARTIGO 168 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação - Súmula 150. Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do já citado artigo 168 do Código Tributário Nacional. Verifica-se que os autos foram arquivados em 10 de março de 1994 porque houve decurso de prazo para manifestação das partes quanto à intimação acerca do recebimento dos autos na Secretaria do Juízo, e do trânsito em julgado da decisão, manifestando o autor, apenas, em 5 de dezembro de 2008, quando requereu a citação da União. O lapso prescricional de 5 anos consumou-se, ocorrendo a prescrição intercorrente. Apelação não provida. (AC 90030198870, 27265, Relator(a) Desemb. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 346) Nessa senda, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva do exequente EDUARDO ALVES DA ROCHA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes: JOSÉ ALVES PEREIRA, JOSÉ BELIZOTE, JOSÉ CARLOS PIRES, PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA e TEREZINHA ALVES DA ROCHA (sucedida por Marinalva Alves da Rocha, Luciane Alves da Rocha e Wanderlei Alves da Rocha), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0051895-46.2007.403.6301 (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data de cessação do benefício, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. À fl. 43, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Laudo médico elaborado por especialista em ortopedia juntado às fls. 52/68. A parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia. (fls. 73/80). Instado a prestar esclarecimentos, o expert do Juízo ratificou suas conclusões (fls. 93/94). A segunda perícia judicial foi realizada em 13/01/2009, com especialista em psiquiatria, conforme laudo acostado às fls. 99/109. Manifestação da parte autora às fls. 111/112 e 114/115. Às fls. 119/120, foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação de benefício de auxílio-doença. O ilustre juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias em razão do valor da causa (fls. 148/151). Os autos foram redistribuídos para a 2ª Vara Previdenciária. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 160, oportunidade em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, Alegou, como preliminar, falta de interesse de agir e, como prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 170/177). Houve réplica (fls. 182/184). Foi agendada nova perícia médica judicial na especialidade de Ortopedia e Traumatologia para o dia 11/05/2012. Laudo médico acostado às fls. 197/208. A parte autora manifestou-se de forma desfavorável à conclusão do laudo (fls. 216/219). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 221). Diante do escoamento do prazo fixado em laudo anterior para reavaliação da parte autora, foi designada nova perícia com especialista em psiquiatria para o dia 07/11/2013. Laudo médico apresentado às fls. 237/245. A parte autora impugnou o laudo

pericial às fls. 247/249. O INSS, intimado, nada requereu. Esclarecimentos do perito às fls. 252/253. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não prospera a argumentação de falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o benefício concedido à autora foi decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. Preliminar rejeitada. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restabelecimento de benefício previdenciário a partir da primeira cessação, que ocorreu em 07/05/2006, e que o ajuizamento se deu em junho de 2007, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A autora foi submetida a quatro perícias médicas. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia no Juizado Especial Federal, não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa sob a ótica ortopédica (fls. 52/68). Tal conclusão foi ratificada pela realização de nova perícia na mesma especialidade, em 11/05/2012, conforme laudo acostado às fls. 197/208. Realizada, em 13/01/2009, nova avaliação por perito judicial, agora com especialista em psiquiatria, foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 99/109). Asseverou o expert, que a autora provavelmente, sofrera condição caracterizada por transtorno de estresse pós traumático, seguido de transtorno de adaptação depressiva, associado a dor crônica. Atestou a existência de incapacidade laboral total e temporária por 08 meses, a partir da perícia, quando deveria ser reavaliada. Informou ainda que a autora estava incapacitada desde março de 2006. Diante do escoamento do prazo fixado de 08 meses, foi designada nova perícia com especialista em psiquiatria para o dia 07/11/2013. Laudo médico apresentado às fls. 237/245. Em tal ocasião, contudo, a expert atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 240), consignou o seguinte: (...)Analisando a capacidade funcional da autora, ela apresenta sintomas depressivos leves associados a fibromialgia e problemas ortopédicos. Em função de aspectos histriônicos de personalidade ela se sente mais doente do que realmente está. Objetivamente falando não há restrição psíquica para o trabalho habitual. Não constatamos ao exame pericial a presença da incapacidade laborativa por doença mental. Em resposta ao quesito nº 17 do Juízo, no que toca ao período de incapacidade da parte autora, esclareceu que seria o período concedido pela autarquia, acrescido do período concedido pelo perito psiquiatra do Juizado (de março de 2006 a 13.09.2009). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado), na DII fixada, março de 2006. No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio da cópia dos extratos da Consulta efetuada ao CNIS e ao Plenus (fls. 127/142), que atestam vínculo laboral com o Banco Nossa Caixa S/A com início em 12/02/1990, último recolhimento em 04/2009. A parte autora ainda passou a receber o benefício de auxílio-acidente 94/104.319.782-3, com DIB em 24/10/1996 e o benefício de auxílio-doença NB 31/115.760.816-4, DIB 21/03/2006 e DCB 07/05/2006. Assim sendo, a parte autora mantinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada nas perícias médicas. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/115.760.816-4, desde o dia seguinte à sua cessação, devendo ser mantido até 13.09.2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença 31/115.760.816-4 desde o dia seguinte ao da cessação do benefício, devendo ser mantido até 13.09.2009. Tendo em vista que não

restou caracterizada incapacidade laborativa atual, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/115.760.816-4 - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 21/03/2006- DCB: 13/09/2009- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: revoga P. R. I. C.

0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9) - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004876-10.2008.403.6301 - NADIR DA SILVA NASCIMENTO(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

NADIR DA SILVA DO NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data de cessação do benefício, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria juntado às fls. 81/90. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em prejudicial de mérito prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 102/104). Manifestação da parte autora acerca do laudo médico elaborado por especialista em psiquiatria, conforme fls. 105/108. Por sugestão da médica psiquiatra, foi designada perícia com especialista em ortopedia para o dia 14/05/2009. Laudo médico acostado às fls. 113/121. Às fls. 122/123 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Tendo em vista o decurso do prazo estipulado para nova reavaliação, foi designada nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 01/02/2010. Laudo médico apresentado às fls. 138/150. O ilustre juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias em razão do valor da causa (fls. 192/196). Os autos foram redistribuídos para a 7ª Vara Previdenciária. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 204. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 220). Novo laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria acostado às fls. 262/271. Manifestação da parte autora à fl. 274 e do INSS à fl. 280. Por sugestão da médica psiquiatra, foi designada perícia na especialidade medicina legal e perícias médicas para o dia 25/03/2014. Laudo médico acostado às fls. 288/298. A parte autora impugnou o laudo pericial às fls. 301/302. O INSS foi intimado do laudo pericial e requereu a improcedência do pedido à fl. 307. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, concessão de benefício previdenciário a partir da primeira cessação, em 04/04/2005, e que o ajuizamento se deu em 2008, não há que se falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A

Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A autora foi submetida a cinco perícias médicas. Realizada perícia por médico especialista em psiquiatria no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, pelo período de 6 meses, a conta da perícia realizada em 05/02/2009 tendo sido fixado a DII em 10/08/2008 (fls. 81/90). A ilustre perita judicial verificou ser a autora portadora de episódio depressivo entre moderado e grave e atestou que o do ponto de vista funcional, podemos dizer que a pericianda está incapacitada para trabalhar como segurança armada enquanto estiver deprimida. Já para a realização de outro tipo de trabalho ela ainda apresenta alguma limitação pela intensidade dos sintomas depressivos. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Por sugestão da médica psiquiatra, foi designada perícia com especialista em ortopedia para o dia 14/05/2009. Realizada perícia por médico especialista em ortopedia no Juizado Especial Federal, não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual. O ilustre perito judicial verificou ser a autora portadora lombociatalgia, cervicobraquiálgia e artralgia de joelhos, porém, asseverou que apesar das doenças, não existia incapacidade (fls. 113/121). Realizada, em 01/02/2010, nova avaliação por perito judicial especialista em psiquiatria, a incapacidade para o trabalho novamente restou constatada, também de forma total e temporária (fls. 138/150), mantendo-se a mesma DII, qual seja, 10/08/2005. Asseverou a expert: a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite que a autora retorne ao trabalho, especialmente considerando o fato de que trabalha armada. O transtorno é passível de controle. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Escoado o prazo fixado para reavaliação, foi realizada, em 02/10/2013, nova avaliação por perita judicial, também especialista em psiquiatria, oportunidade em que não se constatou a incapacidade para o trabalho (fls. 262/271). Asseverou a expert, no tópico Discussão e conclusão, que: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Esta é a terceira vez que examinamos esta autora. Ela foi examinada por nos em 05.02.2009 quando consideramos que ela era portadora de episódio depressivo de moderado a grave estando incapacitada por cento e oitenta dias. Ela foi reavaliada em 01.02.2010 quando consideramos que ela era portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio àquela época moderado. Ao reexaminarmos a autora em 02.10.2013 ainda encontramos alguns sintomas depressivos só que de intensidade leve. Então, a nosso ver a autora hoje é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. (...) Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. A autora não está incapacitada por seus sintomas depressivos no momento do exame. Como nós sabemos que houve uma evolução no sentido do controle do quadro. Em primeiro lugar pelo abrandamento dos sintomas. Em segundo lugar pela diminuição da quantidade de medicação prescrita bem como a dosagem da mesma. (...) Assim, podemos observar que hoje em dia ela toma metade da dose de estabilizador de humor que tomava em 2009 e 2010, toma metade da dose antidepressiva de DULOXETINA, muito mais para controlar a dor muscular da fibromialgia do que para tratar depressão, e um regulador do sono. Nenhuma destas medicações diminui os reflexos, causa sonolência ou prejudica o desempenho de tarefa remunerada. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. É possível afirmar que a autora esteve incapacitada por depressão de 10.08.2005 (DII fixada na perícia de 05.02.2009) até seis meses depois da perícia realizada em 01.02.2010. Não temos como avaliar o que houve no período; de agosto de 2010 a outubro de 2013. Por fim, foi realizada, em 15/05/2013, avaliação por perito judicial, agora especialista em clínica geral, oportunidade em que a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada (fls. 288/298). Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Analisados todos os laudos médicos constantes dos presentes autos, verificou-se a existência de incapacidade laborativa temporária, no período de 10/08/2005 até 01/08/2010. Assim, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio da cópia dos extratos da Consulta efetuada ao

CNIS, anexados às fls. 230/231, que atestam a existência de vínculo empregatício com Empresa de Seg. de Estabelecimento de Cred Itatiaia Ltda., com admissão em 20/10/1998, último recolhimento em 05/2002. A parte autora ainda passou a receber o benefício 31/111.775.738-0, entre 14/11/1998 e 01/12/1998, 31/122.189.946-2, entre 26/10/2001 e 17/12/2001, 31/124.961.228-1, entre 26/04/2002 e 04/04/2005, 31/502.910.134-5, entre 09/05/2006 e 30/09/2006, 31/570.276.826-0, entre 18/10/2006 e 16/01/2007 e 31/570.362.082-8, entre 14/02/2007 e 01/06/2010. A autora recebe benefício de auxílio-doença 31/502.531.126-4 desde 24/06/2005 em razão da concessão de antecipação de tutela. Assim sendo, a parte autora mantinha qualidade de segurada na data de início da incapacidade fixada nas perícias médicas (10/08/2005). Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus a autora ao restabelecimento do auxílio-doença NB 502.531.126-4, o qual deverá ser mantido até 01/08/2010, conforme parecer médico de fls. 262/271. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague o benefício de auxílio-doença NB 502.531.126-4, desde o dia seguinte à sua cessação, em 01/04/2006, mantendo-o ativo até a data estipulada em parecer médico, qual seja, 01/08/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de antecipação de tutela. Tendo em vista que não mais subsistem os motivos ensejadores da concessão dos efeitos da tutela, já que não existe incapacidade atual, revogo-a. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 502.531.126-4 desde 02/04/2006 - dia seguinte ao de sua cessação indevida, e até 01/08/2010; - DIB: 24/06/2005- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: revogada P. R. I. C.

0005463-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005463-0) - RAFAEL DENIGRES LECA(SPI42437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL DENIGRES LECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, mediante a averbação do vínculo e inclusão dos salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 10/12/2004. Contudo, o INSS calculou o benefício de forma equivocada, posto que desconsiderou os salários percebidos em decorrência do vínculo com a Destaque Propaganda e Publicidade LTDA, reconhecido posteriormente pela Justiça obreira, através da reclamação trabalhista nº453 /2003. O feito foi distribuído originariamente na 1ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 32). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos sob alegação de que não foi parte na reclamação trabalhista, motivo pelo qual não pode sofrer as consequências da eficácia subjetiva da coisa julgada (fls. 631/639). Réplica às fls. 644/647. Elaborou-se parecer contábil com base nos salários reconhecidos na Justiça do trabalho (fl. 780/784). O INSS através da manifestação de fls. 790/801, afirmou que seu setor de cálculo apurou RMI no valor de R\$ 1.024,91. A parte autora concordou com a RMI de R\$ 1.024,9, como se depreende da manifestação de fl. 807. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificado pelo NB 42/137.142.421-4, com DIB em 10/12/2004 e RMI no valor de R\$ 427,63, com o tempo de 31 anos, 10 meses e 16 dias. A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve ser calculada nos termos prescritos pela Lei nº 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I- para mulher: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II- para o homem: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei 8.213/91, o qual dispõe: O salário- de - benefício, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01.07.1994 (LBPS, art. 29, I c.c. Lei nº 9.876/99, art. 3º). No que toca à majoração de coeficiente, a carta de concessão de fls. 22/25 e tela acostada com a contestação (fl. 637), revelam que o réu implantou o benefício com 31 anos, 10 meses e 16 dias. Por outro lado, a

contagem de fl. 738/740, atesta que já houve cômputo do intervalo de 04/06/1984 a 14/09/1990 e 01/09/1991 a 31/03/03. Desse modo, o réu deverá incluir na contagem de tempo o lapso de 01/10/1990 a 30/08/1991, não computado na ocasião da implantação da aposentadoria. Em relação aos salários de contribuição, os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I- para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II- Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de- contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar. 31. III- Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (grifos nossos) Extrai-se da cópia da sentença de fls. 426/429, que além do vínculo e verbas reconhecidas, houve determinação de recolhimentos previdenciários sobre os referidos valores, com menção à expedição de ofícios ao INSS após o trânsito em julgado, impondo-se a inclusão no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria. Em casos análogos, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REVISÃO DA RMI DEVIDA. 1- Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que possibilita a revisão do benefício deferido pelo INSS. 2- A sentença trabalhista transitada em julgado se constitui como início de prova material para a comprovação de tempo de serviço. 3- Devida a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista para fins de elevação do coeficiente de sua aposentadoria, desde a citação. 4- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, AC 906784/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJ: 12/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de -contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3, APELREE 924835/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP, Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág: 283). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AGRAVO. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. Inicialmente, observa-se que a autarquia foi intimada na referida reclamação trabalhista sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias ocorrido em 18-05-2001 (fls. 34 e 37), demonstrando, portanto, que a mesma já tinha ciência das diferenças

salariais reconhecidas na Justiça Trabalhista. II. Ainda, verifica-se que o INSS possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. III. Assim, a autora faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores constantes da relação dos salários-de-contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 1582565/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 11/03/2014) As provas produzidas na reclamação trabalhista são suficientes para corroborar o labor no interstício pretendido. O setor de cálculo do INSS, com base nas verbas reconhecidas na sentença trabalhista, apurou RMI no valor de R\$1.024,91 (fl. 801), com a manifesta concordância do autor (fl. 807). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o INSS a averbar o período urbano comum de 01/10/1990 a 30/08/1991 ao tempo de serviço do autor e revisar a RMI, de modo que passe a R\$ 1.024,91. Tendo em vista o estado de saúde do autor, a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata revisão da RMI do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data da DER 10/12/2004, descontados eventuais valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB : 10/12/2004- RMI REVISADA: R\$ 1.024,91 - TUTELA: SIM. P.R.I.

0018491-96.2010.403.6301 - CRISTINA MARA SANTOS ESCURO X VICTOR SANTOS ESCURO X VINICIUS SANTOS ESCURO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CRISTINA MARA SANTOS ESCURO, VICTOR SANTOS ESCURO e VINICIUS SANTOS ESCURTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento, respectivamente, de seu cônjuge e genitor, MARCIO JOSÉ ESCURO, ocorrido em 11/12/2008 (certidão de óbito à fl. 26). Informam que formularam pedido administrativo em 14/05/2009, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fl. 56). Instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 73/74, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/99. Arguiu como preliminar incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Em sua manifestação de fls. 122/123, o MPF opinou pela procedência do pedido. Às fls. 126/130, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa para processar e julgar o feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a antecipação da tutela, determinando-se a implantação do benefício de pensão por morte aos autores. Redistribuídos os autos à 5ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 142). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 145). As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 146), deixando transcorrer in albis o prazo para tanto. Manifestação do MPF (fl. 150). Às fls. 152/154 foi proferida decisão determinando a realização de perícia indireta, a qual não foi realizada em razão do não comparecimento da parte autora (fl. 159). Intimada a esclarecer a ausência, a parte autora informou que não possui documentos médicos a atestar eventual incapacidade do falecido, anterior ao óbito (fls. 161/162). Houve reconsideração da decisão que determinou a realização de perícia indireta (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 126/130. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. Pois bem, pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que

mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filhos menores é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, verifica-se que o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa Spiral Construções Ltda.. No que diz respeito ao vínculo de 01/09/2008 a 11/12/2008, na empresa SPIRAL CONSTRUÇÕES LTDA, além de constar do CNIS, ainda que de forma extemporânea, possui robusta documentação comprobatória confirmadora a fls. 28/33, 41/44 (CTPS, TRCT, holerites, Ficha de Registro), não havendo rasura ou indício de falsificação material ou ideológica. Assim, na data de seu óbito, em 11/12/2008, o falecido ainda tinha qualidade de segurado. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito dos autores ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Marcio José Escuro, o qual deve ser pago aos filhos menores desde a data do óbito, e à cônjuge do falecido desde a data do requerimento, 14/05/2009, nos termos do art. 74, I e II, da Lei nº 8213/91. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de VICTOR SANTOS ESCURO, VINICIUS SANTOS ESCURTO e CRISTINA MARA SANTOS ESCURO, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (11/12/2008) para os primeiros e a partir da DER (14/05/2009) para a última, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, ratifico os efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 126/130. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/12/2008- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica P. R. I.

0002008-20.2011.403.6183 - RUTE DA SILVA XAVIER (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RUTE DA SILVA XAVIER, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 505.044.807-3, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária do período em que esteve incapacitada. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 111 e verso foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 115/121). Réplica às fls. 128/134. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 140). Foi designada perícia com ortopedista para o dia 16/01/2013. Laudo médico acostado às fls. 154/163. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico apresentada às fls. 221/227. O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido ante a constatação de inexistência de incapacidade (fl. 287). Esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 297/301, por meio dos quais ratificou suas conclusões anteriores. Foi deferida a realização de nova avaliação pericial, agora na especialidade medicina legal, agendada para o dia 03/12/2013, para a qual a parte autora não

compareceu. Após apresentação de justificativa da autora, foi deferido o reagendamento da perícia na especialidade medicina legal, para o dia 08/04/2014. Laudo médico acostado às fls. 334/350. Manifestação da parte autora às fls. 352/359 e do INSS à fl. 360. Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 362/364. Manifestação da parte autora às fls. 366/368 e do INSS à fl. 369. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, realizada perícia com ortopedista, concluiu o Senhor Perito pela inexistência de incapacidade da parte autora. O Sr. Perito Judicial consignou o seguinte no item V. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente artralgia em membros superiores, cervicalgia e lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão (fls. 297/301). Realizada, em 08/04/2014, nova avaliação por perita judicial, agora especialista em medicina legal, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária, desde 25/07/2013 (fls. 334/350). A ilustre perita judicial assim se manifestou: Rute da Silva Xavier apresenta incapacidade parcial e temporária, proveniente da insuficiência venosa de membros inferiores, pela restrição apresentada em literatura médica de ortostase prolongada. Esclareceu a expert que o tempo de convalescença, no caso de incapacidade temporária, dependeria do procedimento cirúrgico indicado em relatórios médicos a ser realizado (fl. 344). Instada a prestar esclarecimentos, a Perita ratificou suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa parcial e temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). Em consulta aos extratos do CNIS e do Plenus às fls. 24/41, verifica-se diversos vínculos da parte autora desde 03/02/1986, o último deles com início em 02/10/1999 e término em 07/06/2001. A parte autora manteve a qualidade de segurado durante o recebimento de auxílio-doença pelos períodos de 29/05/2002 a 30/04/2003, 15/10/2003 a 13/05/2005 e de 03/02/2006 a 03/05/2006 (fls. 60/61). Posteriormente, verteu recolhimentos entre 02/2007 e 05/2007. Nessas condições, considerando a data em que a requerente deixou de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (05/2007), conclui-se que em 25/07/2013, data fixada como de início da incapacidade, a mesma já não ostentava a qualidade de segurado. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à autora o benefício de auxílio-doença. No que diz respeito ao pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária do período em que esteve incapacitada, verifica-se que não há provas nestes autos de qualquer recolhimento da parte autora em período em que esteve incapacitada. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003136-75.2011.403.6183 - ARIVAN PEREIRA GAMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARIVAN PEREIRA GAMA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 01.10.1984 a 29.06.1991 (no Bradesco S/A) e de 01.10.1991 a 18.05.2009 (na Brinks Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 149.980.991-0, DER em 18.05.2009), acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital, e posteriormente redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 77). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 74/75). O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 80/87). Houve réplica (fls. 90/97). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. A parte autora assevera ter laborado em condições especiais nos períodos de 01.10.1984 a 29.06.1991 e de 01.10.1991 a 18.05.2009. Pelo exame dos documentos de fls. 42 e 53/54, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01.05.1989 e 29.06.1991 e entre 01.10.1991 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de 01.10.1984 a 30.04.1989 e de 29.04.1995 a 18.05.2009. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91. - após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE.O Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda.No âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi editada a Súmula n. 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente esta equiparação, válida até abril de 1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou de recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que a arma de fogo não foi catalogada como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, ante a documentação constante dos autos:(a) Período de 01.10.1984 a 30.04.1989 (Bradesco S/A): perfil profissiográfico previdenciário (fl. 57) e declaração do empregador (fl. 58) consignam o exercício da função de vigilante, com a seguinte rotina laboral: na função de vigilante A e B, trabalhava em sistema de rodízio em diversos postos de serviços na Cidade de Deus em Osasco-SP. Na execução de suas atividades, ficava exposto a calor e ruído existentes no ambiente. [...] [T]rabalhava portanto arma de fogo (revólver calibre 38) de modo habitual e permanente.Demonstrado o exercício de atividades precípuas da profissão de vigilante, com emprego de arma de fogo, é devido reconhecer-se a especialidade do trabalho.(b) A partir de 29.04.1995 (Brinks Ltda.): como exposto, já não é mais possível, nessa época, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Tampouco há prova nos autos da exposição a algum agente nocivo.Destarte, reconheço como laborado em condições especiais apenas o intervalo de 01.10.1984 a 30.04.1989 (Bradesco S/A).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de

implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, somados aos lapsos urbanos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor contava 30 anos, 8 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (18.05.2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01.05.1989 a 29.06.1991 e de 01.10.1991 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 01.10.1984 a 30.04.1989 (Bradesco S/A), e determinar ao INSS que o averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ-ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DA PAZ (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO DA PAZ, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, caso constatado tratar-se de incapacidade total e temporária, ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/120.160.841-1 Inicial instruída com documentos. A ação foi originariamente distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 50, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária, em atenção ao disposto no art. 253, II, do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, conforme decisão de fls. 90/92. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/105). Consta notícia do óbito do autor em 16/04/2012, com informação de que foi instituidor de pensão por morte, concedendo-se prazo para habilitação (fls. 118/120). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 134). À fl. 147, foi homologado o pedido de habilitação da esposa do falecido nos autos. Realizou-se perícia médica indireta, em 29/04/2014. Laudo médico acostado às fls. 159/168. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 170/171. O INSS manifestou-se à fl. 172. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da presente ação (13/04/2011) e o pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício a partir da cessação em 23/01/2006), restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia médica indireta em 29/04/2014, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico 4. Discussão (fl. 164) que reproduzo a seguir: 4. Discussão. (...) Constata-se, assim, que o autor apresentou início da doença em 26.10.2000, com agravo a partir de 20.09.2010, decorrente das complicações inerentes ao mieloma múltiplo. Para fins periciais, considera-se, portanto, início da incapacidade total e permanente em 20.09.2010, data em que estão registradas intercorrências com repercussões funcionais, impeditivas do desempenho de suas atividades habituais. Quanto à data de início da

incapacidade, a expert a fixou em 20.09.2010, de acordo com relatório médico de fl. 28. Em que pese o pedido de restabelecimento de benefício cessado em janeiro de 2006, verifica-se que não há documentos médicos para o período entre o final do ano de 2005 e setembro de 2010. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 93/94], verifico que o falecido: a) Iniciou sua vida laboral em no ano de 1975, possuindo diversos vínculos intercalados desde então, o último dele entre 01/03/1999 e 07/02/2000; b) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/120.160.841-1 entre 22/01/2001 e 23/01/2006; Diante de tais elementos, conclui-se que o falecido Senhor Gilberto não tinha mais a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, em 20.09.2010. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir ao falecido autor o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez até a data do óbito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004916-50.2011.403.6183 - JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X LUZINETE ARAUJO FILHA (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS (representado por LUZINETE ARAUJO FILHA), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Clovis Moreira dos Santos, ocorrido em 17/05/2007, bem como o pagamento de atrasados desde óbito, acrescidos de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 08/11/2007, mas o réu indeferiu seu pleito em razão de suposta perda da qualidade de segurado do falecido. Instruiu a inicial com documentos, em especial cópia do processo 2008.63.01.054862-6 que tramitou inicialmente perante o JEF/SP e posteriormente perante a 4ª Vara Previdenciária, aonde foi extinto sem resolução de mérito. O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Previdenciária e redistribuído à 4ª Vara Previdenciária, com fundamento no art. 235, do CPC (fl. 297). À fl. 301, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 310/313). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fl. 315. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, em preliminar, defeito na representação processual do autor. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 322/336). Houve réplica (fls. 341/343). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 349). Realizou-se perícia médica, em 03/05/2013, para a constatação da incapacidade da parte autora. Laudo pericial acostado às fls. 361/365. O INSS informou não ter interesse em propor acordo (fl. 367). Manifestação da parte autora à fl. 372. O Ministério Público Federal, em seu parecer, reiterou a manifestação de fls. 310/313 pela improcedência do pedido (fls. 379). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto à alegação de defeito na representação processual do autor, a mesma não merece prosperar. O autor, absolutamente incapaz, encontra-se devidamente representado por sua genitora e curadora (fl. 179). Ademais, tratando-se a parte autora de pessoa absolutamente incapaz, houve a obrigatória intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, I, do CPC. Passo a apreciar o mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III -

da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte: Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Apesar do Decreto supra mencionado indicar que a invalidez tem que se verificar antes da implementação dos 21 anos, a jurisprudência vem afastando referida exigência, desde que à época do óbito, reste comprovada a invalidez e dependência econômica do falecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que os benefícios já percebidos pelo autor possam garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX nº 1950379/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 02/07/2014) No presente caso, realizada perícia médica com especialista em psiquiatria, restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor, devido ao retardo mental, desde 20/01/2005. A Sra. Perita Judicial, em resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 363), consignou o seguinte: O periciando apresenta quadro de deficiência mental de leve a moderada, pela CID10, F70 a F71. Consignou a expert, ainda, ser o autor alienado mental, estando incapacitado para os atos da vida civil. Tais conclusões assemelham-se àquelas lançadas no parecer médico elaborado nos autos do processo nº 2008.63.01.054862-6 (fls. 255/263), divergindo tão somente quanto à DII, que naqueles autos restou fixada em fevereiro de 2007. Observa-se, portanto, que, de acordo com o conjunto probatório que a demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente do seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade do autor pela perita médica, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Verifico dos documentos anexados aos autos (fls. 140/147) que o falecido Senhor Clovis Moreira dos Santos: a) teve seu último vínculo laboral entre 01/03/2002 e 08/06/2005; b) recebeu benefício de auxílio doença NB 504.140.797-8 no intervalo de 30/12/2003 e 31/05/2005, c) recebeu parcelas do seguro desemprego até dezembro de 2005; Assim, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Desse modo, considerando que as provas demonstram que a autora encontra-se incapaz desde janeiro de 2005 e o óbito ocorreu em 17/05/2007, e que o falecido genitor do autor possuía qualidade de segurado, reputo preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte ao autor. Tratando-se de dependente absolutamente incapaz, a pensão é devida a partir do óbito, em 17/05/2007. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS (representado por LUZINETE ARAUJO FILHA), o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Clovis Moreira dos Santos, com DIB na data do óbito, em 17/05/2007, pagando-lhe

as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/05/2007; DIP: 01/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: sim. P. R. I.

0005885-65.2011.403.6183 - PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO X JEFFERSON MANOEL LEITE RIBEIRO (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/530.296.653-7, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 34 deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por sua vez, foi indeferido, inicialmente, conforme decisão de fl. 106. Todavia, em razão de novos documentos apresentados às fls. 113/114, houve reconsideração da decisão, com a concessão de benefício de auxílio-doença (fl. 116 e verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 159/161). Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Arguiu, em prejudicial, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por inexistência de incapacidade. Houve réplica (fls. 167/173). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 177). Foi designada perícia na especialidade neurologia para o dia 23/04/2013. Laudo médico apresentado às fls. 203/210. Parecer técnico elaborado pelo médico assistente indicado pela parte autora, conforme fls. 215/221 e manifestação acerca do laudo apresentada pela parte autor, conforme fls. 222/225. Intimado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 227/228. Diante da constatação da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (fl. 229), com apresentação de certidão de nomeação de curador provisório às fls. 230/237. O INSS apresentou manifestação alegando perda da condição de segurado do autor à fl. 242. Os autos baixaram em diligência, conforme decisão de fl. 265, abrindo-se vista ao MPF, que apresentou manifestação às fls. 267/269. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (concessão de benefício previdenciário a partir de maio de 2008) e que o ajuizamento da presente ação se deu em 27/05/2011, não há que se falar em prescrição. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do

surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, realizada perícia na especialidade neurologia, restou caracterizada a incapacidade total e permanente do autor, com dependência de terceiros, desde 04/11/2010. O Sr. Perito Judicial, no tópico Discussão (fl. 204), consignou o seguinte:(...)A incapacidade só pode ser determinada a partir de 04/11/2010, quando deu entrada no Hospital Heliópolis e foi confirmado o AVCI. Apesar de haver relato de crises epiléticas em 28/04/2008, não foram apresentados documentos médicos que descrevessem de forma detalhada a situação clínica do periciando entre 28/04/2008 e 04/11/2000. Consignou o expert, ainda, ser o autor portador de demência pós-AVCI, estando incapacitado para os atos da vida civil. Tais conclusões foram ratificadas pelo assistente técnico da parte autora, conforme se verifica de seu parecer, em especial de fl. 221. Em seus esclarecimentos às fls. 227/228, o perito judicial ratificou as conclusões lançadas em seu parecer. Nesse sentido, asseverou: Volto a afirmar que mesmo apesar da epilepsia progressiva, a incapacidade teve início após o AVCI em 04/11/2010. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 31/243/261], verifico que a parte autora possui diversos vínculos no período de maio de 1977 a junho de 2008, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/530.296.653-7 entre 11/05/2008 e 21/05/2008. Posteriormente, fez o recolhimento de uma contribuição em 07/2010 e recebeu benefício de auxílio-doença NB 31/543.480.350-3 entre 10/11/2000 e 29/11/2000. Considerando que o início da incapacidade se deu em 04/11/2010 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Senão vejamos. Com o encerramento do vínculo em junho de 2008, o autor manteria sua qualidade de segurado até 15/08/2010, em razão da combinação do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 com a regra contida no 1º do artigo 15, que prevê a prorrogação do prazo por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado. Contudo, com o recolhimento efetuado em 07/2010, sem que houvesse a perda da qualidade de segurado do autor, entendemos ser o caso de aplicação do comando do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, mantendo o autor qualidade de segurado até 15/09/2011. Assim, tem direito a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria desde 10/11/2010, quando já presente a incapacidade da parte autora de forma total e permanente e somente lhe foi deferido auxílio-doença. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, ratifico a tutela anteriormente deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito do autor **PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO**, representado por seu curador Jefferson Manoel Leite Ribeiro, ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 10/11/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença e em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 10/11/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: confirma P. R. I. C.

0008619-86.2011.403.6183 - INACIA PIRES DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. INÁCIA PIRES DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial - LOAS, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Realizada perícia médica, apontou a Sra. Perita, em seu laudo médico, a existência de incapacidade laborativa total e permanente da autora, fixando a DII em 19/11/2013 (fls. 150/160). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a conclusão do laudo pericial e a dúvida acerca da data de início da incapacidade, baixo os autos em diligência e determino a intimação da parte autora para juntar, no prazo de 30 dias, cópia integral de seu prontuário médico junto à CESMET (conforme documentos de fls. 60, 63 e 65, elencados na decisão que antecipou os efeitos da tutela). Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para análise de eventual necessidade de esclarecimentos por parte da perita que elaborou o laudo de fls. 150/160, realização de nova perícia com especialidade diversa ou até mesmo de perícia socioeconômica. Int.

0010305-16.2011.403.6183 - NATHAN MENDES DA SILVA X CRISTIANE MENDES DE SOUSA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA (SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X ERICA ARAUJO PAIVA (SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Vistos, baixando os autos em diligência. Ciência às partes e ao MPF acerca da petição do INSS de fls. 192/218 para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002426-21.2012.403.6183 - NELSON SPERB (SP074172 - NELSON SPERB JUNIOR E SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora ao propor a presente ação ordinária não requereu a justiça gratuita, recolhendo as custas devidas, prejudicado o pedido de devolução dos valores. FLS.127: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004086-50.2012.403.6183 - MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA GUIMARÃES CAVALCANTE, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído à 1ª Vara Previdenciária. Houve aditamento da inicial às fls. 95/97, acerca da data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 100). À fl. 102 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Restou negado, posteriormente, o pedido de antecipação de tutela (fls. 105 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/114). Houve réplica (fls. 125/132). Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 143/157). Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 160/164. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 165). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 151/152), consignou o seguinte: (...) De acordo com a documentação apresentada, resultado de exame de ressonância magnética de ombros datados de 23.05.2014, vide itens 3.3.5 e 3.3.6, a autora apresenta inflamação de tendão supraespinhal em ambas as articulações, sendo este tendão um dos componentes do já mencionado manguito rotador. Apesar de ser apresentada alteração nesta estrutura no exame complementar referido, durante a avaliação pericial, por meio de exame complementar

referido, durante a avaliação pericial, por meio de semiologia específica de cada tendão do manguito, não foram constatadas alterações funcionais do supraespinhal ou sinais de inflamação atual do mesmo que denotassem dificuldade de elevação e abdução do membro superior direito. Maria Luiza Guimarães Cavalcanti, 47 anos, não apresenta incapacidade lab orativa decorrente de seus distúrbios de ordem ortopédica. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Ademar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.169/170: Anote-se a interposição de agravo retido, dando-se vista ao INSS. Int.

0006494-14.2012.403.6183 - MILVA ANTONIA DE SOUZA (REPRESENTADA POR CALMITA ANTONIA DE SOUZA) (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILVA ANTONIA DE SOUZA (representada por CALMITA ANTONIA DE SOUZA), devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada LOAS ou ainda, auxílio-doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. Inicialmente instruída com documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 148). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a incompetência absoluta do juízo para julgar a matéria dos danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 161/170). À fl. 177 e verso o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Houve réplica (193/196). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 203/206. Às fls. 224/231, foi juntado aos autos laudo socioeconômico. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal, em 08.04.2014, conforme laudo de fls. 232/243. Manifestação do autor acerca do laudo à fl. 244. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 246). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento

provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Superada tal questão, passo a analisar o mérito.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Por outro lado, o benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Regulamentando o comando constitucional, veio à lume a Lei nº 8.742/93, estabelecendo em seu artigo 20 os requisitos para concessão de tal espécie de benefício assistencial:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (destacou-se)No caso em análise, foi realizada perícia médica judicial na qual foi constatada que a autora apresenta incapacidade total e permanente, decorrente das manifestações psíquicas, necessitando, ainda, de assistência permanente de terceiros. Quanto à Data de início da incapacidade, informou a Senhora Perita que a condição incapacitante teve início em 09/02/1992. Em resposta ao quesito 10, do Juízo, a expert informou que a doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil.A parte autora foi declarada absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil e foi interdita, sendo nomeada curadora definitiva em seu favor, consoante faz prova petição de fls. 198/199. Portanto, o requisito tangente à deficiência apresenta-se incontroverso. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito foi de lavra de profissional médico especialista na área das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, constatada a incapacidade pela perita clínica e fixada a data de seu início em 09/02/1992, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado, exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando a CTPS (fls. 37/38) e os sistemas Plenus (fls. 171/175) e CNIS, que ora anexamos, anexo é possível verificar que a parte autora possuiu vínculo de emprego como empregada doméstica no período de 04/05/1989 e 28/10/1993. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/048.131.738-4 entre 02/04/1992 e 11/10/1993.Considerando a data de início da incapacidade - 09/02/1992 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Assim, tem direito a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria desde 11/05/07, nos termos do pedido inicial, quando já presente a incapacidade da parte autora de forma total e permanente.Por oportuno, pelo fato da demandante ser absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição, conforme claramente se observa nas regras presentes no art. 3, II, e art. 198, I, do Código Civil, concomitantemente com o parágrafo único do art. 103 da Lei 8213/91.Faz jus, também, ao acréscimo do

percentual de 25% neste benefício (grande invalidez), o qual é previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, eis que, conforme expressamente mencionado pela sra. Perita, necessita ela de assistência permanente por outra pessoa. Assim sendo, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários e da presença do requisito da incapacidade total e permanente, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, mas sim na aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do percentual de 25% neste benefício, já que presentes os requisitos exigidos em lei, em que pese não tenha havido pedido expresso na peça vestibular. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. A sentença julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença de concessão de aposentadoria por invalidez, porque o autor não está incapacitado para o exercício do labor campesino e porque a limitação funcional é pequena (10% a 30%) e decorreu de acidente de trânsito. O autor interpôs recurso inominado alegando que a redução da capacidade laborativa enseja a concessão de auxílio-acidente e que, apesar de não requerido na petição inicial, o direito a esse benefício pode ser reconhecido no presente processo em razão da fungibilidade dos benefícios por incapacidade. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, sem enfrentar a fundamentação específica articulada no recurso. 2. O autor interpôs pedido de uniformização alegando contrariedade à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não configura nulidade por julgamento extra petita a decisão que, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, concede benefício previdenciário de espécie diversa daquela requerida pelo autor. 3. O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. 4. O núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, constitui espécie de benefício previdenciário por incapacidade. A aferição dos pressupostos legais para concessão de auxílio-acidente em processo no qual o autor pede auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não afronta o princípio da congruência entre pedido e sentença, previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu várias vezes que não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, REsp 541.695, DJ de 01-03-2004; Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, REsp 267.652, DJ de 28-04-2003; Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 385.607, DJ de 19-12-2002; Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, REsp 226.958, DJ de 05-03-2001; STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, EDcl no REsp 197.794, DJ de 21-08-2000. 6. O fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício. Precedente da TNU: Processo nº 0500614-69.2007.4.05.8101, Rel. Juiz federal Adel Américo de Oliveira, DJU 08/06/2012. 7. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que não extrapola os limites objetivos da lide a concessão de auxílio-acidente quando o pedido formulado é o de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (b) determinar que a Turma Recursal promova a adequação do acórdão recorrido, analisando se os requisitos para concessão do auxílio-acidente foram preenchidos..(TNU, PEDILEF 05037710720084058201, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 06/09/2012).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - art. 59 da Lei 8.213/91 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 45 DO DECRETO 3.048/99, ANEXO I - APLICABILIDADE - FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TERMO INICIAL - ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO. 1 - O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pela Lei nº 8.213/91, no art. 59, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória. O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se previsto nos art. 42 e seguintes da mesma Lei, quando ocorrer a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho. 2 - No caso concreto, verifica-se que o cumprimento do período de carência correspondente ao benefício pretendido, bem como a qualidade de segurado do autor, não foram, em momento algum, questionados pela parte ré. Cinge-se a questão em comprovar a existência de incapacidade laborativa do autor, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado. 3 - O autor é portador de transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral, e possível quadro de epilepsia. Apresenta déficit cognitivo com repercussões sobre todas as áreas mentais, necessitando de tratamento neurológico, psiquiátrico e psicológico. A vasta documentação trazida aos autos comprova que a incapacidade do autor ultrapassa os limites das condições laborativas, estendendo-se até a impossibilidade de desempenho das atividades cotidianas. 4 - Possível a concessão da aposentadoria por invalidez mesmo quando o pedido é de auxílio-doença, diante do princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias. É facultado ao Juiz,

inclusive de ofício, analisar os fatos e adequar a hipótese ao benefício cabível, desde que preenchidos os requisitos legais, entendimento este que vai ao encontro do pilar da dignidade da pessoa humana. Precedentes: AC 2012.51.04.000628-1, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relator Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, j. 25/02/2014, E-DJF2R 17/03/2014; REsp 412.676?SP, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19.12.02; REsp 226.958/SP, Quinta Turma, Min. GILSON DIPP, DJ de 05.05.01 e AC 2012.51.04.000628-1. 5 - Por se tratar do mesmo suporte fático e de benefícios da mesma natureza, não se podendo dizer que houve julgamento extra ou ultra petita. 6 - O acréscimo de 25% sobre o valor do benefício concedido é devido nos termos do artigo 45 da lei previdenciária. A incapacidade permanente do autor é reconhecida como inclusa na relação constante do Anexo I do Decreto 3.048/99. 7 - De acordo com o art. 10 da Lei Estadual nº 3.350/99, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos, a taxa judiciária é considerada como espécie de custas judiciais, das quais a União e suas autarquias estão isentas por força do art. 17 deste diploma legal. 8 - Só se justifica a fixação de honorários em percentual inferior ao de 10% em feitos cujo valor da condenação atinja montante muito elevado e, em decorrência disso, a fixação do percentual em 10% acabe onerando desproporcionalmente a Fazenda Pública. Percentual muito baixo sobre o valor da condenação implicaria em remuneração ínfima do trabalho do Advogado, o qual exerceu seu mister de forma diligente e zelosa. A natureza do processo enseja a aplicação da súmula 111 do STJ, o que já implica em redução do valor dos honorários advocatícios. 9 - DADO PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, nos termos do voto.(APELRE 201402010003296, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/07/2014.)Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, uma vez que a incapacidade é permanente, nem de LOAS, já que presentes a qualidade de segurado e carência quando do início da incapacidade.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25%, desde 11/05/07.Por oportuno, pelo fato da demandante ser absolutamente incapaz, contra ela não corre a prescrição, conforme claramente se observa nas regras presentes no art. 3, II, e art. 198, I, do Código Civil, concomitantemente com o parágrafo único do art. 103 da Lei 8213/91.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário.A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/05/07- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0009136-57.2012.403.6183 - PEDRO DONIZETI DE SOUSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos

0000424-44.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA JOSE DE FREITAS NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários para que sejam calculados pelas regras previstas no artigo 29, II e 5º, da Lei n. 8213/91, com pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.Inicial instruída com documentos.À fl. 149 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 169/170. Contra tal decisão, a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 174/188), ao qual foi negado seguimento (fl. 208 e verso).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 189/193).Em 03/12/2013, Foi realizada prova pericial na especialidade de medicina legal (fls. 237/246). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 249/252).Esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 266/269, por meio dos quais retificou a resposta ao quesito 11 do Juízo.Manifestação da parte autora às fls. 272/276. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação do primeiro requerimento, em 30/05/2007, e tendo em vista que o ajuizamento da presente demanda somente ocorreu em 22/01/2013, reconheço estarem prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. Passo a analisar o mérito.1. Da concessão dos benefícios de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidezA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Por sugestão da médica psiquiatra, foi designada perícia na especialidade medicina legal e perícias médicas para o dia 25/03/2014. Laudo médico acostado às fls. 288/298.A autora foi submetida à perícia médica no dia 03 de dezembro de 2013. O laudo elaborado por especialista em medicina legal e perícias médicas reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e temporária, conforme se depreende do trecho de fl. 246 que reproduz a seguir: Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor a partir de 21/07/2011, data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial.Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando as telas dos sistemas Plenus e CNIS constante de fls. 257/264, é possível verificar que a parte autora possui diversos vínculos empregatícios intercalados desde 09/05/1977, sendo o último deles com admissão em 01/09/2004 e último recolhimento em 03/2006. Foi beneficiária do auxílio-doença nos seguintes períodos: 13/03/2006 a 30/05/2007 (NB 502.846.200-0), 09/11/2007 a 30/09/2008 (NB 570.786.344-0), 01/04/2009 a 20/04/2011 (NB 534.992.980-8) e entre 27/12/2011 e 25/09/2012 (NB 549.441.474-0).Assim, considerando que a data do início da incapacidade foi fixada em 21/07/2011, entendo incontroverso o requisito da qualidade de

segurado, fazendo o autor jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.441.474-0, desde o dia seguinte à sua cessação. Referido benefício deverá permanecer ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez.

2. Da revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença

A parte autora, em sua inicial, faz pedido para que seja revisto o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários de auxílio-doença que recebeu do réu, a saber: de 09/11/2007 a 30/09/2008 (NB 570.786.344-0), de 01/04/2009 a 20/04/2011 (NB 534.992.980-8) e entre 27/12/2011 e 25/09/2012 (NB 549.441.474-0). Os benefícios de auxílio-doença possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais)

Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 - viola, em seu 20, o quanto determinado pela Lei n. 8.213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. Tal, outrossim, é o entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante teor de sua Súmula n. 57, a saber: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Entretanto, a parte autora não sofreu qualquer prejuízo. No caso concreto, verifica-se que os benefícios percebidos pela parte autora entre 09/11/2007 e 30/09/2008 (NB 570.786.344-0), 01/04/2009 e 20/04/2011 (NB 534.992.980-8) e entre 27/12/2011 e 25/09/2012 (NB 549.441.474-0) foram calculados com OBSERVÂNCIA aos ditames legais, notadamente o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, da leitura das cartas de concessão trazidas na inicial (fls. 134/146), confirmada por consulta ao DATAPREV/PLENUS que ora anexamos, verifica-se que: a) Quanto ao NB 570.786.344-0 e NB 534.992.980-8, dos 118 salários de contribuição existentes, foram utilizados 94 salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial, com a exclusão exata dos 20% (vinte por cento) salários de contribuição menores. b) Quanto ao NB 549.441.474-0, o mesmo foi concedido utilizando-se dos parâmetros da concessão do benefício anterior NB 534.992.980-8. Ou seja, é evidente que a sistemática de cálculo estabelecida pela lei foi devidamente aplicada pelo INSS no ato da concessão de referidos benefícios. Com relação ao pedido de revisão com base no art. 29, 5º, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta do INSS, já que os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora não foram intercalados com períodos de atividades laborativa. Frise-se que somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de auxílio-doença, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à parte autora o benefício de auxílio-doença, NB 549.441.474-0, desde o dia seguinte à sua cessação, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos

para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença NB 549.441.474-0- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 27/12/2011- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I. C.

0000770-92.2013.403.6183 - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X JANAINA SOUZA DA SILVA X JAKELINE SOUZA SILVA X JANIELE SOUZA DA SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente por APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge CARLOS ROBERTO DA SILVA, ocorrido em 15/11/2006 (certidão de óbito à fl. 20). Aduz que formulou pedido administrativo em 30/11/2006, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Assevera que a negativa do réu foi equivocada, eis que o Senhor Carlos, à época do óbito, trabalhava com registro em CTPS. Instruiu a inicial com documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Previdenciária desta Capital e redistribuído a esta Vara, por força do art. 253, II do CPC, conforme decisão de fl. 102. Às fls. 106/114 consta pedido de aditamento para inclusão das filhas menores no polo ativo. Em decisão de fls. 115/116, foi recebida a petição de fls. 106/114 como aditamento à inicial. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 121/123). Manifestação do MPF às fls. 127/128. Houve réplica (fls. 133/134). Em 10/09/2014, realizou-se audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal da autora e oitiva de uma testemunha (fls. 149/151). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. O MPF opinou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando a data da propositura da presente ação (04/02/2013) e a data de comunicação do indeferimento do requerimento administrativo (17/08/2008, conforme fl. 24), cujo pedido havia sido realizado em 30/11/2006, dentro do prazo de 30 dias após o óbito, ocorrido em 15/11/2006, não há que se falar em prescrição. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito. Pois bem, pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filhos menores é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. Constata-se, pelos documentos anexados aos autos (CTPS, de fl. 16, ficha de registro de empregado - fl. 18, boletim de ocorrência,

de fl. 19), que o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito, em razão do vínculo de trabalho com a empresa EMPREITEIRA DE OBRAS LENISI S/C LTDA - ME. Tal vínculo, ainda, foi comprovado pelo depoimento da testemunha LENILDO LIBORIO DE MELO, em audiência - que confirmou que o falecido laborava na empresa, na época. Oportuno mencionar, neste ponto, que o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias relativas a este vínculo é encargo da empresa empregadora, não podendo o empregado (e, no caso, seus familiares), serem prejudicados por sua omissão. Cabe à autarquia previdenciária, na verdade, a fiscalização e cobrança destas contribuições. Assim, na data de seu óbito, em 15/11/2006, o falecido ainda tinha qualidade de segurado. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito das autoras ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Carlos Roberto da Silva, o qual deve lhes ser pago desde a data do óbito, já que o requerimento administrativo foi formulado antes de decorridos 30 dias do óbito, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8213/91. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, JANAINA SOUZA DA SILVA, JAKELINE SOUZA SILVA e JANIELE SOUZA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (15/11/2006), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/11/2006- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0002328-02.2013.403.6183 - DORIVAL PERTILE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DORIVAL PERTILE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados entre 11.08.1985 e 22.08.1986 e entre 01.03.1988 e 18.11.1988 (na Eletro Comercial e Instaladora Cinco Irmãos Ltda.), e entre 06.03.1997 e 14.11.2013 (na Elektro Eletricidade e Serviços S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 162.622.299-9); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER, em 19.11.2012), acrescidas de juros e correção monetária. Foi indeferida a antecipação da tutela (fl. 95, an^o e v^o). O INSS foi citado e apresentou contestação. Argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 98/116). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 118 e 119). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. **PRESCRIÇÃO.** Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (19.11.2012) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (25.03.2013). **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, cf. Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58); - de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado à comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não ocasional, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento

da atividade especial por categoria profissional, cf. Lei n. 9.032/95 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n. 8.213/91.- após 06/03/1997, o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador, cf. Decreto n. 2.172/97, o qual regulamentou o artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, eis que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível passou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.** (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgREsp 727.497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 dB (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 dB (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R, AC n. 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25/6/2007, DJU 13/9/2007, p. 507). No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250V), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após 10.04.1997, com a vigência da

Lei n. 9.528/97. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC (REsp n. 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso presente. Consta dos autos a seguinte documentação: (a) Período de 11.08.1985 a 22.08.1986 (Eletro Comercial e Instaladora Cinco Irmãos Ltda.): formulário próprio (fl. 30) consigna que o autor trabalhou na função de eletricista entre 01.11.1984 e 22.08.1986, realizando serviços gerais de eletricista [...], manutenção de redes elétricas de tensão acima de 250 volts e de 440 a 13,8kV. Serviços executados em postes, sustentadores de linha aéreas de distribuição de forças e de iluminação pública. Declaração do empregador (fl. 31) assinala que o segurado ingressou na empresa como balconista, em 01.06.1982, e assumiu a função de eletricista em 01.11.1984, informações também constantes da ficha de registro de empregado (fl. 32, anº e vº). Registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social também apontam sua contratação como balconista (fl. 65), bem como o exercício da função de eletricista a partir de novembro de 1984 (fls. 69 e 76). Tais informações são suficientes para a caracterização do trabalho especial por enquadramento da ocupação profissional, cf. código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (b) Período de 01.03.1988 a 18.11.1988 (Eletro Comercial e Instaladora Cinco Irmãos Ltda.): formulário DSS-8030 (fl. 33), declaração do empregador (fl. 34), ficha de registro de empregado (fl. 35, anº e vº) e registro em CTPS (fl. 66) referem o exercício da função de eletricista, com as mesmas atribuições do período discriminado no item anterior, dados igualmente suficientes para a caracterização do trabalho especial por enquadramento da ocupação profissional, cf. código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (c) Período de 06.03.1997 a 14.11.2013 (Companhia Energética de São Paulo CESP, sucedida por Elektro Eletricidade e Serviços S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.10.2012 (fls. 37/39) dá conta de ter o autor laborado, entre outras, nas funções de eletricista II (de 01.06.1990 a 31.01.2000), eletricista sênior (de 01.02.2000 a 30.04.2005) e eletricista de linha viva I (a partir de 01.05.2005), com as atribuições seguintes: executar, de forma habitual e permanente, atividades de manutenções elétricas e, quando necessário, exercer atividades operacionais eletricitárias em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição a energia elétrica, com tensões superiores a 250 volts. Registro e anotações em CTPS (fls. 67, 78/80, 56 e 58/59, em ordem cronológica) corroboram as informações. Observo que a descrição transcrita - que refere, de modo vago, a execução de manutenções elétricas ou de atividades operacionais eletricitárias - não conduz à conclusão de que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade, notadamente à míngua de esclarecimentos sobre as atribuições efetivamente realizadas. Ademais, o campo descrição das atividades (fl. 37) foi preenchido com as mesmas informações genéricas, em que pesem os distintos cargos ocupados pelo segurado no período em exame. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar a atividade especial. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o

reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor contava apenas 10 anos e 1 dia de tempo laborado exclusivamente em atividade especial, na data do requerimento administrativo (19.11.2012), insuficiente à obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especiais os períodos de 11.08.1985 a 22.08.1986 e de 01.03.1988 a 18.11.1988 (Eletro Comercial e Instaladora Cinco Irmãos Ltda.), e determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002376-58.2013.403.6183 - ALONS SERAFIM DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ALONS SERAFIM DA SILVA, qualificado nos autos e residente no Município de João Pinheiro/MG, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado entre 06.03.1997 e 14.01.2013, na Cia. Energética de Minas Gerais (Cemig); (b) a concessão de aposentadoria especial (NB 163.382.596-2); e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (DER, em 14.01.2013), acrescidas de juros e correção monetária. Decido. Prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos se enquadra nas prescrições constitucionais e transcritas, pois a parte autora é domiciliada em cidade que não possui sede da Justiça Federal. Por sua vez, prescreve a Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. A interpretação da Súmula STF n. 689 já foi delineada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTA TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. [TRF4, CC 2005.04.01.048559-2, Rel. Otávio Roberto Pamplona, Terceira Seção, DJ 25.01.2006, p.

92]Portanto, em virtude do acima exposto e considerando que o autor é domiciliado em João Pinheiro/MG, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda perante o presente Juízo, uma vez que, mesmo sabendo que o domicílio do autor não é sede de Vara do Juízo Federal, verifica-se que o mesmo deveria ter proposto a presente ação perante o Juízo Estadual com jurisdição sobre o seu domicílio ou perante uma das Varas Federais de Paracatu/MG. Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO EM SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE.- Em se tratando de segurado domiciliado em cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro.- Nos termos da mencionada súmula, não havendo uma imposição na norma do artigo 109, 3º, da Constituição da República, o autor não está obrigado a ver sua ação julgada na Justiça Estadual do município em que reside, podendo optar pela jurisdição federal que alcança a região de seu domicílio ou ajuizar a demanda na capital do respectivo Estado.- Domiciliado o segurado na cidade de Rosana/SP, que não é sede da Justiça Federal, a autorizar, por conseguinte, a incidência tanto do previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, quanto da prerrogativa conferida no enunciado 689 do Pretório Excelso, a escolha, no momento da propositura da demanda, deveria recair sobre o Juízo de Direito da Comarca de Rosana, no âmbito da Justiça Estadual; Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com jurisdição sobre a cidade de Rosana, ou mesmo uma das varas especializadas em matéria previdenciária da Justiça Federal na cidade de São Paulo.- Inadmissível o ajuizamento perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Marília, ausente do leque de opções então disponíveis ao autor, não se lhe conferindo, pois, propor ação previdenciária onde bem entender, ressaltando-se que a cidade de Rosana fica a 208 quilômetros da cidade de Presidente Prudente (subseção judiciária competente) e a 398 quilômetros (por estrada) da cidade de Marília.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na adoção do juízo federal que bem entenderem, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou, de modo ainda mais preocupante, aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, não apenas por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências, mas igualmente por instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A atuação do juízo federal de Marília, no feito subjacente, reveste-se de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela.- Tratando-se de sentença que visa coibir possível manobra ilegal, a tumultuar o Juízo Federal de Marília, de rigor sua manutenção, nem sequer havendo que se falar em remessa à subseção judiciária competente.- Apelação a que se nega provimento.[TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1.719.179 (processo nº 0003746-65.2011.4.03.6111), Relª. Desª. Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 23.09.2013]Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento desta ação ordinária, proposta por Alons Serafim da Silva, residente e domiciliado em João Pinheiro, Minas Gerais.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Paracatu/MG, para livre distribuição a uma de suas Varas.Intimem-se. Após, ao SEDI, para as devidas anotações, dando-se baixa na distribuição.

0006107-62.2013.403.6183 - MARISTELA APARECIDA CARNICELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARISTELA APARECIDA CARNICELLI, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.Sustenta que fez requerimento administrativo de concessão de aposentadoria em 07/08/1997, sendo que o INSS lhe concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao invés do benefício de aposentadoria por invalidez que segundo seu relato lhe seria mais vantajosa.Inicial instruída com documentos.Às fls. 53/54, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar, alegou a impossibilidade de cumulação de duas aposentadorias e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 57/60).Réplica às fls. 66/68.Laudo médico pericial elaborado por especialista em medicina legal e perícias médicas acostado às fls. 76/84. A parte autora apresentou impugnação ao laudo às fls. 86/87. Manifestação do INSS acerca do laudo, conforme fl. 88.Esclarecimentos da Perita, conforme fls. 96/98. Manifestação da parte autora, conforme fls. 100/101 e do INSS, conforme fl. 102.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, no que diz respeito às manifestações do INSS e de fls. 88/94 e 102, verifico que as telas de consulta do CNIS e do Plenus apresentadas referem-se a outro segurado Carlos Alberto Moreira Gomes, e não à autora destes autos.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes.Denoto que a parte requerente pretende revisar a espécie de concessão de seu benefício

previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Importa esclarecer que a causa de pedir ora em debate não trata de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é a concessão de outra modalidade de benefício, com novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Com efeito, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito para além do prazo legalmente fixado enseja o reconhecimento da decadência, instituto que materializa uma consequência lógica do postulado da segurança jurídica. No caso presente, verifica-se que, na data do ajuizamento da ação (02/07/2013), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do benefício previdenciário, considerando-se o termo a quo no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento do benefício, nos exatos limites da norma aplicável. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006638-51.2013.403.6183 - MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 28/01/2012, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. À fl. 50 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/56). Houve réplica (fls. 72/78). Foi realizada perícia médica. Laudo acostado às fls. 85/94. Manifestação da parte autora acerca do laudo, conforme fl. 96. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 97). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares a apreciar, avanço ao mérito. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Conforme laudo realizado por especialista em medicina legal e perícias médicas, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária (fls. 85/94). A ilustre perita judicial assim se manifestou: Verificou-se durante exame físico pericial discreta diminuição da amplitude de movimento de flexão da perna acometida, sem que tenha sido identificadas demais alterações no membro inferior esquerdo, além da marcha claudicante, conforme transcrição no item 3.2.2 da descrição deste laudo. Tais elementos implicam incapacidade parcial, uma vez reduzido ou realizado com maior dificuldade e lentidão o deslocamento e movimentos do membro inferior acometido, a partir de 30/04/2008, início do acompanhamento médico com ortopedista, de acordo com relatórios médicos apontados em 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.6. Ao responder o quesito 8 da parte autora, esclareceu a expert que o tempo de convalescença, no caso de incapacidade temporária, dependeria do procedimento cirúrgico indicado em relatórios médicos a ser realizado (fl. 93). Registre-se que o

laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, estão comprovados por meio do extrato do CNIS às fls. 57/59, que atestam diversos vínculos, o último deles com início em 21/08/2006 e término em 17/05/2012. A parte autora manteve a qualidade de segurado durante o recebimento de auxílio-doença pelos períodos de 23/03/2007 a 30/09/2008 e de 11/11/2008 e 27/01/2012 (fls. 60/61). Assim sendo, a parte autora mantém a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada na perícia médica (30/04/2008, fl. 90). Assim, constatada a incapacidade da parte autora, a princípio parcial e temporária, pois caso obtenha sucesso em procedimento cirúrgico, poderá retornar a exercer sua atividade habitual; sendo certo que, no momento atual, o autor encontra-se com maior dificuldade e lentidão em seu deslocamento e movimentos do membro inferior esquerdo, estando, por conseguinte, impedido de exercer qualquer atividade laborativa, deve ser deferido o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.030.505-1, desde a cessação indevida do benefício. Destarte, o INSS não poderá cessar o benefício em tela sem que o autor esteja apto ao retorno de suas atividades laborais ou reabilitado para outra função. Ainda neste ponto, cumpre recordar que os arts. 62 e 92, ambos da Lei n. 8.213/91, apregoam que a autarquia previdenciária tem o dever de submeter a processo de reabilitação profissional, o(a) segurado(a) insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, emitindo certificado individual de reconhecimento de sua habilitação para outra atividade ou, identificando as deficiências para tanto, aposentá-lo(a) por invalidez. Nestes termos, para que o benefício seja cessado, o INSS deverá agendar nova perícia médica a fim de constatar se a incapacidade para o trabalho permanece, ou se a parte autora recuperou a capacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a restabelecer e pagar à autora o benefício de auxílio-doença NB 533.030.505-1, desde a cessação indevida do benefício, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91. O benefício não deve ser cessado automaticamente, dependendo da realização de nova perícia administrativa, somente sendo cessado nas hipóteses de verificação em perícia médica da recuperação da capacidade para o trabalho ou reabilitação para outra função ou, ainda, caso devidamente intimada pessoalmente, a segurada não compareça à perícia médica agendada. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Como a autarquia é sucumbente, condeno o réu a pagar honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da condenação, incidentes sobre o montante devido até a data da sentença (súmula nº 111 do E. STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença (restabelecimento do NB 31/533.030.505-1); - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 11/11/2008 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.

0009309-47.2013.403.6183 - VICENTE PEDRO DORNELAS LEITE (SP267483 - LINETE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/173: Nada a considerar, diante da suspensão do curso do presente feito para que seja promovida a interdição do autor perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. Aguarde-se notícia da interdição e nomeação de curador, com a juntada de novo instrumento de procuração (agora, com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Após, retornem para apreciação da tutela.

0009866-34.2013.403.6183 - RICARDO ANDRE CICERO DE SA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RICARDO ANDRE CICERO DE SA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença, caso constatada que a incapacidade é temporária, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a cessação, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. As fls. 58 e 59, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 62/70), sendo que o Tribunal entendeu por bem convertê-lo em retido, conforme verifica-se de fls. 81/82. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Requereu, em preliminar, o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/89). Houve réplica (fls. 104/106). Em 19/05/2014, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. Laudo acostado às fls. 120/127. Parecer médico psiquiátrico do assistente técnico da parte autora apresentado às fls. 138/144. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 145). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo a analisar o mérito.

DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA.

Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Conforme laudo realizado por especialista em psiquiatria, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa total e temporária, por ser portador de compulsão sexual e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome de dependência (fls. 120/127). A expert marcou a data de início da incapacidade (DII) em 11/04/2013, quando o autor foi internado em hospital por dependência química, bem como estipulou prazo de um ano, a contar da data da realização da perícia judicial, para reavaliação do autor. No tocante à manifestação do assistente técnico da parte autora, verifico que a Perita, em que pese não tenha feito menção em sua resposta ao quesito 19 que o autor é portador da síndrome da deficiência imunológica adquirida, fez constar do histórico do autor ser o mesmo HIV positivo (fl. 121). Contudo, quanto à alegação de que o autor seria alienado mental, em resposta ao quesito de nº 15 do Juízo, a expert afirmou que não há sequelas mentais. Informou, ainda, que a doença do autor não o incapacita para os atos da vida civil. Compulsando os autos, verifica-se que o autor somente acostou documentos médicos a partir de 11/04/2013. Assim, a fixação da data de início da doença e da data de início da incapacidade pelos peritos se deu tão somente a partir dos documentos apresentados pela segurada. Entretanto, consta do item II- Histórico do laudo (fl. 121) informação fornecida pelo autor no sentido de que iniciou o uso de drogas aos 18 anos. Referiu, ainda, fazer tratamento psiquiátrico por 15 anos, sendo que nesse período teve mais de 15 internações. No item V- Exames complementares e documentos médicos (fl. 122), constou que o autor possui histórico de 26 anos de uso de álcool e drogas. Tais informações são condizentes com aquelas constantes da ficha de evolução médica do autor (fls. 42/43). De fato, os documentos anexados aos autos pela parte autora, e suas afirmações ao sr. perito, demonstram que está ela incapacitada há mais tempo. Assim, afasto a data apontada pela sra. perita judicial, e considero a data de início da incapacidade da parte autora em 28/03/2008, data constante de início de período de tratamento (fl. 49). Já que, ao que tudo indica, desde aquela época já estava presente a incapacidade. Passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. Fixada a data do início da incapacidade (março de 2008), indevida a concessão do benefício, eis que do extrato do CNIS de fl. 91 e verso, verifica-se que a parte autora possuiu vínculo no período de 10/1988 e 08/1996. Após perder a qualidade de segurada, retornou ao sistema por intermédio do recolhimento de contribuições entre 01/2008 e 06/2008. Desse modo, a contribuição vertida em janeiro de 2008 fez com que a autora retornasse ao regime previdenciário. Contudo, não efetuou o recolhimento de quatro contribuições antes da DII fixada, o que seria suficiente para recuperar a carência anterior. Ora, reza o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/1991 que a recuperação das contribuições anteriores, para efeito de carência, somente serão aproveitadas se, a partir da nova filiação ao regime, o segurado cumprir um mínimo de 1/3 da carência necessária para o benefício requerido. Como a carência dos benefícios requeridos pela parte autora é de 12 contribuições, somente haveria recuperação da carência anterior a partir da quarta contribuição posterior à refiliação. Assim, na data da eclosão da incapacidade para o trabalho fixada por este Juízo em 28/03/2008, verifico que a parte autora não matinha a qualidade de

segurado. DOS DANOS MORAIS a parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010094-09.2013.403.6183 - JOSEFA PATRICIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSEFA PATRICIA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 27/08/2012, devidamente corrigidos. Por fim, pleiteou a condenação em indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 58 e verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela (fls. 68/80), sendo proferida, às fls. 81/82, decisão que negou seguimento ao recurso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 90/96). Houve réplica (fls. 104/111). Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 122/130). Manifestação da parte autora acerca do laudo, conforme fls. 139/142. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 143). Foram prestados esclarecimentos pela Perita às fls. 145/146. Manifestação da parte autora às fls. 149/150. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Superada tal questão, passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o

período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade atual da parte autora. Contudo, salientou a existência de incapacidade laborativa no período de 15/06/2012 a 10/10/2013. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 124/125), consignou o seguinte: (...) Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora começou a trabalhar como cobradora de ônibus e nesta função foi exposta a dois assaltos, o último dos quais em 01.04.2012 em que teve uma arma apontada para sua cabeça. A autora ficou com muito medo, pensou em suas filhas pequenas e depois deste assalto passou a apresentar sintomas depressivos e ansiosos sendo afastada do trabalho em junho de 2012 por agravamento do quadro. Recebeu benefício previdenciário por dois meses quando este foi suspenso e não conseguiu retornar para sua atividade de cobradora. No momento do exame a autora está empregada como auxiliar administrativo desde 13.02.2014. Então, a despeito da persistência de sintomas ansiosos e depressivos leves a autora não está incapacitada. No que diz respeito a sua função de cobradora de ônibus a autora esteve incapacitada a partir de 15.06.2012 e permaneceu incapacitada pelo menos até 10.10.2013 quando ainda é considerada portadora de patologia psiquiátrica incapacitante. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por doença mental de 15.06.2012 (data do afastamento do trabalho) até 10.10.2013 (data da consulta mais atual anexada aos autos e anterior ao retorno ao trabalho). Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão (fls. 145/146). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade da autora no seguinte período, conforme fixado pela Perita Judicial especialista em psiquiatria: entre 15.06.2012 e 10.10.2013. Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando as telas dos sistemas Plenus e CNIS (fls. 97/99), é possível verificar que o último vínculo de trabalho foi no período de 01/09/2011 e 06/2012. Foi beneficiária do auxílio-doença NB 552.097.131-1, no período de 30/06/2012 a 30/08/2012. Posteriormente, efetuou o recolhimento de uma contribuição referente à competência de 09/2013. Assim, considerando o período de incapacidade da autora, fixado pela perita, qual seja, entre 15.06.2012 e 10.10.2013, entendo incontroversos os requisitos da qualidade de segurado e carência, fazendo a parte autora jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 552.097.161-1, o qual deverá perdurar até 10/10/2013. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/552.097.131-1 desde o dia seguinte à sua cessação, o qual deverá perdurar até 10/10/2013 (DCB). Ausente a incapacidade atual da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, bem como a notícia de que a mesma passou a exercer a função de auxiliar administrativo a partir de 13.02.2014 (fl. 122/123), não há que se falar na concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem

apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença 31/552.097.131-1- RMI: a calcular pelo INSS.- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/06/2012;- DCB: 10/10/2013;- TUTELA: não P. R. I. C.

0012772-94.2013.403.6183 - OSWALDO ANTONINI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 123/125, que julgou improcedente o pedido da parte autora. Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa, pois não teria se manifestado sobre os fatos, à causa de pedir e ao objeto da ação. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0000431-02.2014.403.6183 - IZAULINA RAGONHA GUANDALINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por IZAULINA RAGONHA GUANDALINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não esclareceu o pedido da inicial, nem juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fls. 70/71, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-

0006451-09.2014.403.6183 - ADILSON KAZUYA IWAMURA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 30 dias para que junte aos autos, comprovação de indeferimento administrativo, sob pena de extinção.Int.

0008391-09.2014.403.6183 - GERSON DA SILVA MACHADO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON DA SILVA MACHADO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76)Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0008702-97.2014.403.6183 - PEDRO DE SOUSA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO DE SOUSA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

0008828-50.2014.403.6183 - MIGUEL ALVES ARAUJO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL

APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$507,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.089,52, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008868-32.2014.403.6183 - DECIO SILVA CASTRO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$922,93, as doze prestações vincendas somam R\$ 11.075,16, este deve ser o valor atribuído à causa. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas

(Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursuia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008887-38.2014.403.6183 - ISMANO DA CRUZ ABREU(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0008949-78.2014.403.6183 - PRIMO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de Santa Barbara D Oeste, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008954-03.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO DA SILVA MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso e a juntada da declaração de hipossuficiência de fls. 104/106, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.P.R.I.

0008960-10.2014.403.6183 - MARIA APPARECIDA MOURA KISS(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0009020-80.2014.403.6183 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ IRANILDO FELIX DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer,

no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo, ainda, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0009054-55.2014.403.6183 - VITOR CARLOS HAGER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VITOR CARLOS HAGER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de

prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009529-11.2014.403.6183 - VALDIVINO FARIA MARQUES(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora de R\$8.688,00, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, argumentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução para os coautores EDGARD GREGÓRIO (sucedido por MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGÓRIO) e ERMINDA MARIANI BELOMI. Afirmou que o crédito do embargado EDGARD GREGÓRIO seria de R\$ 16.525,87 e da embargada ERMINDA MARIANI BELOMI seria de R\$ 11.055,07, em 10/2008. Intimada a parte embargada para apresentar impugnação, esta concordou com a conta elaborada para o embargado EDGARD GREGÓRIO às fls. 31/33 e, ofereceu impugnação, nos termos do art. 740 do CPC, aos cálculos apresentados para a embargada ERMINDA MARIANI BELOMI (fls. 41/43) A Contadoria Judicial solicitou mais informações para verificar se os cálculos de liquidação da conta embargada de ERMINDA MARIANI BELOMI estão corretos (fl. 50). Suprida essas informações, foram novamente remetidos os autos à Contadoria Judicial, a qual apurou o montante de R\$ 12.837,39 em 10/2008 e R\$ 21.930,13 atualizado para 02/2013. (fls. 99/108). À fl. 111/112, a parte embargada manifestou concordância com os referidos cálculos para a embargada ERMINDA MARIANI BELOMI. O INSS impugnou a referida conta elaborada, sob a alegação de que não foi observada a Resolução 134/10 no que tange à correção monetária e juros. Apresentou o valor de R\$ 15.532,94, para 02/2013 (fl. 114/130). Remetidos os autos à Contadoria para que esclarecesse as questões levantadas pela Autarquia, observando as determinações do julgado, foi apresentado tão somente a retificação dos valores dos honorários advocatícios e apresentada a memória de cálculo das diferenças apuradas no valor de R\$ 12.350,31 para 10/2008 e R\$ 24.315,24 para 05/2014 (fls. 133/139). Houve concordância da parte embargada às fls. 142/143 e discordância da Autarquia que alegou que o contador judicial utilizou índices de correção monetária pelo INPC e taxa de juros sem aplicar a Lei 11.960/09. É o relatório. **DECIDO**. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre os índices a serem aplicados na correção monetária e juros. Portanto, resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Para o embargado EDGARD GREGÓRIO (sucedido por Maria Antonieta de Oliveira Gregório) os embargos são de inegável procedência, eis que a própria parte embargada apresentou sua concordância com a conta de liquidação elaborada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contudo, impugnou os cálculos referentes à embargada ERMINDA MARIANI BELOMI, requerendo a improcedência dos embargos em relação a ela. Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial, o INSS os impugnou alegando que não foi observada a

Resolução 134/2010 no que tange à correção monetária e juros (fls.114/130).Remetidos à Contadoria, esta ratificou a conta apresentada, retificando apenas o valor dos honorários advocatícios (fl. 133).O INSS não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial com a alegação de que não houve a aplicação da Lei nº 11.960/09 (fls.145/156).Todavia, verifico que a Contadoria apresentou a conta de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, nos termos da Resolução 267/2013, que alterou a Resolução 134/2010, retificando tão somente o valor dos honorários apresentados às fls. 100/107, portanto, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.315,24 para 05/2014, já inclusos os honorários advocatícios, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 133/139.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução para o embargado EDGARD GREGÓRIO (sucedido por MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGÓRIO), pelo valor apontado pelo embargante, ou seja, R\$ 16.525,87 (quinze mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), apurado em 10/2008, já incluído os honorários advocatícios, (fls. 30/33) e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ERMINDA MARIANI BELOMI, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 133/138 no valor de R\$ 24.315,24 (vinte e quatro mil, trezentos e quinze reais e vinte e quatro centavos) para 05/2014, já incluído os honorários advocatícios.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais, bem como em virtude da sucumbência recíproca.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 29/33, dos documentos de fls. 56/94 e cálculos de fls. 133/139, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0001448-30.2001.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desampensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001360-06.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ESTREMER GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo, nos termos do art.520, V do CPC.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003859-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023185-12.1989.403.6183 (89.0023185-5) - ELOI RODRIGUES FILHO X PEDRO MOLINA AGUADO X ILZA OLIVEIRA X MANOEL CURTO X FRANK ANTHONY TULLIO X JOSE FRAZAO X ROSELI DE CAMPOS X MARCIA FRAZAO SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ELOI RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guia de depósito judicial de fls. 129 e alvará de levantamento de fls. 139, 183, 189/190 e 260/262.À fl. 258 foi noticiado o óbito do autor FRANK ANTHONY TULLIO e determinada a expedição de edital de intimação dos beneficiários ou eventuais herdeiros do referido exequente, para dar regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução.Edital expedido à fl. 264.Não houve manifestação da parte exequente (fl. 264, verso).Compulsando os autos, verifico que para o autor MANOEL CURTO não foram apresentados cálculos de liquidação. Houve despacho para que a parte autora esclarecesse quanto ao interesse no prosseguimento do feito com relação a este autor à fl. 137. Intimado em 06/06/2003, não houve manifestação da parte autora (fl. 143).Tendo em vista a data do trânsito em julgado do v. acórdão em 02/09/1998, restam prescritos eventuais valores referentes a este autor.É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executiva do exequente MANOEL CURTO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse do exequente FRANK ANTHONY TULLIO, julgo, em relação a ele, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes: ELOI RODRIGUES FILHO, JOSÉ FRAZÃO (sucedido por Roseli de Campos e Maria Frazão Silva) e PEDRO MOLINA AGUADO (sucedido por

Ilza Oliveira), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0021198-33.1992.403.6183 (92.0021198-4) - ANTONIO ORTEGA SOLIER X FERNANDO DE AMBROSIO X JOAO MOITAS X JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA X LUIZ ANTONIO FELTRAN X LUIZ PAULINO DE MEDEIROS X ENILDE NOVAIS DE MEDEIROS X CARMEN SAMOS PAIXAO X MIRIAM LUZIA PAIXAO X MEIRE HELENA PAIXAO MARTINS X MARISA REGINA PAIXAO X LAERCIO GILBERTO PAIXAO X WAGNER DOS SANTOS PAIXAO X RAYMUNDO MESTRINEL X ALZIRA MESTRINEL X SERAFIM DOS SANTOS MARIANO X SHIRLEY RAMIRES DOS SANTOS DOMINGUES X SILVIO SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA DOS SANTOS DARCIE X ANTONIO BUENO DE CAMPOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO ORTEGA SOLIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme guia de retirada de fls. 287/293, 293 e 399, extrato de pagamento - RPV de fls. 371, 376/383, 433 e 441/442 e alvarás de levantamento de fls. 435/439. Às fls. 474/475, restou indeferido o pedido da parte autora referente à expedição de requisitório complementar. Foi interposto agravo retido às fls. 482/487. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001909-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001909-3) - RUBENS DE ABREU X DARCY DOGUE DE ABREU(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RUBENS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo. Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal o desbloqueio dos valores requisitados às fls. 406/407. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0008240-29.2003.403.6183 (2003.61.83.008240-4) - LUZIA CAMPANINI THOMASELI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA CAMPANINI THOMASELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.243/253: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7) - MARIO CARPANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIO CARPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 104: Aguarde-se a juntada dos documentos, sobrestando-se os autos no arquivo. Int.

0007930-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007930-7) - MARINA DE SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 247/248. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 250 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012278-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012278-7) - MILTON MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009434-20.2010.403.6183 - JOSE NARCISO PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Informe a secretaria acerca do andamento da ação principal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 527/528: Por ora, dê-se vista ao I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial de fls. 510/524. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos. Fls. 470/473: Primeiramente, quanto ao pedido do autor no tocante à solicitação de procuração autenticada, não há pertinência, eis que cabe à parte autora observar o procedimento adotado para obtenção de cópias reprográficas, através da Central de Cópias, preenchendo a requisição própria em Secretaria. No mais, expeça a Secretaria a devida Certidão, para entrega ao seu solicitante, mediante recibo nos autos. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ratificação do autor de fls. 410/411, no que tange à sua manifestação no sentido de optar pelo prosseguimento do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças e ante a manifestação do INSS de fl. 388 no que concerne aos descontos/acertos entre o benefício administrativo e o judicial, referentes aos períodos de 06.08.2009 a 28.02.2013, não abrangido pelos cálculos do autor de fls. 370/380, e tendo em vista que cabe a este Juízo zelar pelo fiel cumprimento dos julgados, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo se os cálculos apresentados pelo autor às fls. supracitadas estão em consonância com o determinado no r. julgado ou, caso contrário, apresente novos cálculos. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007082-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-19.2008.403.6183 (2008.61.83.003347-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR DE FATIMA FERREIRA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)

Fls. 121/136: Em relação ao pedido do embargado de fls. supracitadas, no que tange à juntada, nestes embargos à execução, de seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso, não há pertinência, eis que, tendo em vista de que os dois processos serão analisados em conjunto pela Contadoria Judicial. Sendo assim, cumpra a Secretaria o determinado no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 120. Intime-se e cumpra-se.

0008656-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X EDIS PREMOLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Deixo de receber os presentes embargos à execução, posto que intempestivos. No mais, venham os autos conclusos

para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0008657-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)
Deixo de receber os presentes embargos à execução, posto que intempestivos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6) - IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN CARAMURU DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 322/323: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos pelo réu. No mais, tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o réu em honorários sucumbenciais no aporte de 10% até a data limite de 04.11.2011, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de fls. 324/334. Intime-se e cumpra-se.

0001627-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001627-8) - JOSE CARLOS DOMINGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme consta na certidão de carga de fl. retro e tendo em vista o lapso de tempo decorrido para a devolução dos autos pelo INSS, o que ultrapassa não só o prazo concedido no despacho de fl. 270, mas também o período de dilação solicitado na petição de fl. 277, cumpra a determinação contida antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 270. No mais, ante as razões expressas supramencionadas, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o I. Procurador do INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. supracitada. Intime-se e cumpra-se.

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 190, ante o alegado pelo INSS em fls. 176/185 e tendo em vista o informado pela AADJ/SP em fl. 173, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos/informações de fls. 156/165. Intime-se e cumpra-se.

0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0) - ROBERTO BIAGGI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BIAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da CLASSE PROCESSUAL. Fls. 231/232: Ciência à PARTE AUTORA. No mais, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os termos do despacho de fl. 223. Intime-se e cumpra-se.

0006715-36.2008.403.6183 (2008.61.83.006715-2) - VALDEMAR DE CAMARGO(SP066400 - LUCIANO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 270/282, fixando o valor total da execução em R\$ 62.405,92 (sessenta e dois mil quatrocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 56.740,69 (cinquenta e seis mil setecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.665,23 (cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Ante a renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com PODERES EXPRESSOS PARA RENUNCIAR AO MESMO; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá

ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) - SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 532/542: Por ora, aguarde-se o desfecho do AGRAVO DE INSTRUMENTO 0026622-09.2014.403.0000.Int.

0006138-87.2010.403.6183 - SAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelas razões constantes do despacho de fl. 274, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria para mera atualização dos valores de condenação determinados na r. sentença de fls. 257/260. Portanto, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. 276/278, fixo o valor da execução no importe de R\$ 67.594,91 (sessenta e sete mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 61.449,92 (sessenta e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.144,99 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para competência MAIO/2014. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

0012019-11.2011.403.6183 - OSVALDO JOSE LUPPI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE LUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 188/193: Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pela PARTE AUTORA em fls. supracitadas, e verificadas as informações da AADJ/SP de fls. 158/168, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existe vantagem para o autor com o cumprimento da obrigação de fazer, bem como se há valores a apurar para o mesmo em sede de execução de julgado. Intime-se e cumpra-se.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 118/141: Tendo em vista que o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 98/101, condenou o réu em honorários sucumbenciais no aporte de 15% até 03/02/2014, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas. Int.

0014045-79.2011.403.6183 - JOSE SALOME NETO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALOME NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 150/160: Ante a

informação do INSS no que tange à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 147/155: Por ora, esclareça a parte autora, nos termos do artigo 408 do CPC, o motivo da substituição da testemunha ROSA MARIA DAMBRÓSIO NOVAES, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0001040-82.2014.403.6183 - SILVANO CANDIDO DE PAULA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/158: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 10571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741863-73.1985.403.6183 (00.0741863-9) - AMERICO DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X EDMUNDO DOS REIS X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X SERGIO EDGARD DA LUZ(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X OSWALDO DO NASCIMENTO X WALTER GALANTI(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X AMERICO DOS SANTOS ALVES X HELENA FERREIRA ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X CAMILO AUGUSTO LOUREIRO X DEOLINDA LOURENCO DA LUZ X LEDA GALANTI X OLINDA DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X MICHEL JORGE GERAISATE(SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificado em fl. 585 o falecimento do pretense sucessor ANTONIO DOS REIS, e verificado na Certidão de Óbito do mesmo a existência de dois filhos (Alessandra e Andreli) providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a devida regularização da representação processual do falecido. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 10572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no 4º do despacho de fl. 362, providenciando DECLARAÇÃO ASSINADA PELO AUTOR. Int.

0002726-46.2013.403.6183 - GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a data de competência de seus cálculos de liquidação apresentados em fls. 181/182. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001639-75.2001.403.6183 (2001.61.83.001639-3) - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X HELIO DE JESUS FERRANTE X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEYITI ARAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOVIGILDO

BARBOSA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.No mais, ante o manifestado pelo INSS em fls. 847/858, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6) - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARDOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para cumprir os termos do despacho de fl. 293.Int.

0007363-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007363-6) - MACIEL TORRES LINO X RITA MARTINS PONTES(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 584/590: Primeiramente, não há que se falar em cumprimento de obrigação de fazer nestes autos, tendo em vista o óbito do autor originário desta demanda, mas tão somente em execução de valores atrasados.Qualquer pleito no que concerne ao benefício derivado de pensão por morte da sucessora do mesmo deverá ser realizado através de via administrativa e/ou judicial diversa destes autos. No mais, ante a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0036199-28.2011.403.6301 - VALERIA LUCIA DE SALES(SP139874 - VALDIR FERNANDES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Fls. 507/509: Ciência à PARTE AUTORA da devolução dos autos pelo réu.No mais, ante o manifestado pelo em fls. 510/519 INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar seus cálculos de liquidação, bem como providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado:1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO;2) SENTENÇA;3) ACÓRDÃO4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a PARTE AUTORA para cumprir os termos do despacho de fl. 197.Int.

Expediente Nº 10573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760493-46.1986.403.6183 (00.0760493-9) - SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE

OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0005263-83.2011.403.6183 - ROBERTO BONINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0011836-40.2011.403.6183 - SERGIO DALLA TORRE(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DALLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10574

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X ALDA MASCEO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7) - JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO

CACHEIRA)

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos Embargos à Execução em apenso. Int.

0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3) - OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007323-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007962-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002935-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO INES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008270-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008411-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-36.2003.403.6183 (2003.61.83.000486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(SP130567 - FRANCISCO DOS SANTOS SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008412-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO

HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALZIRA BARBIERI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1) - MARIA ELISABETH DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos Embargos à Execução em apenso. Int.

Expediente Nº 10575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003800-5) - JOSE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes do despacho de fl. 275, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a discordância do INSS de fls. 273/274 em relação aos cálculos apresentados pelo autor em fls. 266/267, no que concerne aos valores referentes ao saldo remanescente. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que as contas apresentadas pelas partes encontram-se em desconformidade com os limites do julgado e, subsequentemente, deve haver retificação acerca dos valores devidos, conforme apurado pela Contadoria Judicial em fls. 279/281, devendo ser fixado o valor do saldo remanescente da execução em R\$ 11.197,77 (onze mil cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 10.613,50 (dez mil seiscentos e treze reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 584,27 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2014. Deixo consignado que, tendo em vista que o valor principal originário do autor à época ultrapassou o valor limite da tabela de verificação de valores para a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, deverá o saldo remanescente referente ao mesmo ser requisitado necessariamente por Ofício Precatório Complementar, bem como no que tange aos honorários sucumbenciais, ante o fato de ter sido expedido Ofício Precatório do valor originário. No mais, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios Complementares. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/374: Ante o documento juntado à fl. 308 e vez que já foi dada ciência à parte autora, conforme despacho de fl. 335, nada a decidir no tocante a implantação do referido benefício. No mais, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme anteriormente determinado. Int.

0011513-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011513-6) - MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X MARILZA MARIA DE ALENCAR(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO ESPIRITO SANTO OTON ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDICARLOS COELHO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA MARIA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o manifestado pelo patrono em fl. 373 e verificado o substabelecimento sem reservas juntado em fl. 339 destes autos, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a devida regularização da representação processual para fins de expedição do ofício requisitório no que tange aos honorários sucumbenciais.Int.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

0002170-49.2010.403.6183 (2010.61.83.002170-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA(SP198047B - ANDREA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Faenda pública. Fls.372/379:Postula o patrono do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo.Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência.Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem quase 40% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int. e Cumpra-se.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TATIANA DE FRANCA SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 575, reconsidero o quinto parágrafo da decisão de fl. 546, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia. Assim, indefiro o requerido às fls. 557/569, no tocante a expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser requisitado o valor referente à verba honorária, juntando aos autos comprovante de regularidade do CPF do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int. e Cumpra-se.

0006226-91.2011.403.6183 - JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X VERA MARIA FERREIRA ANGANUZZI(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO HENRIQUE ANGANUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/267: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007157-90.1994.403.6183 (94.0007157-4) - BENEDICTA MEDEIROS NISHIMURA X NARCISO NISHIMURA FILHO X JOSE APPARECIDO NISHIMURA X TEREZA ELIZABETH NASI X BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Verifico que, no primeiro parágrafo do despacho de fl. 227 constou, equivocadamente, o nome de MARIA

IZABEL NISHIMURA - CPF 319.048.598-44, como uma das sucessores da autora falecida Benedita Medeiros Nischimura. Assim retifico o mencionado despacho para constar onde se lê...HOMOLOGO a habilitação de NARCISO NISHIMURA FILHO - CPF 647.873.038-72, JOSÉ APPARECIDO NISHIMURA - CPF 371.935.118-15, TEREZA ELIZABETH NASI - CPF 272.679.128-00 e MARIA IZABEL NISHIMURA - CPF 319.048.598-44, como sucessores da autora falecida Benedita Medeiros Nishimura... leia-se ...HOMOLOGO a habilitação de NARCISO NISHIMURA FILHO - CPF 647.873.038-72, JOSÉ APPARECIDO NISHIMURA - CPF 371.935.118-15, TEREZA ELIZABETH NASI - CPF 272.679.128-00 e BENEDICTO MEDEIROS NISHIMURA - CPF 061.986.608-00, como sucessores da autora falecida Benedita Medeiros Nishimura...Ao SEDI para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016549-30.1989.403.6183 (89.0016549-6) - BENEDICTO RIBEIRO X ADELINA DE OLIVEIRA CAMARGO X ARISTEU NUNES DE PROENCA X BENEDITO ANTONIO ALMEIDA X CARLOS JOIA BENETTI X DAVID RIBEIRO DE SALLES X DERLI PRADO FERREIRA X DIRCEU SOARES DA SILVA X ELEUTERIO RICARDO DA CRUZ X ELVIRA DE OLIVEIRA JESUS X ELZA DA SILVA FREITAS PRADO X GENESIO BERTOLLA X GUY COELHO DE OLIVEIRA X JOAO CAMPOI MATURANA X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO X JOSE GARCIA X JOSE DE PAULA FILHO X JOSE PEZZUTTO X JOSE RUIVO PINTO X JULIO LUIZ DE BERNARDI X LINDO MOLINARI X LUIZ GONZAGA DO CARMO X MANOEL GIMENES X MARGARIDA LOPES FARIA X MARIA DA GLORIA DEMILITE X MARIA RAPHAEL X MOACYR FLORES X PEDRO GOMES POLAINO X PEDRO RODRIGUES ROSA X RAUL GRANATO X ROMEU PIRES OSORIO X SYLVIO SOARES ZIRONDI X THIMOTEO BALERA PACHECO X VICTORIO PEDROSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a fase atual, proceda a Secretaria a necessária retificação da classe, no sistema processual. Fl. 447: Novamente equivocada a manifestação da parte autora, tendo em vista que, conforme já consignado no despacho de fl. 444, não se trata de deduções referente ao crédito do autor BENEDICTO RIBEIRO nestes autos, e sim, quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda.Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento do ítem 2 do despacho de fl. 437 e despachos seguintes, No silêncio, ou havendo manifestação incorreta, remetam-se os autos ao arquivo sobretado até que haja o exato cumprimento da referida determinação.Cumpra-se e Int.

0005301-62.1992.403.6183 (92.0005301-7) - ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X RUBENS ANTONIO RIGATTO X RAIMUNDO DE PAULA X MARCELO MORALES GAMES X MARIA GOMES FARIA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO RIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORALES GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a fase atual, proceda a Secretaria a necessária alteração da classe, no sistema processual. Ante as cópias de fls. 252/276, verifico a ocorrência de prevenção entre estes autos e os de nº 88.0038555-9. Assim, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor RAIMUNDO DE PAULA.Outrossim, ante o lapso temporal decorrido, tendo em vista que estão cessados os benefícios dos autores ELZA DE MELLO E SILVA BRAGA, MARCELO MORALES GAMES e MARIA GOMES FARIA e considerando que foram frustradas as tentativas de localização de eventuais sucessores, venham oportunamente conclusos para sentença e extinção da execução, também, em relação a estes autores.Por fim, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 250/251, relativos ao autor RUBENS ANTONIO RIGATTO, intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, todos os ítems do despacho de fl. 202 para viabilizar o prosseguimento do feito no tocante a este autor.Int.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE

BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual devendo fazer constar Execução contra À Fazenda Pública.Fls. 575/576:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 574, tendo em vista que a informação referente a existência ou não de eventuais deduções não está atrelada apenas ao crédito em favor dos autores quanto ao objeto desta Ação, conforme já anteriormente consignado.Ressalto que, a correta informação no tocante a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios.Int.

0016686-36.1994.403.6183 (94.0016686-9) - JUAREZ SEGALLA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUAREZ SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP109862 - ARY DE SOUZA E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS)

Verifico que o autor ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a revisão de seu benefício, constituindo como patrono o DR. JOSÉ DIRCEU FARIAS - OAB/RJ 46.743, conforme procuração de fl. 05. O mencionado patrono substabeleceu, com reservas de iguais poderes, ao DR. ARY DE SOUZA-OAB/SP 109.862-B (fl. 23).Foi prolatada sentença julgando improcedente a presente Ação, foram interpostos recursos pelas partes.O E. Tribunal Regional da 3ª Região proferiu Acórdão reformando a mencionada sentença e fixando os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor da condenação.O patrono DR. ARY DE SOUZA-OAB/SP 109.862B apresentou cálculos de liquidação (fls. 70/78).O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e interpôs Embargos à Execução.Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 97.0053903-2 foi determinado o traslado das cópias para os autos da ação principal, desapensamento e remessa dos referidos Embargos ao arquivo.O patrono, DR. JOSÉ DIRCEU FARIAS-OAB/RJ 46743, intimado para cumprir os termos do despacho de fl. 104, manteve-se inerteFoi certificado à fl. 105 que o DR. ARY DE SOUZA - OAB/SP 109862 seria o único patrono dos autos e juntada informação, colhida junto ao site da OAB/SP que o mencionado patrono encontrava-se cadastrado em situação Inativa BaixadaFoi determinada a intimação do autor, via AR, (fl. 109), a fim de que o mesmo informasse o interesse no prosseguimento da ação.O autor constituiu novos patronos, conforme procuração juntada à fl. 113.À fl. 146 foi determinada a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal e o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 97.0053903-2, para verificar a existência de eventual substabelecimento.Com o referido desarquivamento verificou-se constar nos autos dos Embargos à Execução nº 97.0053903-2 juntada de instrumento de substabelecimento do DR. JOSÉ DIRCEU FARIAS - OAB/SP 110.880-A, com reservas de iguais poderes aos advogados DR. JOVINO BERNARDES FILHO- OAB/SP 12.239, DRA. YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS-OAB/SP 112.265 e DRA. VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS -OAB/SP 233.273, conforme cópias de fls. 154/156.Portanto, verifico que a certidão de fl. 105 encontra-se incorreta no tocante a existência de único patrono - DR. ARY DE SOUZA OAB/SP 109862 - , atuando nos autos à época.Assim, intemem-se os patronos que atuaram na presente demanda na fase de conhecimento, início da execução e nos autos dos Embargos à Execução, para que requeiram o que de direito em relação à verba sucumbencial no valor de R\$496,76 (quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) - competência 08/1997, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, caracterizado desinteresse, o valor referente à mencionada verba será requisitado em nome da atual patrona, conforme requisitado à fl. 125.Intime-se pessoalmente o autor para ciência da presente decisão.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 10577

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a informação de fl. 280, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 192, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fl. 261, pois equivocada a manifestação de

fls. 278/279, vez que não se trata de débito junto à União e sim de informação referente a existência ou não de eventuais deduções quando da declaração de Imposto de Renda.Int. e Cumpra-se.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI X ALDER ADOLPHI X ALBERTO ADOLPHI NETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Dê-se ciência do depósito noticiado à fl. 302, referente à verba honorária, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.HOMOLOGO a habilitação de ALDER ADOLPHI - CPF 304.328.628-62 e ALBERTO ADOLPHI NETO - CPF 293.419.328-40, como sucessores do autor falecido Alvaro Adolphi, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita aos sucessores acima mencionados. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003349-09.1996.403.6183 (96.0003349-8) - SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO MACHADO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista o requerido à fl. 289-item 4, intime-se o patrono para que comprove, documentalmente, as diligências efetuadas, inclusive junto aos órgãos públicos competentes, a fim de localizar a outra sucessora do autor falecido SEBASTIÃO MACHADO DE NOVAES, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0030190-70.1998.403.6183 (98.0030190-9) - AURELINO MATOS MACEDO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO MATOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a informação de fl. 138, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 123, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 135, no tocante a informação sobre a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, pois equivocada a manifestação de fls. 136/137, vez que não se trata alíquota de incidência de Imposto de Renda.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 10578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação de fl. 287, reconsidero o quarto parágrafo da r. decisão de fl. 264, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se a parte autora para que junte aos autos novo instrumento de procuração, vez que aquele juntado às fls. 213/214 está em nome do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000919-5) - SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO ANTERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública Ante a notícia de depósito de fls. 217/218 e as informações de fls. 219/220, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006953-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006953-0) - ADLA RAMEZ JAMMAL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADLA RAMEZ JAMMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da CLASSE PROCESSUAL. Ante a informação de fl. retro, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo da suspensão do CPF mencionado, sendo que, em caso de necessidade de sua regularização, informe a este Juízo sobre sua efetivação, bem como, no mesmo prazo, informe sobre o correto nome do autor para cadastramento no sistema processual. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA GRACA BASTOS DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a atual fase, providencie a Secretaria a necessária alteração da classe, no sistema processual. Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Não obstante a manifestação do patrono, à fl. 272, por ora, dê-se ciência ao mesmo das informações de fls. 273/276 para que manifeste-se quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Impende ressaltar, que eventual não localização de sucessores deverá ser documentalmentemente comprovada. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, officie-se à Agência do Banco do Brasil, dando ciência da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito de fl. 250. Sem prejuízo, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Cumpra-se e Int.

0015278-48.2010.403.6183 - VALDELICE COSTA DE SANTANA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDELICE COSTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 225: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 224 destes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X MARIA JOSE XAVIER FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001872-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001872-3) - LILIANE PEREIRA DE AMORIM X MARCIO ROBERTO SEVERINO PEREIRA X SHEILA CRISTINA SEVERINO PEREIRA X MICHEL RODRIGO SEVERINO PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8) - LINDOMAR SILVESTRE REIS (SP221630 - FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001908-47.2008.403.6126 (2008.61.26.001908-2) - LUIZ SERGIO CAVERSAN (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001371-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001371-4) - JORGE BENTO DOS REIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007982-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007982-8) - LIE KIAN FONG (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o despacho de fls. 185. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008709-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008709-6) - MARIA MARGARETE CAMARGO X ANTONIO JORGE CAMARGO DE LIMA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0052054-52.2008.403.6301 (2008.63.01.052054-9) - ERICK HENRIQUE DE SOUSA X KAMILA CRISTIANE DE SOUSA (SP211510 - MARIA APARECIDA DA SILVA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004134-14.2009.403.6183 (2009.61.83.004134-9) - ROSA MARIA MENEZES DE ARAUJO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 2009.61.83.004134-97ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ROSA MARIA MENEZES DE ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ROSA MARIA MENEZES DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.598.429 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.113.378-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/125.484.475-6, concedida em 07/08/2002. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas listadas à fl. 14. Apontou contar com 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dia em atividade insalubre. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos indicados na fl. 14 como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum com o conseqüente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/34). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 37 - Houve concessão das benesses da gratuidade da justiça, bem como determinação de emenda da peça de ingresso. Fl. 49 - Este Juízo acolheu o aditamento ofertado às fls. 39/48 e abriu prazo ao Instituto previdenciário para resposta. Fls. 53/56 - Foi juntada documentação referente ao tempo especial reclamado pela parte autora. Fls. 62/89 - A autarquia-ré ofertou contestação-padrão, em que sustenta que a autora não faz jus à contagem do tempo especial requerido, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Fl. 90 - Houve abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 91/95 - A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, com requerimento de realização de prova oral e pericial, o qual restou indeferido à fl. 102. Fls. 103/107 - O mesmo documento de fls. 53/56 foi novamente anexado pela parte autora. Fls. 110/113 - Contra a decisão que não acolheu o requerimento de produção de prova, a parte autora interpôs agravo retido. Fls. 118/160 - A cópia do processo administrativo foi trazida aos autos pela parte autora. Fl. 162 - O INSS manifestou ciência dos documentos apresentados. Fl. 163 - A decisão proferida à fl. 102 foi mantida por seus próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário. A - MATÉRIAS PRELIMINARES. 1 - DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE DANOS MORAIS A preliminar levantada pela autarquia resta prejudicada em face do aditamento de fls. 39/48, em que pretendeu a parte autora a exclusão do pleito de indenização por danos morais, o qual restou acolhido por esse Juízo à fl. 49, conforme relatado acima. 2 - DA PRESCRIÇÃO O que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06/04/2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07/08/2002 (DER) - NB 42/125.484.475-6. Consequentemente, há incidência do art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios Previdenciários. São devidas as parcelas existentes a partir de 06/04/2004. Passo, assim, a apreciar o mérito que se subdivide em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Com efeito, a aposentadoria especial é um direito constitucional, previsto no artigo 201, 1º, que tem por escopo proteger o segurado que desempenhou trabalho em condições adversas à sua saúde, assegurando-lhe uma aposentadoria com tempo reduzido de serviço. Para fazer jus ao benefício, o segurado deve comprovar que laborou em condições prejudiciais à sua saúde ou, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Contudo, quando se trata da comprovação do tempo especial, não há uma disciplina uniforme, devendo prevalecer a legislação vigente à época da prestação do serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma rápida, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. A partir de 1964 o reconhecimento da atividade especial ocorria mediante o enquadramento daquela atividade em determinadas categorias profissionais ou por sujeição a agentes nocivos, pré-estabelecidos em quadros veiculados decretos - destacando-se os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 - aceitando-se, para tanto, qualquer meio de prova (exceto ruído). A presunção de exposição a agentes nocivos por categoria profissional prevaleceu até a edição da Lei nº 9.032/1995, quando ao alterar a redação do artigo 57 da Lei de Benefícios, passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contudo, a referida alteração legislativa somente foi regulamentada com a edição da Lei nº 9.528/1997, quando passou a se exigir a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por meio de

perícia técnica. Quanto ao formulário, a partir de 2004 tornou-se obrigatório o formulário denominado de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), substituindo-se os formulários antigos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030). Estabelecidas tais premissas, passo à verificação dos períodos que a autora almeja reconhecer como tempo especial, elencados na fl. 14. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, por serem semelhantes a eles e realizado sob mesmas condições. Ressalto, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento pela jurisprudência. Assim, a autora logrou êxito em demonstrar, de acordo com os laudos técnicos de fls. 131/132-134/135, que somente no período de 25/07/1978 a 28/02/1998 laborou como atendente de enfermagem juntou ao Hospital das Clínicas. Portanto, referido período merece ser enquadrado para fins de contagem de tempo especial. A partir de 06/03/1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. Ou seja, como referida documentação de fls. 131/132-134/135 deixa claro que a parte autora mudou de função, passando a encaminhar papéis e a manter os prontuários dos pacientes em ordem a partir de 01/03/1998, não há como reconhecer a especialidade do labor a partir de então. Nesse passo, faz-se mister também ressaltar que o PPP de fls. 54/56-105/107 está em dissonância com o laudo pericial de fls. 131/132-134/135 no que diz respeito período posterior a 01/03/1998, relativamente à descrição das atividades, razão pela qual não é possível adotá-lo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida, que deve ser emitido com base em laudo técnico. Já a atividade de servente desenvolvida de 03/09/1975 a 14/09/1978, junto à Fundação Antônio Prudente, apenas poderia ser considerada como nociva desde que exercida nas mesmas condições e ambiente de trabalho do enfermeiro, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. E, como prova do alegado, a autora somente trouxe as cópias de suas CTPSs, cuja anotação (fl. 21) revela-se insuficiente para tanto. Verifico, ainda, que no período de 01/09/1991 a 26/02/2003 exerceu a parte o cargo de funcionária de estabelecimento de saúde, conforme aponta a CTPS de fls. 21-25, e, inexistindo documentos outros, também não pode ser considerado como especial por ausência de previsão legal. Diante de tais conclusões, torna-se prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço. Passo, dessa forma, à análise do pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a utilização do tempo acrescido com as conversões dos períodos especiais em atividade comum. Com efeito, a conversão de tempo de serviço especial em comum tem por finalidade reparar o trabalhador os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado. Ao aplicar um índice ao tempo trabalhado em condições especiais, este é contado de forma diferenciada - justamente para compensar o desgaste causado à saúde do segurado - somando-se ao tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar da conversão somente ter sido disciplinada a partir da Lei nº 6.887/1980, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 - com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003 - determina que as regras de conversão nele estabelecidas se aplicam ao trabalho prestado em qualquer período. Neste sentido: Art. 70. 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo decreto é aplicado ao tempo especial prestado após 1998, ressaltando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu - em sede do Recurso Especial nº 1.51.36/MG, apreciado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC - pela possibilidade de conversão em tempo comum. Vale, neste sentido, transcrever a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.163-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.71/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1988, pois a partir da última edição da MP n.163, parcialmente convertida na Lei 9.71/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ (REsp nº 15136/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 23/05/2011). Admite-se, portanto, a conversão de tempo especial em comum em relação ao trabalho desempenhado antes de 1980 e após 1998, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, embora a parte autora não faça jus a aposentadoria especial, o período trabalhado em condições adversas à sua saúde deve ser computado para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação de

índice previsto na legislação previdenciária. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROSA MARIA MENEZES DE ARAÚJO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.598.429 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.113.378-99, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, reconheço como tempo especial o seguinte período: Hospital das Clínicas, de 25/07/1978 a 28/02/1998. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo pelo índice de 1/2 (um vírgula dois) de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.484.475-6, concedido em 07/08/2002. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 06/04/2004 (DIP), em razão da prescrição quinquenal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a autora já recebe benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a serem observadas posteriores alterações. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. Por fim, a partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, o índice oficial determinado pelo art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Configurada a hipótese de sucumbência recíproca, de que trata o artigo 21 do CPC, compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), adotando-se, neste aspecto, o entendimento esposado no Recurso Especial nº 258.013. Declaro, contudo, a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. A sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurada: ROSA MARIA MENEZES DE ARAÚJO; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/125.484.475-6; DER em 07/08/2002; DIP em 06/04/2004, em razão da prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0004786-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004786-8) - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA (SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0013144-82.2009.403.6183 (2009.61.83.013144-2) - AMAURI FERRAZIN (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012096-25.2009.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos do laudo pericial realizado nos autos nº 0024900-75.2013.8.26.0007, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII, Itaquera/SP, bem como certidão de trânsito em julgado. Com a juntada ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001168-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001168-2) - CARLOS AUGUSTO DOMENECH JUNIOR (SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS

informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0011138-68.2010.403.6183 - CESAR AUGUSTO VALENTIM(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CÉSAR AUGUSTO VALENTIM, portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.669.227-6 SSP/SP, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 007.918.568-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral da reclamação trabalhista n.º 2349/92 da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, mencionado no laudo técnico pericial e formulário de fls. 55/58.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0012603-15.2010.403.6183 - CARLOS IRINEU DE SOUZA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0012603-15.2010.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: CARLOS IRINEU DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI DECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por CARLOS IRINEU DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 12.346.813-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.596.358-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 24/11/2009 (DER) - NB 151.805.514-9, o qual restou indeferido. Defende fazer jus ao referido benefício, mediante o enquadramento - como tempo especial - do período em que trabalhou submetido à eletricidade, a ruído e a produtos químicos junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, notadamente de 21/03/1997 a 05/11/2009.Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial pleiteado mediante a concessão de aposentadoria especial a contar da data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/88).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 91 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 93/101 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios. Fl. 102 - Houve abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fls. 103/107 - A parte autora apresentou resposta à contestação.Fl. 111 - Este Juízo não acolheu o requerimento autoral de produção de prova oral e pericial de fls. 108/109, contra o qual houve interposição de Agravo de Instrumento, consoante juntada da cópia do respectivo comprovante às fls. 115/116.Fls. 118/122 - Certificou-se a juntada das cópias do despacho, da decisão e da certidão de trânsito em julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 00150364320124030000.Fl. 123 - A parte autora noticiou o Juízo acerca da decisão que negou seguimento ao seu recurso.É o relatório. Decido.O feito não se encontra maduro para julgamento, de modo que o converto em diligência.Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial (fl. 16), sendo que, para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa (fls. 23/66).Porém, perscrutando detidamente referida documentação, observo que após a folha nº 17 de processo administrativo, seguem-se apenas duas folhas cuja numeração não é possível identificar e, então, verifico a folha registrada sob nº 22, o que revela, portanto, a sua incompletude.Além disso, o formulário DSS8030 (juntado à fl. 43, que corresponde à fl. 22 do PA) faz referência a laudo pericial que denota a exposição de tensão elétrica inferior a 250 volts (Campo numero 7), informação que não é compatível com o único laudo pericial juntado à fl. 44. Observo, ainda, que embora o referido formulário seja relativo ao período compreendido entre 21/03/1979 a 31/12/2003, o único laudo apresentado foi emitido em 25/09/1987, revelando-se insuficiente para comprovar todo o período albergado pelo formulário.Converto, assim, o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos cópia legível e integral do processo administrativo referente ao NB 151.805.514-9, bem como os laudos técnicos que embasaram o formulário de fl. 43, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, venham conclusos os autos.Intimem-se.São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0013264-91.2010.403.6183 - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA

SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0043619-21.2010.403.6301 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade cumulado com reconhecimento de período rural, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período rural. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessários depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas indicando se necessária intimação ou se comparecerão independente de intimação. Providencie ainda à parte autora, no mesmo prazo, cópia integral de seu processo administrativo, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0001750-10.2011.403.6183 - VERONICA BARANSKI MODA X ELIZABETE MARIA MODA X ADELIA MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA X CELSO MODA X MAIRA CAPRONI MODA X GLEDSON CAPRONI MODA X RODRIGO CAPRONI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/130.736.879-1, não foi pago desde abril de 2009. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a dependência econômica alegada na inicial, diante das informações de fls. 207/208. Após, vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se.

0002907-18.2011.403.6183 - MAURO LUCIO CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002907-18.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: MAURO LÚCIO CARDOSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido formulado por MAURO LÚCIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 11.682.523-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.387.828-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 09/09/2008 (DER) - NB 42/148.439.414-0, a qual restou indeferida. Defende fazer jus ao referido benefício, mediante o enquadramento - como tempo especial - dos períodos em que trabalhou submetido a agentes nocivos químicos, tais como ácidos, sais e solventes, junto à Maia S/A Ind. e Com., de 21/11/1984 a 21/05/2008. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados e posterior conversão em comum, mediante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/29). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 32 - Houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como a determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 36/41 - Foi apresentada contestação pela autarquia-ré, em que sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à contagem do tempo especial pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido. Fl. 44 - Este Juízo determinou a abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 46/49 - A parte autora apresentou resposta à contestação. Fl. 57 - Diante do pedido autoral de produção de prova oral e pericial à fl. 52, proferiu-se despacho de indeferimento. Fls. 59/77 - Em cumprimento à decisão de fl. 57, a parte autora providenciou a juntada de cópia do processo administrativo. Fl. 79 - O INSS manifestou ciência dos documentos apresentados. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Conforme relatado, uma das controvérsias do caso concreto reside na natureza especial ou não da atividade exercida no período indicado na inicial (fl. 07). Para comprovação do alegado, a parte autora acostou aos autos cópia do processo que tramitou na esfera administrativa (fls. 59/77). Perscrutando detidamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65, constato ausência de responsável técnico para período

anterior a 01/02/1990, o que torna o documento defeituoso. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos o laudo técnico que embasou o respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0004432-35.2011.403.6183 - EDUARDO BALTAZAR MARQUES (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 004432-35.2011.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIA AÇÃO DE COBRANÇACLASSE: 29 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: EDUARDO BALTAZAR MARQUES PARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE
CANHOS LENOTTI SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDUARDO
BALTAZAR MARQUES, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 5.649.794, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº.
010.816.958-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No caso em exame, a
parte autora objetiva a cobrança das parcelas compreendidas entre abril de 2007 e fevereiro de 2011. Cita a
concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de auxílio doença, por força de ação judicial nº.
0043683-65.2009.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, NB nº.
542.594.526-0, com DIB em 30-07-2008 e DIP em 01-02-2011. Com a inicial, juntaram instrumento de
procuração e documentos (fls. 09/106). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a
prevenção (fl. 110). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às
fls. 112/132. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela
improcedência do pedido autoral. Réplica às fls. 135/170. Especificado o pedido às fls. 177/180, com ciência ao
Instituto Nacional do Seguro Social à fl. 181. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Da análise
dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0043683-65.2009.4.03.6301 que tramitou perante o
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade
de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o
seu benefício previdenciário por incapacidade iniciada em agosto de 2005. No processo que tramitou no Juizado
Especial Federal, o pedido foi julgado procedente, fixando a DIB em 30-07-2008 e a DIP em 01-02-2011 por
força da tutela concedida, sendo pagos os atrasados a partir de 30-07-2008 até 01/02/2011. A referida decisão
judicial transitou em julgado. Não cabe agora, rediscutir a retroação do pagamento (com data em 24/04/2007) em
nova ação, já que a referida pretensão encontra óbice na coisa julgada. Afinal, de acordo com o dispositivo do
título executivo judicial, foi determinada como data de início de benefício 30/07/2008 (fl. 14). Lecionam Nelson
Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: ...
Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não
caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento
do mérito (CPC 267 V)... Uma vez ocorrida a coisa julgada, o artigo 474 do CPC determina que reputar-se-ão
deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição
do pedido. Assim, é inviável - independentemente dos argumentos trazidos pelo autor - a nova reapreciação sobre
qual a data de concessão do benefício previdenciário. E, caso haja alguma cobrança referente ao período
consignado no título executivo judicial, observo a incompetência deste juízo para apreciá-lo em razão da
prevenção. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconsidero o despacho de fl. 110 e com fundamento no
artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há
imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da
assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São
Paulo, 24 de outubro de 2014.

0008878-81.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA NETO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constatei que o engenheiro
GUSTAVO SALANDINI - Registro nº. 5.060.502.883/D, indicado no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN
DO BRASIL LTDA., trazido às fls. 138/146, como responsável pelos registros ambientais para o período de 02-
17-04-1985 a 07-11-2008, contava na data de início do labor com apenas 14 (catorze) anos de idade. Assim,
determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do
respectivo formulário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em
que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro
Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à GUSTAVO SALANDINI. Intimem-se.

0013525-22.2011.403.6183 - NIVALDO BERTOLINO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003382-08.2011.403.6301 - ALCEU APARECIDO DOS SANTOS(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN E SP303171 - ELISEU GOMES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003382-08.2011.403.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ALCEU APARECIDO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: PAULA LANGE CANHOS LENOTTI DECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido formulado por ALCEU APARECIDO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 17.417.632 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.502.938-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O processo não se encontra maduro para julgamento.Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. No prazo de 10 (dez) dias, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos tanto como especiais quanto como comuns, visando à concessão do benefício pleiteado, bem como o tempo total de trabalho que sustenta possuir, sob as penas da lei.Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014.

0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Fls. 65/71: Ciência às partes.Tendo em vista o poder instrutório do juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 32/502.307.089-8.Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC, providencie a parte autora sua juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição da perita médica de fls. 222: tendo em vista a grande quantidade de quesitos apresentados pela parte autora, alguns deles já contidos nos quesitos do Juízo ou de matéria não pertinentes com a natureza da prova pericial pretendida, defiro os seguintes quesitos da parte autora: 8, 11, 12, 13, 18, 20, 22, 23 e 28.Intime-se e comunique-se a perita médica - Dra. Arlete Rita Siniscalch.

0011440-29.2012.403.6183 - LUIZ VIEIRA BATALHA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003690-39.2013.403.6183 - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 232/247.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004090-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004505-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO PEREIRA VIANA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0004090-53.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: LUCIANO PEREIRA VIANA CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA PAULA LANGE CANHOS LENOTTI SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUCIANO PEREIRA VIANA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004505-12.2008.403.6183.O embargado apresentou

impugnação às fls. 14/19. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fl. 21. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante e contadoria, no montante total de R\$ 9.195,14 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e catorze centavos), para outubro de 2012. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de embargos a execução proposta em face de LUCIANO PEREIRA VIANA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 9.195,14 (nove mil, cento e noventa e cinco reais e catorze centavos), para outubro de 2012, já incluídos honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Observo, contudo, a suspensão da exigibilidade da cobrança das referidas verbas, por força do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04/07, parecer contábil de fl. 21 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3) - MARIA ALVES DA SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224 e 225/226: Defiro o pedido, oficiando-se à Divisão de Requisitórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição de fls. 216, com o respectivo estorno do valor depositado ao Tesouro Nacional. Após a vinda da resposta do ofício supra, expeça-se novo requerimento, conforme requerido às fls. 225/226. Intimem-se.

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO (SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005871-86.2008.403.6183 (2008.61.83.005871-0) - LUIZ PEREIRA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA (SP188707 -

DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/205: Indefiro o pedido, tendo em vista o contido às fls. 193/194, bem como reportando-me ao tópico final do despacho de fls. 203. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002837-35.2010.403.6183 - ROBESPIERRE PEREIRA X MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005683-25.2010.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007854-52.2010.403.6183 - ORLANDO KOLANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da improcedência da ação (fls. 229246), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

0007260-04.2011.403.6183 - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007479-17.2011.403.6183 - INGRID PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA CRISTINA DE A. MELO(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X HADJA OLIVEIRA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 205/207, bem como sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 211 e 216). Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0009373-28.2011.403.6183 - GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011916-04.2011.403.6183 - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA(SP188200 - ROMILDA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 36.779,53 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de folha 144, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-18.2012.403.6183 - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de dezembro de 2014, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0003203-06.2012.403.6183 - VANESSA FERREIRA DIAS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 116/117: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003923-70.2012.403.6183 - JOAO AMARO CALIXTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005448-87.2012.403.6183 - LUCI CLEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 485, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0002862-43.2013.403.6183 - SUSANA MARIA DA COSTA GIL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 156/159: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para

deliberações.Intime-se.

0008445-09.2013.403.6183 - ARLINDO CODATO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012428-16.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA D EPIRO(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0032913-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0034636-28.2013.403.6301 - JOSE ROSA DOS SANTOS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

0001405-39.2014.403.6183 - VALTER DO CARMO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado (se houver), da reclamação trabalhista citada pelo autor às fls. 105.Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a exposição aos agentes nocivos/perigosos/insalubres é provada por meio de laudos, formulários e documentos, nos termos da lei.Int.

0003069-08.2014.403.6183 - ANTONIO APARECIDO ROGERIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 175/206, eis que seu subscritor não está regularmente constituído nos autos.Intime-se.

0005593-75.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008843-19.2014.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 166, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 167, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003506-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006443-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006443-5) - JOSE JUAN LOPEZ CABALLERO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVA - GERENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012462-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012462-7) - SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001620-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001620-3) - FRANCISCO RODRIGUES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010129-2) - LINDAIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0021101-71.2009.403.6301 - MARLI SALETE ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEZ MASSAU DA SILVA(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios

da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010855-11.2011.403.6183 - VALDENICE SENA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012716-32.2011.403.6183 - AMILTON HENRIQUE DA SILVA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013276-71.2011.403.6183 - ANTONIA ANA DA SILVA(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA E SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001295-11.2012.403.6183 - SILVIO ROMERO GUIMARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011015-65.2013.403.6183 - JOAO BRAMCONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011637-47.2013.403.6183 - JOSE ARCANJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001992-61.2014.403.6183 - SUELY STELA SIMOES(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 10

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008649-58.2010.403.6183 - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0045749-47.2011.403.6301 - ADAILTON JOSE SOARES SILVA(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0011561-57.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO BOMFIM LEITAO(SP245680 - DEBORA POLIMENO NANJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005163-60.2013.403.6183 - WILSON TAVARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006999-68.2013.403.6183 - GUILHERME GOMES ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007130-43.2013.403.6183 - MANUEL ANANIAS DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007738-41.2013.403.6183 - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007916-87.2013.403.6183 - RENATO PEREIRA DA SILVA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/340: Defiro a produção da prova pericial com médico neurologista e psiquiatra. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias. Quesitos do INSS às fls. 319/320. Quesitos da parte autora às fls. 24/26. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES E RAQUEL SZTERLING NELKEN, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RENATO PEREIRA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave? Designo o dia 17/11/2014, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Outrossim, designo o dia 18/11/2014, às 15:10 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Cumpra-se e intime-se. O AUTOR DEVERÁ COMPARECER NA PERÍCIA MÉDICA MUNIDO COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO, COM TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS QUE POSSUIR

0008813-18.2013.403.6183 - JACIRA MIRANDA MOURA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009113-77.2013.403.6183 - VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0009757-20.2013.403.6183 - GILDO FRANCISCO MARQUES(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010117-52.2013.403.6183 - EDESIO PALMIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0010799-07.2013.403.6183 - OSVALDECIR FAVARETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011341-25.2013.403.6183 - JOANA MARIA RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012193-49.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUZA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de trinta dias, lembrando a parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto a parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012768-57.2013.403.6183 - HARRY HOCHHEIM(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que

pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0012965-12.2013.403.6183 - PASCHALE AMORESANO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0056484-71.2013.403.6301 - PLINIO NEPOMUCENO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001012-17.2014.403.6183 - JOAO GALINDO DELGADO GIMENEZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0002100-90.2014.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO(SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003038-85.2014.403.6183 - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003525-55.2014.403.6183 - RITA MARIA DO NASCIMENTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0003874-58.2014.403.6183 - RINALDO PEREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004189-86.2014.403.6183 - EDUARDO PIACENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004284-19.2014.403.6183 - ADEMIR GOMES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004475-64.2014.403.6183 - IRAN JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004578-71.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS PAPA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004628-97.2014.403.6183 - ANTONIO BEZERRA MODESTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004640-14.2014.403.6183 - CUSTODIO BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004891-32.2014.403.6183 - FRANCISCO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0004893-02.2014.403.6183 - LEILAH MARONI DAHER(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-

se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005459-48.2014.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005464-70.2014.403.6183 - TOSHIAKI OSVALDO TAKAHASHI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005658-70.2014.403.6183 - MOACIR MAFRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0005774-76.2014.403.6183 - JURANDIR LUIZ ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006523-93.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0006688-43.2014.403.6183 - VALDIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007283-42.2014.403.6183 - SANTIAGO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E,

sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

0007759-80.2014.403.6183 - ANA MARIA CASTRO SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.